



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	13
Segunda Câmara	13
Pautas	13
Atas.....	13
Acórdãos	13
Atos de Relatoria	66
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	69
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	80
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	83
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	84
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	85
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	87
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	88
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	89
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	89
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	89
Corregedoria Geral	89
Ouvidoria de Contas	89
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	89
Instituto Rui Barbosa - IRB	90
Resenhas de Distribuição	90
Editais	90
Despachos	90
Atos de Alerta Municipais	90
Atos Normativos	90
Gabinete da Presidência	90
Despachos.....	90
Termo de Ajuste de Gestão.....	95
Portarias.....	95
Informativos de Licitações	96
Composição Biênio 2017/2018	96
Tribunal Pleno.....	96
Primeira Câmara.....	96
Segunda Câmara.....	96
Corregedoria-Geral.....	96
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	96
Diretores de Gabinete.....	96
Inspetorias de Controle Externo.....	96
Administrativo.....	96

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 10, EM 12 DE ABRIL DE 2018

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (12/04/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, ficando convocado para o quorum de julgamento o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias, ficando convocado para o quorum de julgamento o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria nº 220/18. A sessão teve início com a **cerimônia de posse** do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Mestre de Cerimônia, Senhora Caroline de Fátima Pedrosa, anunciou a presença na Sessão das seguintes autoridades e personalidades que compuseram a Mesa: o Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**; a Senhora Governadora do Estado do Paraná, **CIDA BORGHETTI**, o Procurador de Justiça **OLÍMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR**, representando o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, **IVONEI SFOGGIA**, e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA**. Foram registradas e agradecidas as honrosas presenças dos Conselheiros e Auditores desta Corte de Contas já mencionados; do Procurador **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**, a ser reconduzido na cerimônia ao cargo de Procurador-Geral, dos Procuradores do Ministério Público de Contas presentes, **VALÉRIA BORBA**, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**, **KÁTIA REGINA PUCHASKI** e **GABRIEL GUY LÉGER**, da Procuradora aposentada **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**, do Coordenador Geral do Tribunal, **MAURO MUNHOZ**, da Diretora Geral do Tribunal, **CELIA CRISTINA ARRUDA**, do Deputado Federal **RICARDO BARROS**, do Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público, Promotor de Justiça **CLAUDIO FRANCO FÉLIX**, do Procurador da Fazenda Nacional **MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO**, representando o Procurador-Chefe Estadual da Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, do Presidente da ATPAR, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**, do Presidente do Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA, **EDGAR GUIMARÃES**, do Presidente da Associação Beneficente Recreativa do Tribunal de Contas – ABRTC, **EVANDRO ARRUDA**, dos familiares e amigos do empossado, dos senhores e senhoras profissionais de imprensa, dos servidores e demais autoridades e convidados. Saudaram-se os telespectadores que acompanhavam pela TV Sinal e os internautas que assistiam pelo site do Tribunal. Convidaram-se todos a acompanharem o hino nacional brasileiro. Dando continuidade à Sessão, o Senhor PRESIDENTE convidou a Senhora Secretária da Sessão, MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, para a leitura do termo de Posse do novo Procurador-Geral. Após a leitura do Termo de Posse, o Procurador **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI** assinou o Termo de Posse e prestou o Compromisso Legal. Na sequência, o Senhor Presidente declarou empossado o Procurador **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI** no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nas saudações ao Procurador-Geral do Ministério Público, usou da palavra o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, representando os Auditores, e o Conselheiro Presidente, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, representando os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Após as saudações, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**, usou da palavra para discursar agradecendo a todas as autoridades e familiares presentes, bem como aos servidores do Ministério Público junto ao Tribunal, para quem pediu Voto de Louvor: Rachel Santos Teixeira, Paulo Roberto Fernandes, Sirlei Volpato Oliveira, Suiane Volpato Zanardi, Ralph Biscouto, Saulo Pivetta, Renata Brindaroli, Isabel Kluck, Felipe Kafrouni, Fernando Aquino, Luanda Anhuba Silva, Sofia Moser, Karen Nadolny, Mykaella Mello e Giovanna Menezes. Ao final, o Senhor PRESIDENTE proferiu as palavras de encerramento. O Senhor Presidente Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL suspendeu a Sessão por quinze minutos, para que o empossado recebesse os cumprimentos. Reaberta a Sessão, o Presidente deu início aos trabalhos, submetendo à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 9, da Sessão do dia 5 de Abril de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 218571/18 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 327/18. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 162363/11 (Denúncia), conforme Despacho nº 367/18. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 58785/18, 793521/17 e 847125/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 803349/17, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 1016090/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 748720/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 787420/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA cumprimentou o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI pela recondução ao cargo, desejando sucesso na gestão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 793521/17 (Aprovação), 847125/17 (Aprovação), 58785/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **julgados** os processos n.ºs: 803349/17 (Revogação de Cautelar), 308445/17



(Regular com ressalvas com determinações), 308470/17 (Regular com ressalvas com determinações), 309506/17 (Regular com ressalvas com determinações), 258340/17 (Conhecimento e provimento parcial). Neste último processo, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO advertiu que não houve a possibilidade de manifestação da 2ª Inspeção e solicitou o registro de sua necessidade. Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos n.ºs: 897343/17 (Regular), 452330/16 (Conhecimento e não provimento), 654050/17 (Conhecimento e não provimento), 966309/16 (Conhecimento e improcedência), 729307/16 (Conhecimento e provimento parcial). Neste último processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu quanto à determinação de devolução do valor do dano, decorrente da depreciação do equipamento (voto vencido). Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **julgados** os processos n.ºs: 39034/17 (Conhecimento e não provimento), 230604/16 (Conhecimento e não provimento), 533880/17 (Conhecimento e provimento parcial), 572177/17 (Conhecimento e não provimento), 120350/18 (Conhecimento e não provimento), 630106/16 (Nulidade do julgamento anterior e improcedência, com aplicação de multa e recomendação), 535301/17 (Conhecimento e resposta). Neste último processo, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA divergiu para apresentar voto pelo não conhecimento da Consulta (voto vencido). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanharam a proposta de voto do Relator (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram **julgados** os processos n.ºs: 440990/13 (Não Procedência), 67550/17 (Conhecimento e não provimento), 679370/17 (Conhecimento e procedência), 416812/14 (Conhecimento e improcedência), 274664/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 293294/17 (Regular com ressalvas com recomendações). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 474020/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 302609/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 675944/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 267915/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 346815/16 e 376637/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 445990/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 980387/16 e 796415/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 695208/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 1016090/16 (Adiado por devolução pós- *vista*), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 748720/17 (Adiado por devolução pós- *vista*), 829062/17, 263995/16 (Adiados por pedido do relator), 408814/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 386828/14 e 104231/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 503550/15, 277037/01, 102405/06, 533074/17, 778774/16 (Adiados por pedido do relator), 787420/16 (Adiado por devolução pós- *vista*), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 873630/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 251334/16 (Adiado por pedido do relator), 330068/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 410282/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 846265/16, 235022/17, 247535/17 e 564734/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 829600/15, 18873/16, 346040/02, 257897/13, 965108/16 e 352762/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 1009767/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 416812/14, 274664/17 e 293294/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 16h21m, (dezesesse horas e vinte e um minutos), do dia doze do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (12/04/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezoito de abril de dois mil e dezoito (19/04/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 897343/17
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 897/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal. Mês de novembro de 2017. Regularidade.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de execução orçamentária do Tribunal de Contas, referente ao mês de novembro de 2017, encaminhado pela Diretoria de Finanças, atendendo ao disposto no art. 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal.

Em Informação nº 1/18 (peça nº 12) a Controladoria Interna deste Tribunal acosta quadro refletindo o contido no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o qual permite distinguir a previsão orçamentária e as respectivas alterações e movimentações orçamentárias, verificando que a execução orçamentária até o período foi de 73, 73%.

Saliaenta que a Diretoria Financeira apresentou conciliação bancária onde se verifica a diferença de R\$ 0,02 entre o saldo contábil e o saldo bancário, referente a valor pago a maior no processo nº 662270/16, o que será regularizado em dezembro de 2017.

Constata que resta um saldo de restos a pagar de R\$ 36.475.611,75, sendo R\$ 3.600,00 do exercício de 2015, e R\$ 36.472.011,75 do exercício de 2016, observando que o saldo de recursos consignados em folha de pagamento em 30/11/2017 é de R\$ 72.215,97, referente a Contribuição Previdenciária – INSS.

Por fim, afirma não terem ocorrido distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de novembro de 2017.

Em Informação nº 21/18 a Coordenadoria de Fiscalização Estadual conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 111/18 opina pela regularidade dos atos de execução orçamentária em análise.

II - DO VOTO

Considerando-se as manifestações uniformes no sentido da regularidade na realização das despesas, VOTO pela regularidade do presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de novembro de 2017.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2017. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares o presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de novembro de 2017;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2017, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 452330/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 898/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Repetição das teses formuladas em petição anterior. Dialeciticidade. Observância. Fundamentos que atacam especificamente a decisão guerreada. Matéria conhecida. Subsídios dos agentes políticos. Reajuste. Ato normativo. Decreto. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal. Manutenção da irregularidade e da responsabilização. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça n.º 157), interposto por MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (2005-2008), e NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, ex-Vice-Prefeito, face ao decidido no Acórdão n.º 205/15 (peça n.º 140), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 155808/08, exercício de 2007.

O Acórdão recorrido emitiu parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade de MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, ex-Prefeito (2005-2008), e de NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, ex-Vice-Prefeito, referentes ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, exercício de 2007, ante o pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, aplicando em desfavor do primeiro, consequentemente, a MULTA do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica.

Também, RESSALVOU a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PAIÇANDU, relacionado as contas de responsabilidade de MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, aplicando-lhe, por tal razão, a MULTA do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica.



Ainda, DETERMINOU o recolhimento por MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, no montante de R\$ 2.222,35 (dois mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), corrigidos.

Outrossim, DETERMINOU o recolhimento por NELSON TEODORO DE OLIVEIRA e MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, solidariamente, da quantia de R\$ 1.111,15 (um mil cento e onze reais e quinze centavos), também em razão dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político.

Por fim, aplicou a MULTA do art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Orgânica, em desfavor de MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, estipulada em 10% (dez por cento) sobre os valores por ele percebidos, referentes à extrapolação de recebimento de remuneração, bem como ao recebido a maior pelo Vice-Prefeito.

Opostos embargos de declaração por MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA e NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (peça n.º 143), esses foram rejeitados (peça n.º 152).

Os Recorrentes busca a reforma do acórdão (peça n.º 157), alegando, em suma, que: a) Diante do disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 1.595/04, o percentual de sete por cento, mencionado no Decreto n.º 206/07, não se trata de aumento salarial, mas sim de mera reposição das perdas salariais, acumuladas a partir de agosto de 2001;

b) Os demais servidores já estavam recebendo o referido percentual sobre os seus vencimentos desde 01/04/06, por força do Decreto n.º 122/06;

c) "(...) este percentual não foi extensivamente incorporado aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e ao salário de Secretários naquela data só vindo a incorporar, portanto, em 01/08/2007.;"

d) Por tal razão o Decreto 206/07 não foi aplicado aos demais servidores, também não sendo dotado de efeito retroativo;

e) "(...) não houve extrapolação no recebimento/pagamento de remuneração dos agentes políticos, posto que Decreto n.º 206/2007, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.595/2004, não concedeu aumento salarial e sim, reposição de parte das perdas salariais acumuladas a partir de agosto de 2001, já concedidas aos demais servidores por meio do Decreto n.º 122/2007", sendo assim legalmente concedida tanto aos servidores em geral como aos agentes políticos."

A Unidade Técnica mediante Instrução n.º 2607/17 (peça n.º 165), opina, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, ante repetição das teses defensivas já apreciadas, em ofensa ao disposto no art. 1.010, II, e III, do Código de Processo Civil. No mérito, opina pelo DESPROVIMENTO, destacando que:

a) O reajuste de sete por cento extrapolou os subsídios dos agentes políticos, eis que não foi comprovada a sua extensa aos demais servidores;

b) A tese recursal não deve subsistir, uma vez que foi concedido reajuste de 7,62 % (sete vírgula sessenta e dois por cento) aos servidores e agentes políticos a partir de abril de 2007, consoante Decretos n.º 54/07 e 184/07, enquanto que a concessão do percentual de sete por cento ocorreu a partir de agosto daquele ano, apenas em favor dos agentes políticos, por força do Decreto n.º 206/07;

c) A Lei Municipal n.º 1.595/04 é genérica, limitando-se a ratificar a previsão constitucional de reajuste dos subsídios;

d) A estipulação de novos valores de subsídios deveria observar o Princípio da Anterioridade, bem como ser fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal;

e) Os percentuais de 7% (sete por cento) e 7,62% (sete vírgula sessenta e dois por cento) ultrapassam o percentual de reposição inflacionária do período, que correspondeu à 9,47 (nove vírgula quarenta e sete por cento).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9363/17 (peça n.º 166), manifesta-se pelo conhecimento dos Recurso e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, pelas mesmas razões exteriorizadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Da Admissibilidade

Preliminarmente, a Unidade Técnica opina pelo não conhecimento do presente recurso, sob o fundamento de que não foi rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, já que embasado em alegações reiteradas nas petições anteriores e já analisadas em violação ao art. 1.010, II, e III, do Código de Processo Civil.

Em que pesem os apontamentos supra, depreende-se que mesmo reprimando os termos das manifestações anteriores, os Recorrentes lograram êxito em rebater especificamente o acórdão guerreado, observando o Princípio da Dialeciticidade e o disposto no art. 69 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Vale dizer, a mera reiteração dos argumentos despendidos em petição anterior, por si só, não representa ofensa ao Princípio da Dialeciticidade, desde que sejam suficientes para rebater a decisão recorrida e se enquadrem nas hipóteses regimentais do Recurso de Revista.

Logo, estão presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido o recurso.

Do Mérito

Cinge-se a controvérsia à existência de irregularidade praticada pelos Recorrentes, em razão da constatação de pagamento remuneração dos agentes políticos, acima do valor devido, alegando, em suma, que não houve aumento salarial, mas mera reposição das perdas inflacionárias acumuladas a partir de agosto de 2011.

Consta do Acórdão rebatido, dentre outros aspectos, o reconhecimento das irregularidades das contas de responsabilidade dos Recorrentes, nos seguintes termos:

"Quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, considerou-se como válido somente o reajuste concedido por meio do Decreto n.º 184/2007 (fl. 009 da peça processual n.º 051), que concedeu reajuste aos agentes políticos no mesmo percentual (7,62%) que os servidores do Executivo Municipal. A extrapolação no recebimento de remuneração dos agentes políticos se deu em face de não ter sido comprovado que o reajuste de 7% concedido ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, por meio do Decreto n.º 206/2007 (fl. 014 da peça processual n.º 051), se estendeu aos demais servidores do município. A Diretoria de Contas Municipais verificou na base de dados do sistema SIM-AP e atestou que

para os servidores do Executivo foi concedido somente o índice de reajuste de 7,62%, a partir de abril de 2007".

Antes de adentrar a tese recursal, faz-se necessário o retrospecto legislativo que contorna a matéria.

A Lei Municipal n.º 1.595, de julho de 2004, dispõe sobre os subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, fixando-os, bem como reproduzindo em seu art. 4º a previsão de revisão geral sem a distinção de índices: "Art. 1º - O subsídio do Prefeito Municipal de Paíçandu, Estado do Paraná, para o próximo mandato que se iniciará em primeiro de janeiro de 2005, será fixado em R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

Art. 2º - O subsídio do Vice-Prefeito será fixado de R\$ 2.950,00 (Dois mil, novecentos e cinquenta reais).

Art. 3º - Ao cargo de Secretário (a) será fixado o salário de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

Art. 4º - Os subsídios de que tratam os artigos anteriores serão reajustados sempre que houver reajuste a todos os servidores Públicos Municipais de Paíçandu, observando a legislação em vigor, bem como o salário de Secretário Municipal."

Posteriormente, o Decreto n.º 122 de abril de 2006, estipulou a atualização dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos compõem os Quadros Geral e do Magistério, bem como dos subsídios tratados na Lei Municipal n.º 1.595/04, visando a reposição das perdas salariais acumuladas a partir de agosto de 2001, possuindo eficácia retroativa a contar de abril de 2006, destacando os seguintes valores em seu anexo:

Subsídio do Prefeito	R\$	6.313,00
Subsídio do Vice Prefeito	R\$	3.188,60

Seguindo, foi editado o Decreto n.º 54 de abril de 2007, prevendo a majoração dos vencimentos dos servidores municipais ocupantes dos cargos do Quadro Geral, em 7,62% (sete vírgula sessenta e dois por cento), com efeitos a partir do início daquele mesmo mês.

Igualmente, o Decreto n.º 184, de julho de 2007, previu, a partir de abril daquele ano, a alteração do subsídio dos agentes políticos no mesmo percentual previsto no Decreto n.º 54/07, citando os seguintes valores:

Subsídio do Prefeito	R\$	6.349,58
Subsídio do Vice-Prefeito	R\$	3.174,79
Subsídio dos Secretários Municipais	R\$	1.399,06

Ainda, o Decreto n.º 206 de agosto de 2007 previu nova majoração dos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, porém em 7% (sete por cento), a partir de agosto daquele ano, expressando em seu anexo as quantias seguintes:

Subsídio do Prefeito	R\$	6.794,05
Subsídio do Vice-Prefeito	R\$	3.397,02
Subsídio dos Secretários Municipais	R\$	1.496,99

Partindo-se deste retrospecto, denota-se que o Decreto n.º 184/07, ao destacar em seu anexo os valores dos subsídios dos Prefeito Vice-Prefeito e Secretários em R\$ 6.349,58 (sei mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 3.174,79 (três mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e R\$ 1.399,06 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e seis centavos), acabou por ignorar o teor do Decreto n.º 122/06, pois fez incidir o percentual de majoração sobre os valores dispostos na Lei n.º 1.595/04, os quais não contavam com o aumento de 7% (sete por cento) antes concedido.

Raciocínio diverso, implicaria em constar no anexo do Decreto n.º 184/07 valor maior para os subsídios dos mencionados agentes políticos, a citar R\$ 6.794,05 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), R\$ 3.397,03 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e três centavos) e R\$ 1.496,99 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), respectivamente.

Melhor elucidando a matéria, destaca-se a seguinte tabela:

Vigência	Lei n.º 1.595/04 jan/05	Percentual	Decreto n.º 122/06 abr/06	Percentual	Decreto n.º 184/07 abr/07	Percentual	Decreto n.º 206/07 ago/07
Valores que constaram dos anexos							
Prefeito	R\$ 5.900,00	7%	R\$ 6.313,00	7,62%	R\$ 6.349,58	7%	R\$ 6.794,05
Vice-Prefeito	R\$ 2.950,00	7%	R\$ 3.156,50	7,62%	R\$ 3.174,79	7%	R\$ 3.397,03
Secretários	R\$ 1.300,00	7%	Não constou	7,62%	R\$ 1.399,06	7%	R\$ 1.496,99
Valores que considerando o retrospecto legislativo							
Prefeito	R\$ 5.900,00	7%	R\$ 6.313,00	7,62%	R\$ 6.794,05	7%	R\$ 7.269,63
Vice-Prefeito	R\$ 2.950,00	7%	R\$ 3.156,50	7,62%	R\$ 3.397,03	7%	R\$ 3.634,82
Secretários	R\$ 1.300,00	7%	R\$ 1.391,00	7,62%	R\$ 1.496,99	7%	R\$ 1.601,78

Corroborando, consta do Decreto n.º 206/07 que o reajuste se refere ao previsto no Decreto n.º 122/06:

ARTIGO 1.º: Ficam alterados em 7%(sete por cento), retroativo à 1.º de agosto de 2007, os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e, Secretários Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Este Decreto tem por finalidade dar cumprimento à Lei Municipal n.º 1.595/2004, que em seu art. 4.º determina que os reajustes concedidos a todos os servidores Públicos Municipais, sejam repassados também aos enumerados no caput deste artigo.

ARTIGO 2.º: O Decreto que autoriza a alteração em 7.00% (sete por cento), a partir de 1.º de abril de 2006, é o de n.º 122/2006, cuja finalidade é a reposição de parte das perdas salariais acumuladas nos períodos a partir agosto de 2001.



Paralelo, também é possível extrair dos anexos dos Decretos n.º 122/06 e n.º 54/07 que os vencimentos dos demais cargos observaram a os percentuais de 7% (sete por cento) e 7,62% (sete vírgula sessenta e dois por cento), havendo, portanto, atendimento ao disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 1.595/04.

Entretanto, tais aspectos não são suficientes para afastar a irregularidades das contas, nem de rechaçar a responsabilização dos Recorrentes, uma vez que, seja considerando o Decreto n.º 122/06 ou o Decreto n.º 206/07, os citados reajustes não precederam de Lei específica para tanto. Salienta-se que o citado art. 4º da Lei Municipal n.º 1.595/04 consiste em norma de caráter genérico, que não cumpre com o Princípio da Legalidade, exigindo-se a iniciativa da Câmara Municipal, o que revela a violação ao que trata o Provimento 56/05 desta Corte de Contas.

Seguindo essa linha de raciocínio, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. PREFEITO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DE ANTERIORIDADE DE LEGISLATURA.

(...)

02. Prefeito Municipal. Remuneração. Reajuste acima da inflação. Subsídios do Chefe do Poder Executivo não são submetidos ao princípio da anterioridade de legislação. Falha configurada em razão da alteração inicial da remuneração por Decreto. Conversão em ressalva em face da ratificação do ato por Lei Municipal durante o mesmo exercício. Vício de iniciativa, em ofensa ao art. 29, V, da Constituição Federal.

03. Regularidade com ressalva das contas."[1]

"Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Município de Ponta Grossa. Manifestações das Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas pela recomendação de irregularidade. Existência de Resultado Financeiro deficitário das Fontes não vinculadas; diferenças em contas bancárias a apurar; despesas realizadas e não empenhadas; déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; indicação de irregularidade no relatório de Controle Interno; despesas com publicidade nos três meses que antecederam o pleito; não acatamento da resolução do Conselho Municipal de Saúde e excesso na remuneração dos agentes políticos. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multa e ressarcimento.[2]"

Portanto, a manutenção das conclusões do acórdão recorrido e consequente responsabilização dos Recorrentes devem ser mantidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se Acórdão n.º 205/15 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo-se Acórdão n.º 205/15 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. un. n.º 4091/17, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 87110/15. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/10/17.

2. Ac. un. n.º 90/15, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 158805/13. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 23/06/15.

PROCESSO Nº: 729307/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA ADVOGADO / PROCURADOR JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 899/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Violação à ampla defesa e contraditório. Inocorrência. Desnecessidade de nova intimação após instrução, manifestação ministerial ou dos outros interessados. Pleito de produção de prova pericial. Inércia quando do contraditório. Modificação da Relatoria em divergência ao disposto no art. 458, §1º, do RI. Ausência de prejuízo as partes. Princípios da instrumentalidade das formas. Aquisição de equipamentos. Multa. Danos múltiplos. Taxa de depreciação. Critério quantitativo válido ao caso concreto. Pelo parcial provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interpostos pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TCEPR em conjunto com JULIO CESAR FELIX, bem como por MARIANO DE MATOS MACEDO, ALDAIR TARCISIO RIZZI e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (peça n.º 129, 132, 136 e 138), face ao decidido no Acórdão n.º 3966/16 do Tribunal Pleno (peça n.º 124), de relatoria do d. Conselheiro IVENS

ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 902877/14, ante a constatação de irregularidades na importação de equipamento de robótica intitulado CELLMATE.

Referido acórdão reconheceu a IRREGULARIDADE fundada na ineficiência na aquisição e instalação do referido equipamento, desde o processo de importação (2000), aquisição (2002), desembaraço (2003), e não utilização até então do bem, determinando a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica em desfavor de JULIO CESAR FELIX, MARIANO DE MATOS MACEDO, ALDAIR TARCISIO RIZZI e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, bem como a condenação destes "à devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento, na proporção de 10% ao ano, proporcionalmente aos períodos em que foram gestores, nos moldes sugeridos na comunicação de irregularidade (...)". Ainda, determinou ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TCEPR a apresentação, no prazo de sessenta dias, de plano de ação visando a utilização do equipamento.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TCEPR e JULIO CESAR FELIX recorrem, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão, ante a ofensa a ampla defesa e contraditório, uma vez que não lhes foi oportunizada a manifestação após a juntada da defesa e dos documentos pelos demais Interessados, nem a produção de prova pericial. Sustenta, também, que a Relatoria não deveria ter sido modificada, diante do teor do art. 458, §1º, do Regimento Interno. No mérito, argumenta que:

- O processo industrial de produção de vacina em larga escala é complexo e está sujeito a diversas variáveis e riscos que podem fugir dos planos traçados;
- Não tendo sido observados os prazos definidos pelo Governo Federal, em razão de dificuldades imprevisíveis e próprias do processo de desenvolvimento tecnológico, a produção da vacina foi redirecionada ao Instituto Butantã, mantendo-se a TCEPR responsável apenas pela vacina para uso veterinário;
- Mesmo que fosse instalado o equipamento, esse não seria utilizado, pelo que não se deixou de auferir benefícios indiretos;
- Os investimentos em equipamentos visando a linha de produção de vacinas para uso em humanos foram primordiais à manutenção do contrato de fornecimento de vacinas de uso veterinário;
- Inexistiu desídia dos gestores, nem danos aos cofres públicos;
- "(...) o equipamento permanece íntegro e apto ao funcionamento, preservado seu valor econômico.;"
- A mensuração dos danos não pode ter como base a depreciação contábil do equipamento, sendo necessária avaliação do bem;
- Não foram observadas a razoabilidade e proporcionalidade quando da aplicação das sanções, pelo que devem ser revistas, sob pena de enriquecimento ilícito da Entidade.

Já MARIANO DE MATOS MACEDO, pretende a modificação do acórdão (peça n. 131/132), sustentando que:

- Quando do início do projeto não teve conhecimento da aquisição do equipamento, não tendo sido chamado para opinar, acompanhar ou assistir as respectivas reuniões;
- Embora a Entidade contasse com os profissionais capacitados para dar seguimento ao projeto científico, os esforços desses foram direcionados para solucionar o embargo do laboratório o que, juntamente com a transposição da rota tecnológica da vacina, impediu a realização de outro projeto para a utilização do equipamento;
- Até o final de sua gestão não foi possível iniciar a produção da anatoxina tetânica;
- Não possui responsabilidade, considerando a sua assunção em 2003, planejamento e elaboração do projeto em 2000 e a aquisição do equipamento em 2003;
- A análise da depreciação do bem deve ter como base normas de contabilidade nacional e internacionalmente reconhecida;
- O Recorrente não incorreu em negligência ou imprudência, tendo mantido o equipamento em seu acondicionamento original para garantir sua integridade;
- Inaplicável a multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, eis que não houve violação da ordem ou norma legal;
- O equipamento foi devidamente armazenado, encontrando-se preservado, sendo possível sua utilização para os projetos então em andamento.

Outrossim, ALDAIR TARCISIO RIZZI recorre (peça n.º 136), reiterando as alegações apresentadas por MARIANO DE MATOS MACEDO e argumentando que era inviável a realocação do equipamento de robótica para outra finalidade em sua gestão, que durou treze meses, ante a impossibilidade de desviar ou dividir a atuação dos pesquisadores para mais de um projeto.

Por fim, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ataca o acórdão (peça n.º 138), aduzindo que:

- É necessária a realização de prova pericial para se auferir a depreciação do equipamento tecnológico, não sendo aplicáveis os conhecimentos da ciência da contabilidade;
- Assumido em abril de 2010 e considerando se tratar de ano eleitoral, o Recorrente possuía apenas três meses para efetivar uma providência em relação a situação que perdurava a aproximadamente dez anos;
- Os esforços por si despendidos, embora não efetivaram o uso do equipamento, permitiram que a Entidade retornasse a produzir e fornecer a vacina ao Governo Federal;
- A decisão não observou os Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e da Ponderação;
- A penalização pela aquisição do equipamento não lhe pode ser atribuída, eis que assumiu a gestão apenas em 2010;
- A responsabilização pela não utilização do equipamento até então é desproporcional, uma vez que sua gestão se encerrou em 2011.

A Sexta Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 29/16 (peça



n.º 146), notícia que corrobora com a necessidade de realização de perícia no referido equipamento, a fim de verificar sua funcionalidade.

Esclarece que constatou, em visita realizada em 13/10/2016, que o equipamento se encontrava em processo de instalação, visando testar seu funcionamento, e que, conforme informação prestada pelo responsável técnico, aguardava a aquisição pela Entidade de um nobreak e da realização de compatibilização do sistema de refrigeração. Acresceu, ainda, que se verificou o seu correto funcionamento, seria desmontado e encaminhado à unidade Juvevê.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução n.º 560/16 (peça n.º 147), opinou pelo DESPROVIMENTO dos Recursos, argumentando que:

- a) O acórdão não padece de nulidade, eis que foram garantidos o contraditório e a ampla defesa;
- b) Há desvalorização do equipamento independentemente de seu uso, sendo viável a aplicação da depreciação contábil como critério para a quantificação do dano;
- c) A transferência da linha de produção da vacina de uso humano deriva do ineficiente planejamento da Entidade;
- d) É inviável a análise da existência ou não do dolo e ou da má-fé, por não elidirem a imputação de responsabilidade administrativa;
- e) A aquisição do equipamento em gestão anterior não afasta o dever das gestões posteriores em gerir eficientemente os respectivos recursos;
- f) A assinatura de contrato de parceria que possibilitou o fornecimento de nova vacina ao Ministério da Saúde não guarda relação com o sistema de robótica em estudo;
- g) O fundamento da responsabilização dos Recorrentes se alicerça na violação do princípio da eficiência;
- h) Não foi realizada investigação interna visando a responsabilização dos gestores anteriores.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1/17 (peça n.º 149), manifestou-se, preliminarmente, pela conversão do feito em diligência, para se averiguar o funcionamento do equipamento. No mérito, opina no mesmo sentido da Unidade Técnica quanto à irregularidade constatada, porém, diverge em relação à quantificação do dano, entendendo ser necessária a realização de perícia.

Acolhido o pedido ministerial pelo Despacho n.º 691/17 (peça n.º 150), foi determinada a conversão do feito em diligência, afim de que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

"a) O equipamento de robótica intitulado CELLMATE foi instalado?

b) Se sim, para quais funções ele tem sido utilizado? e

c) Qual seu estado de conservação e funcionalidade?"

A Sexta Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 14/17, requereu a dilação de prazo para cumprir a diligência determinada, ao noticiar que visitou as instalações do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TCEPAR, tendo lido o repassado pela Entidade que nova funcionalidade foi encontrada para o equipamento, que permaneceria instalado na unidade CIC e que estavam aguardando informações do fabricante.

Em nova manifestação (peças n.º 154/155), JULIO CESAR FELIX juntou relatório da equipe técnica do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TCEPAR, sobre a execução de plano de trabalho para a instalação do equipamento CELLMATE.

Por intermédio da Informação n.º 14/17, a Sexta Inspeção de Controle Externo comunica que:

a) O equipamento foi montado, visando avaliar sua funcionalidade para a produção de kits para diagnóstico de leucose, tendo o sido inicializado o sistema, com movimentação do braço robótico, porém com indicação de falta de comunicação com a central de controle;

b) A configuração do sistema roga pelo prazo de oito meses, em razão do processo de contratação que poderá importar na vida de técnicos estrangeiros.

A Unidade Técnica mediante Instrução n.º 416/17 (peça n.º 160), reitera o teor da Instrução n.º 560/16, opina pelo DESPROVIMENTO dos recursos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8815/17 (peça n.º 162), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese os recursos terem sido apresentados individualmente por cada Recorrente, considerando que as teses recursais se entrecruzam, serão apreciadas conjuntamente.

Preliminar – Solicitação De Novo Adiamento

Antes de analisarmos as questões preliminares e o mérito aventados nos recursos interpostos, cumpre ressaltar, de início, que o Patrono de um dos recorrentes, através da Petição Intermediária n.º 142281/18 (peças 163/165), considerando previsão de julgamento destes autos para sessão plenária de 08/03/2018, solicitou seu adiamento, tendo em vista sua intenção de realizar sustentação oral, nos moldes regimentais, porém, estando impossibilitado de fazê-lo na data prevista, em razão de compromissos profissionais, relativos ao Fórum de Vereadores promovido pela UVEPAR na cidade de Brasília-DF, comprovados através de e-mails, convites e passagens aéreas.

Embora não haja qualquer previsão regimental neste sentido, considerando o princípio da ampla defesa e buscando resguardar a boa relação entre as partes, seus patronos e este Tribunal, em atenção ao Princípio da Cooperação, determinei o adiamento postulado, conforme Certidão de Sessão n.º 212/18 (peça 166), permanecendo nesta condição por três sessões (datadas de 15/03, 22/03 e 05/04). Contudo, nas Sessões Plenárias próximas-passada (05/04/2018), foi informado o ilustre Causídico, que os autos seriam submetidos ao devido julgamento na próxima sessão (12/04/2018), não havendo qualquer manifestação em contrário.

Contudo, em 11 de abril de 2018, às 14:14:51, através da Petição Intermediária n.º

245960/18, o profissional solicita novo adiamento do julgamento, alegando compromissos previamente agendados para a data do julgamento, os quais cita participação em Congresso Alagoano de Direito Eleitoral.

Diante das exaustivas solicitações, cabe esclarecer que os julgamentos desta Casa não podem ser pautados pela agenda de compromissos pessoais das partes ou seus patronos. Reforço que todos os meios de defesa foram garantidos e respeitados e mesmo sem qualquer previsão legal, por respeitar as garantias constitucionais e a própria atuação dos profissionais nesta Casa, deferi o pedido inicial de adiamento. Contudo, reiterado pedido não merece a mesma sorte, seja pela sua injustificada possibilidade de comparecimento, haja vista que as participações em eventos particulares não podem se sobrepor ao interesse de seu cliente e muito menos obstaculizar a pauta de julgamento desta Casa.

Destaco, por fim, que o artigo 453, II, do Código de Processo Civil, que poderia ser aplicado subsidiariamente ao Regimento Interno desta Casa, faz remissão a possibilidade de adiamento de audiência, caso as partes, os peritos ou advogados, não possam, por justo motivo, comparecer.

No entanto, além de tratar de audiência preliminar, diferente, portanto, destes autos, não vejo justo motivo para conceder o adiamento pleiteado, conforme vasta jurisprudência dos Tribunais e Instâncias superiores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL - ORDEM PARA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR PRETENDIDO - DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR (CPC, ART. 331, CAPUT)- ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA POR COINCIDÊNCIA DE COMPROMISSOS PROFISSIONAIS - MOTIVO INJUSTIFICÁVEL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (CPC, ART. 249, § 1º)- DECISÃO CONFIRMADA - AGRAVO DESPROVIDO. A impossibilidade de comparecimento do advogado da parte à audiência preliminar, para a qual fora intimada com a necessária antecedência, não acarreta a nulidade do ato se o motivo é a coincidência de compromissos profissionais, não se verificando, por outro lado, qualquer prejuízo à defesa da parte (CPC, art. 249, § 1º), devendo ser mantida a decisão proferida, em tais circunstâncias, ordenando o depósito judicial do valor em disputa.

(TJ-MT - AI: 00510228120048110000 51022/2004, Relator: DR. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2005, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2005)

PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA POR MOTIVO DE VIAGEM DO ADVOGADO. FACULDADE DO JUIZ. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DA PARTE E DE SEU ADVOGADO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ineficaz para elidir os efeitos da revelia e da confissão ficta a alegação de que o advogado já estaria em viagem quando do indeferimento do seu pedido de adiamento da audiência para a qual a parte fora regularmente citificada. Traduz-se em uma faculdade legalmente atribuída ao juiz o reagendamento da audiência e, ainda assim, somente quando presente justo motivo. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Sentença mantida. CERTIFICÓ e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS e PAULO PIMENTA, presente também a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Dra. JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao (TRT-18 110201212918005 GO 00110-2012-129-18-00-5, Relator: BRENO MEDEIROS, Data de Publicação: DEJT Nº 990/2012, de 31.05.2012, pág.73.)

ACÓRDÃO N.º 1.1097 /2011 APELAÇÃO CÍVEL. ANÁLISE PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO. PLEITO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA, POR IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DA PARTE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA JUSTIFICATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARAÇÕES REALIZADAS A MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INFORMAÇÕES INFUNDADAS. REPROVABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE. 1. Inobstante a previsão do artigo 453 do Código de Processo Civil, a qual estabelece a possibilidade de adiamento da audiência quando o advogado não puder comparecer ao ato, mediante apresentação de motivo justificado, tal instituto não se aplica ao caso em deslinde, posto que, na data designada - 19/2/10, logo após o carnaval, havia regular atividade forense, devendo o procurador da parte cumprir com seus deveres profissionais. Outrossim, vale destacar que a alegação do procurador de que, na data do ato processual, estaria realizando viagem para curtir o carnaval (fl. 727) não constitui justo motivo para acolhimento do pleito, posto que, conforme exposto acima, o feriado já havia findado;

(TJ-AL - APL: 00001730720098020057 AL 0000173-07.2009.8.02.0057, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2011)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.362 - ES (2012/0127240-1) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA AGRAVANTE : PRESTKAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA AGRAVADO : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO (S) AGRAVADO : R DA S B - MENOR IMPÚBERE AGRAVADO : ROBERTO BARBOSA DA SILVA REPR. POR : R B AGRAVADO : HANDERSON L GONÇALVES E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por PRESTKAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA MICROEMPRESA. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado: "APELAÇÃO



CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1) AGRAVO RETIDO. ALEGADA NECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO CONDUTOR E AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CONVERSÃO DO RITO EM ORDINÁRIO POR FORÇA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 280 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO SUMÁRIO QUE NÃO PODE SER AFASTADA POR VONTADE DAS PARTES. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO. 2) DAS PRELIMINARES. PRETENSÃO DE QUE SEJA ANULADO O ÉDITO SENTENCIAL. 2.1) ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FATO IMPUTÁVEL À PRÓPRIA CONDUTA DA INTERESSADA NA PRODUÇÃO DA PROVA. 2.2) ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE COMPROMETIMENTO À DEFESA. INOCORRÊNCIA. 3) DO MÉRITO RECURSAL. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 361). No especial, a recorrente alega violação dos artigos 189, 192 e 453 do Código de Processo Civil (CPC). Afirma que sua advogada não foi intimada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do indeferimento do pedido de adiamento da Audiência de Instrução e Julgamento, não sendo obrigatório o seu comparecimento. Acrescenta que o ato foi realizado sem a presença de sua advogada, e com a dispensa das testemunhas arroladas, em total afronta à legislação processual. Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial. O recurso não merece prosperar. Colhe-se da fundamentação do aresto atacado: "Isto porque, verifico dos autos que, por ocasião da assentada realizada em 16/10/2006 (fls. 80/82), foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2006, na qual haveria a oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes, do que restaram as mesmas devidamente identificadas. Conquanto tenha fornecido rol de testemunhas no bojo da contestação ofertada, veio a ora apelante a requerer o adiamento da audiência, a pretexto de suposta impossibilidade de a sua causídica comparecer na data marcada (fl. 112), o que veio a ser indeferido pelo douto magistrado por considerar que o motivo alegado para o não comparecimento - viagem marcada a Natal/RN - não seria hábil à concessão do adiamento pretendido (fl. 118). Logo, cumpria à ora apelante recorrer dessa decisão por meio de agravo, ou, resignando-se com ela, comparecer à assentada se fazendo representar por um outro causídico no caso de ausência no Estado do Espírito Santo daquela que vinha acompanhando o presente feito desde o início. No entanto, não adotou qualquer dessas providências, vindo a assentada a ser realizar normalmente, mesmo com a sua ausência, na qual foram colhidos os depoimentos de 3 (três) testemunhas arroladas pelo autor (vide fls. 125/128). Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa e, por conseguinte, em nulidade da sentença, na medida em que eventual prejuízo decorrente da ausência de oitiva das testemunhas arroladas deve ser atribuído tão somente à conduta da apelante que, embora devidamente identificada da audiência na qual seriam ouvidas as testemunhas, deixou de comparecer a pretexto de uma viagem agendada pela sua causídica" (e-STJ fls. 308-309). Com efeito, a tese de que a intimação do indeferimento do pedido de adiamento da Audiência de Instrução e Julgamento precisa ser feita em tempo hábil não foi apreciada pelo tribunal de origem e, embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não houve indicação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil no ponto, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado como pretende o recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 385.586/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de junho de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 192362 ES 2012/0127240-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015)

Das Preliminares – suposta violação ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa
Em detida análise dos autos, depreende-se que não houve violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, eis que todos os Recorrentes tiveram a devida oportunidade de exercê-los nos autos.

A mera manifestação dos Interessados, por si só, não determina nova abertura de prazo para contraditório, posto que não foi ampliada a dimensão dos fatos controvertidos, nem trazidos documentos novos que assim a fizesse ou que fossem capazes de prejudicar os Recorrentes.

Outrossim, tanto a Instrução n.º 77/15 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 77/15), como a Informação n.º 48/15 da Sexta Inspeção de Controle Externo (peça n.º 113), assim como os Pareceres n.º 9546/15 e 14712/15, ambos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, limitaram-se ao cotejo das manifestações dos interessados com o conteúdo da Comunicação de Irregularidade e conclusões derivadas.

Corroborando, verifica-se que o acórdão recorrido julgou exatamente nos limites fáticos e opinativos apresentados pela Comunicação de Irregularidade de peça n.º 03.

Raciocínio diverso implicaria em infinitas instruções e manifestações, não se estabelecendo um fim ao processo em violação ao princípio da celeridade.

Quanto ao pleito de produção de prova pericial, é de se destacar que o INSTITUTO

DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR e JULIO CESAR FELIX não teceram quaisquer comentários sobre o tema quando da devida oportunidade, qual seja, o contraditório exercido a peça n.º 40, momento em que limitaram a aduzir que o equipamento se encontrava adequadamente armazenado.

Outrossim, a modificação da relatoria diversamente ao disposto no art. 458, § 1º, do Regimento Interno[1] também não tem o condão de macular o feito. Isso por que, embora a divergência vencedora tenha residido apenas em parcela do voto do relator originário, ou seja, apenas quanto a responsabilização pelos danos, a parte unânime do voto se manteve, até porque, a modificação da relatoria teve manifesta anuência do relator originário, consoante se depreende da respectiva sessão.

Em outras palavras, o Relator designado apresentou as conclusões e fundamentação idênticas a do Relator originário no que tange aos pontos unânimes, diferindo a fundamentação, naturalmente, apenas no que toca a matéria divergente, não se extraído destes fatos processuais, portanto, nenhum prejuízo aos Recorrentes, pelo que deve ser mantido o acórdão em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

Portanto, desarrazoadas as alegações de nulidade processual.

Do Mérito

Toda a controvérsia posta a discussão circunda na aquisição pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR do equipamento denominado CELLMATE, cujo processo de importação se iniciou em 2000, sendo adquirido em 2002 e efetivado o seu desembargo em fevereiro de 2003, não tendo sido constatada a sua instalação e efetiva utilização até a data da prolação do acórdão recorrido, ou seja, mais de treze anos, o que teria gerado supostos danos aos Cores Públicos.

Verifica-se que os argumentos recursais apresentados por todos os Recorrentes se assemelham quanto à irregularidade reconhecida, limitando-se, em suma, à alegação de que efetivamente o equipamento ficou parado por todo esse período, porém, assim o foi em razão de dificuldades, entre outras, enfrentadas na condução do projeto para a produção de vacina antirrábica para uso em humanos, que visava atender as necessidades do Governo Federal, que, posteriormente, redirecionou a referida produção ao Instituto Butantã.

Ocorre, contudo, que as alegações apresentadas pelos Recorrentes não possuem embasamento probatório, não sendo possível extrair dos autos que as hipotéticas dificuldades suportadas derivam do natural desenvolvimento tecnológico da vacina ou de fatores alheios à possibilidade de programação, ou sejam, não há provas de que não poderiam ser previstos nos planos de trabalho.

Evidencia-se, em verdade, que os percalços enfrentados derivam do mau planejamento, da ineficiência dos Recorrentes na condução dos trabalhos, da consequente ociosidade do equipamento adquirido, bem como da inexistência de ações posteriores que efetivamente visassem solucionar o problema. Inclusive, essa ineficiência foi o que resultou a redistribuição pelo Governo Federal da produção da vacina, conforme relatos do próprio INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR e de seu atual Presidente JULIO CESAR FELIX:

"Sucedeu que dificuldades inesperadas e inerentes a qualquer processo de desenvolvimento tecnológico retardaram a expectativa inicial de prazo para o fim do processo. E o Governo Federal preferiu então realocar essa produção em outra instituição, para que o TECPAR concentrasse esforços no desenvolvimento da linha estratégica e mais relevante, a da vacina de uso veterinário.

(...)

(...) foi impedida por fatos externos supervenientes, inesperados e não sujeitos com controle do TECPAR, a saber: a) as variáveis imprevisíveis do processo de criação da tecnologia de produção industrial do insumo, que impediram que o desenvolvimento estivesse completo no curto prazo ditado pelo Governo Federal (cliente da vacina); e b) o subsequente redirecionamento dessa produção pelo Governo Federal a outra instituição, com a subsequente inutilidade do equipamento específico destinado à linha respectiva." [2] (grifamos)

Em outras palavras, se houve dificuldades, não foi provado que essas não tenham sido resultantes da má condução e planejamento dos trabalhos. Por consequência, se a linha de produção foi descontinuada pelo Governo Federal, assim o foi especialmente pela ineficiência dos gestores.

Ainda que se ignore tal constatação, não há nos autos nenhum estudo técnico ou planejamento que demonstre que os Recorrentes, à exceção do Sr. JULIO CESAR FELIX, buscaram à época despende os esforços efetivos, visando contornar as dificuldades e aproveitar a ociosidade do aparelho, ainda que ao fim dos trabalhos se concluisse a impossibilidade de fazê-lo.

Em paralelo, é de se destacar que o acórdão recorrido indicou que a licitação, para as obras de reforma, necessárias para preparação do espaço físico em que seria instalado o equipamento, apenas foi realizada três anos após a assinatura do primeiro aditivo do convênio que previa a aquisição do bem, aspecto esse que não foi tratado pelos recursos em análise.

Referida desídia se observa a partir da participação de todos os gestores recorrentes, com múltiplos fatos: aquisição do equipamento CELLMATE iniciada na gestão de MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (fev/01-dez/02), finda na gestão de MARIANO DE MATOS MACEDO (jan/03-fev/09), sem o adequado planejamento, bem como a inércia para contornar o problema, resultando na paralisação por mais de treze anos, tanto na gestão deste último, assim como nas de ALDAIR TARCÍSIO RIZZI (fev/09-março/10), e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (abr/10-fev/11), tal como bem tratado pelo acórdão atacado, justificando a aplicação da multa do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, frente a clara violação do princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, in fine, da Constituição Federal.

Exceção se faz, contudo, a atuação do Sr. JULIO CESAR FELIX (fev/2011 até os dias atuais), uma vez que, houve a adoção de providências no sentido de buscar outras funcionalidades ao equipamento, e, muito embora não se tenha ainda uma solução definitiva por questões técnicas, até mesmo acarretadas pela pretensa adaptação, não se pode negar que, nestes últimos tempos, a TECPAR vêm



alternativas para solucionar o problema e equacionar os evidentes prejuízos acarretados pela falta de planejamento anterior.

Neste contexto, não socorrem os Recorrentes as alegações de que (01) não participaram dos trabalhos iniciais de aquisição do equipamento – já que a responsabilização também é amparada na ineficiência que se estendeu após a efetiva aquisição do bem; ou que (02) não possuíam equipe técnica disponível para direcionar aos trabalhos de reaproveitamento do aparelho – diante da fragilidade do conjunto fático-probatório; bem como que (03) por se tratar de ano eleitoral e de final de mandato eletivo, era conturbado quanto à questão orçamentária – aspecto também não demonstrado; motivo pelo qual o reconhecimento do nexo causal e consequente responsabilização dos Recorrentes é inafastável.

Já em relação à quantificação do dano, derivada da paralização do equipamento, verificam-se diversos detalhes que devem ser sopesados.

Cumpra primeiramente destacar que os danos reconhecidos pelo acórdão recorrido não se limitam à mera depreciação do bem, mas também englobam:

a) Custo de oportunidade, ou seja, o montante que poderia ser utilizado para outros investimentos, mas não o foi em razão do custo de aquisição do equipamento, que ficou paralisado durante treze anos; e

b) Lucros cessantes, derivados da quantidade de vacinas que poderiam ter sido produzidas, mas não o foram, deixando a Entidade de incrementar seu faturamento; Logo, denota-se que a escolha da taxa de depreciação de 10% (dez por cento) ao ano, prevista na Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal, ainda que se trate de uma lógica contábil, consiste em tentativa viável de escolha de critério objetivo mais adequado para a quantificação dos múltiplos danos suportados frente às particularidades do presente caso concreto, em que os Interessados trouxeram pouquíssimos elementos probatórios que pudessem embasar melhor a quantificação e nem requereram, em momento oportuno, a produção de provas para tais fins.

Salienta-se, quando da Comunicação de Irregularidade, foram indicados os danos e critérios de avaliação e responsabilização, tendo os Recorrentes apresentado contraditórios com meras alegações genéricas, desprovidas de arcabouço probatório, ou outros critérios, mantendo-se, inclusive, inertes em relação à eventual pretensão de dilação probatória, pelo que, não podem se valer de sua própria desídia. Corroborando com o cenário, cumpre destacar as constatações derivadas do relatório do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, apresentado por JULIO CESAR FELIX (peças n.º 154/156), bem como pela Informação n.º 16/17, da Sexta Inspeção de Controle Externo, ambos instruídos nesta fase recursal, no sentido de que o equipamento, por ora, não detém funcionalidade, eis que conta com uma falha na comunicação entre o braço robótico e a central de controle:

“Após as instalações, foi realizada inicialização do sistema (...), o que com alguns ajustes, apresentou movimentação do braço robótico para a posição de operação, porém acusou falta de comunicação com a central de controle (...) desligou o equipamento.

(...)

(...) o Tecpar está em contato com a empresa Staubli, que é a fabricante do braço mecânico, para verificar a viabilidade da contratação de técnico para verificar e reconfigurar o braço mecânico.

Por se tratar de um processo de contratação que talvez necessite a vinda de técnicos do exterior, considera-se prazo de 8 meses para finalização da configuração do sistema.” (grifo nosso)

Com isso, observa-se que a manifestação do INSTITUTO CARLOS CHAGAS – FIOCRUZ, juntada à peça n.º 133, que destaca que o equipamento em questão é atual e útil, ainda que conte com 13 (treze anos), é frágil frente ao acima destacado, eis que genérica, inexistindo indícios que tenham considerado especificamente o referido robô e suas reais condições.

Portanto, conclui-se que a condenação imposta pelo acórdão recorrido é adequada, razoável e proporcional aos danos suportados e a participação dos envolvidos e o período de sua gestão, pelo que não merece reforma.

Porém, considerando o que foi demonstrado nos autos, entendo que quanto a responsabilização dos Gestores, a decisão merece REFORMA PARCIAL, no sentido de afastar a responsabilização do Sr. JULIO CESAR FELIX (fev/2011 até os dias atuais), na medida em que há comprovação que no período de sua gestão buscou-se solução para o reaproveitamento do equipamento, minimizando os custos e os prejuízos, financeiros e sociais, suportados pela administração, na futura produção de kits para diagnósticos de leucose.

Destaco, contudo, que a proposta de afastamento da responsabilização do Sr. JULIO CESAR FELIX não desincumbe a administração do TECPAR em fornecer a esta Casa, contínuos relatórios sobre o andamento das ações para utilização do equipamento em questão, em complemento ao item B, da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL das manifestações recursais interpostas, a fim de reformar, em parte, a decisão materializada através do Acórdão n.º 3966/16 do Tribunal Pleno, afastando a responsabilização atribuída ao Sr. JULIO CESAR FELIX quanto à irregularidade das contas (Item A), devolução de valores (Item C) e imposição de MULTA (Item D), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL das manifestações recursais interpostas, a fim de reformar, em parte, a decisão materializada através do Acórdão n.º 3966/16 do Tribunal Pleno, afastando a responsabilização atribuída ao Sr. JULIO CESAR FELIX quanto à irregularidade das contas (Item A), devolução de valores (Item C) e imposição de MULTA (Item D), mantendo-se inalterados os demais termos da

decisão pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo afastamento da determinação de devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento, na proporção de 10% ao ano, proporcionalmente aos períodos em que foram gestores (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver profirido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

(...)”

2. Peça n.º 129, fls. 09 e 11/12.

PROCESSO Nº: 966309/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 901/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de contas. Exercício de 2011. Documentos novos.

Litigância de má-fé. Inocorrência. Relevante transcurso de tempo. Justificativas frágeis. Inobservância da Instrução normativa n.º 54/11. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por ELOI KUHN, ex-Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, em face dos Acórdãos n.º 4413/14 e 6852/14 (peças n.º 42 e 52 dos autos originários), proferidos pelo Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Recurso de Revista n.º 274585/13, interposto contra o Acórdão n.º 598/14, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 274585/13.

O Acórdão rescindindo manteve a decisão originária que julgou irregulares as contas apresentadas por ELOI KUHN, ex-Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, referentes ao exercício de 2011, por não ter este prestado as contas, aplicando-lhe, por tal razão, as multas do artigo 87, III, “b”, e § 4º, da Lei Orgânica.

A decisão transitou em julgado em 09/12/2014 (peça n.º 55 dos autos originários).

O Requerente visa rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que é possível, neste momento, analisar a documentação antes não encaminhada, a fim de sanear a irregularidade e elidir a multa aplicada.

Em exame prévio foram reconhecidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica (peça n.º 13)

A Unidade Técnica, mediante o Parecer n.º 5726/16 (peça n.º 14), opinou pelo não conhecimento do Pedido Rescisório, bem como do pleito de concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, diante dos seguintes argumentos:

a) Os documentos apresentados pelo Recorrente não consistem em novos elementos de provas, nos termos do Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas, eis que posteriores às decisões atacadas;

b) Impossível a concessão do pedido liminar, eis que ausente o *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17916/16/16 (peça n.º 25), manifestou-se pela impossibilidade de concessão do efeito suspensivo, por entender que incabível em sede de Pedido Rescisório, nos moldes da Orientação Ministerial n.º 01/2009.

Este Relator, por intermédio do Despacho n.º 2473/16 (peça n.º 17), reiterou a admissibilidade do feito e INDEFERIU o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

A Unidade Técnica, mediante as Instruções n.º 1854/17 e 2246/17 (peças n.º 19 e 20), opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Rescisão, ao reiterar o teor do Parecer n.º 5726/16, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO e aplicação de MULTA por litigância de má-fé, destacando que:

a) “(...) a irregularidade das contas se deu em razão de sua não prestação na época oportuna (2012), bem como porque o Presidente da Companhia (Prefeito Municipal e autor da presente rescisória) e seu Controlador (Município) não demonstraram que gestaram os recursos da Companhia de forma eficiente e eficaz, desdourando deveres elementares exigidos de qualquer bom gestor público (inteligência dos artigos 70 a 75, da Carta Cidadã, artigos, 18, 74 a 78, da Constituição Araucariana; art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei n.º 201/67; os artigos 4º e art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/92 e os artigos 68, 153, 154, 158, 210, inciso VIII, 211, 214 e 217, da Lei n.º 6.404/76)”;

b) O Requerente busca, por via transversa, reprimir o Recurso de Revista, transitado em julgado e tratar de matéria própria de Recurso de Revisão, o qual não apresentou oportunamente, pelo que deve ser condenado às penas por litigância de má-fé;

c) Não foram apresentados todos os documentos constantes da IN n.º 54/11;

a) “(...) o autor do pedido rescisório, não apresentou a Prestação de Contas em 2011 e, passados 06 anos, não atendeu à Instrução Normativa n.º 54/2011, impondo-



se a manutenção do julgado.”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres n.º 6074/17 e 33/18 (peças n.º 20 e 24), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos provatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

No presente caso, a admissibilidade do feito resta superada, por força dos Despachos n.º 2408/16 e 2473/16 (peças n.º 13 e 17), corroborados pela tabela constante da Instrução n.º 2246/17, que indica diversos documentos que até então esta Corte de Contas não teve a oportunidade de examinar.

Por conseguinte, o pedido formulado pela Unidade Técnica de condenação do Requerente às penas por litigância de má-fé, não possui amparo fático, por não se vislumbrar o erro grosseiro alegado.

Entretanto, no mérito, não assiste razão ao Requerente, mostrando-se acertadas as conclusões da Unidade Técnica.

O Acórdão n.º 4413/14 do Tribunal Pleno, ao confirmar a irregularidade declarada no Acórdão n.º 598/14 da Primeira Câmara, fundada na ausência de prestação de contas, destacou os documentos faltantes, a citar Balanço Patrimonial, Notas Explicativas e as Demonstrações exigidas pela Lei n.º 6.404/76.

Por sua vez, o Requerente instruiu o presente feito com diversos documentos, a citar, o respectivo Relatório do Controle Interno, Parecer do Dirigente do Controle Interno datado de novembro de 2016, Parecer do Conselho Fiscal da mesma data, Quadro de Qualificação dos Responsáveis formulado em agosto do corrente ano, Relações Nominais diversas, de outubro de 2016, entre outros tantos documentos, objetivando regularizar a ausência de prestação de contas do exercício de 2011.

Contudo, como já ponderado quando do exame do pleito liminar, não há justificativa crível a amparar a apresentação das contas do exercício de 2011 passados mais de cinco anos, o que certamente não se fundamenta com as alegações frágeis do Requerente:

“Em que pese o possível lapso ocorrido no encaminhamento da documentação para esta Egrégia Corte de Contas, em virtude da inexistência de corpo técnico qualificado à época dos fatos, observa-se que toda documentação complementar e necessária à análise pela regularidade das contas pode ser compulsada anexa ao presente pedido.”[3]

Se não bastasse, a documentação apresentada é insuficiente para o exame das contas, como brilhantemente ponderado pela Unidade Técnica em sua Instrução n.º 2246/17, cujas conclusões foram integralmente acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) verifica-se que os seguintes documentos previstos no art. 8º, da referida IN nº 54/2011, deveriam, mas deixaram de ser apresentados:

- XI - Balançetes Financeiros mensais do exercício social. XVIII – Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

- XIX – Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo, a que se refere o inciso II, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

- XXIV – Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

- XXV – Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

- XXX - Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, e suas respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas.

- XXXI - Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, no caso de já ter ocorrido.

- XXXII - Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório.

- XXXIV - Demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, contendo: o número de funcionários existentes em 31 de dezembro do exercício anterior, as admissões e demissões ocorridas no exercício respectivo às contas e o quadro em 31 de dezembro do mesmo ano, devendo ser considerados tanto os funcionários colocados à disposição de outros Órgãos ou Instituições quanto os recebidos pela Empresa. O quadro deverá ter uma coluna para indicar o número do processo de autuação da documentação encaminhada para o registro.” (peça n.º 22, fls. 08/10)

Não tendo ELOI KUHN, ex-Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, logrado êxito em cumprir com o conteúdo da Instrução Normativa n.º 54/2011, a IMPROCEDÊNCIA do presente

Pedido de Rescisão, nos termos das manifestações de mérito uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é medida que se impõe. III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente os Acórdãos n.º 4413/14 e 6852/14 proferidos pelo Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente os Acórdãos n.º 4413/14 e 6852/14 proferidos pelo Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 - Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

2. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.”

3. Peça n.º 03, fls 02.

PROCESSO Nº: 776635/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 947/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 01/18 – Contratação de serviços de produção audiovisual – Pela adjudicação do objeto à licitante vencedora e pela homologação do certame – Fixação de prazo para as correções determinadas.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2018, tipo menor preço global, destinado à “Contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I”, consoante estabelece o item 2.1 do edital (peça 18).

Após os devidos trâmites, a Presidência autorizou a realização da licitação (Despacho 494/18 – GPO, peça 17).

O edital do certame consta da peça nº 18. O aviso do Pregão Eletrônico nº 01/18 foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 09 de fevereiro de 2018 e no jornal “Tribuna do Paraná” na mesma data, conforme certificado pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça 21).

O preço máximo global anual para a licitação foi fixado em R\$ 2.658.739,551 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme item 3.1 do instrumento convocatório.

A abertura da sessão pública foi designada para 28/02/2018.

Com base no item 5 do edital, apresentou impugnação ao instrumento convocatório a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., insurgindo-se contra



exigências relativas à qualificação técnica, previstas nos itens 14.9.1.1, 14.9.1.2.2, 14.9.1.3.3 e 14.9.1.4.4 do edital, de apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando a execução de serviços que conteriam "... descrições ESPECÍFICAS que fogem a autorização legal". Contudo, a impugnação foi rejeitada pelo Pregoeiro, que ponderou, em síntese, que no caso em tela "o objeto do certame não envolve a simples terceirização de mão de obra, mas sim a prestação de serviços complexos de transmissão de sessões ao vivo, produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais; dadas as especificações dos equipamentos envolvidos no encargo, sua instalação e operação, é bastante visível que a expertise não se limita na gestão da própria mão de obra". (Informação 49/18 – SLC, peça 21). Tal decisão foi ratificada pela Presidência, mantendo-se inalterado o edital de Pregão Eletrônico nº 01/2018.

Posteriormente houve pedido de esclarecimento formulado pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., devidamente respondido, conforme consta da peça 25.

Na sequência, de acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 01/2018 (peça 35), a empresa V1 CINEVIDEO LTDA. teve sua proposta aceita para os itens 1 a 10 do Grupo 1, pelo melhor lance de R\$ 1.702.716,75, com valor negociado a R\$ 1.702.576,07 (um milhão setecentos e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), e foi declarada vencedora do certame.

A empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. manifestou intenção de recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa classificada em 1º lugar, visto que essa não teria atendido às exigências editalícias de qualificação, diante da apresentação de balanço com data de registro intempestiva e considerando que os índices aferidos não atendem ao mínimo exigido. Além disso, as exigências de qualificação técnica também não teriam sido atendidas.

As razões recursais da PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. e as contrarrazões ao recurso interposto, apresentadas pela empresa V1 CINEVIDEO LTDA., constam da peça nº 36.

Conforme descrito na Informação nº 77/18, da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 37), o Pregoeiro responsável pelo certame, após analisar as razões e as contrarrazões do recurso, concluiu que restaram preenchidos os pressupostos recursais, vez que o recurso formulado era tempestivo; que a legitimidade do recorrente era extraída de sua condição de licitante; e que o interesse recursal se refere à manutenção da higidez do certame.

No que tange ao mérito, salientou que o recurso administrativo é "... improcedente, não assistindo razão ao recorrente quanto ao suposto desatendimento dos indigitados requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica por parte da ora recorrida", visto que o balanço patrimonial apresentado foi devidamente elaborado e assinado por profissional competente, tendo sido registrado no órgão de registro do comércio – JUCEPAR, documentação essa que também está validada no SICAF (Informação 77/18, peça 37).

Publicada a decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 38), os autos vieram a esta Presidência, nos termos do item 17.5.3[1] do edital, que ratificou a decisão proferida pelo Pregoeiro para o fim de conhecer do recurso interposto pela licitante PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2018 a empresa V1 CINEVIDEO LTDA. (Despacho 1371/18 – GP, peça 39).

O Pregoeiro elaborou o relatório final da licitação, salientando que "Decidido o recurso e mantida a decisão que declarou vencedora a licitante V1 CINEVIDEO LTDA. pelo valor global anual de R\$ 1.702.576,07 (um milhão, setecentos e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), segue o processo licitatório para adjudicação e homologação, na forma do subitem "17.7" do Edital" (Informação 80/18 – SLC, peça 41).

Por meio do Parecer 177/18 – DIJUR (peça 45), a Diretoria Jurídica atestou a regularidade formal do trâmite do expediente, todavia, apontou erros nos documentos apresentados com a proposta, "... os quais impedem a aceitação dos cálculos apresentados e possuem potencial de prejudicar futuras repactuações do contrato". Frisou a DIJUR que "Em licitações de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra deve haver perfeita correlação matemática entre o lance ofertado no pregão, a planilha de custos e formação de preços e a memória de cálculo apresentadas (...)". A DIJUR descreveu então os equívocos encontrados nas planilhas da licitante declarada vencedora, nos termos dos itens 2.1 a 2.10 do Parecer 177/18 (Seg. Acid. de Trabalho/SAT, Aviso prévio indenizado, Aviso Prévio trabalhado, Ausências legais, Ausência por Acidente de Trabalho, Tributos Federais, Afastamento Maternidade postos Designer Gráfico, Licença Paternidade postos Designer Gráfico, Afastamento Maternidade e Licença Paternidade posto Assistente de Produção, Afastamento Maternidade e Licença Paternidade posto Operador de Caracteres). Ainda, mencionou a forma de correção das irregularidades verificadas.

Destaque-se que, no item 2.12 da manifestação a DIJUR explicou que "... as correções acima não significam que o valor do lance da licitante para cada item deva ser diminuído". Ao contrário, afirmou a Diretoria que o valor do lance da licitante para cada item deve ser mantido. Assim, de acordo com a unidade "Se as correções resultarem em valor total do posto inferior ao lance final da licitante, a diferença deverá ser considerada no cálculo do item 5.0B - Lucro. Agora, se as correções obrigarem ao aumento do valor global da proposta, esta não poderá ser aceita".

Em virtude do exposto, consoante a parte conclusiva de seu pronunciamento, a Diretoria Jurídica opinou pela homologação do certame, com as seguintes ressalvas: 3.1. a licitante deve justificar de forma convincente e matemática como obteve o resultado 3% para o Item 4.1G- Seg. Acid. de Trabalho/SAT - ou corrigir esse item em todas as planilhas de custos e formação de preços, bem como, a memória de cálculo apresentada, conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

3.2. a licitante deve corrigir o item 4.4A- Aviso prévio indenizado - em todas as planilhas de custos e formação de preços, bem como, a memória de cálculo

apresentada, de forma que haja correlação matemática entre resultados, fórmulas e memória de cálculo, conforme explicado no item 2.2 deste parecer;

3.3. a licitante deve corrigir a fórmula de todas as memórias de cálculo do item 4.4D- Aviso prévio trabalhado, conforme explicado no item 2.3 deste parecer;

3.4. a licitante deve corrigir o item 4.5D- Ausências Legais - em todas as planilhas de custos e formação de preços, bem como, a memória de cálculo apresentada, de forma que haja correlação matemática entre resultados, fórmulas e memória de cálculo, conforme explicado no item 2.4 deste parecer;

3.5. a licitante deve corrigir o item 4.5E- Ausência por acidente de Trabalho - em todas as planilhas de custos e formação de preços, bem como, a memória de cálculo apresentada, de forma que haja correlação matemática entre resultados, fórmulas e memória de cálculo, conforme explicado no item 2.5 deste parecer;

3.6. a licitante deve excluir o IRPJ e a CSLL do item C1. Tributos Federais - e, se desejar repassar esses custos ao TCE/PR, deve embuti-los no item 5.0B - Lucro - em todas as planilhas de custos e formação de preços e em todas as memórias de cálculo apresentadas, conforme explicado no item 2.6 deste parecer;

3.7. a licitante deve corrigir o item 4.3A- Afastamento Maternidade da planilha de custos e formação de preços do posto Designer Gráfico, bem como, a memória de cálculo apresentada, de forma que haja correlação matemática entre resultados, fórmulas e memória de cálculo, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.8. a licitante deve corrigir o item 4.5C- Licença Paternidade da planilha de custos e formação de preços do posto Designer Gráfico, bem como, a memória de cálculo apresentada, de forma que haja correlação matemática entre resultados, fórmulas e memória de cálculo, conforme explicado no item 2.8 deste parecer;

3.9. a licitante deve corrigir os itens 4.3A- Afastamento Maternidade e 4.5C- Licença Paternidade da planilha de custos e formação de preços do posto Assistente de Produção, bem como, a memória de cálculo apresentada, de forma que haja correlação matemática entre resultados, fórmulas e memória de cálculo, conforme o sexo que ocupará o posto, conforme explicado no item 2.9 deste parecer;

3.10. a licitante deve corrigir os itens 4.3A- Afastamento Maternidade e 4.5C- Licença Paternidade da planilha de custos e formação de preços do posto Operador de Caracteres, bem como, a memória de cálculo apresentada, de forma que haja correlação matemática entre resultados, fórmulas e memória de cálculo, conforme o sexo que ocupará o posto, conforme explicado no item 2.10 deste parecer;

3.11. Pedir ao Presidente que cobre atenção na conferência dos documentos apresentados pelas licitantes, pois erros de análise podem resultar em aceitação indevida de propostas;

3.12. Recomendar ao Presidente que em todos processos que contenham planilhas de custos e formação de preços, determine a identificação no processo dos responsáveis pela conferência das planilhas, para se resguardar de eventuais equívocos de subordinados.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, pontuou que atos processuais foram efetivados segundo o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e concluiu pela possibilidade de adjudicação do objeto à licitante vencedora e de homologação do certame, com a fixação de prazo razoável, adstrito ao primeiro ciclo de faturamento dos serviços, para a realização das retificações necessárias com vistas à adequação da planilha de custos e formação de preços. Ainda, destacou a necessidade de edição da portaria prevista no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018[2], recomendando a juntada de cópia do mencionado ato de designação nestes autos (Parecer 533/18 – PGC, peça 48).

2. VOTO

O exame dos autos revela que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2018 transcorreu em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei Estadual nº 15.608/07[3] e a Lei 10.520/2002[4].

Em síntese, como se desprende do Parecer 177/18 da DIJUR (peça 45), o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do edital e a sessão da licitação foi obedecido; os pedidos de esclarecimentos e a impugnação foram adequadamente respondidos; na data da sessão não foram detectadas impropriedades; a inabilitação da empresa 041 CINE/VIDEO LTDA. está correta, conforme fundamentação relatada pelo Pregoeiro; a desclassificação da BRIZCOM CINE AUDIO E VIDEO LTDA está correta, conforme fundamentação relatada pelo Pregoeiro; a proposta aceita está abaixo do preço máximo fixado no edital, formalmente atende os requisitos editalícios e está firmada pelo respectivo representante legal, cujos poderes estão demonstrados no contrato social, tendo sido aceita pelo Pregoeiro; a habilitação da licitante declarada vencedora, a V1 CINEVIDEO LTDA. está correta, conforme tabela elaborada pelo Pregoeiro, que integra o relatório final da licitação (item 10, p. 4 e 5, da Informação 80/18 – SLC, peça 41); o recurso apresentado pela licitante PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. foi corretamente improvido.

Observe-se que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação almejada (FIR nº 94/2017, peça nº 12).

Por outro lado, no tocante aos erros noticiados pela DIJUR, encontrados nos documentos que integram a proposta – conforme citou-se no relatório da presente decisão e nos termos da descrição pormenorizada contida no Parecer 177/18 – DIJUR (peça 45) –, erros que, segundo a unidade, impedem a aceitação dos cálculos apresentados e têm potencial de prejudicar futuras repactuações do contrato, cumpre ressaltar que a necessidade de realização das correções descritas pela unidade e de adequação da planilha de custos e formação de preços não impede a celebração do contrato.

Isso porque, conforme alertou a própria Diretoria Jurídica, "... as correções acima não significam que o valor do lance da licitante para cada item deva ser diminuído. O valor do lance da licitante para cada item deve ser mantido. Se as correções resultarem em valor total do posto inferior ao lance final da licitante, a diferença deverá ser considerada no cálculo do item 5.0B - Lucro. Agora, se as correções obrigarem ao aumento do valor global da proposta, esta não poderá ser aceita".

Saliente-se que o Ministério Público de Contas se pronunciou favoravelmente à



adjucação do objeto à licitante vencedora e à homologação do certame, sugerindo, contudo, a fixação de prazo razoável, adstrito ao primeiro ciclo de faturamento dos serviços, para realização das retificações necessárias à adequação da planilha de custos e formação de preços.

Em suma, extrai-se do Parecer nº 533/18 do Ministério Público de Contas (peça 48) que não se verifica prejuízo na correção da planilha após o início da execução contratual porquanto o critério de aceitação da proposta fundou-se no menor preço global e haja vista que a exequibilidade da proposta está evidente. Ademais, o MPJTC mencionou que a solução ora proposta encontra respaldo em entendimento jurisprudencial.

Para melhor ilustrar a conclusão supracitada, transcrevo o seguinte trecho do Parecer Ministerial:

(...)

Sem embargo dos apontamentos até aqui delineados, residem as principais controvérsias acerca da regularidade do certame na constatação, pela Diretoria Jurídica, da existência de equívocos no preenchimento da planilha de custos e formação de preços. Nesse sentido, evidenciando a imprescindibilidade da sua retidão (sobretudo, em face do que dispõem as cláusulas 12.3.2 e 12.3.3 do próprio edital), a unidade técnica consignou a necessidade de revisão dos cálculos (ou apresentação das justificativas plausíveis) dos seguintes itens: 4.1G – Seg. Acid. De Trabalho/SAT, 4.4A – Aviso prévio indenizado, 4.4D – Aviso prévio trabalhado, 4.5D – Ausências legais, 4.5E – Ausência por acidente de trabalho, C1 – Tributos Federais, 4.3A – Afastamento maternidade nos postos de Designer Gráfico, 4.5C – Licença paternidade nos postos de Designer Gráfico, 4.3A – Afastamento maternidade e 4.5C – Licença paternidade nos postos de Assistente de produção, 4.3A – Afastamento maternidade e 4.5C – Licença paternidade nos postos de Operador de caracteres.

Desde logo, impõe-se reconhecer que, de fato, como demonstrou a d. DJUR, há erros materiais no preenchimento da planilha, especificamente nos itens por ela declinados. Tais falhas, em sua maioria, referem-se a erros de aplicação de fórmulas relevantes ao provisionamento financeiro necessário à própria empresa para fazer frente a eventuais ausências dos funcionários alocados nos diversos postos de trabalho contratados.

Nessa medida, como destacou a unidade técnica, tais erros têm o “potencial de prejudicar futuras repactuações do contrato” (fl. 3), oportunidade em que terão relevo os custos unitários informados pela ora licitante.

A despeito disso, a mesma unidade concluiu pela possibilidade de retificação da planilha, desde que mantido o valor global da proposta. Assim, explicitou que “as correções acima não significam que o valor do lance da licitante para cada item deva ser diminuído. O valor do lance da licitante para cada item deve ser mantido. Se as correções resultarem em valor total do posto inferior ao lance final da licitante, a diferença deverá ser considerada no cálculo do item 5.0B – Lucro. Agora, se as correções obrigarem ao aumento do valor global da proposta esta não poderá ser aceita” (fls. 20/21).

De fato, a exigência normativa da apresentação de planilha de custos decorre da sistemática estabelecida na própria legislação que rege as licitações públicas. Assim, ao disciplinar as hipóteses de desclassificação das propostas, o art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/1993 demanda a demonstração de que os custos dos insumos sejam coerentes com os de mercado – notadamente, com vistas a evitar o chamado jogo de planilha na consecução dos projetos, isto é, a formulação de preços abaixo da realidade do mercado em determinados itens, com o conseqüente sobrepreço em outros, que serão reclamados na execução contratual.

Nessa senda, regulando as contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, a IN SG/MPDG nº 05/2017 previu, seja em seu texto articulado (art. 57, ao tratar das repactuações), seja em seus anexos, a apresentação de planilha de custos e formação de preços. No Anexo VII, que disciplina as diretrizes para elaboração do ato convocatório, o item 7.6 explicita que tal ferramenta se destina, na fase de aceitação das propostas, à análise da sua exequibilidade. E, no item 7.9, há expressa menção à hipótese de falhas no preenchimento:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; (grifamos)

Parece-nos, assim, que a solução desenhada pelo órgão de assessoria jurídica amolda-se a tal previsão, embora mereça temperamentos.

Consoante o art. 45, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993, a competição, dentre os participantes que ofertarem proposta de acordo com as especificações do edital, dá-se segundo o critério de menor preço – e, neste caso, segundo o menor preço global, observados os patamares de preços unitários igualmente estabelecidos no instrumento convocatório. Por essa razão, constatado que a licitante ofertou o menor preço, e desde que assegurada a exequibilidade de seu lance (o que, no caso, é de fácil aferição por ter sido sua proposta a terceira classificada, já se tendo definido a exequibilidade da primeira, em valor inferior, mas que restou inabilitada), não se pode ter por consequência das multicitadas falhas sua desclassificação.

Nesse sentido, calha destacar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça Paranaense já assentou que “os erros no preenchimento da planilha não são suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (...) Desta forma, o caso em questão comporta oportunizar à empresa impetrante adequação da planilha de custos e formação de preços, solução dada ao caso pela sentença, razão pela qual deve ser mantida” (4ª Câmara Cível, Reexame Necessário nº 1442658-5, Rel. Des. Regina Afonso Portes, DJ 22/02/2017).

Por outro giro, há que se salientar que a cláusula 13.8 do edital prevê a possibilidade de fixação de prazo para o reenvio das planilhas quando o preço unitário for aceitável, mas houver necessidade de ajustes nos valores ali declinados. Assim, o próprio

instrumento convocatório dispunha de norma destinada ao saneamento do equívoco no momento competitivo.

De qualquer sorte, não se tendo operacionalizado tal dispositivo na época oportuna – haja vista que a proposta, pelo valor global, segundo o critério da licitação, já foi aceita pela Administração, com o posterior exame das condições de habilitação da empresa – não se verifica prejuízo na correção da planilha quando já iniciada a execução contratual. Isso porque, como se disse, o critério de aceitação da proposta fundou-se no menor preço global e está evidente a exequibilidade da proposta, não sendo as falhas constatadas motivo hábil à sua desclassificação. Eventuais ajustes a menor, como ressaltou a DJUR, poderão ser incorporados ao lucro da licitante, e, se a maior, deverão ser por ela próprios suportados.

Recomenda-se, assim, que o Tribunal Pleno fixe prazo razoável à retificação (ou demonstração da adequação dos cálculos), sugerindo-se que a nova planilha seja detalhada antes de se completar o primeiro ciclo de faturamento, de modo a resguardar as condições efetivas da execução contratual e a prevenir quaisquer discussões futuras em eventuais repactuações.

Alerta-se, ainda, que no entender deste Ministério Público de Contas, ao rever o conteúdo do Acórdão nº 1186/2017 do Tribunal de Contas da União, o percentual de 1,94% a título de aviso prévio trabalhado corresponde aos sete dias de afastamento a que tem direito o trabalhador que for demitido, independentemente do prazo total de aviso (ampliado em face da edição da Lei nº 12.506/2011). Por esse motivo, reputa-se que tal custo é integralmente amortizado no primeiro ano de vigência contratual, não tendo sentido o pagamento da décima parte nos anos subsequentes (como se o acréscimo previsto no art. 1º, parágrafo único da mencionada lei modificasse o teor do art. 488, parágrafo único da CLT, o que não ocorreu e foi equivocadamente entendido pelo TCU).

Em face de todo o exposto, o Ministério Público conclui pela possibilidade de adjudicação do objeto à licitante vencedora, homologando-se o certame. Outrossim, com vistas à adequação da planilha de custos e formação de preços, sugere-se a fixação de prazo razoável, adstrito ao primeiro ciclo de faturamento dos serviços, para realização das retificações necessárias. Finalmente, observa-se a necessidade de edição da portaria a que se refere o art. 10 da IS nº 119/2018, recomendando-se a juntada de cópia do mencionado ato de designação nestes autos.

Diante do exposto, revela-se viável a celebração da avença, com a subsequente e necessária retificação das planilhas de custos e formação de preços e da memória de cálculo apresentadas pela licitante vencedora, desde que mantido o valor do lance vencedor.

Por fim, acerca da necessidade de edição de portaria para a designação de gestor, fiscais e comissão de recebimento dos serviços para o ajuste a ser firmado, nos termos previstos no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, como bem lembrou o Ministério Público de Contas, registro que as designações pertinentes serão realizadas após a celebração da avença, devendo ser providenciada a juntada de cópia do ato aos presentes autos.

Por todo o exposto, VOTO pela adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 01/2018 à licitante vencedora V1 CINEVIDEO LTDA. (cf. artigo 66, caput[5], da Lei Estadual 15.608/07), pelo valor global R\$ 1.702.576,07 (um milhão, setecentos e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), e, com fundamento no artigo 522, caput[6], do Regimento Interno, pela homologação do processo licitatório, destinado à “Contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I”.

Fixo o prazo de 30 (trinta), contados da assinatura do contrato, para a realização, pela contratada, das necessárias adequações na planilha de custos e formação de preços e na memória de cálculo apresentada, em conformidade com o descrito nos itens 2.1 a 2.10 do Parecer da Diretoria Jurídica, devendo ser mantido o valor do lance final da licitante para cada item.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para a adoção das providências pertinentes.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico nº 01/2018 à licitante vencedora V1 CINEVIDEO LTDA. (cf. artigo 66, caput[8], da Lei Estadual 15.608/07), pelo valor global R\$ 1.702.576,07 (um milhão, setecentos e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), e, com fundamento no artigo 522, caput[9], do Regimento Interno, homologar o presente processo licitatório, destinado à “Contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I”.

II – Fixar o prazo de 30 (trinta), contados da assinatura do contrato, para a realização,



pela contratada, das necessárias adequações na planilha de custos e formação de preços e na memória de cálculo apresentada, em conformidade com o descrito nos itens 2.1 a 2.10 do Parecer da Diretoria Jurídica, devendo ser mantido o valor do lance final da licitante para cada item.

III – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para a adoção das providências pertinentes.

IV – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

17.5.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

17.5.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

17.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 5 (cinco) dias úteis para decidir.

2. Art. 10. O gestor e os fiscais, incluindo seus substitutos, e os membros da Comissão de Recebimento serão designados pelo Presidente, mediante portaria, até o início da vigência do contrato.

§ 1º Os substitutos atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

§ 2º Inexistindo pessoas habilitadas no quadro de pessoal do TCE/PR, será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 3º O gestor ou fiscais e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

3. "Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná".

4. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

5. Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

8. Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 157165/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 948/18 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em TI. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisa LTDA., com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[1], para a "prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial, na forma de subscrição, para acesso ilimitado a uma Base de Conhecimentos/Pesquisas em Tecnologia da Informação e Comunicação, contendo pesquisas primárias, interpretação de tendências e acesso telefônico ilimitado aos pesquisadores que confeccionam tais pesquisas e prognósticos, em perfil destinado à Alta Gestão de TI do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", nos termos da cláusula primeira da minuta contratual (peça 45).

A empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisa LTDA. tem sido contratada por este Tribunal desde 2012, sendo que a última contratação se deu por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação constante dos autos nº 971973/16, que resultou na edição do contrato nº 05/17[2].

Considerando o término da vigência do contrato ora mencionado em 23/03/2018, bem como a necessidade de alteração no objeto anteriormente contratado com vistas a substituir o serviço Gartner for Technical Professionals (GTP) pelo serviço Gartner for Enterprise IT Leaders – Infrastructure & Operations (EITL – I&O), a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI solicitou uma nova contratação (peças 3 e 4).

A Ata nº 25 do Comitê Estratégico de TI, que aprovou a presente contratação, consta da peça 5.

As justificativas foram apresentadas à peça 6, onde a unidade solicitante esclarece a necessidade e a vantajosidade da contratação. Vejamos o trecho abaixo transcrito:

"A utilização dos serviços de pesquisa e aconselhamento em TI da Gartner, caracterizado por sua independência e imparcialidade, sempre consistiram em um importante elemento de suporte à tomada de decisões estratégicas e técnicas de TI do Tribunal, reduzindo o nível de incerteza e os riscos para o negócio, contribuindo desta maneira para que todo o processo de planejamento e governança de TI possa ser executado com maior confiabilidade e produzindo melhores resultados. Além disto, os serviços prestados pela Gartner contribuíram ao longo do tempo para a redução de custos e de riscos nas aquisições e projetos de TI, especialmente relativos à área de infraestrutura, por representarem um alto volume de investimentos e por possuírem um caráter extremamente complexo".

Ainda, ressalta a Diretoria de Tecnologia da Informação que a alteração do contrato anterior, mediante a substituição do serviço Gartner for Technical Professionals (GTP) pelo serviço Gartner for Enterprise IT Leaders – Infrastructure & Operations (EITL – I&O), permitirá acelerar a implementação dos projetos, reduzirá os riscos na sua condução e possibilitará o desenvolvimento da capacidade técnica do time de TI. Quanto ao valor da contratação e sua vantajosidade, consta dos autos a justificativa de preços e a proposta apresentada pela empresa no valor de R\$ 525.300,00[3], sendo que o valor médio de mercado obtido foi de R\$ 548.579,59 (peças 7 e 8).

A notória especialização da contratada restou comprovada pelas certidões emitidas pela Associação Brasileira das Empresas de Software juntadas às peças 9 a 11. O feito também foi instruído com as certidões de regularidade e declarações de idoneidade e de não emprego de menores (peças 14 e 15). Ainda, foram juntados os contratos que serviram como referencial orçamentário às peças 16 a 26.

O trâmite do expediente foi autorizado em conformidade com o previsto no Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 29, p. 1) e, por meio da Informação nº 68/18 (peça 29, p. 2 e ss.), a Supervisão de Licitações e Contratos pronunciou-se sobre o expediente.

Inicialmente, esclareceu que a contratação direta foi justificada da seguinte forma: a) a empresa seria a maior a comercializar no Brasil os serviços de prognósticos sobre tecnologia da informação e aconselhamento tático e estratégico; b) os serviços prestados pela empresa possuíam natureza técnica de notória especialização, o que se coadunaria com o estabelecido no inciso II do art. 25 c/c art. 13, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e 33, II, c/c o art. 21, inciso III, da Lei nº 15.608/07.

Quanto ao objeto, registrou que a contratação envolve 3 (três) serviços: Gartner for IT Executives CIO, Signature Gartner for IT Leaders Advisor e Gartner for Enterprise IT Leaders, cujas especificações constam da proposta apresentada pela possível contratada.

No que se refere ao cabimento da inexigibilidade, a unidade consignou que a contratação ora pretendida se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e inciso II do artigo 33 da Lei Estadual 15608/07. O serviço almejado, que se configura como uma consultoria ou uma assessoria na área de tecnologia da informação, é considerado serviço técnico profissional especializado, nos termos do inciso III do art. 21 da Lei nº 15608/07. Atestou, também, a singularidade do objeto e a notória especialização da contratada, restando comprovada a inviabilidade da competição.

Destacou a vantajosidade da presente contratação, considerando o preço proposto pela empresa em comparação com outros contratos por ela executados.

Juntou-se aos autos a minuta do contrato, a consulta a impedimentos e o contrato anterior nº 05/17 (peças 30, 31 e 32, respectivamente).

A Diretoria de Finanças informou o FIR nº 20/2018 (Informação 62/18-DF, peça 36). Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer 160/18, peça 37) a unidade pronunciou-se sobre os requisitos necessários para respaldar a contratação direta por inexigibilidade de licitação com amparo no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que autoriza a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Para a unidade, nos casos retratados no dispositivo legal retromencionado, três fatores devem se conjugar, simultaneamente, para que haja a incidência da inviabilidade de competição. São eles: que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados arrolados no artigo 21 da Lei Estadual 15.608/07; a natureza "singular" do objeto; a notória especialização do contratado.

Analisando tais requisitos, a Diretoria concluiu que os serviços em questão estão contemplados no artigo 21, inciso III, da Lei Estadual 15.608/2007, pois compreendem assessoria e consultoria técnica.

No que se refere à natureza singular do objeto e à notória especialização da empresa escolhida para executá-lo, ressalta a unidade que devem ser levados em conta os argumentos técnicos prestados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, em especial naquilo que consta à peça 6, os quais, embora fujam ao escopo da manifestação jurídica, são capazes de levar à caracterização do cumprimento formal de tais requisitos.

Acerta do preço, destacou que a Lei Estadual 15.608/2007 exige "justificativa do preço fixado, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado", nos termos do artigo 35, § 4º, inciso VIII. Nesse contexto, ressaltou que os referenciais de mercado foram obtidos conforme o método preconizado pelo Tribunal de Contas da União, restando por atestar o atendimento formal à exigência da motivação quanto ao preço.

Ao analisar a minuta contratual, considerou atendidas as formalidades legais, recomendando apenas que o referido instrumento faça remissão à Instrução de Serviço nº 119/18, em especial no que diz respeito à forma de nomeação (mediante Portaria) e às competências de gestores, fiscais e prepostos, bem como às condições de recebimento do objeto. Ainda, solicitou que a Supervisão de Licitações e Contratos esclareça se a cláusula terceira[4] da minuta contratual trata, ou não, da permissão



para subcontratação do objeto. Por fim, promoveu recomendações de cunho redacional, restando por concluir pela aprovação da contratação direta pretendida.

A Controladoria Interna reiterou a necessidade de adoção das providências apontadas pela Diretoria Jurídica (Informação 44/18 – CI, peça 38).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas concluiu pela possibilidade da contratação, sem prejuízo da prévia observância das recomendações constantes do Parecer Jurídico e da renovação dos documentos de regularidade fiscal acaso vencidos quando da efetiva assinatura do termo contratual (Parecer 505/18, peça 39).

Esta Presidência acatou o entendimento uníssono da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa para atendimento das alíneas “a”, “b” e “c” da parte conclusiva da manifestação jurídica[5], ou para apresentação das justificativas cabíveis (Despacho nº 1309/18, peça 40).

Por sua vez, a Diretoria Administrativa encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para esclarecimentos acerca da alínea “b” (Despacho nº 4/18, peça 42). Em resposta, a unidade solicitante informou que a Cláusula Terceira da minuta contratual não se refere à subcontratação do objeto, mas sim à tentativa de resguardar ambas as partes em caso de troca de gestão no Gartner. Registrou, ainda, a possibilidade de exclusão da referida cláusula.

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 87/18 (peça 44), através da qual comunicou a realização das alterações recomendadas pela Diretoria Jurídica, inclusive promovendo a exclusão da cláusula terceira retromencionada, e acostou a versão revisada da minuta à peça 45.

2 - VOTO

Conforme relatado, pretende-se a contratação direta da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA. em decorrência da inviabilidade de competição, nos termos do artigo 33, II[6] c/c artigo 21, III[7] ambos da Lei Estadual nº 15.608/07.

No caso em tela, verifica-se a impossibilidade de disputa em razão de o objeto contratual inserir-se na definição de serviço técnico especializado, além de possuir natureza singular e ser prestado por empresa com notória especialização, conforme concluiu a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 160/18 (peça 37). Cabível, portanto, a presente contratação por inexigibilidade.

Destaco, por oportuno, que as recomendações exaradas pela Diretoria Jurídica no Parecer retromencionado, as quais foram ratificadas pela Controladoria Interna (Informação nº 44/18, peça 38) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 505/18, peça 39), foram devidamente acatadas, culminando na edição da minuta revisada acostada à peça 45.

No mais, de análise dos autos e das manifestações emitidas pelas unidades técnicas, concluo que foram atendidos os preceitos normativos aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, e demonstrada a situação de inviabilidade de competição, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., com fundamento no artigo 33, II, c/c artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608/2007, para a “prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial, na forma de subscrição, para acesso ilimitado a uma Base de Conhecimentos/Pesquisas em Tecnologia da Informação e Comunicação, contendo pesquisas primárias, interpretação de tendências e acesso telefônico ilimitado aos pesquisadores que confeccionam tais pesquisas e prognósticos, em perfil destinado à Alta Gestão de TI do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, conforme especificações constantes da minuta contratual, pelo valor global de R\$ 525.300,00 (quinhentos e vinte e cinco mil e trezentos reais), a ser pago em quatro parcelas trimestrais, pelo o período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da renovação das certidões que porventura estejam vencidas quando da formalização da contratação.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., com fundamento no artigo 33, II, c/c artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608/2007, para a “prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial, na forma de subscrição, para acesso ilimitado a uma Base de Conhecimentos/Pesquisas em Tecnologia da Informação e Comunicação, contendo pesquisas primárias, interpretação de tendências e acesso telefônico ilimitado aos pesquisadores que confeccionam tais pesquisas e prognósticos, em perfil destinado à Alta Gestão de TI do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, conforme especificações constantes da minuta contratual, pelo valor global de R\$ 525.300,00 (quinhentos e vinte e cinco mil e trezentos reais), a ser pago em quatro parcelas trimestrais, pelo o período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da renovação das certidões que porventura estejam vencidas quando da formalização da contratação.

II - Encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
2. Em conformidade com o Acórdão 733/17-STP, que autorizou a contratação anterior, para a vigência de 12 meses, o valor acordado à época foi de R\$ 511.400,00.
3. Deste valor de R\$ 525.300,00 (que será pago em quatro parcelas trimestrais), tem-se que R\$ 277.100,00 se referem a uma licença Gartner IT Executives CIO – Signature, para 2 usuários; R\$ 78.000,00 referentes a uma licença Gartner for IT Leaders, para um usuário; e R\$ 170.200,00 referem-se a uma licença Gartner for IT Leaders, para um usuário
4. Este Contrato e os direitos outorgados ao CONTRATANTE através do presente não poderão ser cedidos, sublocados ou transferidos, no todo ou em parte, por nenhuma das partes, sem o consentimento prévio por escrito da parte contrária, exceto para os seus sucessores em caso de transferência significativa do negócio e/ou ativos de uma das partes em decorrência de fusões e aquisições. Nos casos em que a anuência prévia é necessária, esta não deverá ser negada sem uma justificativa razoável.
5. a) A SLC adequa a minuta contratual, fazendo remissão à Instrução de Serviço n.º 119/2018, em especial no que diz respeito à forma de nomeação (mediante Portaria) e às competências de gestores, fiscais e prepostos, bem como às condições de recebimento do objeto, conforme especificado no tópico 2.4. desta manifestação;
- b) A SLC esclareça se a Cláusula Terceira da minuta contratual trata ou não, dentre outras hipóteses, da permissão para subcontratação do objeto, adequando-a, caso necessário, consoante o tópico 2.5. desta manifestação;
- c) A SLC realize a adequação redacional considerada necessária nos termos do tópico 2.6. desta manifestação, avaliando a efetivação daquela cuja concretização foi facultada.
6. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
7. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 10 DE ABRIL DE 2018.

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (10/04/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo**, bem como dos **Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 3 de Abril de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o nº 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 530490/17, 38300/18, 83823/17, 756386/15, 44938/18, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 788040/12, 499405/15, 785371/16, 897829/13, 597954/15, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi comunicado a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 348257/16 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 211950/07 (Regularidade com ressalva), 181670/13 (Regular com ressalvas), 791960/14 (Regular com ressalvas), 534651/07 (Arquivamento), 972805/16 (Registro com recomendações), 67865/18 (Arquivamento), 275336/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 268884/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 252946/17 (Regular), 265614/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 273194/12 (Regular com ressalvas), *361280/14 (Registro), 544734/17 (Registro com aplicação de multa), 270636/12 (Regular com ressalva e recomendações), 326756/15 (Regular com ressalvas), 194679/17 (Regular com recomendação), 212812/17 (Regular com aplicação de multa), 239338/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa),



285232/17 (Regular), 290864/17 (Regular com aplicação de multa), 304814/17 (Regular com aplicação de multa), 310261/17 (Regular com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 243315/16 (Procedência Parcial), 270600/17 (Arquivamento), 315504/12 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 134620/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 140820/17 (Registro), 299748/17 (Registro), 643511/17 (Registro), 764381/13 (Registro), 829688/13 (Registro), 1015620/16 (Registro), 650484/16 (Negativa de registro), 132812/18 (Indeferimento), 172817/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 200500/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 251555/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 267168/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 268016/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 264260/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 272467/17 (Regular com ressalvas), 295696/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 310571/17 (Regular com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. No relato do Processo nº *361280/14 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, o **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** apresentou proposta diferenciada do relator que foi acompanhada pelo **Conselheiro Nestor Baptista** pelo (registro), sendo julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi redistribuído ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** que passou a ser o relator do referido processo. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs:** 184342/13 e 306353/17 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs:** 433831/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** e 384053/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Permanece com nova audiência** ao Ministério Público de Contas o Processo nº 239155/14 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Foram adiados os Processos nºs:** 16838/13 (Adiado por pedido do relator), 102999/18 (Adiado por pedido do relator), 166938/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** e 772890/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. **Permanecem adiados os Processos nºs:** 606149/11 (Adiado por pedido do relator) e 606165/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, (14:45), do dia 10 de abril de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 17 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 382173/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIA MARIA SILVA DA COSTA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ANDRÉS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 649/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Aposentadoria especial de Professor. Requisitos preenchidos. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA voluntária, com proventos integrais, à senhora CÉLIA MARIA SILVA DA COSTA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", c/c o §5º do mesmo artigo da Constituição Federal.

2. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, mediante Instrução nº 8499/17 (peça 18), subscrita pela Analista de Controle Marília Zamoner, opinou pela realização de diligência, a fim de que o órgão previdenciário esclarecesse o fato da servidora ter sido admitida no cargo de PEDAGOGO, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial de magistério, concedida nos termos da Lei nº 11301/06[1].

3. A **PARANAPREVIDÊNCIA**, por meio da petição nº 668476/17 (peças 22 a 24), anexou o dossiê histórico funcional da servidora e apresentou justificativas nos seguintes termos:

No Dossiê Histórico Funcional a servidora foi admitida para o cargo de 'Professor' pelo Decreto nº 8970, de 14/12/2010, com início das atividades em 13/01/2011.

Exerceu a função de Pedagogo pelo período de 13/01/2011 a 31/01/2011. De 01/01/2012 a 23/06/2016 esteve investida na função de Diretora Auxiliar. E depois de um período não muito longo em 2011 entre os meses de fevereiro e dezembro desempenhou atividades de Equipe Pedagógica retomando as mesmas funções no ano em antecedeu sua transferência para a inatividade (de junho a dezembro/2016). A Lei Federal nº 11.301/2006 definiu que todas as funções de magistério desempenhadas nos estabelecimentos de educação básica em seus diferentes níveis devem ser aproveitadas numa eventual aposentadoria especial, como se todo o período o professor estivesse em sala de aula. Nesse rol estão incluídas as atividades de docência, de direção em unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifos no original)

4. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, mediante Parecer nº 6887/17 (peça 25), subscrito pela Analista de Controle Marília Zamoner, analisando a documentação acostada, manifesta-se pela negativa de registro do ato de inativação, tecendo os seguintes comentários:

À peça 23 a entidade confirma que, admitida em 13/01/2011 exercendo a função de Pedagoga, após Diretora Auxiliar, em seguida Equipe Pedagógica e retornando à função de Pedagoga quando se inativou.

Resta claro, assim que a servidora nunca exerceu atividades em sala de aula tendo sido admitida diretamente para o cargo de Pedagoga.

Salienta-se que o fato de a servidora ter sido Professora em outros cargos que ocupou antes do cargo atual em que se inativou, não lhe permite a aposentadoria especial de magistério, se quando de sua inativação não ocupava cargo de professora.

5. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 8236/17 (peça 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora integralmente o entendimento técnico e opina pela negativa de registro do ato em apreço.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria à senhora CÉLIA MARIA SILVA DA COSTA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", c/c o §5º do mesmo artigo da Constituição Federal.

2. Sobre a matéria, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, ao analisar a legislação sobre aposentadoria especial de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, fixou o entendimento de que, para que o benefício da redução de idade e tempo de contribuição seja aplicado, as funções devem ser exercidas apenas por professor de carreira:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifei)

3. Ressalto que esta decisão do STF, cujos destinatários foram os professores de carreira, teve o intuito de permitir que seus afastamentos temporários da sala de aula, para exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, não prejudicasse a possibilidade de gozo do tempo de contribuição e de idade reduzido para a aposentadoria.

4. No mesmo sentido, o Acórdão nº 628/09-Pleno, que tratou da matéria no âmbito desta Corte, em sede de uniformização de jurisprudência, definiu que "deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar,



de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas". Assim, dispôs a Súmula n.º 13, resultante do referido Acórdão: São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério. (grifei)

5. Verifica-se, assim, que para ser aplicada a aposentadoria especial de professor, com os redutores de idade e tempo de contribuição, dois são os requisitos exigidos: um relativo à natureza das atribuições e/ou outro relacionado à carreira.

6. Compulsando os autos, depreende-se, da análise do dossiê histórico funcional acostado à peça 24, que a servidora foi admitida em 13/01/2011, no cargo de Professor, sendo que, ao longo de sua carreira exerceu funções de Pedagogo, no período de 13/01/2011 até 31/01/2011, de Diretora Auxiliar, no período de 01/01/2012 a 23/06/2016, e que em 24/06/2016 retornou às suas atividades na Equipe Pedagógica, permanecendo nesta função até a data da presente inativação.

7. Desta forma, com relação ao primeiro requisito, não há dúvida de que as atribuições de Pedagogo, Diretora Auxiliar e na Equipe Pedagógica são consideradas funções de magistério e estão abarcadas nas hipóteses de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, conforme entendimentos do STF e da Súmula n.º 13 desta Corte de Contas.

8. No que se refere à carreira da interessada, conforme referido, a interessada CÉLIA MARIA SILVA DA COSTA foi admitida pelo Decreto n.º 8970/2010, publicado no Diário Oficial de 14/12/2010, no cargo de Professor, conforme peça 3, fls. 136-177, juntada nos autos de ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 542230/11, apensado ao processo n.º 542205/11.

9. Cumpre destacar que a servidora teve sua admissão registrada no cargo de Professor pelo Acórdão n.º 341/17-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, exarado nos autos n.º 542205/11.

10. Desta forma, resta evidente que o presente caso trata de professor de carreira que exerceu funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico e preencheu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial de magistério.

11. Assim, nos termos da Súmula n.º 13 desta Corte de Contas e do entendimento do STF consubstanciado no julgamento da ADI n.º 3272, entendo legal a aposentadoria concedida com a redução de tempo de contribuição e idade prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal à senhora CÉLIA MARIA SILVA DA COSTA.

12. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro ao ato de inativação da senhora CÉLIA MARIA SILVA DA COSTA, no cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 9016/2017, publicada no Diário Oficial de 04/04/2017, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", c/c o §5º do mesmo artigo da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora CÉLIA MARIA SILVA DA COSTA, no cargo de Professor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

(...)
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

PROCESSO Nº: 269177/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ILZA CORREIA FARIAS, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 799/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de registro da admissão da servidora inativada neste Tribunal. Descumprimento das diligências determinadas. Legalidade. Registro. Determinação

de envio de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ilza Correia Farias, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 12.504/2011, publicado no Diário do Noroeste de 12/04/2011 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 09/05/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18894/14 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais. Entretanto, solicita a realização de diligência a fim de que seja juntado o processo de admissão da servidora inativada.

Por meio do Despacho nº 6223/15 (peça processual nº 008), a realização da diligência é autorizada.

Após o Município deixar transcorrer o prazo sem se manifestar (certidão de decurso de prazo nº 442/16 – peça processual nº 018), a realização da diligência é reiterada por meio do Despacho nº 46/18 (peça processual nº 015), conforme solicitação da COFAP (Parecer nº 652/18 – peça processual nº 014).

Como o Município permaneceu omissa (certidão de decurso de prazo nº 298/18 – peça processual nº 018), a COFAP (Parecer nº 2371/18 – peça processual nº 019) se manifesta pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 259/18 – peça processual nº 020), acompanha a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Discute-se a possibilidade de registro do ato que inativou a Srª Ilza Correia Farias, apesar da ausência de registro da admissão de pessoal referente ao seu ingresso no serviço público municipal.

Instado a se manifestar acerca da omissão em enviar a documentação da referida admissão para registro, o Município de Paranavá deixou transcorrer o prazo para cumprimento da respectiva diligência sem se manifestar nos presentes autos, o que



levou a unidade técnica e a representante do Parquet especializado a opinarem pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

Pondero, entretanto, não ser razoável a punição da servidora inativada pelo descaso da administração municipal. Neste ponto, acompanho o entendimento adotado no Acórdão 688/08 – Pleno que, em sede recursal de processo de pensão, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, concedeu registro ao ato.

No voto vencedor, foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão nº 7.779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública, da qual esta não pode se beneficiar.

Releva ainda ressaltar que, conforme instrução da unidade técnica (Parecer nº 18894/14 – peça processual nº 006), foram atendidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício concedido, tendo a ausência de registro da admissão da segurada sido a única impropriedade verificada.

Face ao exposto, dirijo dos opinativos uniformes e propugno por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Considerando, entretanto, a impropriedade verificada, proponho que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[3]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Paranavaí, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência da omissão no envio de documentação referente a admissão de pessoal a esta Corte de Contas, bem como em razão do descumprimento das diligências determinadas.

Finalmente, quanto à petição intermediária nº 205879/18 (peças processuais nº 021 e 022), defiro o ingresso, como interessado, da Paranavaí Previdência, na qualidade de órgão gestor do Regime de Previdência Próprio dos Servidores do Município de Paranavaí.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

II. Enviar, a este Tribunal, tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[4]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Paranavaí, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência da omissão no envio de documentação referente a admissão de pessoal a esta Corte de Contas, bem como em razão do descumprimento das diligências determinadas.

III. Deferir o ingresso, como interessado, da Paranavaí Previdência, na qualidade de órgão gestor do Regime de Previdência Próprio dos Servidores do Município de Paranavaí (petição intermediária nº 205879/18 - peças processuais nº 021 e 022). Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de julgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua

instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 602631/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELA MARIA ALIEVE DE LARA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 800/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de registro da admissão da servidora inativada neste Tribunal. Legalidade. Registro. Determinação de envio de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Angela Maria Alieve de Lara, ocupante do cargo de atendente infantil, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.557/2011, publicado no jornal Agora Paraná de 06/09/2011 (fl. 050 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 05/10/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1378/14 – peça processual nº 006) registra que foram atendidos os requisitos constitucionais. Entretanto, solicita a realização de diligência a fim de que seja juntado o processo de admissão da servidora inativada, bem como declaração de não acúmulo de benefícios firmada pela mesma.

Por meio do Despacho nº 1173/14 (peça processual nº 010), é determinada a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº (peças processuais nº 015 e 016), o Município junta declaração firmada pela segurada de não acúmulo de aposentadoria, cargo, emprego ou função pública junto a órgãos públicos municipais, estaduais e federais. Em seguida, por meio da petição intermediária nº (peças processuais nº 015 e 016), o Município informa a juntada dos processos de admissão do concurso público por meio do qual a segurada foi admitida no quadro da administração municipal, a saber, processos nº 219847/02, 440882/06 e 764200/10.

A COFAP, à época DICAP (Parecer nº 1230/15 – peça processual nº 020) registra a juntada da declaração solicitada. Já quanto à admissão da segurada, entende não ter sido comprovado o respectivo registro, na medida em que não consta nos processos indicados a nomeação da servidora inativada. Pelo exposto, solicita a realização de nova diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 857/15 (peça processual nº 021).

Como o Município permaneceu omissa (certidão de decurso de prazo nº 963/15 – peça processual nº 024), a COFAP (Parecer nº 2451/18 – peça processual nº 025) se manifesta pela negativa de registro do ato em apreço, ressaltando a ausência de declaração de não acúmulo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 131/18 – peça processual nº 027), acompanha a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Discute-se a possibilidade de registro do ato que inativou a Srª Angela Maria Alieve de Lara, apesar de não constar registro da sua admissão nesta Corte de Contas.

Inicialmente, observo que na documentação apresentada foi indicado o processo de admissão referente ao ingresso da segurada no serviço público municipal (autos nº 219847/02), bem como foi juntada cópia da decisão que apreciou o mesmo como legal (Resolução nº 8.031/2005 – fl. 006 da peça processual nº 002). A unidade técnica, entretanto, solicitou a realização de diligência para a juntada integral dos autos de admissão em razão de diversos dados terem sido perdidos quando da conversão dos processos em digital. Ou seja, não houve omissão por parte da administração municipal no envio de processo de admissão.

Ainda, em consulta ao processo de admissão indicado – que reitero ter sido apreciado como legal -, verifica-se que a segurada consta como a 55ª colocada no cargo de atendente infantil e, no presente processo, consta o ato da sua nomeação (Portaria nº 092/2003 - fl. 007 da peça processual nº 002).

Não há, portanto, indício de qualquer impropriedade ou desídia por parte do Município. Assim como, não há indício de irregularidade na concessão da aposentadoria em apreço, nem da admissão da segurada.

De outro lado, pondero que – ainda que considerado que o Município deveria ter regularizado as informações da admissão da segurada junto a este Tribunal -, tal omissão não seria o suficiente para apreciar como ilegal a presente inativação. Neste ponto, acompanho o entendimento adotado no Acórdão 688/08 – Pleno que, em sede recursal de processo de pensão, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, concedeu registro ao ato.

No voto vencedor, foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão nº 7.779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública, da qual esta não pode se beneficiar.

Finalmente, releva ressaltar que, conforme instrução da unidade técnica (Parecer nº 1378/14 – peça processual nº 006), foram atendidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício concedido.

Face ao exposto, divirjo dos opinativos uniformes e propugno por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Considerando, entretanto, a impropriedade verificada, proponho que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[3]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Quatro Barras, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da omissão no envio da documentação referente à admissão da Srª Angela Maria Alieve de Lara, bem como em razão do não cumprimento da diligência determinada por meio do Despacho nº 857/15 (peça processual nº 021).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

II. Enviar, a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[4]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Quatro Barras, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da omissão no envio da documentação referente à admissão da Srª Angela Maria Alieve de Lara, bem como em razão do não cumprimento da diligência determinada por meio do Despacho nº 857/15 (peça processual nº 021).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 30527/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LIVIA MARIA TARTARO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 801/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ilegalidade. Negativa de Registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Livia Maria Tartaro, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5728, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8753, de 12/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 21/01/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 163 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5621/13 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao motivo pelo qual não incluiu no cálculo dos proventos a gratificação percebida pela servidora aposentada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1407/13 (peça processual nº 022).

A COFAP (Parecer nº 9588/17 – peça processual nº 038), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a alegação da origem de que as verbas transitórias (aulas extraordinárias) não foram incluídas no comparativo da média, por não haver contribuição por no mínimo 5 anos. Entendeu que tal justificativa não pode ser aceita uma vez que houve contribuição previdenciária sobre a verba "gratificação - aulas extraordinárias", devendo-se respeitar o princípio contributivo e incluir tais contribuições no cálculo dos proventos. Ao final opinou pela negativa de registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 197/18 – peça processual nº 039), opinou pela negativa de registro do ato, corroborando o opinativo da unidade técnica.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do



atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 302 do Regimento Interno[3].

Outrossim, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[4], proponho que seja determinada a emissão de novo ato, bem como sejam tomadas medidas administrativas para apurar se houve dano ao erário decorrente de pagamentos irregulares, bem como o seu devido ressarcimento. Infrutífera a via administrativa, que seja instaurada tomada de contas especial pelo controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 302 do Regimento Interno[5].

II. Determinar, outrossim, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[6], a emissão de novo ato, bem como sejam tomadas medidas administrativas para apurar se houve dano ao erário decorrente de pagamentos irregulares, e o seu devido ressarcimento. Infrutífera a via administrativa, que seja instaurada tomada de contas especial pelo controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

4. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

5. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

6. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO Nº: 1034179/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA DE JESUS DOS SANTOS, ALEXANDRA DOS ANJOS BATISTA SALVADOR, BIHL ELERIAN ZANETTI, CLEIDE CONCEIÇÃO DE MOURA, ELAINE IRENO PEREIRA, GESSICA MENDES VAZ, JAQUELINE ROSA DA SILVEIRA DOS SANTOS, JOSIAS DE OLIVEIRA PADILHA, LEIDI DAIANI LUCHTEMBERG, LUCINEIA APARECIDA FERNANDES, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 802/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, referente à convocação de candidatos aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2014.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 233510/15, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3890/17-2ª Câmara.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2379/18 - peça processual nº 042) verificou que foi obedecida a ordem de classificação e a validade do certame, que o edital do certame previu número de vagas e a remuneração do cargo a ser provido, o prazo e a forma das inscrições; bem como o prazo de validade do certame estavam previstos no edital, o edital foi devidamente publicado, foi anexada a lei de criação do cargo, foi anexado o edital de homologação do resultado final, foi anexada declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e lista contendo os nomes dos candidatos admitidos, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, ressaltou que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 118/2016 deste Tribunal, manifestando-se pelo registro das nomeações.



A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 124/18 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Elaine Ireno Pereira, nomeada em 01/11/2016, no cargo de professor, conforme Portaria nº 1103/2016 (fls. 006 - peça processual nº 042);

- Alexandra dos Anjos Batista Salvador, nomeada em 01/11/2016, no cargo de professor, conforme Portaria nº 1152/2016 (fls. 006 - peça processual nº 042);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Elaine Ireno Pereira, nomeada em 01/11/2016, no cargo de professor, conforme Portaria nº 1103/2016 (fls. 006 - peça processual nº 042);

- Alexandra dos Anjos Batista Salvador, nomeada em 01/11/2016, no cargo de professor, conforme Portaria nº 1152/2016 (fls. 006 - peça processual nº 042);

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Auditor Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 214315/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: CLAUDETE APARECIDA COUTINHO, LUIZ LAZARO SORVOS,

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO,

RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 858/18 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Nova Olímpia. Gastos desnecessários. Contratação prescindível. Serviços que já eram prestados por outra empresa. Irregularidade. Multa. Danos aos cofres públicos. Devolução de valores. Ausência de responsabilidade do assessor jurídico. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, tendo como responsável PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, ex-Prefeito Municipal (2009/2012), derivada da Comunicação de Irregularidade, originária do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), e formalizado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), código identificador n.º 930, tendo como objeto a “terceirização em desconformidade com o disposto no Art. 9º, III, da Lei 8.666/93”.

Consta da Comunicação de Irregularidade, que a Municipalidade contratou a empresa FAB TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E GESTÃO LTDA., para prestação de serviços entre 2010 e 2013, cujo quadro societário era composto por CLAUDETE APARECIDA COUTINHO, servidora daquele Município, ocupante do cargo de Professora Classe C.

Em manifestação preliminar (peça n.º 24), CLAUDETE APARECIDA COUTINHO informou que embora acompanha o quadro societário da empresa FAB TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E GESTÃO LTDA., não se trata de sócio-gerente, não assinando nem acompanhando os serviços prestados. Acresce, ainda que:

“Não imaginava que esta situação de ser sócia de uma empresa que eventualmente, sem o meu conhecimento, prestou serviço de suporte na administração pública pudesse eu estar na condição de irregular, pois sou professora de educação infantil, e não fazia ideia que tal participação societária feria a lei vigente.”

O Sr. JOÃO FAGAN JUNIOR (prefeito em exercício na época dos fatos), destacou que por se tratar de contratação de pequeno valor, houve processo de dispensa de licitação, não sendo analisada a documentação relativa ao contrato social da contratada.

Afirma que o parecerista jurídico daquela oportunidade, foi o advogado Ronald Rogério Lopes Smarzar, não havendo qualquer registro sobre sua contratação, posto que não foi formalizado processo licitatório.

Aponta que em 2013, obteve conhecimento através do contrato 25/2009 com a empresa J.R. SISTEMAS PÚBLICOS Ltda. de que o Município, desde 2009, possuía um sistema integrado que envolvia contabilidade, tesouraria e orçamento, sendo desnecessária a contratação objeto destes autos, promovendo sua interrupção.

Igualmente, LUIZ LAZARO SORVOS, ex-Prefeito do Município de Nova Olímpia (2013/2016), apresentou defesa preliminar (peças n.º 28 e 51/58), argumentando que:

a) Tratando-se de contratação de pequeno valor, não houve a atuação da Comissão de Licitação;

b) O advogado que subscreveu o parecer jurídico não mais atua no Município;

c) A empresa contratada prestou serviços de programação de software para a tesouraria nos exercícios de 2010 a 2012;

d) Em 2013, verificada a desnecessidade da manutenção da contratação da empresa, cessou seu vínculo com a Municipalidade;

e) Observou-se o pagamento pela manutenção de dois sistemas que visavam as mesmas funções e objetivos.

O feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária (peças n.º 36, 40 e 62),



ocasião em que foi oportunizado novo contraditório a todos os interessados, que reiteraram suas posições, permanecendo silentes, no entanto, os Srs. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO e RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, citados conforme peças 70/71.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução n.º 3154/16, afasta a responsabilização da servidora CLAUDETE APARECIDA COUTINHO, por entender que sua função não guardava correlação com o serviço prestado pela empresa FAB TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E GESTÃO Ltda., não se evidenciando qualquer favorecimento diante desta situação. Após, contudo, diante de fatos detectados nos contraditórios exercícios pelas partes, foram efetuados novos apontamentos, dos quais, a Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 3222/17 (peça n.º 84), opina pela PROCEDÊNCIA do presente feito, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE na manutenção do vínculo da Municipalidade com a empresa FAB TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E GESTÃO, ante a contratação de serviços em duplicidade.

Opinou pela RESTITUIÇÃO de R\$ 4.610,00 (quatro mil, seiscentos e dez reais), acrescidos de juros e correção monetária, por PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, ex-Prefeito Municipal (2009/2012).

Ainda, requer a aplicação das MULTAS do art. 87, IV, da Lei Orgânica em desfavor de PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, ex-Prefeito Municipal (2009/2012), pela ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, bem do art. 87, III, "D", da Lei Orgânica, em prejuízo de RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, Assessor Jurídico, em razão da emissão de parecer jurídico no certame.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 26/18 (peça n.º 85), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Depreende-se que inicialmente a Comunicação de Irregularidade que deu origem ao presente feito, tinha como objeto averiguar a irregularidade consubstanciada na contratação pela Municipalidade de empresa cujo quadro societário era composto por servidora daquele Município.

Contudo, no decorrer da instrução, verificou-se que, embora a servidora municipal (CLAUDETE APARECIDA COUTINHO) que também compunha o quadro societário da empresa contratada (FAB TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E GESTÃO LTDA.) não possuía gerência na empresa, ou seja, não se enquadrava na vedação do art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária ocorreu em razão dos danos suportados pelos cofres públicos, em razão da contratação desnecessária de duas empresas para a prestar os mesmos serviços, conforme fatos detectados no curso da análise fiscalizatória.

Ao prestar esclarecimentos sobre os contratos (peça n.º 28 e 51/58), LUIZ LAZARO SORVOS, ex-Prefeito do Município de Nova Olímpia (2013/2016), informou que que FAB TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E GESTÃO LTDA. prestou serviços de suporte técnico de programação de software para tesouraria a partir de 2010, cessando em 2012, uma vez que no início da gestão de 2013, constatou-se que o Município detinha vínculo contratual com a empresa J. R. SISTEMAS PÚBLICOS LTDA. que abarcava a prestação dos mesmos serviços:

"O serviço prestado pela empresa foi de suporte técnico em programação de um software de Tesouraria utilizados nos exercícios financeiros de 2010 a 2012. Em 2013 no início da gestão até ter conhecimento de todas as ações que vieram da gestão anterior e por estar em uso o sistema de tesouraria fornecido pela Empresa FAB foi efetuado o pagamento do mesmo, assim que se obteve o conhecimento que o município possuía um sistema integrado que faz todo o processo de registro contábil e financeiro e entendendo não ser mais necessária à contratação desse serviço, foi suspenso o vínculo com a empresa, bem como a utilização do sistema, sendo realizado um único pagamento na atual gestão e continua encerrada até hoje."

Corroborando com o informado, depreende-se que o ex-Prefeito Municipal PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, responsável à época dos fatos pelas contratações, embora regularmente citado, manteve-se inerte, não trazendo esclarecimentos sobre os fatos, de forma a anuir com as irregularidades destacadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e corroboradas pela Unidade Técnica.

Por outro lado, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização do à época Assessor Jurídico do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, mesmo que igualmente tenha se mantido inerte quando da citação. Isso porque, não há indícios mínimos a evidenciar que o referido servidor tinha meios de ter conhecimento que o objeto contratado com a empresa FAB TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E GESTÃO LTDA. já o tinha sido com a empresa J. R. SISTEMAS PÚBLICOS LTDA., a justificar a impossibilidade de manutenção do vínculo contratual. Neste contexto, deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de responsabilizar apenas PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2009/2012), pela prescindível contratação da empresa FAB TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E GESTÃO LTDA., que ocasionou em gastos desnecessários, em prejuízo dos cofres públicos.

Em razão desta irregularidade, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, bem como se DETERMINA, com fulcro no art. 89, § 1º, I, do citado diploma legal, a restituição por ele da quantia de R\$ 4.610,00 (quatro mil, seiscentos e dez reais), devidamente corrigida, a título de recomposição dos danos suportados, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a contratação da empresa FAB TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E GESTÃO LTDA. pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ante a desnecessidade da prestação dos serviços, em prejuízo dos cofres públicos.

Ante a irregularidade acima destacadas, determina-se a APLICAÇÃO DA MULTA do

art. 87, IV, "G", em desfavor de PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2009/2012).

Por fim, em razão dos danos suportados pelos cofres públicos, antes a contratação indevida e realização de gasto desnecessário, DETERMINA-SE a recomposição do Erário por PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, do valor de R\$ 4.610,00 (quatro mil, seiscentos e dez reais), devidamente corrigido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a contratação da empresa FAB TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E GESTÃO LTDA. pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ante a desnecessidade da prestação dos serviços, em prejuízo dos cofres públicos.

II. Determinar, ante a irregularidade acima destacada, a APLICAÇÃO DA MULTA do art. 87, IV, "G", em desfavor de PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2009/2012).

III. DETERMINAR, por fim, em razão dos danos suportados pelos cofres públicos, ante a contratação indevida e realização de gasto desnecessário, a recomposição do Erário por PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, do valor de R\$ 4.610,00 (quatro mil, seiscentos e dez reais), devidamente corrigido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 319205/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ARMANDO DA SILVA SOUZA, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, RENATO KRIRI KÁ-MREM, ROBERTO DIAS SIENA, ROMAO NIVALDO PEHO ZACARIAS, VALDECIR AMADOR ALMERON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 859/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4910, em razão do repasse efetuado pelo Município de Tamarana à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, por meio do Termo de Parceria n.º 833/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 71.500,00 [setenta e um mil e quinhentos reais], direcionado à integração comunitária junto às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 4161/14 (peça 5) e n.º 913/17 (peça 36), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

– Infração: artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 37 [inciso XVI] da Constituição Federal

II. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

– Infração: Prejulgado n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado

Sugeriu, também, recomendação à subsequente inconformidade:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8447/17 (peça 38), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto aos (I) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença e aos (II) pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que o fornecedor Orlando Barbeiro Fernandes possuía vínculo com a Tomadora no presente convênio, na qualidade de contador da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina. Segundo demonstrado, a ele foram feitos 11 [onze] pagamentos, totalizando a soma de R\$ 3.630,00 [três mil, seiscentos e trinta reais]. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente com estes pagamentos.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que cabe à Tomadora atender as exigências e determinações constantes nos atos normativos do Tribunal de Contas, e, igualmente, devendo recair sobre ela as penalidades previstas em Lei.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica entendeu que os argumentos



dispendidos pela Concedente são insuficientes. Inobstante, a jurisprudência atual da Casa, por meio do Prejulgado n.º 24[1], permite aceitar tais despesas com honorários contábeis, desde que observadas algumas restrições. Logo, da forma como foram realizados estes gastos, opinou pela ressalva do item, uma vez que as inconformidades não causaram danos à execução do objeto pactuado ou aos cofres públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou com este entendimento. Primeiramente se faz necessário ressaltar que à época em que a entidade realizou as despesas com profissionais de contabilidade ora analisadas existia a vedação do Acórdão n.º 990/09 do Tribunal Pleno. Deste modo, as mesmas seriam irregulares se pautadas naquela decisão. Entretanto, recentemente houve a mudança de entendimento por parte desta casa, mais precisamente por meio do Acórdão n.º 3614/17 do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2017. Esta decisão, proferida nos Autos n.º 243190/17, estabeleceu o Prejulgado n.º 24 e veio a pacificar o entendimento de que é possível utilizar as verbas oriundas de repasses de convênio para o pagamento de honorários contábeis.

Saliente-se que tal decisum foi taxativo ao delimitar que para que as despesas desta natureza sejam admitidas, algumas diretrizes devem ser obedecidas. Primeiro, os gastos devem guardar pertinência com o objeto da parceria. Em segundo lugar, eles devem observar o princípio da economicidade e estar expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho. Ainda, precisam se encontrar devidamente documentados, para fins de instrução da prestação de contas. Sequencialmente, no caso de a Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, deve ser apresentada a memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que uma mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos. Por fim, tem-se que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos de, ao promover a escolha da entidade parceira, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei n.º 4.320/1964.

Desta feita, pelos argumentos supraditos, entendo que a presente prestação de contas pode ser objeto de ressalva, conforme proposto pela COFIT e pelo Órgão Ministerial.

Paralelamente, ambos os gestores incumbidos da avença à época devem ser responsabilizados pela presente ressalva: Roberto Dias Siena (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem nenhum questionamento; e Romão Nivaldo Peho Zacarias (Presidente da Tomadora de 10/01/2012 a 31/12/2019), por terem ocorrido em sua gestão os dispêndios que geraram a presente ressalva.

2. Relativamente ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e ao (V) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tamarana à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, de responsabilidade de Roberto Dias Siena (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Romão Nivaldo Peho Zacarias (Presidente da Tomadora de 10/01/2012 a 31/12/2019).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE TAMARANA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

II. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

II. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE TAMARANA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo

301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tamarana à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, de responsabilidade de Roberto Dias Siena (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Romão Nivaldo Peho Zacarias (Presidente da Tomadora de 10/01/2012 a 31/12/2019).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE TAMARANA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

II. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

II. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE TAMARANA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Autos n.º 243190/17, Acórdão n.º 3614/17 do Tribunal Pleno.

2. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 667629/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO FERREIRA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 860/18 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de cancelamento de ato de transferência de militar para a reserva remunerada. Pela anotação do cancelamento do ato junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Arquivamento.



I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, do policial militar MAURO FERREIRA, ocupante do posto de Cabo, que teve seu processo de reserva remunerada cassado por meio da Resolução nº 11588, publicada no DOE nº 10061, de 06/11/2017 (Peça 22), sendo que o ato de concessão havia sido formalizado pela Resolução nº 9821 (Peça 14).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 7/18 (Peça 25), opina pelo ENCERRAMENTO do processo ante a perda do objeto, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em cometo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº 30/18 (Peça 27), entende pelo CANCELAMENTO do ato que transferiu o Militar para a reserva remunerada e respectiva anotação no banco de dados, conforme entendimento em casos semelhantes.

II – VOTO

Conforme acima relatado, o ente previdenciário acostou aos autos, às Peças 21/22, a Resolução nº 11588, tornando sem efeito o ato concessivo formalizado pela Resolução nº 9821, que transferiu para reserva remunerada o Sr. MAURO FERREIRA, em virtude de sua exclusão da Corporação.

No que tange às competências desta Corte de Contas, não faz parte do rol a análise do ato de cancelamento da inativação, por não estar prevista no artigo 71, III da Constituição Federal, razão pela qual entendo pela anotação do respectivo cancelamento nos bancos de dados deste Tribunal, podendo ser encerrado o presente feito.

Neste mesmo sentido, cito trecho do Acórdão nº 4955/13 – Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro - à época Auditor - Ivens Zschoerper Linhares, o qual passa a integrar a presente fundamentação:

“(…)

Em nenhum caso, contudo, esta Corte analisa o motivo da cassação do ato por iniciativa da entidade, visto que essa matéria envolve, exclusivamente, direito subjetivo da parte interessada, que a rigor, não se insere dentre suas competências constitucionais.

Assim, eventual exame da legalidade ou não da aplicação de pena disciplinar de exclusão do referido soldado dos quadros da Polícia Militar, com a cassação da sua transferência para a reserva remunerada, não é atribuição desta Corte de Contas, mas, sim, do Poder Judiciário, e desde que provocado.

(…)

Pelo exposto, VOTO pela remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para anotação do cancelamento do ato de inativação do interessado, e, após o trânsito em julgado, pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos, nos moldes do artigo 398, §2º do Regimento Interno.”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela anotação do cancelamento do ato de inativação do Sr. MAURO FERREIRA, conforme Resolução nº 11588, publicada no DOE nº 10061, de 06/11/2017, junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e, após trânsito em julgado, pelo arquivamento do presente, em atenção ao artigo 398, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela anotação do cancelamento do ato de inativação do Sr. MAURO FERREIRA, conforme Resolução nº 11588, publicada no DOE nº 10061, de 06/11/2017, junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e, após trânsito em julgado, pelo arquivamento do presente, em atenção ao artigo 398, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 794272/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, MARIA

MADALENA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 861/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de ato de inativação, encaminhada pela FÓZ PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, formalizado pela Resolução nº 4434, publicada no DOE nº 2100 de 03/10/2013, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora Sra. MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA, ocupante do cargo de técnico em enfermagem no Município de Foz do Iguaçu, com proventos mensais no valor de R\$ 5.561,19 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) (Peças 15/16).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através dos Pareceres nº 4956/17 e nº 9323/17 (Peças 23/29), conclui pelo REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste

Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 110/18 (Peça 30), opina, preliminarmente, pela expedição de nova análise instrutiva do expediente, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pelo exame com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte, com base na Instrução Normativa nº 117/2016, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à expedição de nova análise instrutiva do expediente, e passo ao exame do ato.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Destá forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, considerando que foi acostada a documentação necessária à análise do ato de concessão de aposentadoria, bem como restou esclarecido o apontamento quanto à divergência de valores observada inicialmente nos autos, conforme documento às Peças 27/28, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo, deve-se atentar ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 3º A análise dos atos de concessão de aposentadorias, reservas e reformas limitar-se-á à verificação: I - dos requisitos constitucionais para a inativação: atendimento dos tempos de contribuição, serviço público, carreira, cargo, data de ingresso; idade mínima; atendimento dos tempos especiais (professor, policial civil etc.); enquadramento nas regras de direito adquirido, de acordo com a regra constitucional de opção do servidor aposentado; II - no laudo médico, da indicação da doença, que possibilite a confirmação da forma de cálculo (proventos proporcionais ou integrais), nos casos de aposentadoria por invalidez; III - do valor dos proventos, com base no Acórdão nº 3155/14-Pleno, quando aplicável; conferência do valor nominal apontado no cálculo da média, bem como conferência da proporção aplicada, nos casos em que houver; IV - do ato de concessão do benefício: nome do servidor; regra constitucional, assinatura e publicação.”

Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO à Resolução nº 4434, publicada no DOE nº 2100 de 03/10/2013.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação, formalizado pela Resolução nº 4434, publicada no DOE nº 2100 de 03/10/2013, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora Sra. MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA,



ocupante do cargo de técnico em enfermagem no Município de Foz do Iguaçu, com proventos mensais no valor de R\$ 5.561,19 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo REGISTRO do ato de inativação, formalizado pela Resolução nº 4434, publicada no DOE nº 2100 de 03/10/2013, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora Sra. MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA, ocupante do cargo de técnico em enfermagem no Município de Foz do Iguaçu, com proventos mensais no valor de R\$ 5.561,19 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, transitada em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 622634/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELO SANTOS ALBINO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 862/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Revogação da inativação. Inexistência de ato a ser analisado por essa Corte de contas. Anotação e encerramento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos requerida pelo servidor MARCELO SANTOS ALBINO, ex-servidor militar, ocupante do posto de Soldado, que teve sua reforma por invalidez revogada em razão de sua exclusão da corporação.

Por meio do Despacho nº 7.197/17, determinou-se a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que colacionasse o ato infraregular ("Resolução") que cancelou a aposentadoria do militar supracitado, sendo atendido por meio do Protocolo nº 895901/17.

Em Parecer nº 9.925/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pela anotação do ato revogatório no sistema de registros de atos de pessoal, e na sequência, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno dessa Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 33/18, opina pelo cancelamento do ato que transferiu o Militar para reserva remunerada e respectiva anotação no banco de dados desta Corte.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito observa-se que a Resolução nº 4.759, de 10 de março de 2016, que transferiu para a reforma por invalidez o servidor MARCELO SANTOS ALBINO, foi objeto de cassação, em razão da exclusão do policial das fileiras da PM/PR[1], de modo que o presente processo perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, VOTO, nos seguintes termos pela anotação no sistema de registros de atos de pessoal desta Corte, da Resolução nº 8221, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que revogou a Resolução nº 4.759, de 10

de março de 2016, a qual transferiu para a reforma por invalidez o servidor MARCELO SANTOS ALBINO.

Após, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela anotação no sistema de registros de atos de pessoal desta Corte, da Resolução nº 8221, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que revogou a Resolução nº 4.759, de 10 de março de 2016, a qual transferiu para a reforma por invalidez o servidor MARCELO SANTOS ALBINO.

II. Arquivar os autos, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno dessa Corte. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Consoante Resolução nº 8221, de 20/01/2017 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

PROCESSO Nº: 245968/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MARCEL ANDRE REGOVICHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 863/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, exercício de 2011, julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA quanto a Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.459/16 (peça nº 33), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, com RESSALVA em decorrência do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes. Sugere, ainda, aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ante a Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

No que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes a Unidade Técnica entendeu pela RESSALVA, pois, apesar de atingir um resultado superavitário de R\$ 54.106,44 (cinquenta e quatro mil cento e seis reais e quarenta e quatro centavos) no exercício de 2011, ao considerar o Déficit Financeiro do Exercício Anterior negativos de R\$ 86.977,49 (oitenta e seis mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), o resultado acumulado ficou negativo/deficitário de R\$ 32.871,05 (trinta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos), equivalentes a 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) da receita.

Afirmou que as justificativas apresentadas pelo Gestor (peça nº 30) não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, as quais foram apresentadas nos seguintes termos.

i- Resultado Financeiro Deficitário das fontes-

Fonte de critério (Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13).

Quanto a ocorrência de déficit orçamentário nas fontes de recursos, as mesmas ocorreram em virtude de restos a pagar, dos exercícios financeiros de 2005 e 2006, pagos, deixados de serem baixados, que continuam em aberto, os quais foram motivo de processo de representação nº. 260150/09, em face do gestor das contas do Consórcio daqueles exercícios, Sr. Marcos José Consalter de Mello, que se encontra tramitando nessa Corte.

EXMO.SR.

DR. IVAN LELIS BONILHA

DD. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
CURITIBA - PR.



Como está evidenciado no processo de representação nº 250150/09, que os restos a pagar foram pagos e continuam em aberto, visto que estão juntadas no processo cópias de cheques, avisos de débitos, e outros documentos, comprovatórios, não tivemos outra alternativa senão o caminho da representação, em suma, estamos aguardando decisão deste Egrégio Tribunal de Contas para que o mesmo nos dê parecer quanto a questão das baixas dos restos a pagar, visto que tal procedimento sana o débito.

O valor dos restos a pagar nos exercícios auditados somam R\$ 91.436,43 (Noventa e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), que estão distribuídos nas fontes de recursos do consórcio, conforme demonstrado no processo acima citado, enquanto que o déficit apresentado é de R\$. 86.977,49, portanto se considerarmos que os referidos restos a pagar, já foram pagos, automaticamente teremos superávit financeiro.

Destacou, ainda, que o Déficit restou comprovado pelo pagamento de despesas sem o devido respaldo financeiro no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 32.871,05 (trinta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos) correspondente a 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) das receitas. Dessa forma, concluiu pela RESSALVA do item.

Ainda, em sua manifestação inicial a Unidade Técnica entendeu pela regularidade quanto ao item relacionado a Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, no entanto, com aplicação de multa.

Anotou, conforme os registros das entregas do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, que o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 27/02/2012 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012, encerrado em 31/01/12, ou seja, resultando no atraso de 27 (vinte e sete) dias.

Consideradas as justificativas apresentadas pelo Responsável (peça nº 30) no sentido de que o atraso resultou de dificuldades de ordem técnica relacionadas aos equipamentos de informática, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da multa em decorrência do descumprimento do prazo legal para o envio dos dados do SIM-AM.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação inicial, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 6.705/16 (peça nº 35), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de que fossem efetuadas verificações relacionadas ao atendimento da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007 pela Entidade em exame, enumerando os itens que entendeu necessários.

Por meio do Despacho nº 1.250/16 (peça nº 41) determinamos o encaminhamento dos autos a Unidade Técnica para pronunciamento sobre a pertinência e possível análise dos questionamentos apresentados pelo Órgão Ministerial.

Por sua vez, por meio da Instrução nº 2.909/16 (peça nº 38) a Unidade Técnica se posicionou pela necessidade de diligência a Entidade em exame para que se pronunciasse sobre os apontamentos, inclusive com envio da documentação comprobatória. Procedida a notificação o Gestor da Entidade na época do Contraditório, Sr. Fabio Chicaroli, manifestou-se nos autos através da Petição Intermediária – 834097/16 (peças de nº 50 e nº 51), complementada pela Petição Intermediária nº 984366/16 (peças nº 55 e nº 56) apresentada pelo ex-Presidente do CISVAP, Sr. Marcel André Regovich. Decorrendo o prazo sem manifestação do Presidente do exercício de 2011, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, conforme a Certidão – 124/17 (peça nº 57).

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 927/17 (peça nº 58), manifestou-se, em síntese, no sentido de que a instrução processual levou em conta o escopo definido por este Tribunal mediante a Instrução Normativa nº 63/2011 e que a reabertura da instrução não seria apropriada. Destacou que as demandas apresentadas pelo Ministério Público de Contas, em parte, foram abrangidas pelo escopo definido pela Instrução Normativa nº 124/2017, aplicável às prestações de contas referentes ao exercício de 2016. Ainda, afirma que as demais sugestões apresentadas pelo Parquet serão objetos de análise quanto à sua inclusão em próximas prestações de contas.

Desse modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando inclusive a estrutura disponível, recomendou que este não seria o momento oportuno para incluir os novos itens apresentados na presente Prestação de Contas.

Através do Despacho nº 96/18 (peça nº 59), entendemos por acatar o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e determinamos o encaminhamento dos atos ao Ministério Público de Contas para fins de ciência e nova manifestação.

Assim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 108/18 (peça nº 60), considerando a documentação apresentada pelos interessados e a ausência de análise por parte da Unidade Técnica, a qual entendeu omissa, concluiu pela IRREGULARIDADE da prestação de contas.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes, entendemos pela regularidade, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização.

Conforme se observa na instrução processual, ainda que o resultado acumulado da Entidade tenha sido deficitário em R\$ 32.871,05 (trinta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos), o que representou 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) da receita, é necessário enfatizar que o resultado financeiro do exercício em exame de 2011 foi SUPERAVITÁRIO em R\$ 54.106,44 (cinquenta e quatro mil

cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), de onde se conclui que as ações tomadas no exercício não comprometeram a saúde financeira da Entidade e até contribuíram para sua melhora.

Apenas a título de observação, cabe registrar que no exercício anterior de 2010 havia sido observado um déficit da ordem de R\$ 86.977,49 (oitenta e seis mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE PLENA do item.

Em relação a Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade do item, no entanto, acrescentamos a ressalva e excluímos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012, encerrou em 31/01/12, contudo, foram encaminhados em 27/02/12, gerando um atraso de, apenas, 27 (vinte e sete) dias, não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2011, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, também foi o Gestor da Entidade em 2012, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por RESSALVAR o item.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, dissentindo do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF 797.909.689-49.

II. que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso de, apenas, 27 (vinte e sete) dias.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF 797.909.689-49.

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso de, apenas, 27 (vinte e sete) dias.

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 270482/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, EUCLIDES PASA, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 864/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, exercício de 2011, julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, com sede no Município de União Vitória, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Euclides Pasa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.146/16 (peça nº 39), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, no entanto, com apontamento em decorrência da Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso (SIM-AM), posicionando-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, no mesmo sentido, em razão da Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso, posicionando-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica entendeu pela regularidade quanto



ao item relacionado a Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, com aplicação de multa.

Anotou, conforme os registros das entregas do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, que o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 15/03/12 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012, encerrado em 31/01/12, ou seja, resultando no atraso de 61 (sessenta e um dias).

Consideradas as justificativas apresentadas pelo Responsável (peça nº 35) no sentido de que o atraso resultou do excesso de serviço, da sua complexidade e do pequeno número de Servidores do Consórcio, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da multa em decorrência do descumprimento do prazo legal para o envio dos dados do SIM-AM.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela regularidade do item relacionado a Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso, com aplicação de multa.

Em sua primeira manifestação anotou que as entregas do sistema SIM -Atos de Pessoal referente ao último bimestre do exercício de 2011 ocorreu em 03/02/12 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012 que encerrou em 25/01/12, resultando no atraso de 09 (nove) dias.

Em suas justificativas (peça nº 35) o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso resultou do excesso de serviço, da sua complexidade e do pequeno número de servidores no Consórcio. Por sua vez, a Unidade Técnica se posicionou pela manutenção da multa em decorrência do descumprimento do prazo legal para o envio dos dados do SIM-AP.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 5.538/16 (peça 40), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se pela realização de nova diligência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de que fossem efetuadas verificações relacionadas ao atendimento da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007 pela Entidade em exame, enumerando os itens que entendeu necessários.

Por meio do Despacho nº 1.009/17 (peça nº 41) determinamos o encaminhamento dos autos a Unidade Técnica para pronunciamento sobre a pertinência e possível análise dos questionamentos apresentados pelo Órgão Ministerial.

Por sua vez, por meio da Instrução nº 3.165/16 (peça nº 42) a Unidade Técnica se posicionou pela necessidade de diligência a Entidade em exame para o fim de que se pronunciasse sobre os apontamentos, inclusive com envio da documentação comprobatória. Procedida a notificação, o Gestor do Exercício de 2011 manifestou-se nos autos através da Petição Intermediária – 701313/16 (peças de nº 51 até nº 76), complementada pela Petição Intermediária nº 938011/16 (peças nº 78 até nº 80). Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 926/17 (peça nº 84), manifestou-se, em síntese, no sentido de que a instrução processual levou em conta o escopo definido por este Tribunal mediante a Instrução Normativa nº 63/2011 e que a reabertura da instrução não seria apropriada. Destacou que as demandas apresentadas pelo Ministério Público de Contas, em parte, foram abrangidas pelo escopo definido pela Instrução Normativa nº 124/2017, aplicável às prestações de contas referentes ao exercício de 2016. Ainda, afirma que as demais sugestões apresentadas pelo Parquet serão objetos de análise quanto à sua inclusão em próximas prestações de contas.

Desse modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal recomendou que este não seria o momento oportuno para incluir os novos itens apresentados na presente Prestação de Contas.

Através do Despacho nº 98/18 (peça nº 85), entendemos por acatar o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e determinamos o encaminhamento dos atos ao Ministério Público de Contas para fins de ciência e nova manifestação.

Assim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 12/2018 (peça nº 87), considerando exclusivamente o conteúdo definido pela Instrução Normativa nº 63/2011, não se opôs ao julgamento pela REGULARIDADE das contas, com as multas propostas pela Unidade Técnica especializada, registrando observações relacionadas a Lei Federal 11.107/2005 e o Decreto Federal nº 6.017/07 e se resguardando quanto ao direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular a prestação de contas.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade do item, no entanto, sem aplicação da multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012, encerrou em 31/01/12, contudo, foram encaminhados em 15/03/12, gerando um atraso de, apenas, 61 (sessenta e um) dias, não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2011, Sr. Kurt Nielsen Junior, não foi o Gestor da Entidade em 2012, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por acatar a regularidade sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, afastando a aplicação de multa. No mesmo sentido, em relação a Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso, entendemos possível a regularidade, contudo, com o afastamento da multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012, encerrou

em 25/01/2012, no entanto, foram encaminhados em 03/02/12, gerando um atraso de, apenas, 09 (nove) dias, não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2011, Sr. Kurt Nielsen Junior, não foi o Gestor da Entidade em 2012, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por acatar a regularidade sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, afastando a aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Kurt Nielsen Junior, CPF 625.978.179-20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Kurt Nielsen Junior, CPF 625.978.179-20.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Voteiam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 393140/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 865/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2013, julgamento pela IRREGULARIDADE quanto as Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade; Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. Com RESSALVAS quanto as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e, também, as Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Com DETERMINAÇÃO e MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Neri Antônio Quatrin, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.227/16 (peça nº 45), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS em decorrência dos seguintes itens: Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05, e, por fim, em razão das Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Em relação as Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, a Unidade Técnica



entendeu pela inconformidade do item, com aplicação de multa, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

dsItem	vISaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	41.838,07	99.626,57	-57.788,50
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.931.848,05	0,00	1.931.848,05
TOTAL DO ATIVO	1.973.686,12	99.626,57	1.874.059,55
ATIVO FINANCEIRO	41.838,07	99.626,57	-57.788,50
ATIVO PERMANENTE	1.931.848,05	0,00	1.931.848,05
SALDO PATRIMONIAL	1.883.144,73		1.883.144,73
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-		0,00
PASSIVO CIRCULANTE	73.758,25	71.749,22	2.009,03
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-		0,00
TOTAL DO PASSIVO	73.758,25	71.749,22	2.009,03
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.899.927,87		1.899.927,87
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.973.686,12		1.973.686,12
PASSIVO FINANCEIRO	90.541,39	75.099,33	15.442,06
PASSIVO PERMANENTE	-		0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-		0,00

Por ocasião do contraditório (peças nº 40 e nº 41), o Responsável pelas Contas, Sr. Neri Antônio Quatrin, informou em suas justificativas que estaria encaminhando um novo Balanço Patrimonial.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal afirmou que não constou o referido documento nas peças apresentadas, restando mantido o apontamento inicialmente apresentado.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS, com aplicação de multa, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	1.619,83	0,00	1.619,83
Fevereiro	Patronal	RGPS	1.688,06	1.820,06	-132,00
Março	Patronal	RGPS	1.900,56	1.768,55	132,01
Abril	Patronal	RGPS	1.688,06	1.556,06	132,00
Mai	Patronal	RGPS	3.565,86	484,02	3.081,84
Junho	Patronal	RGPS	5.215,68	0,00	5.215,68
Julho	Patronal	RGPS	5.811,87	0,00	5.811,87
Agosto	Patronal	RGPS	5.745,35	0,00	5.745,35
Setembro	Patronal	RGPS	6.182,40	0,00	6.182,40
Outubro	Patronal	RGPS	6.027,32	0,00	6.027,32
Novembro	Patronal	RGPS	6.204,35	0,00	6.204,35
Dezembro	Patronal	RGPS	6.197,32	0,00	6.197,32
Soma			51.846,56	5.628,69	46.217,87

Por ocasião do contraditório (peças nº 40 e nº 41), o Responsável pelas Contas, Sr. Neri Antônio Quatrin, apresentou suas justificativas.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que as razões apresentadas não tiveram o condão de alterar o posicionamento registrado na primeira análise. Ainda, reproduziu o Decreto nº 6.017/07, art. 13 e § 4º, "Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio".

Também, reproduziu o parágrafo único do mesmo artigo, conforme segue "A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites".

Por fim, destacou que a falta de repasse de contribuições patronais para o INSS configura afronta ao sistema previdenciário.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, entendeu pela inconformidade o item relacionado a Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., com aplicação de multa, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Contribuição	Regime	vIRetido	vIRecolhido	vIDiferença
Fevereiro	Servidor	RGPS	1.000,24	0,00	1.000,24
Março	Servidor	RGPS	1.001,48	0,00	1.001,48
Abril	Servidor	RGPS	761,35	0,00	761,35
Mai	Servidor	RGPS	1.038,79	0,00	1.038,79
Junho	Servidor	RGPS	1.769,06	0,00	1.769,06
Julho	Servidor	RGPS	1.832,16	0,00	1.832,16
Agosto	Servidor	RGPS	2.172,43	0,00	2.172,43
Setembro	Servidor	RGPS	2.131,69	0,00	2.131,69
Outubro	Servidor	RGPS	1.943,90	0,00	1.943,90
Novembro	Servidor	RGPS	1.870,90	0,00	1.870,90
Dezembro	Servidor	RGPS	2.842,13	0,00	2.842,13
Soma			18.364,13	0,00	18.364,13

Por ocasião do contraditório (peças nº 40 e nº 41) o Sr. Neri Antônio Quatrin apresentou suas justificativas, no entanto, a Unidade Técnica entendeu que essas não tiveram o condão de alterar o posicionamento já mencionado, uma vez que foram realizados os descontos previdenciários dos Servidores e não repassados ao INSS, o que configurou afronta ao Sistema Previdenciário e apropriação indebita.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, entendeu pela inconformidade quanto as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR, com aplicação de multa. Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica registrou que, de acordo com o SIM-AP e Relatórios funcionais, o Assessor Jurídico Sr. Anderson Luiz Batista Ribeiro seria ocupante exclusivo de cargo comissionado, e não havia a relação de funcionários subordinadas para caracterizar a função de direção/chefia.

Por ocasião do contraditório (peças nº 40 e nº 41) o Ente informa que o Assessor Jurídico foi exonerado e a função permanecia vaga. No entanto, em consulta ao

sistema de dados SIM-AP a Coordenadoria verificou que houve a contratação de novo Assessor Jurídico em cargo comissionado no exercício de 2015, Sr. Bruno Prestes, em desacordo com as normas estabelecidas e o Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, entendeu pela inconformidade relacionada a Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, no valor de R\$ 16.783,14 (dezesseis mil setecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

II - Contribuições Patronais Devidas sobre a Folha de Pagamentos dos Servidores ou Empregados

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Contribuições	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	10/02/2013	10/02/2013			0	0
FEV	10/03/2013	10/03/2013	R\$ 3.565,85	R\$ -	R\$ 3.565,85	0
MAR	10/04/2013	10/04/2013	R\$ 3.565,85	R\$ -	R\$ 3.565,85	0
ABR	10/05/2013	10/05/2013	R\$ 3.565,85	R\$ -	R\$ 3.565,85	0
MAI	10/06/2013	29/04/2014	R\$ 3.565,85	R\$ 1.376,97	R\$ 4.942,82	0
JUN	10/07/2013	29/04/2014	R\$ 5.215,57	R\$ 1.991,99	R\$ 7.207,56	0
JUL	10/08/2013	29/04/2014	R\$ 5.792,53	R\$ 2.172,93	R\$ 7.965,46	0
AGO	10/09/2013	29/04/2014	R\$ 5.764,08	R\$ 2.109,80	R\$ 7.874,28	0
SET	10/10/2013	29/04/2014	R\$ 6.182,39	R\$ 2.207,35	R\$ 8.389,74	0
OUT	10/11/2013	29/04/2014	R\$ 6.027,31	R\$ 2.062,98	R\$ 8.090,57	0
NOV	10/12/2013	29/04/2014	R\$ 6.204,36	R\$ 2.053,20	R\$ 8.257,56	0
DEZ	10/12/2014	29/04/2014	R\$ 6.197,31	R\$ 1.667,56	R\$ 8.164,87	0
1º SAL	10/01/2014	29/04/2014	R\$ 2.528,10	R\$ 810,88	R\$ 3.338,98	0
Total			R\$ 58.175,85	R\$ 16.783,14	R\$ 74.958,79	R\$ -

Consideradas as justificativas apresentadas pelo Responsável, Sr. Neri Antônio Quatrin, em sede de contraditório (peças nº 40 e nº 41), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela manutenção da inconformidade, uma vez que não tiveram o condão de alterar o posicionamento já mencionado.

Registrou que os encargos de mora e multa suportados pelo erário ocorreram em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, sendo despesas alheias ao orçamento público e que, após atualização, devem ser ressarcidas pelo Ordenador da despesa.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 15.166/16 (peça 47), manifestou-se pela realização de nova diligência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de que fossem efetuadas verificações relacionadas ao atendimento da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007 pela Entidade em exame, enumerando os itens que entendeu necessários.

Por meio do Despacho nº 1.020/17 (peça nº 48) determinamos o encaminhamento dos autos para Unidade Técnica para pronunciamento sobre a pertinência e possível análise dos questionamentos apresentados pelo Órgão Ministerial.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Informação nº 928/17 (peça nº 49), manifestou-se pela não realização de diligência. Em síntese, defendeu que a instrução processual levou em conta o escopo definido por este Tribunal mediante a Instrução Normativa nº 97/2014 e que a reabertura da instrução não seria oportuna. Destacou que as demandas apresentadas pelo Ministério Público de Contas, em parte, foram abrangidas pelo escopo definido pela Instrução Normativa nº 124/2017, aplicável às prestações de contas referentes ao exercício de 2016. De outra forma, afirma que as demais sugestões apresentadas pelo Parquet serão objetos de análise quanto à sua inclusão em próximas prestações de contas.

Desse modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal recomendou que este não seria o momento oportuno para incluir os novos itens apresentados na presente Prestação de Contas.

Através do Despacho nº 93/18 (peça nº 50), entendemos por acatar o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e determinamos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de ciência e nova manifestação.

Assim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16/2018 (peça nº 52), considerando exclusivamente o conteúdo definido pela Instrução Normativa nº 97/2014, não se opôs ao julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com multas e ressarcimentos de valores propostos pela Unidade Técnica especializada, registrando observações relacionadas a Lei Federal 11.107/2005 e o Decreto Federal nº 6.017/07 e se resguardando quanto ao direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular a prestação de contas.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação as Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da Instrução processual, ainda que o Responsável pelas contas, Sr. Neri Antônio Quatrin, tenha se manifestado no sentido de que apresentaria um novo Balanço Patrimonial, o que proporcionaria nova verificação de saldos, observamos que tal medida não restou confirmada, pois não localizado nos autos a nova peça contábil, de onde se conclui pela inconformidade do item.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto ao item relacionado a Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS, cuja diferença apurada somou R\$ 46.217,87 (quarenta e seis mil duzentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o apontamento foi oriundo da falta de liquidez resultante da inadimplência dos Municípios consorciados, entendemos cabível a inconformidade sugerida pela



Unidade Técnica, pois, não restou comprovada a mencionada falta de repasses dos Municípios que constituem a Entidade em exame o que, ocasionalmente, poderia contribuir para o saneamento do item.

Da mesma forma, é possível concluir que não foi observado o art. 13 § 4º do Decreto 6.017/07, uma vez que não foi comprovada a exigência dos cumprimentos das obrigações aos Consorciados pela Entidade em exame.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Na mesma direção, entendemos pela inconformidade quanto a Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., cuja diferença somou R\$ 18.364,13 (dezoito mil trezentos e sessenta e quatro reais e treze centavos).

Conforme observado por ocasião da instrução processual, restaram comprovados descontos previdenciários dos servidores/empregados públicos sem o devido repasse à Autarquia Previdenciária Federal (INSS), o que configurou afronta ao Sistema Previdenciário e apropriação indébita dos valores por parte do Gestor.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No que se refere as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR deixamos de acompanhar a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e afastamos a inconformidade sugerida.

Ainda que as funções de Assessoria Jurídica tenham sido exercidas no exercício de 2013 exclusivamente pelo Agente Comissionado, Sr. Anderson Luiz Batista Ribeiro, e, ainda, que a contar do exercício de 2015 pelo Sr. Bruno Prestes, também agente comissionado, entendemos possível o afastamento da inconformidade, pois, trata-se de uma Entidade com estrutura limitada destinada a atender as necessidades de pequenos Municípios, suscetível, eventualmente, a dissolução, tornando inapropriada a vinculação de Servidores Estatutários com a Entidade.

No entanto, cabível DETERMINAÇÃO à Entidade para que comprove, no prazo de 120 (cento e vinte dias) a adoção de medidas com vistas a contratação do Assessor Jurídico efetivo (celetista) mediante teste seletivo ou, alternativamente, fundamentado na Lei nº 11.107/05 (art. 4º e § 4º) e Decreto nº 6.017/07 busque a cessão de Servidores efetivos dos Municípios Consorciados para o exercício da função.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

Quanto as Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor apurado somou R\$ 16.783,14 (dezesseis mil setecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos pelo afastamento da inconformidade.

Apesar de a justificativa apresentada em sede de contraditório não ter o condão de afastar a inconformidade, destacamos que os valores pagos são relativos a encargos e juros de mora cobrados pelo INSS em razão do atraso nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé do Gestor das Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal, (INSS), e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário.

Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 4.725/17 – S2C, do Processo nº 277360/14 e do Acórdão de Parecer Prévio 116/17 – S2C, Processo 264102/14.

Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA, sendo indevido o ressarcimento, aplicando, contudo, multa.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, “g” e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção se aplica somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

5 - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

II. que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Neri Antônio Quatrin, CPF 769.217.009-68, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1. Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;
2. Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS;
3. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;

III. Sejam RESSALVADOS os itens relacionados as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e, também, as Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

IV. Com DETERMINAÇÃO à Entidade para que comprove, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a adoção de medidas com vistas a contratação do Assessor Jurídico efetivo (celetista) mediante teste seletivo ou, alternativamente, fundamentado na Lei nº 11.107/05 (art. 4º e § 4º) e Decreto nº 6.017/07 busque a cessão de Servidores efetivos dos Municípios Consorciados para o exercício da função;

V. Por fim, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Neri Antônio Quatrin, CPF 769.217.009-68, para cada um dos seguintes apontamentos:

1. Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;
2. Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS;
3. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.

4. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Neri Antônio Quatrin, CPF 769.217.009-68, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;
- b) Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS;
- c) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;

II. RESSALVAR os itens relacionados as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e, também, as Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

III. DETERMINAR à Entidade para que comprove, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a adoção de medidas com vistas a contratação do Assessor Jurídico efetivo (celetista) mediante teste seletivo ou, alternativamente, fundamentado na Lei nº 11.107/05 (art. 4º e § 4º) e Decreto nº 6.017/07 busque a cessão de Servidores efetivos dos Municípios Consorciados para o exercício da função;

IV. Aplicar, por fim, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Neri Antônio Quatrin, CPF 769.217.009-68, para cada um dos seguintes apontamentos:

- a) Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;
- b) Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS;
- c) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.

d) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas

V. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 355610/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 866/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, com sede no Município de Maringá, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente à época, Sr. Arquimedes Ziroldo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.061/17 (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, no entanto, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, posicionando-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Anotou, em sua manifestação inicial, que conforme os registros das entregas do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, o encaminhamento dos dados ocorreu em 29/04/16 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda



de Obrigações nº 105/2015 alterada pela Instrução Normativa nº 106/15, encerrado em 31/03/16, ou seja, resultando no atraso de 29 (vinte e nove) dias.

Em suas justificativas (peça nº 19) o Responsável argumentou que o atraso resultou da recente implantação do Consórcio e pela falta de estrutura funcional, no entanto, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da multa em decorrência do descumprimento do prazo legal para o envio dos dados do SIM-AM.

Ainda, considerou o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzindo em parte a referida decisão e concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega do SIM-AM, com aplicação de multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação inicial, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 6.323/17 (peça nº 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para o fim de complementar a Instrução do feito com os esclarecimentos e documentos necessários para aferir a legalidade da constituição e o funcionamento da Entidade, principalmente quanto aos seguintes itens: a) se o Protocolo de Intenções atende aos requisitos mínimos elencados no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005; b) se o Consórcio atende às prescrições da Lei de Acesso à Informação. Por meio do Despacho nº 1.546/17 (peça nº 29) determinamos o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para a intimação do Consórcio em exame, na pessoa do seu Representante Legal, para apresentação de documentos e, após, com envio à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova Instrução.

Procedidas as notificações, o Presidente no exercício de 2017, Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, manifestou-se nos autos através da Petição Intermediária – 694353/17 (peças de nº 39 até nº 49), cabendo registrar que o Sr. Arquimedes Ziroldo, CPF 235.777.469-04, apesar de devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo – 301/17 (peça nº 23).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Informação nº 943/17 (peça nº 50), resumidamente descreveu o trâmite processual, ponderou sobre os impactos da pretensão Ministerial, afirmando que as análises das Contas teriam que ser reprisadas e que as possíveis verificações poderiam ser abordadas de forma mais oportuna e tempestiva. Afirmou que a Instrução Normativa nº 124/2017, que tratou do escopo de análise da Prestação de Contas Anual para o exercício de 2016, apresentou verificações de aspectos relacionados à transparência da Gestão Fiscal dos Consórcios, sendo itens de análise a divulgação por meio eletrônico de acesso público do orçamento, o contrato de rateio, as Demonstrações Contábeis e os Demonstrativos Fiscais.

Afirmou, dentre outros pontos, que a COFIM continua estudando formas de inclusão dos outros pontos levantados pelo MPC no escopo de análise das próximas prestação de contas, o que exigirá, de início, a adaptação dos sistemas de captação de dados e analisador de contas ou a utilização de outro instrumento de fiscalização mais apropriado.

Assim, após toda a reflexão delineada em sua manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização recomendou que neste momento não seria oportuno incluir os pontos abordados pelo MPC na prestação de contas.

Através do Despacho nº 90/18 (peça nº 51), entendemos por acatar o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e determinamos o encaminhamento dos atos ao Ministério Público para fins de ciência e nova manifestação.

Assim, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 32/18 (peça nº 53), considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 108/15, não se opôs ao julgamento pela regularidade com ressalva como propôs a Unidade Técnica, sem prejuízo da aplicação de multa ao Gestor, resguardando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma inconformidade não abrangida no escopo estabelecido na Instrução Normativa já mencionada.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/03/16, contudo, foram encaminhados em 29/04/16, gerando um atraso de, apenas, 29 (vinte e nove) dias, não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica. Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. Arquimedes Ziroldo, também foi o Gestor da Entidade em 2016, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, mantendo a RESSALVA e afastando a multa sugerida.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

VI. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Arquimedes Ziroldo,

CPF 235.777.469-04, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, que seja enviado à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Arquimedes Ziroldo, CPF 235.777.469-04, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar, assim, à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Enviar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 238200/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: AGNALDO ADELIO EDUARDO, JULIO CESAR DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 867/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Agnaldo Adélio Eduardo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução nº 90/18 (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 175/18 – PGC (peça nº 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, considerando a estrutura definida nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, exercício de 2016, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

VII. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Julio Cesar Dutra, CPF 774.777.319-68.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, exercício de



2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Julio Cesar Dutra, CPF 774.777.319-68.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 595095/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: ADRIANO JOSÉ DA COSTA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUECABA, SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 868/18 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2014. Alegação de inexistência de movimentação financeira. Ausência de apresentação de documentos essenciais. Procedência da tomada e irregularidade das contas, com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Despacho nº 2964/15-GP (peça 3), atendendo ao Ofício nº 131/15-DCM (peça 2), através do qual foi relatado o descumprimento de prazo para a remessa de documentos atinentes à prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Adriano José da Costa.

Em contraditório, o gestor apresentou documentos, visando demonstrar a inexistência de movimentação financeira por parte da entidade (peças 20/24 e 36/37). A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 493/16 (peça 42), considerando insuficientes os esclarecimentos prestados, opinou pela irregularidade das contas.

Através do Parecer nº 1903/17 (peça 44), o Ministério Público junto a este Tribunal aderiu ao opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não constam informações, no portal de relatórios deste Tribunal, acerca de prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Quanto ao exercício de 2014, o gestor argumentou acerca da ausência de movimentação financeira, razão pela qual não prestou contas. Anexou declarações de várias instituições[1] atestando a inexistência de contas bancárias (peças 20/24), e comprovante da Receita Federal demonstrando a situação da empresa como "baixada" (peça 37).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou não ter localizado no sistema SIM-AM qualquer transferência de recursos públicos para a entidade. Porém, afirmou não ter sido juntada aos autos a autorização legislativa para a sua extinção, e que existe restrição para a emissão de certidão negativa por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nesta Tomada de Contas está apensado o Requerimento Externo nº 43295-9/16, autuado em 08/06/2016, por meio do qual o gestor pediu a baixa do cadastro da entidade junto a este Tribunal. Naqueles autos, foi solicitado por esta Corte o envio da autorização legislativa para a sua extinção e a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Como tais documentos não foram apresentados após a devida notificação, o requerimento não foi atendido, tendo sido determinado o seu encerramento.

De fato, se a empresa encerrou suas atividades, deveria ter sido anexada a Lei Municipal que autorizou a sua extinção, além de se proceder aos registros de cancelamento junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais que porventura existissem.

Como a data que consta na Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ é 17/12/2015[2], possivelmente foi sancionada uma lei dispoendo sobre a extinção da empresa no ano de 2015. Portanto, havia a necessidade do gestor prestar contas em relação ao exercício de 2014, ora sob exame.

Ademais, em consulta, neste momento, ao site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constata-se a impossibilidade da emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, mesma situação encontrada pela unidade técnica quando da instrução do feito.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações unânimes, com fundamento no artigo 16, inciso III, "a"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela procedência da presente tomada e pela consequente irregularidade das contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba, referentes ao exercício de 2014.

Ainda, aplico ao gestor responsável, Sr. Adriano José da Costa, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela omissão no dever de prestar contas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros cabíveis, ficando autorizado, depois das anotações, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da tomada de contas ordinária e, em consequência, pela irregularidade das contas;

II. Aplicar ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela omissão no dever de prestar contas;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, Itáun Unibanco e Banco do Brasil S/A.

2.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
03.017.968/0001-19

DATA DA BAIXA
17/12/2015

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUECABA

ENDEREÇO

LOGRADOURO R MAJOR DOMINGOS DO NASCIMENTO			NÚMERO 46
COMPLEMENTO	BAIRRO CENTRO	OU	DISTRITO
			CEP 83.390-000
MUNICÍPIO GUARAUQUECABA		UF PR	TELEFONE (041) 4821-223

MOTIVO DE BAIXA

EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 265016/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FABIO JUNIOR DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 870/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio. Súmula 8. Atrasos no envio de dados. Irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Ruy Machado do Nascimento.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.431.400,00 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil e quatrocentos reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 63/2011, de 28/08/2011.

Por intermédio da Instrução nº 3855/15 (peça 20), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes restrições: a) não acatamento do balanço patrimonial, pela ausência de assinatura dos responsáveis; b) diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio; c) exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6; d) entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM; e) envio com atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP.

Oportunizado o contraditório, foi juntada aos autos a documentação de peças processuais 29/43 e, após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4950/16 (peça 48), considerou regularizado o apontamento relativo ao



balanço patrimonial e, mantendo as demais restrições, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, concordou com a proposição técnica (Parecer nº 8979/17, peça 97).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
206635/09	RUY MACHADO DO NASCIMENTO	2008	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	03/06/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa.
649748/14 Recurso de Revista	JOÃO ORESTES FENKER	2008	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação.
250847/10	JOÃO ORESTES FENKER	2009	COEX	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	04/08/2015	Regulares de 01/01/2009 a 28/02/2009. Irregulares de 01/03/2009 a 31/12/2009.
268774/11	RUY MACHADO DO NASCIMENTO	2010	COEX	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	01/07/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa.
283452/12	RUY MACHADO DO NASCIMENTO	2011	GCNB	NESTOR BAPTISTA	06/02/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa.

No que diz respeito ao exercício de 2012, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou inicialmente que o balanço patrimonial encaminhado não continha as assinaturas do Contador e do Controlador Interno.

Em sede de contraditório, foi juntado aos autos novo demonstrativo contábil (peça 31), desta feita sem inconformidades e com os valores conferindo com os constantes do SIM-AM.

Dessa forma, em consonância com o opinativo técnico, reputo regularizado o item. Porém, como o saneamento ocorreu na fase de instrução do processo, entendo cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.

No que concerne à entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM, constatou-se que foi registrada na data de 12/03/2013, fora, portanto, do prazo de 30/01/2013 estabelecido na Agenda de Obrigações.

Já os dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP foram enviados em 31/01/2013, além do prazo de 25/01/2013 previsto em referida Agenda.

Como a defesa foi insatisfatória, tendo sido mencionado apenas que os atrasos ocorreram em consequência da falta de servidores, corroboro o opinativo técnico pela aplicação de multas.

Quanto à constatação da COFIM de diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio[2], em contraditório o gestor informou que foi solicitado aos Municípios um demonstrativo dos repasses efetuados, com os respectivos comprovantes bancários de transferência e documentos contábeis, para comparação.

Porém, tal documentação não foi juntada aos autos e, portanto, ante a ausência de esclarecimentos, concluo, em consonância com a unidade técnica, pela manutenção da irregularidade para o item.

Com relação ao cargo de Contador, constatou-se o seu exercício em desacordo com o Prejulgado nº 6. O responsável pela área teve três fontes pagadoras no ano de 2012, além de ter recebido pagamentos por empenho do Consórcio.

Em contraditório, o gestor asseverou, em síntese: a entidade enfrentou dificuldades para contratação de servidores; era desconhecido o fato do Contador ter recebido por três fontes pagadoras; foi realizada a contratação do responsável pela área por inexigibilidade de licitação; houve a realização de concurso público, homologado em dezembro de 2012 e anulado devido à demonstração de irregularidades.

Tendo o Consórcio optado pela inexigibilidade, ficou evidenciada a afronta ao Prejulgado nº 6, o qual preconiza que, para que a terceirização seja válida, é necessário que a contratação de uma pessoa jurídica ou física seja precedida de procedimento licitatório, respeitados os preceitos da Lei nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.

Sendo assim, em consonância com o opinativo técnico, mantenho a irregularidade para o item.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, referentes ao exercício de 2012, em razão das diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio e pelo exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6, ressalvando o saneamento da impropriedade relativa ao balanço patrimonial no curso da instrução processual.

Ainda, aplico as seguintes penalidades:

- ao Sr. Bertoldo Rover, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM;

- ao Sr. Bertoldo Rover, a multa disposta no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do 6º

bimestre do sistema SIM-AP;

- ao Sr. Ruy Machado do Nascimento, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas irregularidades mantidas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, referentes ao exercício de 2012, em razão das diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio e pelo exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6;

II. Ressalvar o saneamento da impropriedade relativa ao balanço patrimonial no curso da instrução processual;

III. Aplicar as seguintes multas administrativas:

a) ao Sr. Bertoldo Rover, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM;

b) ao Sr. Bertoldo Rover, a multa disposta no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP;

c) ao Sr. Ruy Machado do Nascimento, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas irregularidades mantidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau:

2. Município	Total Repassado pelo	Total Registrado na Receita	Diferença
(C = A - B))			
	Município no exercício	do Consórcio no exercício	
	(A)	(B)	
FERNANDES PINHEIRO	197.313,08	196.115,49	1.197,59
GUAMIRANGA	227.106,48	223.478,45	3.628,03
IMBITUVA	700.000,00	853.969,09	-153.969,09
INÁCIO MARTINS	328.438,64	323.954,95	4.483,69
MALLET	241.478,27	300.904,49	-59.426,22
REBOUÇAS	314.372,44	308.095,34	6.277,10
RIO AZUL	307.116,48	336.088,51	-28.972,03
TEIXEIRA SOARES	308.793,62	422.088,27	-113.294,65
TOTAL	2.624.619,01	2.964.694,59	-340.075,58

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 262731/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 871/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício de 2014. Contrariedade ao Prejulgado nº 6



devidamente justificada pelo gestor. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Cambira, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ruan Cardeal Rinaldo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1535/2013, de 10/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 5143/15 (peça 10), a então Diretoria de Contas Municipais, em análise preliminar, apontou inconformidade referente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 17/18 e, após, através da Instrução nº 4512/16 (peça 20), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou regularizado o apontamento.

Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 11409/16 (peça 22), a entidade foi intimada para prestar esclarecimentos quanto à ocupação do cargo de assessor contábil, os quais foram juntados à peça processual 27.

Por meio da Instrução nº 2087/17 (peça 29), a COFIM assinalou que as funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Após a manifestação do interessado acerca de tal apontamento (peça 36), a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas (Instrução nº 2580/17, peça 37).

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou, em preliminar, pela intimação das partes para esclarecimentos a respeito da ocupação do cargo de controlador interno e, no mérito, pela irregularidade das contas (Parecer nº 8068/17, peça 39).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
159568/11	MANOEL LUIZ NOCHI	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	06/12/2011	Aprovação
200735/12	DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA	2011	COEX	NESTOR BAPTISTA	29/08/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
185101/13	RUAN CARDEAL RINALDO	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	22/03/2016	Regular
273071/14	RUAN CARDEAL RINALDO	2013	COEX	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25/10/2017	Regular com ressalvas com determinações

Quando ao exercício financeiro de 2014, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou preliminarmente inconformidade relativa ao Relatório do Controle Interno, o qual não havia sido apresentado conforme previsto pela Instrução Normativa nº 104/2015.

Em sede de contraditório, foi anexado aos autos novo Relatório (peça 18), de acordo com o Modelo 4 de referida Instrução Normativa. Dessa forma, a unidade técnica opinou pela regularização do apontamento.

De fato, com a juntada aos autos do novo documento, emitido em data posterior ao envio do SIM-AM e nos moldes requeridos por esta Corte, entendo, em consonância com o opinativo técnico, que o item foi saneado. Entretanto, como tal regularização ocorreu na fase de instrução do processo, concluiu pela posição de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[1].

Quando às funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, constatou-se que a contadora da entidade no exercício em análise é ocupante do cargo comissionado de assessor contábil, e que o órgão não possui advogado ocupante de cargo efetivo, existindo apenas um assessor jurídico comissionado.

Em sede de contraditório, o gestor informou que a Câmara possuiu no ano de 2014 contador e advogado nomeados através de concurso público. As nomeações dos servidores concursados Sr. Sérgio Jasinski (contabilista) e Sr. Alfredo Ambrósio Júnior (advogado) ocorreram em 2007. Contudo, tais profissionais foram afastados de suas funções por liminar concedida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Apucarana. Diante disso, por economia, não foi realizado novo concurso, pois, à época da prestação de contas encontravam-se os titulares dos cargos afastados provisoriamente; houve, então, a contratação de dois novos profissionais comissionados para assessoramento do Presidente da Câmara. Ao final, aduziu que a entidade não deveria contratar advogado e contador por licitação, pois seria necessário apenas no caso de concurso público infrutífero, o que não se vislumbra no caso.

A COFIM, em consulta ao sistema SIM-AP, confirmou a informação de que a nomeação do contabilista Sr. Sérgio Jasinski e do advogado Sr. Alfredo Ambrósio Júnior, de fato ocorreram na data de 02/01/2007, em virtude de concurso público. Porém, houve o ajuizamento, por parte do Ministério Público Estadual, da Ação Civil Pública de nulidade de atos administrativos, ressarcimento de danos ao patrimônio público e imposição de sanções por ato de improbidade administrativa (NPU 6852-09.2008.8.16.0044, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Apucarana) em face de, entre outros réus, o Sr. Sérgio Jasinski e o Sr. Alfredo Ambrósio Júnior. Em

consulta ao site do Tribunal de Justiça, constatei que na Apelação nº 1615023-9, julgada pela Quinta Câmara Cível do TJPR, tal processo teve decisão definitiva, transitada em julgado em 28/07/2017, a qual confirmou o afastamento dos servidores, com a condenação à perda das funções públicas.

Na presente prestação de contas analisa-se o exercício de 2014. Naquele ano, o gestor, efetivamente, não tinha como saber qual seria o deslinde do processo judicial. Os servidores haviam sido afastados provisoriamente de suas funções, e o responsável à época entendeu que as vagas podiam ser supridas com a nomeação de agentes comissionados, até a possível volta dos concursados.

Apesar da situação, de fato, não se enquadra literalmente nas possibilidades previstas pelo Prejulgado nº 6 (em que seria cabível a terceirização das atividades até o fim da demanda judicial, desde que precedida de procedimento licitatório e com valor máximo correspondente ao que seria pago ao servidor efetivo), entendo que o contexto existente à época justifica a conduta, sem prova de má fé, do gestor, não sendo suficiente a eventual inobservância do Prejulgado para ensejar a conclusão pela irregularidade das contas, sendo cabível somente a posição de ressalva.

Ainda, cumpre observar que, ao julgar o Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013, esta Corte, através do Acórdão nº 4463/17-S2C[2], adotou igual posicionamento. Naqueles autos, também já houve a Determinação[3] ao atual gestor para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprovasse as medidas adotadas para atender ao Prejulgado nº 6, haja vista que os ex-servidores perderam definitivamente seus cargos.

Dessa forma, em consonância com a posição adotada anteriormente por esta Casa, converto o apontamento de irregularidade em ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer final (peça 39), observou que o Controle Interno ficou a cargo de servidora ocupante do cargo de assistente administrativo junto ao Poder Executivo. Assinalou não estar demonstrada a sua qualificação técnica, pois ocupante de cargo para cujo provimento não se exige nível superior.

Defendeu que a função atinente ao Controle Interno do Poder Legislativo deve ser exercida por servidor vinculado àquele Poder. Asseverou que o exercício por agente do Poder Executivo subverte a lógica da organização do Estado ao permitir que o Executivo exerça a fiscalização do Legislativo, e não o contrário, como determina o texto constitucional.

Mencionou ainda que a Sra. Luzia Helena Rastelli Navarro integra a relação de servidores lotados no Controle Interno, como auxiliar, sendo que é a responsável pela contabilidade da Câmara, ocupando o cargo comissionado de assessor contábil, o que indica, além do descumprimento ao Prejulgado nº 6, a inobservância ao princípio da segregação de funções.

Manifestou-se, assim, em preliminar, pela intimação para esclarecimentos. Pois bem. Tais questões suscitadas não fazem parte do escopo de análise desta prestação de contas, disciplinado pela Instrução Normativa nº 104/2015, de maneira que as análises de modo sintético, indeferindo o pleito ministerial de intimação dos responsáveis.

O Parecer do Ministério Público foi elaborado em 18/10/2017. Porém, em Sessão do Tribunal Pleno de 19/10/2017 foram respondidas por este Tribunal as Consultas formuladas pela Câmara Municipal de Missal e de Telêmaco Borba[4], com questionamentos que versaram sobre condições para o exercício do Controle Interno no Poder Legislativo.

Duas das dúvidas, relacionadas em certa medida com os pontos levantados pelo Parquet, foram respondidas nos seguintes termos:

IV) é possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/00.

V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.

Depreende-se, das respostas acima, que as questões levantadas pelo Ministério Público foram superadas, na medida em que não se vislumbra, no presente processo, contrariedade à orientação desta Corte.

Ainda, no tocante à servidora que ocupa o cargo comissionado de assessor contábil, em situação que contraria o Prejulgado nº 6 e o princípio da segregação de funções, já foi expedida Determinação, quando do julgamento da prestação de contas do exercício de 2013, para que a entidade apresente a este Tribunal as medidas tomadas para o saneamento da impropriedade[5].

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Cambira, referentes ao exercício de 2014, em razão das funções da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando desde já autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Julgar pela regularidade com ressalva das contas, em razão das funções da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;



II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 1 – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 1 Processo nº 273071/14, transitado em julgado em 05/12/2017. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.*

1 Acórdão nº 4433/17, transitado em julgado em 14/11/2017, ref. Processo nº 694275/15. Unânime. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. *Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

1 Cujo prazo de comprovação expira em 31/05/2018 (Informação nº 7915/17 – COEX, peça 62 do Processo nº 273071/14).

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 365220/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO: SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 872/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio. Súmula 8. Atrasos no envio de dados a esta Corte. Irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas. 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.650.000,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 10/2013, de 20/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 2990/16 (peça 16), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes restrições: a) diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio; b) não acatamento do balanço patrimonial, pela ausência de assinatura do Contador responsável; c) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM; d) envio com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas. Oportunizado o contraditório, foi juntada aos autos a documentação de peças processuais 26/29, 32/33 e 36/48 e, após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2610/17 (peça 51), considerou regularizado o apontamento relativo à inconformidade do balanço patrimonial e, mantendo as demais restrições, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 104/2015, concordou com a proposição técnica (Parecer nº 8977/17, peça 55).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
248354/10	LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI	2009	GASRVF	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA		Retirado de pauta
280154/11	LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI	2010	GCILB	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação
276308/12	LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI	2011	GCFAMG	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		Em tramitação
257943/13	LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI	2012	S2C	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	07/02/2018	Regular com ressalvas
394774/14	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	2013	GCILB	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2014, a COFIM apontou inicialmente que, embora tivesse sido encaminhado o balanço patrimonial e sua publicação (peças 5 e 6, respectivamente), tal demonstrativo não seria acatado, pois não continha a assinatura do Contador responsável.

Em sede de contraditório, foi anexado aos autos novo balanço e cópia da respectiva publicação, contendo as assinaturas devidas (peça 27, fls. 10/13). Verificando que os valores desse demonstrativo estavam de acordo com os constantes no sistema SIM-AM, a unidade técnica sugeriu a regularização do item.

De fato, houve o devido saneamento, que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, atrai a incidência da Súmula nº 8[1] desta Corte, com a consequente aposição de ressalva.

Quanto à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, constatou-se que foi registrada na data de 07/10/2015, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A intempetividade resultou em 68 (sessenta e oito) dias de atraso.

Já com relação à remessa dos documentos que compõem a prestação de contas, verificou-se que ocorreu em 05/05/2015, além do prazo de 30/04/2015 estipulado na Agenda de Obrigações. O atraso correspondeu, portanto, a 5 (cinco) dias.

Em defesa, o gestor tentou justificar ambas as ocorrências pelo acúmulo de trabalho surgido em virtude da substituição do Contador responsável pelo envio das informações.

Assim, como não houve apresentação de qualquer justificativa plausível, a aposição de ressalvas para os itens é medida que se impõe, sem prejuízo da aplicação das multas legalmente previstas.

No que concerne aos valores repassados pelos Municípios em comparação com os registrados na receita do Consórcio, a COFIM constatou inconsistências[2].

Em sede de contraditório, o gestor informou que a receita recebida do Município de Guarapuava, em 2014, foi de R\$ 7.240.143,98 (sete milhões, duzentos e quarenta mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), mas que, como foi contabilizado o montante de R\$ 7.199.378,75 (sete milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a diferença de R\$ 40.765,23 (quarenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) foi lançada na fonte 495 como arrecadação do SUS, para acerto de fontes de recursos.

A COFIM, ante a ausência de envio tanto do relatório de receitas do Município, quanto da identificação dos valores nos extratos bancários anexados (peça 29, fls. 13/15), bem como da documentação que serviu de base para a reclassificação da diferença de R\$ 40.765,23, entendeu pela permanência da irregularidade para o item.

Quanto ao Município de Laranjeiras do Sul, o gestor apenas informou que não foram encontrados registros de faturas emitidas a seu favor; já com relação ao Município de Turvo, aduziu-se que uma das receitas foi lançada R\$ 0,11 (onze centavos) a menor que o valor creditado na conta corrente.

Nesse contexto, da análise das peças processuais, entendo que, de fato, os esclarecimentos prestados em contraditório não foram suficientes para afastar as inconsistências encontradas, o que leva à conclusão, em consonância com a unidade técnica, pela manutenção do apontamento de irregularidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2014, em razão das diferenças detectadas entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, ressalvando o saneamento da impropriedade relativa ao balanço patrimonial no curso da instrução do processo e a entrega com atraso tanto dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, quanto dos documentos que compõem a prestação de contas.

Ainda, aplico ao gestor responsável as seguintes penalidades:

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo envio com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas;

- a multa disposta no artigo 87, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples, em:

I. Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2014, em razão das diferenças detectadas entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio;

II. Ressalvar o saneamento da impropriedade relativa ao balanço patrimonial no curso da instrução do processo e a entrega com atraso tanto dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, quanto dos documentos que compõem a prestação de contas;

III. Aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades:

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício



do sistema SIM-AM;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela regularidade das contas, levando em consideração a plausibilidade dos esclarecimentos do gestor.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO discordou quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da LC 113/2005, pelo envio com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2. Demonstrativo do item:

Entidade	Valor Repassado (a)	Valor Arrecadado (b)	Diferença (a-b)
GUARAPUAVA	7.272.357,75	8.051.283,06	-778.925,31
LARANJEIRAS DO SUL	5.834,00	0,00	5.834,00
PINHÃO	15.200,00	15.200,00	0,00
TURVO	696.285,10	696.284,99	0,11

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 240340/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO, RODRIGO REOLIN VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 873/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício de 2015. Poder Legislativo Municipal. Remessa de dados com atraso. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Reolin Vaz.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 709/2014, de 18/11/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3490/16 (peça 9), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao efetuar um exame preliminar, apontou a entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada a manifestação de peça processual 15 e, após, mediante a Instrução nº 905/17 (peça 21), a unidade técnica concluiu pela regularidade com ressalva das contas, e imposição de multa.

O Ministério Público de Contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 8859/17, peça 28).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
184470/12	JOSÉ TADEU SIQUEIRA TAQUES	2011	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	03/07/2012	Aprovação
162071/13	LAERCIO CASAGRANDE DA CRUZ	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	25/03/2014	Regular com recomendações
258560/14	JURANDIR BARBIERI	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15/06/2016	Regular com ressalvas
263118/15	RODRIGO REOLIN VAZ	2014	COEX	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12/07/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa

Quanto ao exercício financeiro de 2015, ora sob exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, verificando o registro de entrega da prestação de contas eletrônica correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM-AM, observou que a entidade não atendeu o prazo estipulado na agenda de obrigações, sendo esta a única impropriedade relatada nos autos.

A entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, foi registrada na data de 27/06/2016, fora, portanto, do prazo de 31/03/2016 estabelecido na agenda de obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. O atraso correspondeu a 88 (oitenta e oito) dias.

Em sede de contraditório, o gestor das contas tentou justificar o ocorrido, noticiando que aconteceram dificuldades operacionais devido à baixa qualidade dos serviços de internet, mencionando também transtornos por conta da reforma do prédio da Câmara e em virtude de algumas divergências na sincronização e validação de informações. Já o gestor responsável pelo envio dos dados, apesar de devidamente intimado, inclusive por via postal, não se manifestou nos autos.

Assim, como não houve justificativa plausível para a intempestividade apontada, é pertinente o registro de ressalva à prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso III, "b"[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme Instrução Normativa 108/2015[2], ao gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso III[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM. Ainda, aplico ao gestor responsável, Sr. José Valdevino Fragoso, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, referentes ao exercício de 2015, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

II. Aplicar ao gestor responsável, Sr. José Valdevino Fragoso, pelo envio tardio mencionado no item anterior, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento



Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 262786/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: AMAURI SCHUROFF

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 874/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício de 2015. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Amaporá, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Amauri Schuroff.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.085.370,00 (um milhão, oitenta e cinco mil, trezentos e setenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 594/2014, de 19/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3539/16 (peça 9), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise preliminar, apontou as seguintes restrições: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 21/27 e, após, através da Instrução nº 496/17 (peça 28), a unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas.

Juntados aos autos novos documentos por parte da entidade (peças 30/36), a COFIM, por meio da Informação nº 374/17 (peça 42), ratificou seu opinativo no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, entendeu ser imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas para o exercício de 2015, requerendo amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) desta Corte. No caso de indeferimento, opinou pela apositão de irregularidade frente à carência de dados para exame (Parecer nº 4791/17, peça 43).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
182028/12	PAULO FERNANDES ALVES	2011	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	11/06/2013	Regular com ressalvas
191926/13	CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	08/10/2013	Regular com ressalvas com aplicação de multa
278065/14	CEZAR RODRIGUES DA SILVA	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20/09/2016	Regular
268845/15	AMAURI SCHUROFF	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	05/10/2016	Regular com ressalvas

No que diz respeito ao exercício de 2015, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM, especificamente no item "Ativo Circulante".

Em sede de contraditório, o gestor asseverou que as divergências ocorreram devido a diferenças de parâmetros entre o software contábil da Câmara e o sistema SIM-AM. Anexou aos autos o balanço patrimonial emitido novamente (peça 22) e a respectiva publicação (peça 23), desta feita sem discrepâncias.

Concordo com a unidade técnica no sentido de que, com a apresentação das justificativas e do novo demonstrativo contábil, o item foi regularizado. No entanto, como o saneamento se deu no curso da instrução do processo, entendo cabível a apositão de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.

A COFIM apontou ainda que a análise das despesas com folha de pagamento indicou extrapolação do limite prescrito no § 1º, artigo 29-A[2] da Constituição Federal, o qual restringe o comprometimento com tal dispêndio em até 70% da receita da Câmara[3]. O excesso verificado foi de R\$ 32.449,67, equivalente a 3,86%.

Em contraditório, o gestor esclareceu que no exercício de 2015 ocorreram pagamentos de licenças prêmio a quatro servidores, as quais possuem caráter indenizatório, sem natureza remuneratória, não devendo, portanto, ser consideradas na verificação do limite para gastos com pessoal.

A unidade técnica consultou então os dados constantes do SIM-AP e do SIM-AM 2015 e, confirmando o pagamento da licença, procedeu à sua exclusão do cálculo, em razão do seu cunho realmente indenizatório. Assim, as despesas com a folha de pagamento foram reduzidas para 67,57%, abaixo do limite constitucional de 70%[4]. Nesse contexto, o apontamento de irregularidade foi devidamente justificado e como, para o seu saneamento foi suficiente a apresentação tão somente de esclarecimentos, deixo de aplicar a Súmula nº 8.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer final, solicitou a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como que lhe fosse franqueado o acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Referido pleito, contudo, não deve ser admitido, pois trata de questões que extrapolam as atribuições de que trata o artigo 32 do Regimento Interno, além de remeter à matéria regimentalmente atribuída ao Presidente do Tribunal (R.I., artigos 193 e 194), devendo ser encaminhado diretamente à Presidência, por meio de expediente apropriado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Amaporá, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Amaporá, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau
2. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

3. ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2015	841.233,31
Teto máximo para folha (70%)	588.863,32
Despesa realizada com folha de pagamento	720.999,68
(-) Obrigações Patronais	99.427,39
(-) Despesas com Inativos	259,30
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	621.312,99
Percentual Aplicado	73,86
Excesso verificado em R\$	32.449,67
Excesso verificado em %	3,86

4. ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2015	841.233,31
Teto máximo para folha (70%)	588.863,32
Despesa realizada com folha de pagamento	720.999,68
(-) Obrigações Patronais	99.427,39
(-) Despesas com Inativos	259,30
(-) Despesas com Indenizações	52.851,18
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	568.461,81
Percentual Aplicado	67,57
Excesso verificado em R\$	0,00
Excesso verificado em %	0,00

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 283779/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 875/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Osmario José Cordeiro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.880.000,00 (um milhão



oitocentos e oitenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2670/2015, de 25/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
177397/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2747/2013	Regular
259249/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4815/2016	Regular com ressalvas
243486/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 782/2016	Regular
236203/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3917/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução 566/18 (peça 13), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 86/18 (Peça 15), aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 124/2017 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistem qualquer restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Osmar José Cordeiro.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Osmar José Cordeiro;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 159736/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MARIA DO ROCIO BOARÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 877/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria do Rocio Boarão, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 026/2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 782, de 26/03/2004 (fls. 023 e 024 da peça processual nº 002), retificado pelo conforme Decreto nº 046/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 423, de 19/02/2013 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 019), tendo sido protocolada em 15/04/2004, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 13284/04 – peça processual nº 004) solicita a realização de diligência para complementação da documentação apresentada.

Juntados novos documentos, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 8842/11 – peça processual nº 009) aponta que a diligência foi parcialmente atendida, entendendo ser necessária a realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 14/12 (peça processual nº 011), a realização da diligência é autorizada.

Após nova manifestação da origem (petição intermediária nº 212318/12 – peças processuais nº 014 e 015), a DIJUR (Parecer nº 1832/13 – peça processual nº 016) registra que a diligência não foi cumprida, manifestando-se pela negativa de registro do ato em apreço e pela aplicação de multa administrativa ao Sr. José Atilio Norberto. Por meio da petição intermediária nº 112449/13 (peças processuais nº 018 e 019), o instituto previdenciário junta novo ato de inativação, junto com a documentação correlata.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8789/13 – peça processual nº 022) verifica que constam verbas transitórias nos proventos da inativação em apreço, pelo que sugere o sobrestamento do presente até o julgamento do processo nº 45357/08.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 191/13 – peça processual nº 025), acompanha a proposta da unidade técnica pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1160/13 (peça processual nº 028), é determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos.

A COFAP (Parecer nº 17924/14 – peça processual nº 030) registra que não foi incorporada verba sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, pelo que se manifesta pela negativa de registro do ato objeto dos autos, pelo impedimento de emissão de certidão liberatória em favor da origem e pela concessão de prévio contraditório.

É determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5960/14 (peça processual nº 032).

Por meio da petição intermediária nº 75449/15 (peças processuais nº 034 e 035), o instituto previdenciário aduz que a verba questionada pela unidade técnica não foi incorporada por expressa vedação legal, ocasião em que transcreve o referido dispositivo legal.

A COFAP (Parecer nº 10154/15 – peça processual nº 036) mantém o seu opinativo pela negativa de registro do ato de inativação em apreço e pelo impedimento de emissão de certidão liberatória em favor da origem.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13982/15 – peça processual nº 038), requer a realização de diligência, a qual é autorizada por meio do Despacho nº 5499/15 (peça processual nº 039).

Após nova manifestação da origem (petição intermediária nº 1006644/15 – peças processuais nº 041 e 042), a COFAP (Parecer nº 2508/18) entende ter sido sanada a irregularidade verificada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 144/18 – peça processual nº 045), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir



acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 438629/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,

MARILENE FOLTRAN MALDONADO GARCIA, MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 878/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marilene Foltran Maldonado Garcia, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'a', e § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 197/2011, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 9.224, de 11/07/2011 (fl. 122 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 010/2018, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 11.202, de 01/03/2018 (fl. 021 da peça processual nº 036), tendo sido protocolada em 19/07/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12745/13 - peça processual nº 006), solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do tempo de contribuição prestado junto ao Regime Geral de Previdência incorporado, bem como para informações quanto ao registro de admissão da servidora inativada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4698/13 (peça processual nº 008).

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP, à época DICAP (Parecer nº 19401/13 - peça processual nº 012), entendendo insuficientes os esclarecimentos prestados, sugeriu a realização de nova diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 8227/13 (peça processual nº 018).

Após nova manifestação do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, a unidade técnica (Parecer nº 22987/13 - peça processual nº 017) registrou terem sido esclarecidos todos os pontos questionados, contudo, tendo verificado que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinou pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 8227/13 (peça processual nº 018) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Proferida nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 15594/14 - peça processual nº 020) verificou que as verbas transitórias não foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, na medida em que, com fundamento no parágrafo único do art. 195 da Lei Complementar Municipal nº 018, de 28/05/1992[1], incorporou a verba "gratificação por função" de modo integral.

Além de divergir do entendimento adotado no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, a unidade técnica entendeu que o referido dispositivo - que prevê a incorporação integral de verba aos proventos mediante o seu recebimento por 10 (dez) anos - não atende ao princípio contributivo, sendo inconstitucional, motivo pelo qual opina pelo afastamento da sua aplicação e pela concessão de contraditório à entidade previdenciária.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4661/14 (peça processual nº 021).

O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama (petição intermediária nº 1100214/14 - peças processuais nº 023 e 024) defendeu a regularidade da incorporação da gratificação de função, conforme a legislação municipal correlata e o art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003 - que prevê que os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria - e nos termos do Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, que estabelece que o cálculo de proventos de aposentadoria deve obedecer à legislação local sobre a forma de incorporação das verbas transitórias. Ainda, indicou inativação que incorporou a verba transitória discutida e que teve o seu registro determinado por meio da DDM nº 833/14.

A COFAP (Parecer nº 4479/15 - peça processual nº 026) afasta o precedente apontado pelo fundo previdenciário, já que a referida decisão, além de ter sido monocrática, não teria se manifestado acerca da matéria, bem como reafirma a inconstitucionalidade do art. 195, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 018/1992, manifestando-se pela declaração de inconstitucionalidade do mesmo e pela expedição de determinação ao Município para que refaça o cálculo da incorporação da ratificação de função e adeque a legislação municipal ao entendimento adotado no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5289/15 - peça processual nº 027), ressaltou a existência de processos similares a este e nos quais a unidade técnica tem adotado entendimentos diversos e, a fim de evitar julgamentos contrários, opina pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 195 da Lei Complementar Municipal nº 018/1992.

Tendo em vista que a forma de cálculo da incorporação de verbas transitórias aos proventos já foi definida por esta Corte por meio do Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, foi negada a proposta de instauração de incidente feita pela representante do Parquet especializado, conforme Despacho nº 2781/15 (peça processual nº 028).

A COFAP (Parecer nº 9279/17 - peça processual nº 029) se manifesta pela negativa de registro do ato, com prévia concessão de contraditório ao Município.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 61/18 (peça processual nº 031).

Cumprida a diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 2736/18 - peça processual nº 037) registra que foi juntado novo ato de inativação nos moldes propostos, motivo pelo qual se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 277/18 - peça processual nº 038), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 1º. As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10). (nova redação dada pela Lei Complementar nº 039, de 18 de julho de 1996).

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – na parte do pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 739238/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, MARIA DOS ANJOS

FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 879/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria dos Anjos Ferreira, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 091/2011, publicada no Diário Oficial do Município, de 22/11/2011 (fl.º 022 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/12/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20012/13 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15636/13 – peça processual nº 010), opinou pela realização de diligência ao Município de Querência do Norte para que justificasse se as doenças que acometeram a servidora, CID I10, I50.0 e N18.9, eram consideradas grave a ponto de incapacitá-la para todo e qualquer trabalho, consoante indicativo no laudo pericial (fl. nº 006 - peça processual nº 002). A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6876/13 (peça processual nº 011).

A DICAP (Parecer nº 2030/15 - peça processual nº 027) verificou que por diversas vezes foi diligenciado à origem para que prestasse os esclarecimentos requeridos, mas a origem quedou-se silente. Ao final, manifestou-se pela negativa de registro do ato, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do § 1º do art. 352 do Regimento Interno e, ainda, pela a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, incisos II e IV, alínea ‘g’, da referida Lei Complementar.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2341/15 – peça processual nº 029), opinou pela negativa de registro do ato e aplicação de sanções, corroborando entendimento da unidade técnica.

Considerando, a total inércia do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM em prestar esclarecimentos acerca das doenças que acometeram a servidora (CID I10, I50.0 e N18.9), impossibilitando que seja aferido o atendimento aos requisitos legais para concessão do benefício, foi determinado no Acórdão nº 1680/15 (peça processual nº 030) o sobrestamento dos autos na unidade técnica até que fosse enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que fossem apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

A autarquia previdenciária municipal (peça processual nº 037-040) manifestou-se com o fim de esclarecer que não ficou inerte às determinações deste Tribunal por negligência, desleixo ou insubordinação, tendo solicitado ao Município as providências necessárias ao atendimento das diligências, mas que não fora atendido. A COFAP (Parecer nº 2663/18 – peça processual nº 041), em razão do não cumprimento das diligências determinadas, manifestou-se pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 263/18 – peça processual nº 042), corroborou a manifestação da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato



administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Verifica-se, no presente caso, que por diversas vezes buscou-se o esclarecimento quanto à gravidade da doença que gerou a incapacidade da servidora, tendo a autarquia previdenciária municipal apenas informado que solicitou a manifestação da junta médica municipal, mas que não obteve resposta. Tampouco, foi comprovada a instauração da tomada de contas determinada pelo Acórdão nº 1680/15 – 2ª Câmara. Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro.

Proponho, ainda, determinar, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de ocorrência de dano ao erário e devida responsabilização em função das irregularidades detectadas nos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, negando-lhe o respectivo registro.

II. Determinar, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de ocorrência de dano ao erário e devida responsabilização em função das irregularidades detectadas nos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 195533/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JAIR EICHELBERGER, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 880/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do soldado Policial Militar Jair Eichelberger, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3922, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8652, de 14/02/2012 (fl. 022 - peça processual nº 002).

O ato teve seu registro concedido pelo Acórdão nº 3479/15 (peça processual nº 037).

O PARANAPREVIDENCIA informa que o benefício foi cancelado, a bem da disciplina, pela Polícia Militar do Estado do Paraná (peça processual nº 047), tendo sido editada a Resolução nº 6753, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9776, de 02/09/2016, tornando sem efeito o ato concessivo.

A unidade técnica (Parecer nº 2046/18 - peça processual nº 053) opina pela anotação do ato revogatório e encerramento dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 189/18 - peça processual nº 055), opinou pelo cancelamento do ato e respectiva anotação no banco de dados desta corte.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Tendo em vista que o ato de concessão do benefício foi objeto de julgamento pelo Acórdão nº 3479/15 (peça processual nº 037) e o cancelamento foi devidamente processado pela origem, entendendo prejudicada a análise de legalidade do ato de revisão, refugindo seu conteúdo à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pela anotação do ato e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela anotação do ato e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 406260/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MARIA JOSE DA SILVA, NILCIANE REGINA MACIEL, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 881/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Jose da Silva, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 25.435/2012, publicado no Diário Oficial do Município de 09/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/06/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9432/13 – peça processual nº 021), registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, solicita a realização de diligência para esclarecimentos quanto a verba "promoção diagonal" e acerca da ausência de registro da admissão da segurada nesta Corte.

Por meio do Despacho nº 3925/13 (peça processual nº 023), a realização da diligência é autorizada.

Após a origem deixar transcorrer o prazo para manifestação por duas vezes, a COFAP (Parecer nº 21592/13 – peça processual nº 030) se manifesta pela negativa de registro do ato em apreço e pela aplicação de multa administrativa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17492/13 – peça processual nº 031), acompanha na íntegra a manifestação da unidade técnica, além de opinar pela concessão de prévio contraditório.

Por meio do Despacho nº 5287/14 (peça processual nº 021), é determinada a realização de diligência.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 893092/13 - peças processuais nº 034 e 035), a COFAP (Parecer nº 1856/18 – peça processual nº 036) entende terem sido sanadas as impropriedades inicialmente verificadas, pelo que se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 145/18 – peça processual nº 038), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos

tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensor;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 406473/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SONIA MARIA BARRETO RICHTER GRABOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANE MARIA TRIPPIA, NILCIANE REGINA MACIEL, PAULO SERGIO NOWACKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 882/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Sonia Maria Barreto Richter Grabowski, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 25168, publicado no Diário Oficial do Município nº 1527, de 11/05/2012 (peça processual nº 015), retificado pelo Decreto nº 26667 (peça processual nº 064), tendo sido protocolada em 19/06/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 09 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9680/13 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3953/13 (peça processual nº 022).



A COFAP (Parecer nº 2466/18 – peça processual nº 069), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 135/18 – peça processual nº 071), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 419095/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, CELSO TORQUATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, NELSON ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 883/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nelson Antunes de Souza, ocupante do cargo de técnico administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Ato nº 615/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 40, de 29/05/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 26/06/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo. A COFAP (Parecer nº 1861/18 – peça processual nº 062), verificou a regularidade da documentação apresentada, bem como do cálculo dos proventos, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 155/18 – peça processual nº 064), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 863769/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON

ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS

ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 884/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Antonio de Almeida, ocupante do cargo de cirurgião dentista, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 513/12, publicado no Diário Oficial do Município de 21/12/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 27/12/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 1508/13 – peça processual nº 022) verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 481/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 10614/14 -

peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias não foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando por diligência à origem para esclarecimentos quanto a composição do cálculo dos proventos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4801/14 (peça processual nº 028).

A COFAP (Parecer nº 2632/18 – peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o Município justificou a não incorporação de verbas transitórias por ausência de previsão legal. Ao final opinou pela negativa de registro do ato em apreço entendendo que deve ser observado os termos do Acórdão nº 3155/14.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 164/18 – peça processual nº 044), discordou da unidade técnica, apontando que a referida decisão deste Tribunal só deve ser aplicada quando houver previsão na legislação do ente municipal, não sendo o presente caso. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da representante do MPJTCEPR, entendendo que não se aplica ao presente caso o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 3155/14-Pleno, conforme ressalva expressa na referida decisão quanto a existência de norma sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória, propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN



LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 263846/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO TOTI COLAÇÃO VAZ, EDILSON BONETE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IRATI, JOSE MARIA RIBEIRO DE CAMPOS, ODILON ROGÉRIO BURGATH

ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 885/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ilegalidade. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria proporcional de Jose Maria Ribeiro de Campos, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 354/13, publicado no Diário Oficial do Município, de 26/04/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 30/04/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 13894/13 – peça processual nº 023) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1674/13-GAJTL (peça processual nº 025).

A unidade técnica (Parecer nº 4296/14 – peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a origem encaminhou novo demonstrativo de cálculo e novo ato de concessão, que o valor dos proventos foi fixado proporcionalmente ao tempo de contribuição considerando o valor da última remuneração, uma vez que a média das contribuições resultou em valor superior.

Contudo, aduziu a COFAP que houve incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória, as quais não foram consideradas no momento do cálculo dos proventos para os fins do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, resultando em prejuízo ao servidor e irregularidade no valor dos proventos.

Ao final opinou pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5894/14-peça processual nº 044), entendeu pela necessidade de se observar a Orientação Ministerial nº 04/2013[1], referendada por este Tribunal de Contas, que contempla também as contribuições prestadas pelo servidor sobre verbas não incorporadas, opinando ao final por diligência à origem para retificação do cálculo e edição de novo ato com o correto valor.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1202/14-GAJTL (peça processual nº 045).

A COFAP (Parecer nº 9456/17 – peça processual nº 052), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o Município justificou que não incorporou as verbas transitórias em razão da inexistência de lei local.

A unidade técnica entendeu que, em que pese a justificativa apresentada, o Acórdão nº 3155/14-Pleno deste Tribunal determina a incorporação proporcional das verbas transitórias sobre as quais tenha ocorrido a contribuição previdenciária. Ao final, ratificou manifestação pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 126/18-peça processual nº 054), discordou da unidade técnica quanto ao fundamento para a negativa de registro.

Entendeu a representante do MPJTCEPR que o referido Acórdão não se aplica ao presente caso, uma vez que o servidor se aposentou pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, enquanto que a decisão deste Tribunal alberga as aposentadorias concedidas com fundamento nas denominadas regras de transição.

Por fim, defendeu a necessidade de se observar a Orientação Ministerial nº 04/20131, referendada por este Tribunal de Contas, por meio da qual restou estabelecido que, para fins de cálculo de proventos de aposentadoria proporcional, a comparação com o limitador da última remuneração só será realizada em momento posterior à proporcionalização da média das contribuições, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da representante do MPJTCEPR, entendendo não ser aplicável ao caso o Acórdão nº 3155/14-Pleno deste Tribunal, mas sim entendimento consubstanciado na Orientação Ministerial nº 04/20131, propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, negando-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não



abrangidas pela EC nº 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 538195/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GEAN GRACIA DE LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 886/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Subtenente Policial Militar Gean Gracia de Lima, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9.511, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.978, de 14/06/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 06/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 23 dias

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18155/13 – peça processual nº 020), registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13495/13 – peça processual nº 021), pugna pela realização de diligência a fim de que o PARANAPREVIDENCIA se manifeste acerca da ausência do registro de admissão do segurado neste Tribunal.

Tendo em vista decisões proferidas pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, a realização da diligência é negada por meio do Despacho nº 13/14 - GAJTL (peça processual nº 022).

Em nova manifestação, a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13495/13 – peça processual nº 021), reitera a necessidade de realização de diligência e, subsidiariamente, opina pela negativa de registro do ato em apreço.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 4280/14 (peça processual nº 026).

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 984172/14 – peças processuais nº 028 a 030), a COFAP (Parecer nº 2706/15 – peça processual nº 031) solicita o sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo de admissão nº 78190/2013.

Por meio do Despacho nº 1470/15 (peça processual nº 032) é determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos.

Proferida decisão no processo sobrestante, a COFAP (Parecer nº 2262/18 – peça processual nº 039) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 141/18 – peça processual nº 041), não se opõe ao registro do ato.

Em que pese o atraso de 23 dias no envio da documentação, a COFAP informou não ter havido atraso. A representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 208056/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU CAENETTO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, VILMA LUCIA UENO PERUCI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 887/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vilma Lucia Ueno Peruci, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 031/2016, publicado no Diário do Noroeste nº 17.341, de 11/03/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 16/03/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 636/16 – peça processual nº 016), registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais. Entretanto, solicita a realização de diligência a fim de que sejam corrigidos os dados informados no SIAP.

Por meio do Despacho nº 1028/16 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

Após a realização de duas diligências, a COFAP (Parecer nº 2976/18 – peça processual nº 033) não constata nenhuma irregularidade no presente processo, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 282/18 – peça processual nº 034), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiccienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 586618/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CARLOS PRESTES TAQUES, MARIA JANETE MARCONDES PEREIRA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA



MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 888/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Janete Marcondes Pereira, em função do falecimento do servidor Joao Carlos Prestes Taques, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 87552/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9470, de 12/06/2015 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 27/07/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 365/18 - peça processual nº 014) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 199/18 - peça processual nº 018), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico devedido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 497600/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: ANTONINO MARTINS FONTINHAS, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 932/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Município de Presidente Castelo Branco. Pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas, com DETERMINAÇÃO de restituição de valores e aplicação de MULTAS administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, da Prefeita Sra. GISELE POTILA FACCIN GUI (gestões 2013/2016 2017/2020), do ex-Prefeito Sr. VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), da então Controladora Interna Sra. ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER e do então responsável pela Tesouraria Sr. ANTONIO MARTINS FONTINHAS, em razão do apontamento realizado por meio do PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto, formalizado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), código identificador nº 1304, cujo objeto se refere à manutenção de valores em conciliação bancária suportados por documentos anteriores ao exercício de 2014.

Conforme consta da Comunicação de Irregularidade, as pendências apontadas se originaram de saques sem identificação, ou seja, valores lançados nos extratos bancários sem o correspondente registro contábil, verificados no encerramento do exercício de 2012, totalizando o valor de R\$ 601.990,04 (seiscentos e um mil, novecentos e noventa reais e quatro centavos), conforme registro do SIM-AM:

Entidade	Tipo Operacao Conciliacao	Tipo Documento Financeiro	Valor
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Saldas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	69.810,09
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Saldas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	19.163,21
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Saldas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	13.374,21
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Saldas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	16.691,54
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Saldas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	20.174,83
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Saldas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	69.147,60
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Saldas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	155.423,77
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Saldas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	76.766,17
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Saldas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	161.438,92
TOTAL			601.990,04

Devidamente citados os interessados, os Srs. ANTONIO MARTINS FONTINHAS e VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA não se manifestaram nos autos (Peças 39/44 e 37/42). Já, o MUNICÍPIO DE CASTELO BRANCO, as Sras. ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER e GISELE POTILA FACCIN GUI apresentaram defesas às Peças 56/74, alegando, em síntese, que foi constituída Comissão Especial de Processo Administrativo, através da Portaria nº 2931/2016, para averiguar as inconformidades apuradas, contudo, a mesma se mostrou incapaz emitir

um parecer conclusivo, diante da complexidade da matéria, bem como da tumultuada transição das gestões.

Aduzem que o Município possui um único contador concursado, o que teria dificultado a conciliação de suas atribuições rotineiras com a apuração das possíveis inconformidades, posto que são nove contas bancárias, sendo cada uma relativa a uma fonte de recurso, aliado ao fato das movimentações financeiras terem sido realizadas por meio de cheques.

Informam que na transição das gestões, o ex-Prefeito, Sr. Valdomiro Canegunes, repassou apenas alguns relatórios sobre a situação financeira do Município, dos quais as informações lá constantes quanto aos saldos de contas bancárias não condiziam com os valores registrados na Contabilidade. Não teria sido repassado nenhuma conciliação bancária que pudesse registrar a divergência de dados e valores junto às respectivas contas. Ainda, informam que a conta bancária 18.102-1 já se encontra regularizada, conforme consta do fechamento do exercício financeiro de 2016.

Juntas aos autos extratos das contas de 2012, bem como Ata de Posse de 01/01/2013 e saldos bancários repassados, além dos extratos das contas do exercício de 2013, a fim de comprovar que não foram efetuados saques naquele exercício que totalizassem as diferenças apontadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 256/18 (Peça 76), opinando pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, entendendo IRREGULARES as contas analisadas, com aplicação das seguintes sanções:

a) Aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. ANTONIO MARTINS FONTINHAS, por deixar de efetuar a devida conciliação bancária mensal dos valores apurados e falta de envio da conciliação ao SIM-AM referente a 12/2012;

b) Aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. GISELE POTILA FACCIN GUI, por deixar de apurar em procedimento administrativo específico quem deu causa aos valores indicados e ausência de providências;

c) RESTITUIÇÃO aos cofres públicos do valor de R\$ 569.183,58 (quinhentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) a título de ressarcimento, pelo Sr. VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, por não comprovação de valores pendentes em conciliações bancárias de valores a serem atualizados na data da devolução; bem como aplicação da MULTA do artigo 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, por autorizar despesas sem saldo orçamentário, e deixar de apurar quem deu causa aos valores indicados como divergentes;

d) Aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, pela omissão no dever de verificar a consistência dos controles financeiros nas contas bancárias e ausência de providências.

Observa, quanto à alegada regularização da conta 18.102-1, que foram somente juntados extratos bancários de 2012, 2013 e 2016, dos quais não se pode verificar quais soluções e registros foram efetuados, tendo, ainda, valores a serem comprovados pendentes em conciliações bancárias a serem apresentadas. Ainda, em relação às demais contas, também foram somente apresentados extratos dos anos de 2012 e 2013, sem qualquer justificativa quanto ao ocorrido.

Reproduz nova tabela, abaixo transcrita, extraída do SIM-AM, onde se verifica a existência de lançamentos em extratos bancários sem os devidos registros da contabilidade, de onde pode se observar, no campo referente ao Histórico, a ausência de esclarecimentos quanto aos apontamentos lá descritos, e cuja monta pendente de conciliação seria de R\$ 569.183,58 (quinhentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos):

Banco	Conta	Descrição	Contabilidade	Apuração	Conciliação	Tipo Documento	Data Documento	Valor	Histórico	Fonte	Descrição Fonte	Valor Apurado
BANCO DO BRASIL S.A.	08.565-0	BCO DO BRASIL - FUNDO ESPECIAL	2013	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	02/01/2013	76.766,17	VALOR REGISTRADO NA CONTABILIDADE E NÃO ENCONTRADO NO BANCO 2012 - APURAR	504	Outros Royalties e Comp. Fin. e Patrim. não Previdenciários	56.538,79	
BANCO DO BRASIL S.A.	18.102-1	BB C/ ICMS	2012	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	02/01/2013	161.438,92	VALOR REGISTRADO NA CONTABILIDADE E NÃO ENCONTRADO NO BANCO 2012	800	RECURSOS ORDINARIOS	19.169,08	
BANCO DO BRASIL S.A.	18767-4	BB C/ FNAS - IGDFB (18767-4)	2012	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	02/01/2013	16.691,54	VALOR REGISTRADO NA CONTABILIDADE E NÃO ENCONTRADO NO BANCO 2012 - APURAR	722	CONVENIO FED. MMS 1216/03 - MAT CONSU	13.374,21	
BANCO DO BRASIL S.A.	19730-0	BCO BRASIL - FIA (19730-0)	2012	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	02/01/2013	19.163,21	VALOR REGISTRADO NA CONTABILIDADE E NÃO ENCONTRADO NO BANCO 2012 - APURAR	710	CONVENIO MAPAS/SARC - PAV. PAR. Exposição	16.282,85	
BANCO DO BRASIL S.A.	25766-4	BCO BRASIL - FONTE FMS PAIFI - 25766-4 - APLICAÇÃO	2012	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	02/01/2013	69.147,60	VALOR REGISTRADO NA CONTABILIDADE E NÃO ENCONTRADO NO BANCO 2012	725	31725	20.174,63	
BANCO DO BRASIL S.A.	12.522-8	BCO DO BRASIL - FNDE-SAL EDUCACAO	2013	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	02/01/2013	69.810,09	VALOR REGISTRADO NA CONTABILIDADE E NÃO ENCONTRADO NO BANCO 2012 - APURAR	107	SALARIO EDUCACAO	49.675,64	
BANCO DO BRASIL S.A.	12808-0	BCO DO BRASIL - P.N.A.T.E	2012	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	02/01/2013	13.374,21	valor registrado na contabilidade e não encontrado no banco 2012 - apurar	114	MDE - FNDE / MERENDA ESCOLAR - L	278.661,23	
BANCO DO BRASIL S.A.	13081-0	BANCO DO BRASIL - C/C - C.D.E.	2012	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	02/01/2013	20.174,63	VALOR REGISTRADO NA CONTABILIDADE E NÃO ENCONTRADO NO BANCO 2012	510	CDE (Lei 10886/04, art. 1º)	75.077,45	
GAB. ECONOMIC. FEDERAL	44.5	CEF - IMÓVEL (44.5)	2013	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	02/01/2013	155.423,77	valor registrado na contabilidade e não encontrado no banco 2012 - apurar	501	Recettas de Abasção de Ativos	40.229,50	
Total								601.990,34				569.183,58

Sendo assim, entende, a Coordenadoria, que faltam justificativas e documentação que pudessem esclarecer a divergência ora em análise[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 173/17 (Peça 77), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o entendimento da Coordenadoria pela

IRREGULARIDADE das contas, com RESSARCIMENTO de valores e aplicação de MULTAS administrativas.

VOTO

Inicialmente, acompanho a instrução pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas analisadas, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas administrativas.

Observa-se do constante dos autos, que a irregularidade originou-se no apontamento realizado pelo PROAR/SGA (Procedimento de Acompanhamento Remoto, formalizado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento), de onde verificou-se que o Município não regularizou valores pendentes na conciliação bancária do exercício de 2012, e que tais valores se referem a saques efetuados no banco sem a respectiva identificação por parte da contabilidade, conforme consta das informações registradas no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) deste Tribunal. A divergência apurada pela Coordenadoria Técnica, pendente de conciliação, é de R\$ 569.183,58 (quinhentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Em que pese a gravidade dos fatos e o alto valor envolvido, os Srs. Valdomiro Canegundes de Souza, ex-Prefeito, e Antonio Martins Fontinhas, responsável pela Tesouraria, não se manifestaram nos autos, ainda que tenham sido devidamente citados.

Conforme consta do "Histórico" da tabela extraída do SIM-AM, acima reproduzida, são inúmeras as inconsistências apontadas de valores registrados na contabilidade do Município, cujos valores inexistiam nas contas bancárias - apenas à título de exemplo, na Fonte 114 - MDE-FNDE/Merenda Escolar, foi apurada uma divergência de R\$ 278.661,23 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos). A soma de todos os valores lá relacionados totalizam valor considerável, conforme já apontado, o que poderia ter sido minimamente justificado pelos responsáveis à época.

A inexistência de comprovação documental ou esclarecimentos quanto às transações financeiras realizadas, reforçam tão somente a ilicitude dos atos praticados, uma vez que a aplicação dos valores não pôde ser plenamente comprovada. Soma-se a isto o dever de diligência do ex-gestor para com o dinheiro público, sendo o principal responsável pela sua correta aplicação e consequente registro contábil, em atenção aos princípios da legalidade, finalidade e moralidade.

Desta forma, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 569.183,58 (quinhentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), pelo Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, haja vista que autorizou despesas sem saldo orçamentário, bem como deixou de apurar quem deu causa aos valores apurados como divergentes. Ainda, quanto à multa do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, sugerida na instrução processual, deixo de aplicá-la por entender ser excessiva à irregularidade apontada.

Quanto ao Sr. Antonio Martins Fontinhas, Tesoureiro à época (período 01/01/2007 a 31/12/2012), responsável pela inconsistência apresentada, uma vez que deixou de efetuar a devida conciliação bancária mensal dos valores apurados, entendo pela aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

Já, o Município de Presidente Castelo Branco, bem como a atual gestora e a controladora interna (Sras. Isabel Aparecida Niedo Nasser e Gisele Potila Faccin Gui), informaram acerca da conturbada transição de gestões e da instauração de Comissão Especial de Processo Administrativo para apuração das irregularidades apontadas, cuja conclusão não foi trazida a estes autos sob a justificativa da alta complexidade dos fatos. Contudo, deixaram de apresentar qualquer documentação que pudesse comprovar o alegado, nem mesmo um relatório de atividades desenvolvidas pela referida Comissão, que pudesse atestar, minimamente, a efetividade de seus trabalhos.

Sendo impossível validar tal informação, somado ao lapso temporal da constituição da referida Comissão à presente decisão, não há como se comprovar o efetivo comprometimento por parte dos responsáveis na apuração e regularização das inconformidades.

Ainda, quanto à alegação de eventual equívoco quando do pagamento ou transferência entre contas bancárias, as quais poderiam acarretar diferenças entre o registro contábil e o saldo bancário, considerando que a administração anterior não teria efetuado as conciliações mês a mês, os interessados, novamente, não fazem prova nos autos, de forma que fica obstada a comprovação do alegado.

Sendo assim, entendo pela aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, à atual Prefeita, Sra. Gisele Potila Faccin Gui, uma vez que deixou de apurar quem deu causa aos valores indicados, bem como se absteve de tomar as devidas providências necessárias para a responsabilização de seus possíveis causadores.

No que se refere à controladora interna, Sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser, entendo, da mesma forma, pela aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar, diante da omissão no dever de verificar a consistência dos controles financeiros nas referidas contas bancárias.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas analisadas, na forma do artigo 16, III, "b" e "d" da Lei Complementar nº 113/2005, com aplicação das seguintes sanções:

- Determinação de RESTITUIÇÃO aos cofres públicos do valor de R\$ 569.183,58 (quinhentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012), diante da não comprovação de valores pendentes em conciliações bancárias;
- Aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao



Sr. Antonio Martins Fontinhas, Tesoureiro à época (período 01/01/2007 a 31/12/2012), por deixar de efetuar a devida conciliação bancária mensal dos valores apurados;

c) Aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Gisele Potila Faccin Gui, atual Prefeita (gestões 2013/2016 e 2017/2020), por deixar de apurar em procedimento administrativo específico quem deu causa aos valores indicados e ausência de providências;

d) Aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser, Controladora Interna (período 01/09/2012 a 31/12/2016), pela omissão no dever de verificar a consistência dos controles financeiros nas contas bancárias e ausência de providências.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Execuções para registro e acompanhamento das medidas constantes da presente decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas analisadas, na forma do artigo 16, III, "b" e "d" da Lei Complementar nº 113/2005, com aplicação das seguintes sanções:

a) Determinar RESTITUIÇÃO aos cofres públicos do valor de R\$ 569.183,58 (quinhentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado, ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012), diante da não comprovação de valores pendentes em conciliações bancárias;

b) Aplicar MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Antonio Martins Fontinhas, Tesoureiro à época (período 01/01/2007 a 31/12/2012), por deixar de efetuar a devida conciliação bancária mensal dos valores apurados;

c) Aplicar MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Gisele Potila Faccin Gui, atual Prefeita (gestões 2013/2016 e 2017/2020), por deixar de apurar em procedimento administrativo específico quem deu causa aos valores indicados e ausência de providências;

d) Aplicar MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser, Controladora Interna (período 01/09/2012 a 31/12/2016), pela omissão no dever de verificar a consistência dos controles financeiros nas contas bancárias e ausência de providências.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Execuções para registro e acompanhamento das medidas constantes da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Diante do exposto, não houve esclarecimentos dos fatos, nem o necessário envio de documentos comprobatórios das alegações, sendo que cabe ao responsável à época a responsabilização pela restituição dos valores ou fazer prova da lícitude dos atos mediante:

a) Cópias dos extratos bancários da época das saídas de recursos das contas bancárias, acompanhado dos respectivos razões contábeis/conciliações bancárias, demonstrando a data efetiva do registro na contabilidade;

b) No caso da existência de lançamentos somados identificar nos extratos/conciliações quais os valores que o compõem; e

c) Demais documentos que entenderem necessários.

(...)

Já em relação a atual gestão efetuar os seguintes procedimentos:

a) reclassificar os valores apontados acima que somam R\$ 569.183,58 obtido com base nos extratos bancários em confronto com os valores registrados no SIM-AM, para a conta contábil "responsável por diferenças bancárias a apurar" no ativo realizável a longo prazo evitando-se assim superávit financeiro contábil inexistente e tomar as providências junto a Procuradoria Municipal;

b) Apresentar documentos que comprovem que houve a efetiva criação de comissão, para apurar os fatos aqui relatados juntamente com o relatório da conclusão a que se chegou, e o efetivo processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade dos danos ao erário caso de fato exista.

Cabe ainda destacar que a planilha acima foi extraída do SIMAM e constatamos que não havia conciliação no 6º bimestre de 2012, mas que a coluna valor apurado no contraditório já foi devidamente identificado nesta instrução na página nº 4, por isso, será o valor a ser considerado para efeito de comprovação das pendências. (...)"

PROCESSO Nº: 1004628/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, ERONDINA PEREIRA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, NABOR LIMA DE RAMOS, VIVALDO ORESTI DUMKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 934/18 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte concedida à servidora Erondina Pereira da Silva, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ. Pelo registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de pensão por morte, concedida através do Decreto nº 078/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 17/12/2014, à Sra. ERONDINA PEREIRA DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor Nabor Lima de Ramos, falecido em 16/11/2014, no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte

e quatro reais).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 7877/17 (Peça 26), concluiu pela legalidade e REGISTRO do ato, observando que o benefício foi publicado na data de 17/12/2014 e o processo foi protocolado nesta Corte somente em 15/12/2016, portanto, 729 (setecentos e vinte e nove) dias após sua publicação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres nº 6827/17 e nº 395/18 (Peças 29 e 37), conclui pela legalidade e REGISTRO do ato, contudo, com aplicação de MULTA do artigo 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor do Instituto Previdenciário, ante o atraso no encaminhamento do ato de concessão de pensão a esta Corte, conforme estipulado Instrução Normativa nº 98/2014.

É o relatório.

II – VOTO

Compulsando os autos, bem como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observa-se que o ato de concessão de pensão ora analisado se encontra revestido de legalidade, nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser REGISTRADO nesta Corte.

Quanto ao encaminhamento do processo de pensão com atraso (729 dias após a publicação do ato), tendo em vista a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa sugerida. Acato as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência acerca do período de adaptação ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, bem como pelo atraso decorrente da morosidade do Município em efetuar os cadastros de Servidores no referido Sistema, impossibilitando a Entidade de encaminhar os processos dentro do período estipulado na Normativa.

Considero, ainda, que este é o posicionamento desta Casa em casos similares[1], buscando um tratamento isonômico aos jurisdicionados, sendo mais razoável e eficiente a imputação de uma RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência para que observe os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de pensão por morte, concedida através do Decreto nº 078/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 17/12/2014, à Sra. ERONDINA PEREIRA DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor Nabor Lima de Ramos, falecido em 16/11/2014, no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com RECOMENDAÇÃO ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, para que observe os prazos estipulados nas Normativas deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de pensão por morte, concedida através do Decreto nº 078/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 17/12/2014, à Sra. ERONDINA PEREIRA DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor Nabor Lima de Ramos, falecido em 16/11/2014, no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com RECOMENDAÇÃO ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, para que observe os prazos estipulados nas Normativas deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão nº 3565/17, da Segunda Câmara; Acórdãos nº 886/15, nº 162/15 e nº 5295/14, todos da Primeira Câmara, todos de Rel. do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 4183/17, da Segunda Câmara, de Rel. do Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

PROCESSO Nº: 633357/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA GLORIA CUNDARI D ALMEIDA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 935/18 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Resolução de revisão de proventos a ser examinada em Ato



de Inativação em andamento. Perda do objeto. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de MARIA DA GLORIA CUNDARI D'ALMEIDA, materializada por meio da Resolução 1584/15, em razão da alteração do valor da Gratificação TIDE, nos moldes da COTA n.º 105/2015 – DJ/PRPREV.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o Parecer n.º 1222/18 (peça n.º 18), derradeiramente opinou pelo encerramento do feito, em razão da Resolução 1584/15 ser objeto do processo de Ato de Inativação n.º 20556/13, não subsistindo razões para o exame de mérito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 62/18 (peça n.º 20), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Conforme bem ponderado pela Unidade Técnica e acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, depreende-se que a Resolução n.º 1584/15, que procedeu a revisão de proventos de aposentadoria de MARIA DA GLORIA CUNDARI D'ALMEIDA, é foco de exame dos autos de Ato de Inativação n.º 20556/13, motivo pelo qual se constata a perda do objeto do presente, não existindo razões para seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, ante a perda de seu objeto, junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, ante a perda de seu objeto, junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão n.º 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 482719/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 936/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, com sede no Município de Prado Ferreira, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente atual, Sr. Jamis Amadeu, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu, por fim, a Instrução 259/18 (peça n.º 30), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, no entanto, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, e com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, e, também, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05.

A Unidade Técnica entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Ressaltou, conforme os registros de atuação do Processo eletrônico, que a entrega do mês 13 - encerramento do sistema SIM- Acompanhamento Mensal foi registrada em 07/10/16 e, portanto, fora do prazo de 31/03/16 estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa n.º 106/15, resultando no atraso de 190 (cento e noventa) dias.

A Unidade Técnica afirmou que as justificativas apresentadas pelo Gestor em sede de contraditório (peça n.º 26) no sentido de que o atraso no envio das informações ocorreu devido a falha na operacionalização do sistema bem como a sua adaptação para entregar as informações ao Tribunal não foram suficientes para o afastamento da multa inicialmente sugerida.

Assim, entendeu que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial, fazendo referência ao disposto na Uniformização de

Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), reafirmando a regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega da Prestação de Contas e recomendando a aplicação da multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Na mesma direção, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação de multa.

De acordo com os registros de atuação do Processo de Prestação de Contas, a entrega ocorreu em 09/06/16 e, portanto, fora do prazo de 30/04/16 estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, resultando no atraso de 40 (quarenta) dias.

A Unidade Técnica afirmou que as justificativas apresentadas pelo Gestor em sede de contraditório (peça n.º 26) no sentido de que o atraso no envio das informações ocorreu devido a falha na operacionalização do sistema bem como a sua adaptação para entregar as informações ao Tribunal não foram suficientes para o afastamento da multa inicialmente sugerida.

Assim, entendeu que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial, fazendo referência ao disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), reafirmando a regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega da Prestação de Contas e recomendando a aplicação da multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 74/18, (peça n.º 31), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, exercício de 2015, com as RESSALVAS sugeridas e aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva e a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015, encerrou em 31/03/16, contudo, foram encaminhados em 07/10/16, gerando um atraso de 190 (cento e noventa) dias, resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser mantida a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. Silvio Antônio Damaceno, também foi o Gestor da Entidade até 31/05/16, ou seja, durante o período em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com a RESSALVA e a MULTA sugerida.

Em relação a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso entendemos pela regularidade com a ressalva sugerida pela Unidade Técnica, no entanto, afastamos a multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos documentos, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 30/04/16, contudo, foram encaminhados em 09/06/16, gerando um atraso de, apenas, 40 (quarenta) dias, não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. Silvio Antônio Damaceno, também foi o Gestor da Entidade até 31/05/16, ou seja, no período em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com a RESSALVA e sem a aplicação da multa sugerida.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

VIII. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Silvio Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, com RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

IX. ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 190 (cento e noventa) dias.

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:



I. Julgar, forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Sívio Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, com RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

II. Aplicar, ainda, a multa prevista no art. 87, III, "b", em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 190 (cento e noventa) dias.

III. Encaminhar, assim, à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela não oposição à ressalva.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 235103/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: NATANAEL FERREIRA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO PESTANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 937/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela sua atual Presidente Sra. Vera Lucia do Nascimento Pestana, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 2.859/17 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 56/18 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2016, exclusivamente quanto aos itens de análise definidos nas IN n.º 124/17, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

X. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Natanael Ferreira, CPF 880.051.868-00.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Natanael Ferreira, CPF 880.051.868-00.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 251664/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CESAR DE ALENCAR LEMES, NATAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 938/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Superintendente, Sr. Natal Alves da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 681/18 (peça nº 27), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, no entanto, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

A Unidade Técnica verificou no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM/AM) que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas do TCE/PR nº 115/16 e nº 129/17, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15

Por sua vez, em sede de contraditório apresentado na Petição Intermediária – 5.418/18 (peças nº 22 até nº 26), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso resultou de dificuldades na prestação de informações em virtude de afastamento e treinamento de novos servidores para cumprimento da obrigação.

No entanto, considerando que por ocasião do contraditório não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, ainda, o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 126/18, (peça nº 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 105/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício de 2016, acarretando atrasos em alguns meses e, em especial, no mês de setembro, o qual correspondeu a 30 (trinta) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do seu superintendente, Sr. Cesar de Alencar Lemes, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

XI. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Superintendente, Sr. Cesar de Alencar Lemes, CPF 349.009.269-49, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.



Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Superintendente, Sr. Cesar de Alencar Lemes, CPF 349.009.269-49, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar, assim, à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265282/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: DIONISIO SPIRANDIO NETO, EDUARDO OSMAR CAMILO,

JOSE ANTONIO VERTUAN, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 939/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo atual Secretário de Saúde, Sr. José Antônio Vertuan, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 690/18 (peça nº 27), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, no entanto, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

A Unidade Técnica Verificou no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM/AM) que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções normativas do TCE/PR nº 115/16 e nº 129/17, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2016	33
Mai	2016	29/07/2016	01/09/2016	34
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	20

Por sua vez, em sede de contraditório apresentado na Petição Intermediária – 5.400/18 (peças nº 22 até nº 26), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso resultou de dificuldades no sistema de informações, além de afastamento de Servidores Responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

No entanto, considerando que por ocasião do contraditório não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, ainda, o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 127/18, (peça nº 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições

constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 105/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício de 2016, acarretando atrasos em vários meses e, em especial, no mês de maio, o qual correspondeu a 34 (trinta e quatro) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram em vários meses do exercício de 2016, os quais estavam sob a responsabilidade dos Secretários Sr. Dionísio Spirandio Neto, Sr. Eduardo Osmar Camilo e Sr. Valteir Aparecido Bazzoni, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

XII. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Secretários à época, Sr. Valteir Aparecido Bazzoni, CPF 360.197.809-10, Gestor no período de 01/01/2016 até 31/03/2016, Sr. Dionísio Spirandio Neto, CPF 262.326.678-67, Gestor no período de 01/04/16 até 31/10/16 e, ainda, do Sr. Eduardo Osmar Camilo, CPF 779.578.739-87, Gestor no período de 01/11/16 até 31/12/16, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Assim, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Secretários à época, Sr. Valteir Aparecido Bazzoni, CPF 360.197.809-10, Gestor no período de 01/01/2016 até 31/03/2016, Sr. Dionísio Spirandio Neto, CPF 262.326.678-67, Gestor no período de 01/04/16 até 31/10/16 e, ainda, do Sr. Eduardo Osmar Camilo, CPF 779.578.739-87, Gestor no período de 01/11/16 até 31/12/16, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar, assim, à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 284988/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 940/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, exercício de 2016, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Carlos de



Macedo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 689/18 (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, no entanto, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

A Unidade Técnica verificou no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM/AM) que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções normativas do TCE/PR nº 115/16 e nº 129/17, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	18/05/2016	19
Janeiro	2016	31/05/2016	19/07/2016	49
Fevereiro	2016	30/08/2016	26/07/2016	26
Março	2016	30/06/2016	22/08/2016	53
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Mai	2016	29/07/2016	25/08/2016	27
Junho	2016	31/08/2016	04/11/2016	65
Julho	2016	31/08/2016	07/11/2016	68
Agosto	2016	30/09/2016	17/11/2016	48
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18
Outubro	2016	30/11/2016	13/01/2017	44
Novembro	2016	16/01/2017	23/01/2017	7
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	28

Por sua vez, em sede de contraditório (peça nº 17), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso decorreu de volume da demanda de trabalho. No entanto, considerando que por ocasião do contraditório não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, ainda, o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 160/18, (peça nº 21), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para remessa mensal dos dados a este Tribunal de Contas estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 105/2016 e nº 129/2017 não foi observado ao longo do exercício de 2016, acarretando atrasos em todos os meses e, em especial, no mês de julho, o qual correspondeu a 68 (sessenta e oito) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2016, Sr. José Carlos de Macedo, também foi o Gestor da Entidade no exercício de 2017, ou seja, durante todo o período em que as obrigações deveriam ter sido cumpridas, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

XIII. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Carlos de Macedo, CPF 638.866.779-15, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Assim, encaminha-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Carlos de Macedo, CPF 638.866.779-15, com RESSALVA quanto a Entrega

dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar, assim, à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 29196/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, MARINA ALVES PEREIRA,
MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 941/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de manifestação. Sobrestamento. Tomada de contas especial. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marina Alves Pereira, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 123/2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 02/10/2011 (fl.029 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/01/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 76 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9932/13- peça processual nº 008) verificou que foram encaminhados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010, opinando pela realização de diligência para que o Município esclarecesse o valor mínimo do benefício corresponde ao piso salarial municipal, com indicação do respectivo fundamento legal e, ainda, esclarecesse acerca da data de assinatura do Decreto nº 123/2011 que inativou a servidora.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4038/13 (peça processual nº 010).

A COFAP (Parecer nº 1212/18 - peça processual nº 029) verificou que o Município não se manifestou nos autos acerca da diligência determinada, que foi repetida por 03 vezes, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 226/18 – peça processual nº 030), corroborou entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fática-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso



Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade do ato de inativação e, ainda, dada oportunidade de manifestação ao Município, não foram juntados novos documentos corrigindo as irregularidades apontadas, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos na COFAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria, em:

Julgar pelo sobrestamento dos presentes autos na COFAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela negativa do registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 54972/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIO DE JESUS GONCALVES DE ARRUDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 942/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Benefício cancelado. Perda do objeto. Anotação. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Julio de Jesus Goncalves de Arruda, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.375, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.615, de 22/12/2011 (fl. 045 da peça processual nº 002), tornada sem efeito por meio da Resolução nº 9.503, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.949, de 22/05/2017 (peça processual nº 043), tendo sido protocolada em 01/02/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6889/12 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7011/12 – peça processual nº 008), opina pelo registro do ato. Após os autos serem enviados à unidade técnica para nova instrução conclusiva, nos termos do Despacho nº 1378/12 (peça processual nº 009), a DIJUR (Parecer nº 6604/13 – peça processual nº 010) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4849/13 – peça processual nº 011) reiteraram os seus opinativos pelo registro do ato em apreço.

Tendo-se verificado que a segurada percebia verba transitória, foi determinado o sobrestamento do processo por meio do Despacho nº 3042/13 (peça processual nº 012).

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 13077/14 – peça processual nº 017) opina pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente informe se o servidor inativado teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10.

Por meio do Despacho nº 3697/14 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 929180/14 e 975963/14 – peças processuais nº 020 a 024), a COFAP (Parecer nº 4979/15 – peça processual nº 025) registra que a segurada foi beneficiada pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 2420/15 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 2071/15 - peça processual nº 028), nos termos do Despacho nº 4732/15 (peça processual nº 029).

A COFAP (Parecer nº 9046/16 – peça processual nº 031) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2421/17 – peça processual nº 035), aponta que tramita representação, protocolada sob o nº 606120/13, em face do Sr. Julio de Jesus Goncalves de Arruda, questionando a regularidade de licenças para tratamento de saúde concedidas ao servidor. A esse respeito, ressalta que caso seja excluído o tempo das licenças retrocitadas, o servidor não possuirá tempo de contribuição o suficiente para se aposentar pela regra adotada, motivo pelo qual, opina pelo sobrestamento do presente até o julgamento da representação nº 22590/14.

O presente processo foi sobrestado nos termos propostos pela representante do MPJT CPR, conforme Despacho nº 624/17 (peça processual nº 036).

Por meio da petição intermediária nº 553415/17 (peças processuais nº 041 a 043), o PARANAPREVIDÊNCIA informa que a aposentadoria do Sr. Julio de Jesus Goncalves de Arruda foi cassada, tendo a Resolução de Aposentadoria nº 3.375 sido tornada sem efeito por intermédio da Resolução nº 9.503, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.949, de 22/05/2017 (peça processual nº 043).

A COFAP (Parecer nº 2193/18 – peça processual nº 046) se manifesta pela anotação do ato revogatório, nos termos da Súmula nº 006 do STF[1], e encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 250/18 – peça processual nº 048), opina pelo encerramento do presente processo após a anotação, no banco de dados desta Corte, do cancelamento do benefício em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Tendo em vista que o ato de inativação em apreço foi tornado sem efeito, dando causa à perda do objeto dos autos, acolho os opinativos uniformes e proponho que este Colegiado determine o encerramento do presente processo conforme previsto no art. 398, § 3º do Regimento Interno[4], sem prejuízo da anotação do cancelamento do benefício no sistema de registros de atos de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento do presente processo conforme previsto no art. 398, § 3º do Regimento Interno[5], sem prejuízo da anotação do cancelamento do benefício no sistema de registros de atos de pessoal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula nº 006. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 246493/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Rosário do Ivaí, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Ademar Alves da Silva.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 18.289.291,63 (dezoito milhões, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos).

O retrospecto quanto ao resultado da apreciação das contas do Município evidencia o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
165959/11	ORLANDO ALVES DE ALMEIDA	2010	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 73/2012	Aprovação com Ressalva
172022/12	ORLANDO ALVES DE ALMEIDA	2011	HERMAS EURIDES BRANDÃO	PPR 119/2013	Parecer prévio pela regularidade
155334/13	ADEMAR ALVES DA SILVA	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 162/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
251817/14	ADEMAR ALVES DA SILVA	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 60/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa[1]
269675/16	ADEMAR ALVES DA SILVA	2013 (recurso de revista)	FABIO DE SOUZA CÂMARGO	Não há	Em trâmite.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) apontou, em síntese, as seguintes restrições (Instrução 545/16, peça 89):

1. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, correspondente a 3,63% do valor da respectiva receita.

2. Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, conforme tabela demonstrativa abaixo:

#Processo	#Empresário	#BemArmatista	#Cálculo	vSaldoDoMes	BP Entidade	BP Diferença
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		15010	ATIVO CIRCULANTE	2.409.313,59	3.366.100,92	-956.787,33
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.959.812,21	8.959.812,21	0,00
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		15810	TOTAL DO ATIVO	11.369.125,80	12.325.913,13	-956.787,33
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		15830	ATIVO FINANCEIRO	1.011.343,24	1.056.140,62	-44.797,38
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		15840	ATIVO PERMANENTE	10.357.782,56	11.273.702,05	-915.919,49
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		15850	SALDO PATRIMONIAL	9.802.767,34	10.656.774,11	-854.006,77
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	37.415,34	37.415,34	0,00
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		16010	PASSIVO CIRCULANTE	674.528,51	945.129,83	-270.601,32
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	571.232,12	610.029,59	-38.797,47
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		16500	TOTAL DO PASSIVO	1.245.760,63	1.555.159,42	-309.408,79
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.923.365,17	10.770.743,71	-847.378,54
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.369.125,80	12.325.913,13	-956.787,33
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		16830	PASSIVO FINANCEIRO	995.126,34	1.063.038,97	-67.912,63
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		16840	PASSIVO PERMANENTE	571.232,12	610.029,59	-38.797,47
12490 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos		0,00	0,00

3. Ausência, no parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, de manifestação sobre a aplicação do mínimo de 95% dos recursos do fundo dentro do próprio exercício.

Após intimação do Município e do gestor das contas (peça 93), os mesmos apresentaram resposta às peças 101 a 104.

Em segunda e conclusiva análise, a COFIM considerou regularizadas as irregularidades 2 e 3, acima, e mantida a primeira (Instrução 411/17, peça 105).

Dessa forma, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa calculada no artigo 5º, inciso III e § 1º, da Lei 10.028/2000.[2]

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 1607/17, peça 106).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acolho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto aos itens considerados regularizados – as divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a ausência, no parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, de manifestação sobre a aplicação do mínimo de 95% dos recursos do fundo dentro do próprio exercício –, pelas razões expostas pela unidade técnica em sua instrução conclusiva (a apresentação de novo balanço patrimonial, acompanhado da respectiva publicação, e de novo parecer do Conselho do FUNDEB), com o saneamento das falhas inicialmente constatadas.

Nada obstante, acrescento que tais ocorrências ensejam a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[3]

No mais, divirjo das manifestações uniformes quanto à irregularidade das contas em apreciação, tendo em vista que o entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas inferior a 5% (3,63% neste caso concreto) acarreta não mais que a ressalva nas contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Rosário do Ivaí, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Ademar Alves da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[4] e 16, inciso II,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) do déficit orçamentário (3,63%) de fontes financeiras não vinculadas e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (b.2) ausência, no parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, de manifestação sobre a aplicação do mínimo de 95% dos recursos do fundo no próprio exercício.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7]

III. Pel encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[8] e 168, inciso VII,[9] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Rosário do Ivaí, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Ademar Alves da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) do déficit orçamentário (3,63%) de fontes financeiras não vinculadas e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (b.2) ausência, no parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, de manifestação sobre a aplicação do mínimo de 95% dos recursos do fundo no próprio exercício.

II. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[13]

III. Por fim, determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[14] e 168, inciso VII,[15] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Irregularidades constatadas: 1) Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; 2) Falta de recolhimento de contribuições devidas ao INSS; 3) Inadequação do relatório de controle interno da entidade às normas deste TCE-PR.

2. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

3. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA



DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 259420/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE COLORADO, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, quanto as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE COLORADO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 608/18 (peça nº 51) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE

COLORADO, em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00 e, também, em razão das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que o Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas do exercício somou R\$ 414.876,52 (quatrocentos e quatorze mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a 1,64% (um virgula sessenta e quatro por cento) da receita, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	17.639.621,36	20.344.657,30	23.949.348,34	25.343.773,73
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	17.639.621,36	20.344.657,30	23.949.348,34	25.343.773,73
Despesas Correntes	14.753.456,13	17.925.750,50	19.748.030,94	22.930.880,61
Despesas de Capital	1.426.165,89	2.302.785,60	2.178.120,50	1.646.662,89
SOMA DA DESPESA	16.179.622,02	20.228.536,10	21.926.151,44	24.577.543,50
Resultado (+/-)	1.459.999,34	116.121,20	2.023.196,90	766.230,23
Interferências Financeiras	-980.013,94	-1.039.664,54	-1.714.315,47	-1.362.487,92
Resultado Financeiro do Exercício	479.985,40	-923.543,34	308.881,43	-596.257,69
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	760.158,67	0,00	152.045,27
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	6.170,12	6.548,51	0,00	29.335,90
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	486.155,52	-156.836,16	308.881,43	-414.876,52
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,76	-0,77	1,29	-1,64

Em suas justificativas (peças nº 45) o Responsável argumentou que foram cancelados os restos a pagar no exercício seguinte ao do exame no valor R\$ 3.278,35 (três mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), reduzindo o déficit para R\$ 411.598,17 (quatrocentos e onze mil quinhentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), conforme o relatório abaixo reproduzido.

COMPARATIVO RECURSOS ORDINÁRIOS LIVRES

Especificação	Valores
Receitas Fonte Livres	25.343.773,73
Déficit Fonte Livre	- 411.598,17
Percentual em relação a Fonte Livre	1,62%

Afirmou que, apesar do cancelamento dos restos a pagar ser quase insignificante, o Município tentou se resguardar de todas as maneiras para a diluição do déficit, e, ainda, que o montante apurado é de 1,62% (um virgula sessenta e dois por cento) dos recursos livres, tornando possível a conversão para ressalva em homenagem aos Princípios da Boa-fé, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, assim como fundamento da jurisprudência deste Tribunal.

Seguiu suas justificativas (peça nº 48) afirmando que mediante nova sistemática de apuração do superávit/déficit adotada por este Tribunal nas Contas do exercício de 2015 (instrução nº 2.046/17) não ficou caracterizado déficit e sim superávit de R\$ 428.318,71 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e dezoito reais e setenta e um centavos) no exercício de 2014, o que afastaria a irregularidade nesta análise.

No entanto, a Unidade Técnica esclareceu que o cálculo aplicado nas contas do exercício de 2015 não se aplica para o exercício em exame (2014), pois a metodologia utilizada naquele exercício foi definida por meio da IN 108/2015, ou seja, aplicável para os exercícios de 2015 e seguintes. Quanto aos cancelamentos, concluiu que efetivamente foram realizados, mas persistia o déficit.

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	17.639.621,36	20.344.657,30	23.949.348,34	25.343.773,73
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	17.639.621,36	20.344.657,30	23.949.348,34	25.343.773,73
Despesas Correntes	14.753.456,13	17.925.750,50	19.748.030,94	22.930.880,61
Despesas de Capital	1.426.165,89	2.302.785,60	2.178.120,50	1.646.662,89
SOMA DA DESPESA	16.179.622,02	20.228.536,10	21.926.151,44	24.577.543,50
Resultado (+/-)	1.459.999,34	116.121,20	2.023.196,90	766.230,23
Interferências Financeiras	-980.013,94	-1.039.664,54	-1.714.315,47	-1.362.487,92
Resultado Financeiro do Exercício	479.985,40	-923.543,34	308.881,43	-596.257,69
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	760.158,67	0,00	152.045,27
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	6.170,12	6.548,51	0,00	29.335,90
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	486.155,52	-156.836,16	308.881,43	-414.876,52
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,76	-0,77	1,29	-1,64
Ajuste por Cancelamento de Restos em 2015	0,00	0,00	0,00	3.278,35
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	486.155,52	-156.836,16	308.881,43	-411.598,17
Percentual ajustado do resultado	2,76	-0,77	1,29	-1,62



Ainda, reiterou que embora os órgãos deliberativos do Tribunal tenham possibilitado, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5% (cinco por cento), a Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR, com aplicação de multa.

Em sua última manifestação a Unidade Técnica destacou que ocorreu a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica aos Municípios carentes junto ao Departamento de Assistência Social, suprimindo a ausência de Defensoria Pública Municipal. afirmou, ainda, que no exame anterior a contratação foi apontada como irregular tendo em vista que o objeto não se refere a questões que exijam notório especialização ou demanda alta complexidade, não atendendo ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

E sua defesa (peça nº 45) o Responsável argumentou que não houve afronta ao Prejulgado nº 06 por não se tratar de substituição de Servidor por profissional terceirizado, uma vez que o Município conta com advogados e Procuradores efetivos em seu quadro de funcionários. Afirma que a contratação tem objeto específico e não tem a finalidade acompanhamento de Gestão por se tratar de assistencialismo direcionado exclusivamente aos usuários do SUAS – Sistema Único de Assistência Social e discorre sobre as atribuições do CRAS e CREAS.

Ainda, salientou que o Município de Colorado não poderia ser penalizado levando em consideração o Ofício nº 54/2012 do Ministério Público que solicitou a possível implantação de serviços voltados a atendimento de Municípios carentes por deficiência do Estado. Também, salientou que foram encaminhados os Pareceres Jurídicos acerca da contratação, emitidos no curso do Processo licitatório e o Ofício nº 54/12 do Ministério Público.

No entanto, apesar dos argumentos apresentados pelo interessado, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que a contratação não se enquadrou nas hipóteses de Assessoria Jurídica previstas no Prejulgado nº 06, pois, apesar de ter objeto específico, não se trata de questão de alta complexidade que exija um maior grau de especialização, podendo tais serviços serem executados até mesmo por advogados efetivos, com a inclusão destes serviços nas atribuições do cargo, já que o vencimento básico destes era bem inferior ao pago à empresa contratada, o que seria economicamente mais viável.

Ressaltou que a função de Assistência Jurídica à população carente é competência do Estado por meio da Defensoria Pública. O questionamento efetuado pelo Ministério Público Estadual, conforme Ofício nº 54/12, acerca da possibilidade de implantação do serviço, seria para colaboração temporária. Ainda, não foi definido prazo certo para a contratação dos serviços que perduraram até 31/12/16.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 130/18 – 1PC, (peça nº 52), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE COLORADO, exercício de 2014, em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária, com aplicação de MULTAS.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado após consideradas as justificativas apresentadas em sede de contraditório somou R\$ 411.598,17 (quatrocentos e onze mil quinhentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), equivalentes a 1,62% (um vírgula sessenta e dois por cento), entendemos pelo afastamento da inconformidade sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não tenham sido suficientes para afastar integralmente o déficit inicialmente observado, entendemos que o resultado deficitário foi inferior a 5,00%, (cinco por cento), como acima referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 588978/14.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, em relação ao item Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR, divergimos da Coordenadoria de Fiscalização e afastamos a inconformidade sugerida.

Registra-se, em princípio, que a contratação da Empresa Cardim Advogados Associados foi entendida pelo Ministério Público de Contas como em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, nos termos do Parecer – 2.235/17 (peça nº 37), uma vez que não teria sido observado a necessária especialidade do Escritório e dos Serviços prestados.

Em sua primeira manifestação sobre a inconformidade advinda do exame de defesa, ocorrida na Instrução nº 2.035/17 (peça nº 43), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou que o Município possuía 03 (três) advogados efetivos no exercício de 2014 e que contratou mediante o Pregão nº 070/13 a Empresa já mencionada para prestação de serviços junto ao Departamento de Assistência Social, sendo empenhados o montante de R\$ 62.800,00 (sessenta e dois mil e oitocentos reais) naquele exercício, o que fundamentaria a inconformidade sugerida pelo órgão ministerial.

No entanto, a fim de sedimentar nosso posicionamento, consideramos as justificativas apresentadas em sede de contraditório no sentido de que os serviços contratados buscaram promover a assistência social prestada especialmente na Secretaria Municipal de Assistência Social, uma vez que Programa do Governo Federal que atenda essa demanda foi extinto e, ainda, que a Defensoria Pública Estadual não possuía estrutura para o atendimento no Município de Colorado.

Destaca-se, ainda, que a necessidade da prestação do serviço restou comprovada

mediante a solicitação do próprio Ministério Público do Estado do Paraná, conforme o Ofício 54/12, em que foi solicitada a indicação de Defensor Público do Município para atuar em face de interesses de pessoas carentes, uma vez que havia limites legais à sua legitimidade para atuação na defesa de direitos individuais, dada a possível inexistência do serviço, sugerindo sua implantação, ainda que temporariamente, até o momento em que se tornasse efetiva a Defensoria Estadual. Destacamos, ainda, a justificativa apresentada no sentido de que os Servidores Efetivos no cargo de Advogado não possuíam em suas atribuições atividades próprias de Defensoria Pública e a sua atuação estava voltada para os interesses do próprio Ente Municipal, e, com isso, não haveria a substituição de servidores, o que efetivamente configuraria ofensa ao Prejulgado 06 do TCE/PR.

Entendemos que as justificativas apresentadas deixaram evidentes a natureza assistencial dos serviços, ou seja, as contratações não foram direcionadas aos serviços administrativos do Ente em exame, o qual possuía três advogados efetivos. Vale destacar que restou incontestável nos pareceres jurídicos apresentados que os serviços contratados se destinaram ao atendimento de pessoas carentes.

Ainda que a obrigação Constitucional de prover a Defensoria Pública não se aplique aos Municípios, entendemos que a prestação dos serviços pelo Ente em exame se tornou necessária em respeito aos direitos individuais dos Municípios carentes. Também em razão do Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado, foi possível verificar que o Município efetivamente não restou atendido pela Defensoria Pública.

No que se refere a remuneração paga aos contratados equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) é possível considerar como não excessiva, pois, ainda que a remuneração dos Servidores no exercício de 2014 tenha sido de R\$ 2.810,00 (dois mil e oitocentos e dez reais), ou seja, em valor menor do que aquele pago à empresa, devem ser considerados os valores dos encargos previdenciários pagos sobre a remuneração dos servidores efetivos, tornando equivalentes os valores.

Vale registrar, apenas a título de observação, que posicionamento semelhante foi adotado quanto ao mesmo item nas contas do exercício de 2013, conforme se observa no Processo 271435/14 – Prestação de Contas do Município de Colorado.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, destoando da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, CPF 718.770.889-00, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, quanto as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, a Diretoria de protocolo, nos termos do art. 398§ 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Transito em Julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, CPF 718.770.889-00, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, quanto as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após, a Diretoria de protocolo, nos termos do art. 398§ 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Transito em Julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261239/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 114/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2014. Escopo de análise



definido pela Instrução Normativa 103/2014. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e com aplicação de multas.

3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de João de Sena Teodoro Silva.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 31.974.014,37 (trinta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quatorze reais e trinta e sete centavos).

O retrospecto das prestações de contas do Município evidencia o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Ato da decisão	Resultado
224211/11	ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI	2010	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 286/2012	Aprovação com Ressalva
186503/12	ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	PPR 135/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
171739/13	JOAO DE SENA TEODORO SILVA	2012	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 347/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
269708/14	JOAO DE SENA TEODORO SILVA	2013	COFIM	NESTOR BAPTISTA	Não há	Em trâmite

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) apontou a ausência dos arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais (Instrução 4264/15, peça 32).

Após intimação do Município (peça 34), o gestor das contas apresentou resposta, informando o envio das aludidas informações (peças 38 a 40).

Em segunda verificação, a unidade técnica indicou as seguintes restrições (Instrução 1204/16, peça 41):

1. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no valor de R\$ 91.300,00 (noventa e um mil e trezentos reais), correspondente a 0,87% (zero vírgula oitenta e sete por cento) das receitas correntes das fontes livres.

2. Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, conforme tabela demonstrativa abaixo:

dsitem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	6.960.830,67	6.377.089,00	583.741,67
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	17.169.015,25	17.168.715,71	299,54
TOTAL DO ATIVO	24.129.845,92	23.545.804,71	584.041,21
ATIVO FINANCEIRO	4.295.468,92	4.295.468,92	0,00
ATIVO PERMANENTE	19.834.377,00	19.250.335,79	584.041,21
SALDO PATRIMONIAL	16.092.256,64	15.968.834,63	123.422,01
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	26.535,26	26.535,26	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	790.315,05	559.705,23	230.609,82
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.163.814,20	7.163.814,20	0,00
TOTAL DO PASSIVO	7.954.129,25	7.723.519,43	230.609,82
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.175.716,67	15.822.285,28	353.431,39
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.129.845,92	23.545.804,71	584.041,21
PASSIVO FINANCEIRO	873.775,08	413.155,88	460.619,20
PASSIVO PERMANENTE	7.163.814,20	7.163.814,20	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00

3. Não aplicação do índice mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, tendo sido alcançado o percentual de 24,8%.

4. A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício e, conseqüentemente, o saldo deixado para aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte excedeu a 5% de tal valor.

5. Contradição entre o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, pela regularidade das contas, e o exposto nos itens 3 e 4 acima, ou seja:

a) Não aplicação do índice mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

b) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício e o saldo deixado para aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte excedeu a 5% de tal valor.

6. Ausência de relatório do controle interno posterior ao encaminhamento de todos os dados referente ao SIM-AM 2014, ocorrido em 06 de janeiro de 2016.

7. Falta de registro do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no valor de R\$ 5.057.224,26 (cinco milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) nas contas de controle do sistema contábil.

8. Atraso de 159 (cento e cinquenta e nove) dias na entrega dos dados do encerramento do exercício de 2014 no SIM-AM.

Intimado (peça 45), o gestor das contas manifestou-se novamente (peças 47 a 56). Em terceira e conclusiva análise, a COFIM considerou regularizadas as restrições de número 2 e 6, indicadas acima, ou seja, (a) as divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (b) a ausência de relatório do controle interno posterior ao encaminhamento de todos os dados referentes ao SIM-AM 2014.

A unidade opinou, ainda, pela aposição de ressalvas às contas, em decorrência do contido nos itens 3 e 8, acima, a saber, (a) a não aplicação do índice mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e (b) atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Quanto às demais restrições apontadas na instrução anterior (itens 1, 4, 5 e 7 acima), a unidade técnica entendeu que as mesmas não foram sanadas, acarretando, por conseguinte, a irregularidade das contas. São elas: (a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, (b) utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e saldo deixado para aplicação no primeiro trimestre do exercício excedente a 5%, (c) contradição entre o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, pela regularidade das contas, e a restrição apontada pela unidade, quanto à subutilização dos recursos do referido fundo, bem como (d) a falta de registro do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nas contas de controle do sistema contábil.

Propôs, ainda, a aplicação de multas ao gestor das contas, em razão das restrições mantidas e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com base no artigo 87 da Lei Orgânica e no artigo 5º, inciso III e § 1º, da Lei 10.028/2000.[1]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 16802/16, peça 58).

Finalmente, os autos foram redistribuídos ao presente relator, por força do disposto no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[2]

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acolho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto aos itens considerados regularizados – as divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e a ausência de relatório do controle interno posterior ao encaminhamento de todos os dados referente ao SIM-AM 2014 –, pelas razões expostas pela unidade técnica em sua instrução conclusiva,[3] com o saneamento das falhas inicialmente constatadas.

Nada obstante, acrescento que tais ocorrências ensejam a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[4]

Da mesma forma, acompanho a unidade técnica no sentido de que deve constituir ressalva nas contas em apreciação a não aplicação do índice mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, vez que, a despeito da ocorrência da irregularidade, o valor aplicado a menor no exercício de 2014 foi compensado no exercício subsequente – ainda que não no seu primeiro trimestre, como prevê o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.[5]

Bem assim, assiste razão ao segmento técnico ao propor como motivo de ressalva nas contas o atraso na entrega dos dados do “mês 13 - encerramento do exercício” no Sistema SIM/AM, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica, sem prejuízo à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da mesma lei.[6]

Em que pese o gestor das contas alegue que o atraso foi pequeno, alheio à sua vontade e que o “sistema competente não recepcionou as informações emanadas pela Municipalidade”, observa-se que, pelo contrário, o descumprimento do prazo foi significativo, de mais de 5 (cinco) meses, e que os alegados problemas técnicos se referem aos sistemas do próprio Município (conforme declaração à peça 52), não tendo havido por parte desta Corte óbice ao adequado encaminhamento das informações.

Acompanho o opinativo da unidade técnica, ainda, quanto à irregularidade das contas decorrente da falta de registro do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nas contas de controle do sistema contábil, visto que, de acordo com a COFIM, não foram apresentados os comprovantes dos lançamentos contábeis do passivo atuarial para o acerto no balancete contábil das contas “797112900 - Contrapartida do Passivo Atuarial do RPPS” e “897112901 - Contrapartida do Passivo Atuarial do RPPS - em execução”, de modo que a alegação do gestor, de que os devidos registros foram realizados em 2015, não foi integralmente comprovada, remanesecendo a restrição.

Finalmente, corroboro o entendimento da COFIM de que também a utilização, no exercício, de menos de 95% dos recursos do FUNDEB acarreta a irregularidade das contas, tendo em vista o contido no artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007. Destaque-se que um valor adicional de R\$ 192.766,80 (cento e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) foi aplicado em 2015, não alcançando o valor que deixara de ser utilizado em 2014, o qual totalizou R\$ 351.657,31 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), de sorte que não se deu saneamento da irregularidade.

Neste ponto, a defesa do Município se ateuve tão somente ao período de janeiro a março de 2015, ao passo que as contas em apreciação abrangem todo o exercício de 2014 e, portanto, os recursos creditados nesse período, nos termos do dispositivo legal supra. Assim, as alegações tecidas no exercício do contraditório e da ampla defesa não afastam a irregularidade.

De outro lado, passo à análise dos itens em relação aos quais divirjo do opinativo da unidade técnica.

Primeiro, o entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas inferior a 5% (0,87% neste caso concreto) acarreta tão somente a ressalva nas contas, diversamente da proposta de irregularidade apresentada pela COFIM.[7]

Segundo, quanto ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, a unidade técnica entende pela sua irregularidade, vez que a conclusão



contida no documento, pela regularidade com ressalva das contas, conflita, ao ver da COFIM, com a constatação da aplicação de menos de 95% dos recursos do FUNDEB no ano de 2014.

Contudo, observo que, no novo parecer juntado aos autos (peça 56, p. 3 a 5), há expressa menção ao fato em questão. E o registro do fato, a meu ver, mostra-se mais relevante do que a valoração a seu respeito, externada pelo conselho, até porque esta não vincula este Tribunal.

Dessa forma, entendo que o referido parecer emanado do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB não enseja a irregularidade, cabendo a ressalva nas contas, nos termos da Súmula 8, pelo fato de o documento originalmente trazido à prestação de contas (peça 12) não consignar o fato em comento, tendo sido o novo parecer apresentado já no exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, destaque-se que o parecer prévio pela irregularidade das contas acarreta a aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica.[8]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Bela Vista do Paraíso, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade de João de Sena Teodoro Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[9] e 16, inciso III, alínea "b".[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) da utilização dos recursos do FUNDEB inferior a 95% da arrecadação do exercício e saldo deixado para aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte excedente a 5%, bem como (b) da falta de registro do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão (a) do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no valor de R\$ 91.300,00 (noventa e um mil e trezentos reais), correspondente a 0,87% (zero vírgula oitenta e sete por cento) das receitas correntes das fontes livres, (b) da não aplicação do índice mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, tendo sido alcançado o percentual de 24,8%, com aplicação do valor faltante no exercício subsequente, (c) do atraso na entrega dos dados do encerramento do exercício de 2014 no SIM-AM e (d) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (d.1) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (d.2) ausência de relatório do controle interno posterior ao encaminhamento de todos os dados referente ao SIM-AM 2014, ocorrido em 06 de janeiro de 2016, e (d.3) ausência, no parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, de informação acerca da utilização dos recursos do FUNDEB inferior a 95% da arrecadação do exercício e do saldo deixado para aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte excedente a 5%.

III. Pela aplicação de multa ao gestor das contas, João de Sena Teodoro Silva, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[11] em razão do atraso na entrega dos dados do encerramento do exercício de 2014 no SIM-AM.

IV. Pela aplicação de multa ao gestor das contas, João de Sena Teodoro Silva, com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[12] em razão da irregularidade das contas.

V. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

V.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[14]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples, em:

I. Emitir de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Bela Vista do Paraíso, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade de João de Sena Teodoro Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[15] e 16, inciso III, alínea "b".[16] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) da utilização dos recursos do FUNDEB inferior a 95% da arrecadação do exercício e saldo deixado para aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte excedente a 5%, bem como (b) da falta de registro do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

II. Apor ressalva às contas em apreciação, em razão (a) do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no valor de R\$ 91.300,00 (noventa e um mil e trezentos reais), correspondente a 0,87% (zero vírgula oitenta e sete por cento) das receitas correntes das fontes livres, (b) da não aplicação do índice mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, tendo sido alcançado o percentual de 24,8%, com aplicação do valor faltante no exercício subsequente, (c) do atraso na entrega dos dados do encerramento do exercício de 2014 no SIM-AM e (d) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (d.1) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (d.2) ausência de relatório do controle interno posterior ao encaminhamento de todos os dados referente ao SIM-AM 2014, ocorrido em 06 de janeiro de 2016, e (d.3) ausência, no parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, de informação acerca da utilização dos recursos do FUNDEB inferior a 95% da arrecadação do exercício e do saldo deixado para aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte excedente a 5%.

III. Aplicar multa ao gestor das contas, João de Sena Teodoro Silva, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[17] em razão do atraso na entrega dos dados do encerramento do exercício de 2014 no SIM-AM.

IV. Aplicar multa ao gestor das contas, João de Sena Teodoro Silva, com fundamento

no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[18] em razão da irregularidade das contas.

V. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos:

V.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[19] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[20]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou divergência especificamente quanto à multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao votar pela não aplicação de tal sanção (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Em síntese, a apresentação de novo balanço patrimonial, livre de inconsistências, e de novos relatório e parecer do controle interno, posteriores ao fechamento do SIM-AM.

4. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08)

5. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)



[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

13. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

19. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

20. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 252233/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 115/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. João Ubirajara Lopes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 46.606.075,00 (quarenta e seis milhões, seiscentos e seis mil e setenta e cinco reais), nos termos da Lei Municipal nº 19/2014, de 23/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 4243/16 (peça 12), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) não acatamento do balanço patrimonial, por estar incompleto e com divergências em relação ao sistema SIM-AM; c) não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino básico; d) Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada de documentos por parte do gestor responsável (peças 18/37) e, após, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 2064/17 (peça 39), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando o escopo definido por esta Corte para o exame do exercício, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 17/18, peça 41).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
170445/12	CARLOS AUGUSTO MACHADO	2011	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16/07/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
142038/13	JOÃO UBIRAJARA LOPES	2012	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	04/08/2015	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
689751/15 Recurso de Revista	CARLOS AUGUSTO MACHADO	2012	GCILB	IVAN LELIS BONILHA		No Gabinete, para elaborar voto
269040/14	JOÃO UBIRAJARA LOPES	2013	COEX	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	02/03/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
255824/15	JOÃO UBIRAJARA LOPES	2014	COEX	NESTOR BAPTISTA	13/06/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

No presente processo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou inicialmente a restrição concernente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, ao detectar que o Município provocou déficit de execução no montante de R\$ 5.339.646,69 (cinco milhões, trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 14,04% das receitas dessas fontes.

Em sede de contraditório, o gestor encaminhou a relação de alguns empenhos cancelados, mencionando que, em 2015, ocorreu queda na arrecadação e aumento nas despesas de custeio.

O cancelamento de restos a pagar de 2015, na ordem de R\$ 49.625,75 (quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), fez com que o resultado acumulado passasse a ser deficitário em R\$ 5.279.985,24 (cinco milhões, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), correspondendo a 13,88% das receitas de referidas fontes.

Com tal situação fática, devidamente atestada pela COFIM, concluo que o apontamento de irregularidade deve ser mantido, haja vista que esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que apenas o índice inferior a 5% ensejaria a conversão em mera ressalva. Quanto à penalidade pecuniária disposta no artigo 5º, inciso III e § 1º[1] da Lei Federal nº 10028/00, sugerida pela unidade técnica, deixo de aplicá-la, por considerá-la demasiadamente onerosa. Em substituição, observando o princípio da razoabilidade, aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ofensa aos artigos 9º e 13[3] da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Quanto ao balanço patrimonial, não havia sido inicialmente acatado pela COFIM, por não apresentar o quadro completo dos ativos e passivos financeiros e permanentes e o quadro dos atos potenciais ativos e passivos, além de existirem divergências entre os valores do demonstrativo emitido pela contabilidade e os que foram enviados ao SIM-AM.

Em contraditório, foi juntado aos autos novo balanço (peça 25) e respectiva publicação (peça 29). Porém, constatou-se que ainda está incompleto, sem a inserção das informações faltantes e em desacordo, portanto, com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

A ausência do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e das contas de compensação também gerou inconsistências na comparação com os dados constantes do SIM-AM, as quais não foram saneadas, conforme atestado pela unidade técnica (peça 39, fl. 20). Dessa forma, mantenho a indicação de irregularidade para o item.

No que concerne aos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, verificou-se que a entrega foi registrada na data de 08/08/2016, fora, portanto, do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela IN nº 105/2015, com alterações promovidas pela IN nº 106/2015. A intempestividade correspondeu a 130 dias de atraso.

Não houve apresentação de defesa quanto ao ocorrido e, dessa maneira, torna-se cabível o registro de ressalva, sem prejuízo de imposição da multa legalmente prevista.

A COFIM assinalou também que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212[4] da Constituição da República e com a Lei Federal nº 11494/07.

Em defesa, não foram apresentados documentos com potencial para afastar a condição de inconformidade (aplicação de somente 21,58% dos recursos) e, no "Relatório de Avaliação das Metas Fiscais referentes ao 3º Quadrimestre de 2015" (peça 24), a conclusão a que chegaram os gestores do Município foi que, de fato, "...os gastos com educação não estão de acordo com o índice legal da Constituição



Federal...".

Nessa conjuntura, sem a juntada de maiores esclarecimentos e ante a ausência de comprovação da aplicação de recursos complementares, concluo que a preservação do apontamento de irregularidade é medida que se impõe.

No que concerne ao Controle Interno, em seu Relatório foram apontadas algumas restrições:

a) O Comitê Municipal de Transporte Escolar se encontrava em situação irregular, face à ausência de atualização das nomeações de seus membros, pois alguns integrantes já não faziam mais parte da pasta. A criação de referido Comitê deve se efetivar por meio de Lei Municipal, nos termos do artigo 16[5] da Resolução SEED nº 777, de 18/02/2013; porém, segundo a Controladora (peça 26), tanto a instituição quanto a nomeação dos novos membros ocorreram mediante o Decreto Municipal nº 100/2016, de 23/08/2016; assim, a COFIM opinou pela conversão do apontamento em ressalva, em razão de não ter sido utilizado o instrumento correto para a sua criação, ou seja, a lei. Neste ponto, discordo da unidade técnica e mantenho a conclusão pela irregularidade, pois não foi juntado aos autos, conforme requerido, o parecer do Comitê em relação à gestão dos recursos e a qualidade do serviço do transporte ofertado pelo Município no exercício de 2015.

b) O parecer sobre as contas de 2015 do Conselho de Controle Social do FUNDEB não havia sido apresentado até a data em que foi emitido o Relatório do Controle Interno (29/03/2016). A COFIM, então, solicitou o encaminhamento do ato de nomeação dos membros, das atas das reuniões para comprovação da sua atuação e do parecer sobre as contas. Após, observei que, em contraditório, o gestor não se manifestou a respeito. Compulsando os autos, encontrei apenas, à peça processual 37, algumas Atas das Reuniões do Conselho. Deve subsistir, portanto, a indicação de irregularidade.

c) O SIM-AM não pôde ser verificado, pois o exercício de 2015 não estava fechado na data da emissão do Relatório do Controle Interno. Considerando que tal sistema fechou em 08/08/2016, o Controlador deveria emitir parecer sobre as informações encaminhadas a esta Corte. Ainda, em consulta aos dados informados ao SIM-AM, foram verificadas pela COFIM conciliações bancárias pendentes de regularização. Seria necessário que o Controlador apresentasse extratos bancários e documentos que comprovassem a efetivação dos ajustes. Oportunizado o contraditório, não houve manifestação nem juntada aos autos de documentação apta a demonstrar a conformidade dos valores bancários. Dessa maneira, em consonância com o opinativo técnico, mantenho a restrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[6] e artigo 16, inciso III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[8] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Antonina, referentes ao exercício de 2015, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da incompletude do balanço patrimonial, da não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino e das inconformidades apontadas no Relatório do Controle Interno. Ressalva a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM e, ainda, aplico ao gestor responsável as seguintes multas administrativas:

- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, em contrariedade à Lei Complementar Federal nº 101/2000;

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo envio tardio dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pelas demais irregularidades mantidas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Antonina, referentes ao exercício de 2015, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da incompletude do balanço patrimonial, da não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino e das inconformidades apontadas no Relatório do Controle Interno;

II. Ressalvar a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

III. Aplicar ao gestor responsável as seguintes multas administrativas:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, em contrariedade à Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo envio tardio dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

c) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pelas demais irregularidades mantidas;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN

LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO discordou apenas quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", e da multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

5. Art. 16. O Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal, observando-se os seguintes critérios de composição: (...)

6. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 264053/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO

ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalva e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Morretes, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Helder Teófilo dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 31.064.250,00 (trinta e um milhões sessenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 356/2014, de 22/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
206822/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 286/2013	Irregularidade das contas com aplicação de multa
603833/13	2011	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	PPR 491/2014	Conhecimento e provimento
196235/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 10/2015	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
189520/15	2012	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 30/2016	Conhecimento e provimento parcial
276437/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 41/2017	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e multas
277523/17	2013 (recurso de revista)	FABIO DE SOUZA CAMARGO		
270696/15	2014	NESTOR BAPTISTA		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4229/16 (peça 11), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que o Poder Executivo Municipal não havia feito a remessa de dados ao SIM-AM referentes aos meses de dezembro e de encerramento (mês 13), inviabilizando a análise das contas.

Com o subsequente envio dos dados ao SIM-AM, em 11/08/2016, com 133 dias de atraso, foi possibilitado o exame das contas pela unidade técnica. Conforme a Instrução 386/17 (peça 26), foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) Relatório de Controle interno irregular; 2) déficit orçamentário de fontes não vinculadas; 3) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; e 4) atraso no envio de dados ao SIM-AM.

O Município requereu dilação do prazo para contraditório na petição acostada à peça 37. Pelo Despacho 1190/17 concedi a prorrogação regimental de 15 dias. Contudo, a entidade não se manifestou, tendo transcorrido em branco a referida prorrogação. Assim, a COFIM (Instrução 2362/17 – peça 46) reiterou as restrições apontadas na instrução anterior, e, portanto, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 123/18 (peça 48), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a apreciação destas contas foi inicialmente impossibilitada pela ausência de envio de dados ao SIM-AM, relativos aos meses de dezembro e de encerramento (mês 13). Além disso, os dados de todos os meses foram enviados com atrasos, que variam de 31 a 192 dias.

Somente em 11/08/2016, quando a entidade realizou o encaminhamento dos dados faltantes ao SIM-AM, com 133 dias de atraso, a análise das contas pela COFIM foi viabilizada.

Na Instrução 386/17 (peça 26), foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) Relatório de Controle interno irregular; 2) déficit orçamentário de fontes não vinculadas; 3) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; e 4) atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o responsável não se manifestou. Desta forma, a intempetividade no envio dos dados à esta Corte implica na aposição de ressalva e multa administrativa.

Aplico, portanto, ao senhor Helder Teófilo dos Santos a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Com relação ao Relatório de Controle Interno, observa-se que o documento foi encaminhado, contudo, o controlador interno da entidade apontou que o "Comitê Municipal do Transporte Escolar" – um dos itens do relatório – não existe. A COFIM assinalou que não foi comprovada a existência do referido Comitê. Neste sentido, considero mantida a restrição, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º do Regimento Interno[2], bem como o julgamento pela irregularidade das contas.

Evidenciou-se também a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Diante da ausência de manifestação do responsável no contraditório, mantém-se a restrição. Aplicável para este item também a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º do Regimento Interno[3].

Por fim, conforme relatado, observa-se que a COFIM constatou déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$3.444.551,56, o que corresponde a 10,06% dos recursos[4].

O resultado percentual se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalva.

Deste modo, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para divergir da COFIM quanto à conclusão pela irregularidade.

Dirijo da unidade técnica quanto à sugestão de imposição da multa prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º[5], da Lei Federal nº 10.028/2000, por considerá-la deveras onerosa e desproporcional. Afasto, portanto, tal penalidade, em consonância com precedentes[6] deste Tribunal.

Neste sentido, entendo que é suficiente e razoável a aplicação, ao gestor, da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Logo, diante das irregularidades que não foram sanadas, tendo em vista que o

responsável, devidamente intimado, deixou de se manifestar, tem-se que tais restrições ensejam a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do exercício de 2015.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Morretes, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Helder Teófilo dos Santos, em razão de a) déficit de 10,06% de fontes não vinculadas; b) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; e c) Relatório de Controle Interno irregular;

2) pela anotação de ressalva em relação ao atraso de 133 dias no envio de dados de encerramento (mês 13) ao SIM-AM, e pelos atrasos variados no envio dos dados de todos os outros meses durante o exercício;

3) aplicação, ao gestor, senhor Helder Teófilo dos Santos, da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit de fontes não vinculadas;

4) pela aplicação ao gestor, senhor Helder Teófilo dos Santos, da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º do Regimento Interno[10], em decorrência das divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM;

5) pela aplicação ao gestor, senhor Helder Teófilo dos Santos, da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º do Regimento Interno[11], em decorrência do Relatório de Controle Interno irregular;

6) pela aplicação ao gestor, senhor Helder Teófilo dos Santos, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[13] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples, em:

I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b"[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Morretes, do exercício financeiro de 2015, em razão de déficit de 10,06% de fontes não vinculadas, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM e Relatório de Controle Interno irregular;

II. Anotar ressalva em relação ao atraso de 133 dias no envio de dados de encerramento (mês 13) ao SIM-AM, e pelos atrasos variados no envio dos dados de todos os outros meses durante o exercício;

III. Aplicar ao gestor, senhor Helder Teófilo dos Santos, a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit de fontes não vinculadas;

IV. Aplicar ao gestor, senhor Helder Teófilo dos Santos, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º do Regimento Interno[17], em decorrência das divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM;

V. Aplicar ao gestor, senhor Helder Teófilo dos Santos, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º do Regimento Interno[18], em decorrência do Relatório de Controle Interno irregular;

VI. Aplicar ao gestor, senhor Helder Teófilo dos Santos, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

VII. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu quanto a aplicação das multas dos itens III a V (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação



de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Dados constam na página 7 da peça 26 – Instrução 386/17 COFIM.

1 Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

1 Processo 266982/15 – Acórdão de Parecer Prévio 364/16 – S1C. Unânime. Relator: Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 261715/14 – Acórdão de Parecer Prévio 193/16 – S1C. Unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Nalinez Zanon, referente ao Município de Tunas do Paraná, exercício de 2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2178/09/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (art. 98, parágrafo único[1], da Lei Federal nº 4.320/64); 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 4) ausência do certificado de regularidade previdenciária (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[3], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º, do Decreto Federal nº 3.788[4], de 11 de abril de 2001); 5) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[5]); 6) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[6]); 7) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[7]); 8) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[7]); 9) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[7]); 10) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[8]); 11) ausência de pagamento de parcelas da dívida confessada junto ao regime próprio de previdência (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[9], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[10]); 12) publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal referente à análise do 2º semestre do exercício de 2007 (18/02/2008) (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00[11]); 13) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (art. 7º, da Lei Federal nº 9.424[12], de 24 de dezembro de 1996); 14) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97[13]) e 15) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (6º bimestre do sistema SIM-AM – 23/06/2009) (§ 1º[14] do art. 23 da Lei Orgânica).

Em 14/08/2009, por meio do Termo de Delegação nº 84/09 (peça processual nº 020) o presente processo foi distribuído a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 329/09 (peça processual nº 022) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para realizar diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinado que por ocasião da instrução conclusiva a COFIM fizesse constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Srª Nalinez Zanon (protocolo nº 39458-0/09 – peça processual nº 024) apresentou justificativas.

O Prefeito Municipal da gestão 2009/2012 Sr. Jorge Luiz Martins Tavares (protocolo nº 42410-1/09 – peça processual nº 030) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1008/10 – peça processual nº 036) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato, haja vista o esclarecimento apresentado pela gestora que aduziu que a execução orçamentária e financeira restrita aos recursos das fontes livres evidenciou um superávit orçamentário de R\$ 135.186,78 e que no final do exercício todas as despesas encontraram cobertura financeira para seu integral pagamento, 2) ausência de pagamento de parcelas da dívida confessada junto ao regime próprio de previdência, haja vista a comprovação do efetivo pagamento das parcelas devidas, 3) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, em face da constatação de que o sistema analisador do banco de dados do sistema SIM-AM considerou equivocadamente valores menores de receitas e despesas para efeito de cálculo do FUNDEB, 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2008, 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações, ambos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes e 6) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (6º bimestre do sistema SIM-AM – 23/06/2009), com sugestão de aplicação de multa.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal referente à análise do 2º semestre do exercício de 2007 (18/02/2008), haja vista que entendeu que o atraso na publicação não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão e acrescentou sugestão de aplicação de multa.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, haja vista que mesmo após a exclusão dos créditos suplementares abertos com fulcro no art. 8º da LOA[15], permaneceu a abertura de créditos acima do limite no percentual em face da abertura de créditos adicionais no

PROCESSO Nº: 129070/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 117/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Tunas do Paraná. Exercício



montante líquido de R\$ 4.383.064,17 (correspondente a 47,31% da despesa autorizada) enquanto o limite consignado na LOA foi de R\$ 2.779.200,00 (correspondente a 30% da despesa autorizada), 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 3) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, ambos em face da responsável ter justificado que protocolou ofício endereçado ao Prefeito Municipal de Tunas do Paraná solicitando providência para atender as exigências deste Tribunal, mas não apresentou os documentos, 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista a constatação de que a conta corrente nº 012.218-1, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, foi desativada no sistema SIM-AM em 01/02/2008, mas não foi encerrada na instituição bancária e foi movimentada no exercício de 2008 (fl. 124 da peça processual nº 002), 5) divergência de R\$ 9.282,91 entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, tendo em vista permanecer diferença entre o valor contabilizado pelo Poder Executivo e o valor contabilizado na Câmara Municipal, 6) despesas com publicidade no ano eleitoral (R\$ 7.181,00) em valor superior à média dos últimos três anos (R\$ 5.815,67), haja vista que mesmo após exclusão das despesas com serviços de divulgação de atos oficiais, ainda permanecem despesas em valor superior à média dos últimos três anos no montante de R\$ 1.365,33, 7) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, tendo em vista que não foi encaminhado documento emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), relativo ao parcelamento de precatório no valor de R\$ 44.504,94 e 8) ausência do certificado de regularidade previdenciária, haja vista o não encaminhamento do documento.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9599/10 – peça processual nº 044), opinou pela emissão de Parecer Prévio no sentido da desaprovação (sic) das contas e aplicação de multas administrativas em congruência com as constatações da unidade técnica.

A Srª Nalinez Zanon (protocolo nº 47193-2/10 – peça processual nº 046) apresentou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 542/10 (peça processual nº 048) foi determinado o sobrestamento dos autos, haja vista que tramitava o Prejulgado nº 136939/10 acerca de despesas com publicidade em ano eleitoral.

O Prefeito Municipal da gestão 2009/2012 Sr. Jorge Luiz Martins Tavares (protocolo nº 3947-2/11 – peça processual nº 050) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 1300/11 – peça processual nº 054) encaminhou os autos ao relator em face de ter sido proferida decisão no Prejulgado nº 136939/10 (Acórdão nº 892/11 – Pleno).

Por meio do Despacho nº 516/11 (peça processual nº 055) foi determinado o encaminhamento dos autos à COFIM para instrução conclusiva, incluindo-se na análise a decisão proferida no Acórdão nº 892/11 – Pleno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3639/13 – peça processual nº 061) ratificou sua manifestação anterior e manteve o apontamento de ressalva à publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal referente à análise do 2º semestre do exercício de 2007 (18/02/2008) e manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 3) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado, 5) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, 6) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, 7) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e 8) ausência do certificado de regularidade previdenciária.

A COFIM também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000 em face da publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal referente à análise do 2º semestre do exercício de 2007 e da aplicação por seis vezes da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, da omissão de conta corrente no sistema informatizado, da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15205/13 – peça processual nº 062), propugnou pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo das multas elencadas na instrução da unidade técnica. Também salientou a gravidade do não encaminhamento de documentos a este Tribunal, o que o impede de exercer sua função fiscalizadora e que tal conduta implica em violação ao dever de prestar contas.

Por meio do Despacho nº 8500/13 (peça processual nº 063) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica. Também foi determinada elaboração da instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 37/14 – peça processual nº 064) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirmou também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Também aduz que o prejulgado prevê que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A COFIM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a COFIM ratificou a manifestação pela irregularidade das contas em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, da omissão de conta corrente no sistema informatizado, da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, da ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e da ausência do certificado de regularidade previdenciária e apontou como agente responsável a Srª Nalinez Zanon. Manteve o apontamento de ressalva à publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal referente à análise do 2º semestre do exercício de 2007 (18/02/2008) e apontou como agente responsável o Sr. Jorge Luiz Martins Tavares.

Quanto às multas a COFIM sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000 ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares em face da publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal referente à análise do 2º semestre do exercício de 2007 e da aplicação por seis vezes da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face das irregularidades apontadas e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso. A COFIM também aduziu que não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 443/14 – peça processual nº 066), propugnou pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo das multas elencadas na instrução da unidade técnica. Também voltou a salientar a gravidade do não encaminhamento de documentos a este Tribunal.

Por meio do Despacho nº 3415/14 (peça processual nº 067) foi determinado à Diretoria de Protocolo a inclusão na autuação, como responsável, do nome do Sr. Joel do Rocio José Bomfim, gestor do município no exercício de 2014. Também foi determinado realização de diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades e ressalva apostas às contas, e encaminhamento da documentação faltante e de justificativas que pudessem sanear o presente processo de prestação de contas.

O Prefeito Municipal Sr. Joel do Rocio José Bomfim (petição intermediária nº 981858/14 – peças processuais nº 077 e 078) declarou que não foram encontrados documentos que pudessem auxiliar este Tribunal além dos já apresentados e que a maioria do corpo técnico atual da Prefeitura não acompanhou os trabalhos à época do exercício de 2008.

Por meio do Despacho nº 4825/14 (peça processual nº 080) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise das justificativas encaminhadas pelo município, tendo em vista a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, que em seu opinativo (Parecer nº 443/14 – peça processual nº 066) salienta a gravidade do não encaminhamento de documentos que ensejam irregularidade formal das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 51/15 – peça processual nº 081) em face da declaração apresentada pelo município ratificou sua conclusão pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 642/15 – peça processual nº 082), ratificou o entendimento anterior do Parquet especializado e opinou pela irregularidade das contas, com as sanções administrativas propostas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1965/15 (peça processual nº 083) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para no que diz respeito à ressalva apontada ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal e a sugestão de aplicação de multa, esclarecer o motivo do apontamento na análise das contas do exercício de 2008, haja vista tratar-se de atraso na publicação do relatório referente ao 2º semestre do exercício de 2007, bem como esclarecer a indicação do agente responsável como sendo o Sr. Jorge Luiz Martins Tavares. Também foi determinado à COFIM que no que diz respeito à sugestão de aplicação de multa em face da entrega da prestação



de contas eletrônica com atraso, esclarecer as divergentes opiniões quanto à necessidade da aplicação da multa, haja vista que há sugestão de aplicação da referida multa nas Instruções nº 2178/09 (peça processual nº 005) e 37/14 (peça processual nº 064) e não foi apontado nas Instruções nº 1008/10 (peça processual nº 036) e 51/15 (peça processual nº 081).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3232/15 – peça processual nº 084) quanto ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal e a sugestão de aplicação de multa esclareceu que revendo a análise do item observou que a irregularidade também foi apontada na análise da prestação de contas do exercício de 2007 e por meio do Acórdão nº 1009/09 – 2ª Câmara foi afastada a aplicação da multa. Diante do exposto retificou seu entendimento e opinou por retirar a menção ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal e a sugestão de aplicação de multa na presente análise das contas do exercício de 2008, a fim de não haver duplicidade. Também esclareceu que houve equívoco na indicação do agente responsável, haja vista que o correto seria apontar como agente responsável a Srª Nalinez Zanon e não o Sr. Jorge Luiz Martins Tavares como constou em suas instruções.

No que diz respeito à sugestão de aplicação de multa em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, esclareceu que mantém a proposta pela sua aplicação e que por equívoco deixou de detalhar na Instrução nº 1008/10 e não mencionou na Instrução nº 51/15.

Quanto aos demais aspectos, a COFIM ratificou suas conclusões anteriores pela irregularidade das contas em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, da omissão de conta corrente no sistema informatizado, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, da ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e da ausência do certificado de regularidade previdenciária.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13531/15 – peça processual nº 085), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela COFIM.

A Srª Nalinez Zanon (petição intermediária nº 68048/16 – peças processuais nº 092 e 093) por intermédio de seu procurador Sr. Fabian Emanuel Daltroé Dalmina requereu certidão explicativa dos autos que foi atendida por meio da Certidão nº 2225/16- DG (peça processual nº 095).

Em nova petição (petição intermediária nº 313844/16 – peças processuais nº 096 a 100, interposta em 13/04/2016) a Srª Nalinez Zanon, por intermédio de sua procuradora Srª Manuela Toppel Portes, requereu prazo de 60 (sessenta) dias para análise e obtenção dos extratos bancários das contas do município, referentes aos meses de dezembro/2008 e janeiro/2009, para demonstrar a conciliação contábil dos valores em face das inconsistências nos saldos e das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias.

Por meio do Despacho nº 1202/16 (peça processual nº 101) foi indeferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), tendo em vista ausência de previsão regimental, e determinada a inclusão na atuação da advogada Srª Manuela Toppel Portes (OAB/PR nº 68.943) como procuradora de Nalinez Zanon, conforme subestabelecimento juntado aos autos (peça processual nº 100).

A Srª Nalinez Zanon (petição intermediária nº 487990/16 – peças processuais nº 104 a 109) apresentou documentos e justificativas por intermédio de sua procuradora Srª Manuela Toppel Portes.

Por meio do Despacho nº 1677/16 (peça processual nº 110) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2537/17 – peça processual nº 113) entendeu que os documentos trazidos aos autos não foram capazes de esclarecer as irregularidades apontadas e ratificou suas conclusões anteriores pela irregularidade das contas em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, da omissão de conta corrente no sistema informatizado, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, da ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e da ausência do certificado de regularidade previdenciária.

Quanto às multas a COFIM sugeriu a aplicação por seis vezes da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face das irregularidades apontadas e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 338/18 – peça processual nº 115), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das

contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela COFIM.

VOTO[16]

Quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, o dano ao erário à gestão orçamentária e financeira municipal em face do índice da extrapolção (47,31% em face do índice autorizado de 30%).

Em relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, além da irregularidade, haja vista tratar-se de diversas contas: nº 106283, 580406, 78018, 132551, 010628-3, 014502-5, 13228-4, 14309-X, 58040-6, 7230-3, 7385-7 e 7386-5, todas mantidas junto ao Banco do Brasil.

No que diz respeito à realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, a média dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, já excluídas as despesas com serviços de divulgação de atos oficiais, representa um montante de R\$ 5.815,67 (cinco mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) enquanto o montante gasto no exercício de 2008, também com a exclusão dos gastos com divulgação de atos oficiais, é de R\$ 7.181,00 (sete mil, cento e oitenta e um reais) que resulta em um incremento de R\$ 1.365,33 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), motivo pelo qual acompanho os pareceres uniformes no sentido de considerar a conduta irregular.

Quanto à irregularidade apontada em face da omissão da conta corrente no sistema informatizado, em que pese a justificativa da responsável de que a conta nº 12.218-1 mantida na agência nº 4720-1 do Banco do Brasil estava desativada no sistema SIM-AM e com saldo zero conforme extrato de 31/12/2008, o extrato bancário acostado aos autos (fl. 124 da peça processual nº 002) mostra que houve regular movimentação da conta corrente, mas como a COFIM informou que a conta foi desativada no sistema SIM-AM em 01/02/2008, entendo pela possibilidade de conversão em ressalva.

No que tange ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto aos demais aspectos apontados como irregulares, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Parquet especializado.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[17] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, em ofensa ao art. 7º, inciso I/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/646, para a realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/9713, para a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal, para as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, ambos em afronta aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/647, para a ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, em ofensa ao art. 98, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/641, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da COFIM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar também que, nos termos do Prejulgado nº 010, as irregularidades



quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado e à ausência do certificado de regularidade previdenciária, são decorrentes de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Srª Nalinez Zanon, referente ao Município de Tunas do Paraná, exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (média dos três últimos anos de R\$ 5.815,67 e gasto em 2008 de R\$ 7.181,00, resultando em uma extrapolção de R\$ 1.365,33), da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo (R\$ 9.282,91), das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, da ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e da ausência do certificado de regularidade previdenciária;

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, em ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/646;

3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/9713;

4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal8;

5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/647;

6 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/647;

7 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face da ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, em ofensa ao art. 98, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/641;

8 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica; e

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas da Srª Nalinez Zanon, referente ao Município de Tunas do Paraná, exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (média dos três últimos anos de R\$ 5.815,67 e gasto em 2008 de R\$ 7.181,00, resultando em uma extrapolção de R\$ 1.365,33), da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo (R\$ 9.282,91), das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, da ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e da ausência do certificado de regularidade previdenciária;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, em ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/646;

III. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/9713;

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal8;

V. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/647;

VI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/647;

VII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Nalinez Zanon em face da ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, em ofensa ao art. 98, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/641;

VIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

2. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

3. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

4. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

5. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

6. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

7. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

8. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

9. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

10. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.



§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

11. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

12. Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogada pela Lei nº 11.494, de 2007)

13. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

14. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

15. Art. 8º O Executivo Municipal fica autorizado a remanejar as dotações de pessoal na mesma, ou de uma para outra unidade orçamentária, na forma que dispõe o artigo 66, parágrafo único da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

16. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

17. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido."

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.riede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma facilidade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24. Saraiva, 1999)

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o

usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo". Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 214412/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 121/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2015, Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE LARANJAL, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. João Elinton Dutra, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.855/17 - COFIM (peça nº 18), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2015, com RESSALVA quanto a Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Ainda que inicialmente tenha sido observado uma diferença a menor no Aporte Atuarial no montante de R\$ 59.847,52 (cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) a Unidade Técnica entendeu por acatar as justificativas e documentos apresentados pelo Responsável no sentido de que os aportes foram definidos no art. 7º da Lei Municipal 002/2012 de 22/05/15 e realizados nos seguintes termos.

"Art. 7º- Para cobertura do déficit técnico atuarial calculado em R\$ 768.557,01 (setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e um centavo), o Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, contribuirá com uma alíquota suplementar de 2,00% (dois por cento), pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, iniciando-se em 2012 até 2046, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, de acordo com o art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008."

A Coordenadoria reproduziu, também, a tabela apresentada com os valores devidos

e recolhidos mensalmente para cobertura dos aportes.

Mês Base	Base de Cálculo	Alíquota Equac. (2% Art. 7º Lei 720/12)	n.º Empenho	Data do Empenho	Valor Empenhado	(+/-)	N.º Pagamento	Data Pagamento
jan/15	235.337,14	4.706,74	549/2015	28/01/2015	4.985,93	259,19	980/2015	26/02/2015
fev/15	239.614,68	4.792,29	1064/2015	25/02/2015	4.931,48	259,19	1760/2015	08/04/2015
mar/15	231.524,93	4.632,50	1604/2015	26/03/2015	4.891,06	256,55	2395/2015	08/05/2015
abr/15	226.621,58	4.532,43	2240/2015	28/04/2015	4.793,99	261,56	2481/2015	08/05/2015
mai/15	225.370,50	4.507,41	2803/2015	27/05/2015	4.767,14	259,73	3757/2015	10/07/2015
jun/15	222.877,75	4.457,56	3380/2015	25/06/2015	4.719,18	262,63	4137/2015	31/07/2015
jul/15	222.318,60	4.446,37	3941/2015	29/07/2015	4.708,78	262,41	5583/2015	09/10/2015
ago/15	222.712,60	4.454,25	4559/2015	26/08/2015	4.716,66	262,41	5332/2015	30/09/2015
set/15	221.778,30	4.435,57	5145/2015	28/09/2015	4.697,98	262,41	6149/2015	31/10/2015
out/15	229.522,96	4.590,46	5687/2015	28/10/2015	4.853,10	262,64	6313/2015	23/11/2015
nov/15	232.028,43	4.640,57	6215/2015	25/11/2015	4.908,21	262,64	6639/2015	10/12/2015
dez/15	233.500,50	4.670,01	6669/2015	18/12/2015	4.932,65	262,64	518/2016	12/02/2016
13º/2015	229.126,65	4.582,53	3684/2016	19/07/2016	4.582,53	0,00	A definir	22/07/2016
SOMAS	2.966.334,60	59.376,69			62.664,69	3.138,00		

A Unidade Técnica registrou, ainda, a justificativa do Gestor no sentido de que considerando os valores que compõem a base de cálculo das contribuições no exercício de 2015 o valor devido era de R\$ 59.326,69 (cinquenta e nove mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) e que os valores recolhidos somaram de R\$ 62.464,69 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), tendo sido recolhida uma diferença a maior no valor de R\$ 3.138,00 (três mil cento e trinta e oito reais). Ainda, reproduziu a lista de alguns procedimentos que o Gestor alega ter realizado no final de 2015, conforme segue:

"1. Foram anulados pagamentos, e, em consequência liquidações e empenhos no valor de R\$ 38.382,74, cujas despesas haviam sido classificadas na rubrica 3.3.91.97.00.00 - Aporte Para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS. 2. Estes valores foram objetos do reempenho 6748/2015, Liquidação 6713/2015 e Pagamento 7335/2015, todos no mesmo valor das anulações de R\$ 38.382,74. 3. Tal procedimento deveria ter classificado o novo empenho na rubrica 3.1.91.13.30.00 - CONTRIBUIÇÃO AO RPPS DECORRENTES DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR. Por uma falha de classificação na hora do reempenho, o mesmo foi classificado na rubrica 3.3.91.13.03.01 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS. No entanto, durante todo o exercício, os valores foram classificados na rubrica 3.3.91.97.00.00 liquidados e pagos na mesma. 4. O Departamento técnico da prefeitura entende que o Art. 7º da Lei 002/2012 definiu o equacionamento do déficit através de uma alíquota suplementar e que a classificação correta, nestes casos é na natureza de despesa 3.1.91.13.30.00 - CONTRIBUIÇÃO AO RPPS DECORRENTES DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR. 5. Não foi localizado o empenho relativo à Contribuição Suplementar devida incidente sobre o 13º Salário, que, para regularização, o mesmo foi objeto do empenho 3684/2016 no valor de R\$ 4.582,53, e, o mesmo já foi pago em 22/07/2016. Além disso apresentou os seguintes documentos: 1. Resumo da Folha de Pagamento dos Servidores Efetivos de janeiro a dezembro 2015 e 13º Salário. 2. Cópia dos empenhos, liquidações, pagamentos e comprovantes de depósito de conformidade com os dados constantes da Tabela. 3. Relatórios das anulações de empenhos, liquidações e pagamentos de 2015 e do reempenho das despesas na rubrica 3.3.91.13.03.01 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS."

Diante de todo exposto, bem como em consulta aos dados do SIM - AM Empenhos e Receita Realizada, a Unidade Técnica verificou que restou comprovado o repasse do aporte nos termos do art. 7º da Lei Municipal 002/2012 e cálculo atuarial, com alíquota suplementar de 2% sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados ativos, restando sanada a inconformidade. No entanto, com ressalvas, uma vez que embora tenha sido informado que o registro correto da despesa seja no elemento 3.1.91.13.30.00 - Contribuição ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar, a contabilização continua sendo realizada no elemento 3.3.91.97.00.00 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS.

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12360-MUNICÍPIO DE LARANJAL DO MÊS 12 DO ANO DE 2015 (Atu)

Base - ImpPessoa	Base - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	105	16/01/2015	4.855,48	0,00	4.855,48	0,00	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	549	28/01/2015	4.985,93	0,00	4.985,93	0,00	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	1064	25/02/2015	4.931,48	4.931,48	4.931,48	4.931,48	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	1604	26/03/2015	4.892,06	0,00	4.892,06	0,00	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	2240	28/04/2015	4.793,99	4.793,99	4.793,99	4.793,99	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	2803	27/05/2015	4.767,14	4.767,14	4.767,14	4.767,14	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	3380	25/06/2015	4.719,18	4.719,18	4.719,18	4.719,18	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	3941	29/07/2015	4.708,78	0,00	4.708,78	0,00	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	4559	26/08/2015	4.716,66	4.716,66	4.716,66	4.716,66	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	5145	28/09/2015	4.697,98	4.697,98	4.697,98	4.697,98	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	5687	28/10/2015	4.853,10	4.853,10	4.853,10	4.853,10	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	6215	25/11/2015	4.908,21	4.908,21	4.908,21	4.908,21	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	6669	18/12/2015	4.932,65	0,00	4.932,65	0,00	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12360-MUNICÍPIO DE LARANJAL DO MÊS

Base - ImpPessoa	Base - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	6748	31/12/2015	38.382,74	38.382,74	38.382,74	38.382,74	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 13 03 02

REFERENTE À DESPESA COM ALÍQUOTA SUPLEMENTAR PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO ANO 2015

Base - ImpPessoa	Base - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	3684	19/07/2016	4.582,53	4.582,53	4.582,53	4.582,53	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE

RECEITA REALIZADA

112446	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL	Ano:	2015
DA ENTIDADE 112446-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL ATÉ O MÊS 12/2015			
Conta	Fonte	Valor	Empen
721029130000	2	1	0
721029130000	2	2	0
721029130000	2	3	0
721029130000	2	4	0
721029130000	2	5	0
721029130000	2	6	0
721029130000	2	7	0
721029130000	2	8	0
721029130000	2	9	0
721029130000	2	10	0
721029130000	2	11	0
721029130000	2	12	0
721029130000	2	13	0
721029130000	2	14	0
721029130000	2	15	0

RECEITA REALIZADA

112446	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL	Ano:	2016
DA ENTIDADE 112446-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL ATÉ O MÊS 12/2016			
Conta	Fonte	Valor	Empen
721029130000	2	1	0
721029130000	2	2	0
721029130000	2	3	0
721029130000	2	4	0
721029130000	2	5	0
721029130000	2	6	0
721029130000	2	7	0
721029130000	2	8	0
721029130000	2	9	0
721029130000	2	10	0
721029130000	2	11	0
721029130000	2	12	0
721029130000	2	13	0
721029130000	2	14	0
721029130000	2	15	0

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

3	1	91	13	30	00	2013	CONTRIBUIÇÕES AO RPPS DECORRENTES DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR
3	3	91	97	00	00	2013	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12360-MUNICÍPIO DE LARANJAL

Base - ImpPessoa	Base - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen	Empen - ImpEmpen
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	160	20/01/2016	5.099,06	5.099,06	5.099,06	5.099,06	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	891	24/02/2016	5.673,52	5.673,52	5.673,52	5.673,52	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	1488	29/03/2016	5.932,55	5.932,55	5.932,55	5.932,55	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	2288	29/04/2016	5.662,53	5.662,53	5.662,53	5.662,53	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	2667	25/05/2016	5.649,55	5.649,55	5.649,55	5.649,55	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	3214	24/06/2016	5.551,07	5.551,07	5.551,07	5.551,07	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	3684	19/07/2016	4.582,53	4.582,53	4.582,53	4.582,53	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	3737	25/07/2016	6.523,26	6.523,26	6.523,26	6.523,26	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	4247	24/08/2016	6.523,26	6.523,26	6.523,26	6.523,26	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	4778	25/09/2016	6.539,59	6.539,59	6.539,59	6.539,59	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	5322	24/10/2016	6.514,51	6.514,51	6.514,51	6.514,51	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	5864	18/11/2016	6.522,31	6.522,31	6.522,31	6.522,31	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	6316	01/12/2016	6.139,12	6.139,12	6.139,12	6.139,12	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	6419	19/12/2016	6.631,72	6.631,72	6.631,72	6.631,72	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
12360 MUNICÍPIO DE LARANJAL	6420	19/12/2016	2.924,42	2.924,42	2.924,42	2.924,42	FUNDO DE PREVIDENCIA 3	3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer 5.638/17, (peça nº 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se inicialmente no sentido de que fosse providenciada a revisão do escopo das contas de 2015 e, também, que fosse possibilitado o acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

No entanto, esse Relator se posicionou pela impossibilidade de acatar as solicitações conforme se observa no Despacho - 1.750/17 (peça nº 20), sendo encaminhado novamente o Processo ao Ministério Público de Contas possibilitando o recurso quanto a decisão ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Na última manifestação Ministerial, Parecer - 92/18 (peça nº 25), o Órgão concluiu pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA, corroborando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização, no entanto, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação de Contas.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença inicial somou R\$ 59.847,52 (cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), entendemos que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Conforme observado nas justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório e constatado nos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), restou comprovado o repasse do valor do aporte nos termos do art. 7º da Lei Municipal 002/2012 e Cálculo Atuarial, apurado no montante de 2% (dois por cento) sobre as contribuições dos segurados ativos.

Acompanhamos, também, a ressalva sugerida, pois, restou observado que o Ente Municipal continua registrando equivocadamente a contribuição no elemento 3.3.91.97.00.00 - Aporte Para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, quando deveria ser realizado no elemento 3.1.91.13.30.00 - Contribuição ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

XIV. que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Elinton Dutra, CPF 434.972.929-15, com RESSALVA quanto a Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBIA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 654896/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELISABETE MARIA WOJCIEKOWSKI JANTSCH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 827/18

1. Tratam os autos de Ato de Inativação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.
2. Em atendimento ao requisitado na peça 49, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.
3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as manifestações nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 509857/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LORENA HELENA BRUM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 829/18

1. Tratam os autos de Ato de Inativação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.
2. Em atendimento ao requisitado na peça 49, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.
3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as manifestações nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

flwg

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 310202/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,

RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DANIEL MORENO PORTELLA

DESPACHO: 831/18

Ciente do pedido constante na Petição Intermediária (peça 27), pelo Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo a pretendida prorrogação de prazo por mais 15 dias, nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente, ambos do Regimento Interno.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para se manifestar acerca do conteúdo na Informação n. 3757/18 da DP.

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 607981/17

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 834/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para a citação ao Município de Assaí, do atual prefeito, o Sr. Acácio Secci e ainda, do Sr. Luiz Alberto Vicente, prefeito no período de 2013/2016, para que, querendo, se manifestem nos presentes autos em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para o devido exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após o decurso dos prazos, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao duto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos regimentais.

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TCB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 887910/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPAN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO

DESPACHO: 839/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, resolve receber a petição constante da peça 163 e determinar as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Estadual (COFIE) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para os pareceres respectivos.
2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

jc

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 220495/18

ORIGEM: G.E. OLHO DAGUA S/A.

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, G.E. OLHO DAGUA S/A.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO: 840/18

Tendo em vista o recebimento do Recurso de Revista por meio do Despacho nº. 515/18 (peça 57) do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

flwg

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 262747/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 841/18

Encaminhe-se aos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para que se manifeste sobre o contraditório.

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

lcl

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 724689/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO: 842/18

Encaminhe-se o feito à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que se manifeste de modo a complementar (especificar quais sanções entende aplicáveis a cada um dos interessados) a alínea "f" das Recomendações constantes da Informação n. 1/17 – 7ICE (peça 152), levando em consideração o "Quadro de Responsabilidade" confeccionado e juntado ao feito na Informação n. 29/17 – 7ICE (peça 229 – pág. 20). Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

tas

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 304059/17

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, PAULA TAMYRIS MOYA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 844/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimar a AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução nº 1236/18 - COFIM (peça 31) para regularizar o item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM".

II- Com a juntada de documentos pela entidade, encaminhe-se os autos à COFIM para nova análise.

III- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, retornem os autos à este Gabinete.

IV- Por fim, à Diretoria de Protocolo para a expedição dos autos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 353077/10

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 847/18

Acatando o opinativo consubstanciado no parecer nº. 3310/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 140), determino a intimação do atual gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, Sr. Edenílson Fernandes Reginaldo, a fim de que o mesmo, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do integral cumprimento do acórdão nº. 3017/15 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal de Contas.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 17 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1024408/16

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE, LUCIO ALBERTO HANSEL

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 848/18

Tendo em vista o Protocolo de peça 57, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, e, após colha-se o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, sobre o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão 4889/17 – STP (peça 42).

Gabinete, em 17 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CRVF

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 745918/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI

INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 853/18

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Após oportunizado prorrogação de prazo conforme Despachos, houve a juntada de documentos, porém intempestivos.

Face ao exposto a Diretoria de Protocolo fez remessa dos autos a este Relator para admissibilidade dos protocolos nºs. 152651/18 e 255027/18.

Em razão do pequeno lapso temporal transcorrido, acolho os documentos juntados pelo ente e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para análise e Instrução.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para



pronunciamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 336741/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: MARINEZ CANDIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 854/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados: mais precisamente a Certidão de Casamento atualizada, de acordo com o contido no Parecer nº. 2796/18 (peça nº 61), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

lcl

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 773833/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CAIO SAIKAWA RODRIGUES, EVALDO CEZAR RODRIGUES, LUCIANA SAYURI SAIKAWA RODRIGUES, LUISA SAIKAWA RODRIGUES, MATHEUS SAIKAWA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 855/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados: mais precisamente o processo de admissão do servidor, de acordo com o contido no Parecer nº 2962/18 (peça nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

lcl

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 326331/99

ORIGEM: AMELIO DOMINGOS ZAMBONI

INTERESSADO: AMELIO DOMINGOS ZAMBONI, FIRMINO NALLON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)

ASSUNTO: DENUNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 863/18

Determino à Diretoria de Protocolo que efetue a inclusão dos procuradores nomeados à peça 113.

Após, à Coordenadoria de Execuções para atualização do registro de acompanhamento, consoante documentação acostada às peças 116 e 117.

Por fim, retornem conclusos para análise.

Gabinete, em 18 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 251935/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, ANDRÉIA LUCIANA ZELIOTTO, ARI WAGNER COELHO, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, JOSIANE NASCIMENTO PAZINATTO, RAUL EDISON GOUVÊA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

DESPACHO: 867/18

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, por intermédio do procurador Sr. Foed Saliba Smaka Júnior (OAB/PR nº 61924), em face da decisão exarada no Acórdão nº 515/18 – S1C, por meio do qual foi julgada regular a Tomada de Contas Extraordinária n. 382523/13, com aplicação de multas e recomendações, diante das irregularidades relacionadas ao processamento de dados do SIM-AM (exercício financeiro de 2012) do Município de Morretes.

Neste sentido, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.

Gabinete, em 18 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 184797/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTADO DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO

DESPACHO: 870/18

Encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para excepcional análise a subsidiar este relator em razão dos documentos juntados pela recorrente, nas Petições Intermediárias nºs 255710/18 e 255876/18, de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 19 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 653915/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FANY ARLETE LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 871/18

Ciente do pedido constante na Petição Intermediária (peça 38), este subscritor manifesta-se nos seguintes termos.

Referido petição tem por objetivo a concessão de mais prazo para o cumprimento da diligência determinada no processo em epígrafe, referente à revisão de aposentadoria de Fany Arlete Lopes.

Porém, observo que o Despacho n. 674/18 já havia concedido dilação de prazo para referido fim.

Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo, em caráter excepcional, uma última prorrogação de prazo por mais 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Havendo ou não, a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Por fim, alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de



comunicação.

Gabinete, em 19 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 170846/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 874/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (peça 3), da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CRFV

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 383446/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JOSÉ MESSIAS, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 441/2014, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 1.296, do dia 12/03/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JOSÉ MESSIAS, no cargo de Auxiliar Judiciário II, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 40 anos e 329 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.546,80 (sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.676/17 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 98/18 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 250640/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIMAS ORTENCIO DE MELO, GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 54/14, publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná do dia 27/02/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de DIMAS ORTENCIO DE MELO, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 48 anos e 72 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e

sessenta e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.702/18 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 108/18 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 651790/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JORGE MANOEL DE ARAUJO

PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 1.482/2013, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 1.154, de 01/08/2013, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JORGE MANOEL DE ARAUJO, no cargo de Auxiliar Judiciário III, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 37 anos e 45 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.777,39 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.737/17 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 92/18 (peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 882845/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDIVAL VICENTE DA SILVA, RAFAEL IATAURO, ROZELI MENON DA SILVA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/18

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 89443/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.547, do dia 01/10/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.348,26 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), deferida para ROZELI MENON DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor EDIVAL VICENTE DA SILVA, falecido em 10/07/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 353/18 (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 80/18 (peça 23), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 722891/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA REGIONAL SAO JOSE DOS PINHAIS - SAO JOSE DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE



BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARCOS LEANDRO BOMBARDI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA
PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/18

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA REGIONAL SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 01/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 2.925.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 652/17 (peça 37), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 302/18 (peça 39), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado na apresentação da prestação de contas e no envio de informações bimestrais e pela ausência de certidões quando da formalização da transferência. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 18 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74634/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DALILA CORREIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/18

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 007/2014, publicado no periódico Umuarama Ilustrado do dia 25/01/2014, com a retificação do Decreto nº 390/2014, publicado no periódico Umuarama Ilustrado do dia 10/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de DALILA CORREIA, no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 22 anos, 6 meses e 14 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 664,12 (seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.030/18 (peça 63) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 174/18 (peça 64), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 18 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 622506/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 172/18

I- Trata-se de minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, apresentada de forma autônoma pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema – G5, através de seu atual presidente, Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, em que busca pactuar regularização da Agenda de Obrigações da entidade para com este Tribunal, relativa aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

O peticionário asseverou em síntese, que assumiu o mandato em 23/07/2015, quando se deparou com uma situação caótica na entidade, a qual desde a criação não prestava contas a este Tribunal. Relata também estar buscando informações sobre dados contábeis, de pessoal e outros necessários para elaboração e envio das prestações de contas pretéritas, se comprometendo a adotar ações para a regularização das ilegalidades apresentadas, conforme consta da peça 3.

II- Em Instrução nº 3.168/17 (peça 23), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aduz que as alegações apresentadas pelo requerente, a priori, não são suficientes

para lhe permitir mais 130 (cento e trinta) dias de atraso na remessa de dados ao Tribunal, sendo que qualquer dispensa da obrigatoriedade de alimentação do SIM/AM e dos outros sistemas deve ser cuidadosamente analisada para que não se torne regra o descumprimento da agenda de obrigações pelos jurisdicionados.

Assevera que o inciso IV do art. 6º da Resolução nº 59/2017 veda a celebração do TAG quando implicar no descumprimento de disposição legal, sendo que o Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, assumiu a entidade em 23/07/2015 (peça 3), somente tomando a iniciativa deste requerimento em 05/12/2017, portanto, quase dois anos depois, descumprindo com o ônus de manter a situação de regularidade do órgão ou entidade sob sua alçada.

Por fim, conclui seu opinativo no sentido do indeferimento do Termo de Ajustamento de Gestão requerido, bem como de expedição de recomendação ao Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema – G5, para a imediatamente regularização do envio de dados aos sistemas deste Tribunal de Contas, sob pena de abertura de procedimento para aplicação das penalidades previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 9.436/17.

III- Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido de restarem ausentes os pressupostos regularmente instituídos para a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, senão vejamos.

Depreende-se dos autos, que o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paraná deixou de prestar contas a esta Corte de Contas nos exercícios de 2013 a 2016, razão pela qual foram instaurados os processos de Tomada de Contas de nºs. 650866/14 (2013), 598256/15 (2014), 750640/16 (2015) e 737010/17 (2016).

Da análise do primeiro processo citado (exercício de 2013), observa-se que este já foi objeto de decisão transitada em julgado, consubstanciada no Acórdão 2.784/2015-Primeira Câmara, concluindo-se pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO, com aplicação de multa.

O segundo processo apontado (exercício de 2014), igualmente foi objeto de decisão nesta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 2.126/17-Primeira Câmara, o qual decidiu pela irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO, determinando a devolução, por parte deste, de R\$ 516.170,63, face a ausência de comprovação do uso dos recursos. Observa-se que a referida decisão não transitou em julgado, estando pendente Recurso de Revista interposto, cujos pareceres apontam pelo seu Desprovimento.

Já os processos nºs. 750640/16 (2015) e 737010/17 (2016), sob a responsabilidade do Sr. SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, encontram-se em trâmite nesta Corte, ainda na fase de instrução.

Em que pese o pedido de Termo de Ajustamento de Gestão versar tão somente sobre os exercícios de 2014, 2015 e 2016, prevendo novos prazos para entrega das prestações de contas, há que se observar que a não prestação de contas no período devido implica em descumprimento das Instruções Normativas que regulamentam a Agenda de Obrigações desta Corte, de modo a incidir-se na vedação contida no art. 6º, inciso IV da Resolução nº 29/2017, que assim dispõe:

"Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão:

IV- Implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;"

Além disso, considerando-se o julgamento inicial pela irregularidade da Tomada de Contas atinente ao exercício de 2014, com determinação da devolução de valores no montante de R\$ 516.170,63, incorre-se na vedação contida no inciso I da citada Resolução, que assim dispõe:

"Art. 13 (...)

I- Houver indícios de desvios de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;"

Ressalta-se que, como bem apontou a COFIM, o Sistema de Informações Municipais - SIM/AM é um dos bancos de dados mais importante deste Tribunal de Contas, além de ser o sistema central de coleta de dados da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que recebe a remessa de vários tipos de informações da administração direta e indireta dos 399 municípios paranaenses, sendo que os dados do SIM/AM são imprescindíveis para a análise das prestações de contas, elaboração das instruções, alimentação do Portal de Informações para Todos, etc..

Desta forma, a obrigatoriedade de alimentação do SIM/AM deve ser observada por todos os jurisdicionados, havendo-se que se ponderar o longo período de inadimplência da Entidade para com os compromissos perante esta Corte, bem como a enorme quantidade de valores repassados pelos municípios consorciados no período compreendido entre 2011 a 2017 (cerca de R\$ 3.103.235,84), o que demonstra o pleno exercício das atividades do Consórcio, à margem da atuação deste Tribunal de Contas.

Assim sendo, acompanhando a manifestação da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 6º, §§ 4 e 5 da Resolução nº 59/2017, INDEFIRO o pedido de processamento do Termo de Ajustamento de Gestão, recomendando ao Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema – G5 a imediatamente regularização do envio de dados aos sistemas deste Tribunal de Contas sob pena de abertura de procedimento para aplicação das penalidades previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl



PROCESSO Nº: 465578/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADEMIR BONIERSKI, ALICE BONIERSKI, DENISE LUCIA MEDEIROS BONIERSKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROBERTO BONIERSKI NETO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 433/18

I. Tratam os presentes do ato de pensão concedida a ADEMIR BONIERSKI, ALICE BONIERSKI e a ROBERTO BONIERSKI NETO, em razão do falecimento da servidora pública DENISE LUCIA MEDEIROS BONIERSKI, consubstanciado na Portaria nº 444, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 90, de 18/05/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução nº 2.685/18 (peça 26), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do ato de admissão da servidora.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 433669/07, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo Parecer e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 304245/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 477/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do gestor das contas, Sr. LUIZ FRANCISCONI NETO, para que este se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 1.117/18 - COFIM (peça 94), sob pena de eventual recomendação pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 734975/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 508/18

Retornam os autos em atenção à Petição Intermediária nº 252222/18 (Peças 75/76), por meio da qual o Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS interpõe recurso de revista acerca do decidido no Acórdão nº 536/18, exarado em sede de embargos de declaração, proposto face o Acórdão nº 4075/17, ambos da Segunda Câmara, cuja decisão foi pela IRREGULARIDADE das contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, exercício de 2012, com aplicação de MULTAS.

Primeiramente, observa-se que o Acórdão nº 536/18 foi publicado no DETC/PR nº 1789, do dia 21/03/2018, e a petição mencionada foi protocolada nesta Casa em 12/04/2018, estando, portanto, tempestiva.

Quanto ao recurso de revista impetrado pelo Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, em 18/10/2017, conforme Certidão de Juntada nº 746876/17 (Peças 62/63), face o decidido no Acórdão nº 4075/17, cujo juízo de admissibilidade restou adiado (Despacho nº 2013/17 – GCAML), observa-se, também, estar tempestivo.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno

desta Casa, constatam-se presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual CONHEÇO dos Recursos de Revista protocolados pelos Srs. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Peças 75/76) e ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Peças 62/63).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

PROCESSO Nº: 102190/18

ENTIDADE: FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 510/18

Ementa: Pedido de Rescisão. Pedido de Medida Liminar. Suspensão da Multa e Devolução dos Valores Pagos. Ausência de Prova do Direito Alegado e de Fundado Receio de Dano Irreparável. Indeferimento.

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, em que Victor Miguel Milléo e César Roberto Weigert, se insurgem em face do Acórdão nº 4605/17 (peça nº 58 do Processo nº 270378/15), proferido nos autos de Prestação de Contas Anual nº 270378/15, no qual se julgaram irregulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMFISUL, relativas ao exercício de 2014, diante da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, o que resultou na condenação individual dos Srs. Victor Miguel Milleo e Cezar Roberto Weigert, ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No Despacho nº 410/18 (peça 5), verificando-se presentes os pressupostos do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, admitiu-se o processamento do presente feito.

Em razão do pedido de concessão de liminar realizado pelos Requerentes para o fim de suspender a execução da multa aplicada ao Sr. Victor Miguel Milléo e, noutro giro, determinar a restituição dos valores pagos pelo Sr. César Roberto Weigert, nos termos do art. 495-A, § 3º do Regimento Interno, abriu-se vista à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para manifestação prévia.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, mediante a Instrução nº 1127/18 (peça 6), se manifestou no sentido de que a regra geral do pedido de rescisão é a inexistência de efeitos suspensivos, sendo que a concessão de liminar se reveste de um caráter substancialmente emergencial, aplicável em situações em que se busca evitar um dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ante a ausência de elementos para a caracterização do periculum in mora avaliou não ser o caso de concessão da medida liminar.

De sua parte, o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 153/18 (peça 8), pontua que os Requerentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação apto a justificar, em juízo sumário, a concessão de efeito suspensivo, de modo que, tal qual a unidade técnica, opina pelo indeferimento do pedido liminar.

É o Relatório.

II – Pugnam os Requerentes pela concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo negativo para sustar a execução da multa aplicada ao Sr. Victor Miguel Milléo e efeito suspensivo ativo para restituir ao Sr. César Roberto Weigert os valores da multa por estes já pagos. Fundamentam sua pretensão antecipatória de modo sintético nas “mesmas razões e documentos de prova já apresentados”.

Neste primeiro momento à análise se restringe em verificar a presença dos requisitos necessários para concessão dos pedidos liminares formulados, sendo a verticalidade da matéria de fundo reservada para ocasião da decisão final após a instrução do feito. Conforme bem salientado pela Unidade Técnica, depreende-se do art. 77, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal que, regra geral, o Pedido de Rescisão não é acompanhado de efeito suspensivo.

Fala-se regra geral porque excepcionalmente, demonstrada a presença das hipóteses do art. 495-A, incisos I e II, e não se tratando de medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo e não resultem em dano irreversível ao interesse público, poder-se-á conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda.

Na hipótese, embora os pedidos antecipatórios apresentados, a meu ver, não esbarrem nos aspectos obstativos acima descritos, já que não esgotam o objeto do processo ou resultam em dano irreversível ao interesse público, também não satisfazem as exigências dos requisitos autorizativos à concessão da liminar, quais sejam: a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e notadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os Requerentes não negam a irregularidade destacada no Acórdão nº 4605/17 (peça nº 58 do Processo nº 270378/15), relativa à ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, apenas buscam se furtar de responsabilidade sob as alegações de que as alterações necessárias para a regularização fogem da competência dos gestores da entidade autárquica e de que a Lei nº 9.717/98 foi declarada inconstitucional em decisão do Supremo Tribunal Federal.



Do Acórdão n.º 4605/17 (peça n.º 58 do Processo n.º 270378/15) se extrai a situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, não havendo provas de que os únicos 2 (dois) pontos que impedem a regularidade previdenciária do Regime Próprio de Previdência de Pirai do Sul junto ao Ministério da Previdência Social são a necessidade de alteração nas alíquotas de contribuição e o caráter híbrido da previdência municipal, de forma que resta afastada a existência de prova clara do direito alegado cuja verificação independe de qualquer dilação probatória.

A inconstitucionalidade da Lei n.º 9.717/98 está sendo discutida de maneira incidental na Ação Cível Originária n.º 830/PR, apontada no petítório dos Requerentes. A liminar concedida naquele processo se ateve a afastar o óbice ao repasse obrigatório da compensação previdenciária e realização de operações financeiras sob o fundamento de que a União extrapolou sua competência para estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária ao prever sanções em caso de descumprimento das normas da Lei 7.718/98 e, portanto, não tem relação com o objeto deste processo no qual não se discute a possibilidade de imposição de sanções econômico-financeiras ao ente federado.

Ademais, conforme reconhecido no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 1.007.271/PE pendente de julgamento, inexistente jurisprudência dominante acerca natureza jurídica da Lei Federal n.º 9.717/1998, como se extrai do RE 771.994, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, da ACO-MC 2.268, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, e do RE-AgR 395.666, de relatoria do Ministro Eros Grau.

De mais e mais, não se vislumbra no caso fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há demonstrações de que a manutenção da exequibilidade da multa imposta no Acórdão n.º 4605/17 (peça n.º 58 do Processo n.º 270378/15) ao Victor Miguel Milléo e a falta de restituição imediata dos valores recolhidos pelo Sr. Cezar Roberto Weigert (peça n.º 68 do Processo n.º 270378/15) possam causar prejuízos irreversíveis aos Requerentes.

III – Pelos motivos expostos, INDEFIRO os pedidos liminares formulados pelos Requerentes.

Nos termos do art. 496 do Regimento Interno/TCE, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

IV – Após, volte-me conclusos.

Curitiba, 13 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

LRH

PROCESSO Nº: 218873/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 514/18

I - Trata-se de Representação formulada pela empresa Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 020/2018, do Município de Castro, que tem como objeto registrar preços para futura aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública de ensino, no valor máximo de R\$ 1.881.610,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez reais).

O Representante alega que a confecção dos uniformes exige materiais personalizados com adoção de métodos incomuns de aplicação que levam em média 15 (quinze) dias, além de que, segundo informações obtidas junto a um laboratório, são necessário aproximadamente 15 (quinze) dias para fabricar as amostras e o laboratório necessita de mais 14 (quatorze) dias para a realização de laudos técnicos, enquanto que o edital concede o exigido prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa vencedora na etapa de lances apresente amostras e laudos técnico-laboratoriais do material produzido, evidenciando um possível direcionamento do certame.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, com posterior alteração do edital retirando-se a exigência de amostras e laudos em prazo inexecutável.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar.

Tramita sob minha relatoria o Processo n.º 207766/18 no qual a empresa Vestisul Indústria e Comércio LTDA levantou a mesma irregularidade noticiada nestes autos com relação ao Pregão Presencial n.º 020/2018 do Município de Castro, fato já informado nestes autos (peça 4).

Naquele processo, foi determinada por meio do Despacho 488/18 (peça 8 do Processo n.º 207766/18) a imediata SUSPENSÃO do procedimento licitatório aberto pela Prefeitura Municipal de Castro sob o Edital de Pregão Presencial n.º 020/2018 sob o fundamento de que esta Corte de Contas tem firmado reiteradamente posição no sentido de que nos processos licitatórios destinados à aquisição de uniformes escolares a fixação de prazo exigiu para a entrega das amostras compromete a competição.

Desta forma, entendo que o pedido cautelar formulado nesta ocasião perdeu seu

objeto, malgrado os elementos aqui trazidos reforcem a necessidade da suspensão do certame determinada no Processo n.º 207766/18.

De mais e mais, tendo em vista a identidade entre os objetos deste feito para com o Processo n.º 207766/18 faz-se pertinente a reunião de ambos para fins de análise e decisão única (Regimento Interno do TCE, art. 364).

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação. Quanto ao pleito cautelar, entendo prejudicado ante a perda de seu objeto.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Apensamento deste feito com o Processo n.º 207766/18;

b) Inclusão na autuação como interessados Município de Castro, do Prefeito Municipal - Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – Sr. Emerson Gobbo;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE CASTRO, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal - Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – Sr. Emerson Gobbo, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 9 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

LRH

PROCESSO Nº: 191142/18

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 518/18

I - Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, noticiando a existência de Reclamatória Trabalhista em face do Estado do Paraná – Secretaria de Educação, para “as medidas que entender cabíveis”.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se que o presente ainda pende de julgamento no TRT da 9ª Região, não havendo no momento qualquer medida que possa ser tomada por esta Corte, já que a matéria a ser enfrentada extrapola o âmbito de atuação deste Tribunal (em primeira instância, entendeu-se pela nulidade do contrato de trabalho, tendo por consequência a rejeição de todos os pedidos deduzidos na inicial).

Aliado ao exposto, esta Casa tem se posicionado nestes casos pelo não recebimento do feito, ante a ausência de interesse público relevante, conforme se transcreve excerto do Despacho nº 1150/16, da Lavra do Conselheiro Durval Amaral:

“Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões; quanto mais, como no caso dos autos em que a jurisprudência desta Corte indica que o provimento final desta Corte se limitará apenas à procedência da representação, sem qualquer sanção. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do feito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;”

III - Diante do exposto, a **NEGATIVA DE SEGUIMENTO** da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2018.



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
CPB

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 449849/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 519/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 212/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual certifica o recolhimento do valor de R\$ 57.541,58 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), efetuados pelo Município de Santa Amélia, em cumprimento ao item a do Acórdão nº 6.541/14 - Segunda Câmara (peça 69), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, solidariamente com o Sr. RODERJAN LUIZ INFORZATO, CPF nº 493.762.509-82;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 490262/04

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIMITRYA PIRIH MARANHÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 523/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a Petição Intermediária nº 228925/18 (peças 25/26), e, em consequência, se recebe como tempestiva a manifestação, acompanhada de documentos, juntada pela Assembleia Legislativa do Estado às peças 29/32.

II. Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a devida análise.

Gabinete, 9 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

wk

PROCESSO Nº: 229413/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO ANTONIO, VALDENIR APARECIDO PONTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 526/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu representante legal, e (b) do Sr. VALDENIR APARECIDO PONTES, gestor das contas, para que estes se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 139/18, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 268148/16

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 529/18

I. Retorna o feito em razão da Petição Intermediária nº 237940/18, em que a gestora das contas, Sra. MARCIA DE PAULA BULLA DA SILVA, através do Instituto de Previdência, busca prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos efetuados na Instrução nº 3.030/16 (peça 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, bem como solicita reconsideração quanto a multas decorrentes de atraso no envio do SIM-AM;

II. Destaco, contudo, que a referida manifestação ocorre 1 ano e 9 meses após a sua intimação (peça 17), e quase 06 (seis) meses após ao julgamento dos autos, materializado através do Acórdão nº 3.646/17 - Segunda Câmara (peça 23), com trânsito em julgado em 28/09/2017 (Certidão n.º 1948 - peça 26);

III. Diante disso, REJEITO a documentação posta, DETERMINANDO seu desentranhamento e devolução à origem, com cópia deste despacho, nos termos do artigo 357, §§1º e 9º, do RI/TCE-PR;

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento (Art. 368, § Único, do RI/TCE-PR) e, após, retorno do feito à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 10 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 263689/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA

PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NATANIEL RICCI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 530/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 191096/18, que trata de recurso interposto pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA - FEAES, contra o Acórdão nº 4519/17 - Tribunal Pleno (Peça 91/94), que julgou pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 830/17 - Segunda Câmara.

O Acórdão nº 4519/17 foi disponibilizado no DETC nº 1774, do dia 28/02/2018, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 22/03/2018, estando, portanto, tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

PROCESSO Nº: 223990/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: EUZÉBIO SILVERIO DA ROCHA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 532/18

I - Trata-se de Representação formulada por EUZÉBIO SILVERIO DA ROCHA, que noticia supostas irregularidades em diversos processos licitatórios, do MUNICÍPIO DE LINDOESTE. O Representante alega sinteticamente:

a) em relação a dispensa de licitação para a aquisição de combustíveis, noticia a sua existência;

b) em se tratando da aquisição de pneus novos de forma emergencial, aduz que não há decreto de situação de emergência no município; e

c) quanto à contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte universitário, que a empresa vencedora estava cobrando R\$ 1.000,00 (mil reais) a mas do valor que estava praticando em outro contrato;

d) em se tratando da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, para dispor de profissional formado em contabilidade ou administração pelo período de 40 horas semanais, que a pessoa que está executando o serviço objeto da licitação não possui formação nem em contabilidade, nem em administração; que tal contratação fere o art. 9º da lei nº 8666/93, já que a empresa pertence à tia da responsável pelo setor de licitações do município; que a data de abertura da empresa dá a entender que a mesma foi aberta para pagar promessa de campanha; que este tipo de contratação fere o princípio da



moralidade e da economicidade; que após o término do contrato, a dona da empresa, Lismara Ferreira Lima de Avila, foi nomeada pelo Decreto nº 123/2017 para o cargo de Chefe de Divisão de Agricultura, mas cumpre expediente no departamento de compras e licitações, caracterizando desvio de função;

e) por fim, quanto a contratação de empresa especializada para transporte escolar no ano de 2017 (pregão presencial nº 06/2017), relata dentre outros fatos, que a maior parte das empresas que participaram do certame, foram abertas durante a fase interna da licitação pelo Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, sr. Jádriel Almeida Ferreira, anexando para tanto, diversos extratos de abertura de empresas em que constam o email do citado secretário e seu telefone. Notícia também a existência de nepotismo entre os funcionários de tais empresas e servidores municipais, além de outras irregularidades.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, relativamente às licitações para contratação de empresas especializadas para transporte escolar no ano de 2017 (e demais fatos delas decorrentes) – pregão presencial nº 06/2017 e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, merecendo ser RECEBIDA PARCIALMENTE a Representação, pois se verificam indícios de irregularidades quanto aos fatos narrados, tendo sido acostado quanto a esta documentação comprobatória mínima. Salienda-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

d) Inclusão na autuação como interessados JOSÉ ROMUALDO PEDRO (Prefeito Municipal – CPF nº 023.642.389-43), JADIEL ALMEIDA FERREIRA (Secretário de Finanças – CPF nº 071.356.409-18) e POLLYANA TIBES CAMPIOL (pregoeira);

e) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das LICITAÇÕES do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, por meio de seu representante legal, a JOSÉ ROMUALDO PEDRO (Prefeito Municipal – CPF nº 023.642.389-43), JADIEL ALMEIDA FERREIRA (Secretário de Finanças – CPF nº 071.356.409-18) e POLLYANA TIBES CAMPIOL (pregoeira) para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 38580/18**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOAQUIM PALHANO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 534/18**

I. Considerando que a partir do dia 06/04/2018 a Sra. SUELY HASS passou a ser a representante legal da Paranaprevidência, retifica-se o item I do Despacho nº 494/18 (peça 40), deste Gabinete, para os seguintes termos: “I – se inclua no campo “interessado” a gestora da Paranaprevidência, Sra. Suely Hass;”

II. Permanecem inalterados os demais termos do ato.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 11 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 243282/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA****INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME****PROCURADORES: EDMAR CALOVI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 535/18**

I - Trata-se de Representação formulada por INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO

E SERVICOS LTDA - ME, que noticia supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 13/2018, do MUNICÍPIO DE TAMARANA, que tem como objeto a contratação de uma empresa especializada na execução de serviços continuados à serem realizados em áreas verdes e em imóveis do Município de Tamarana.

O Representante alega que:

f) a exigência de no mínimo dois atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade;

g) não consta no edital a exigência de planilhas de custo para mensurar os valores de cada profissional que será contratado pelo regime CLT pela empresa terceirizada, o que viola a segurança jurídica, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e acórdãos deste Tribunal;

h) não se incluiu no edital a previsão de correção monetária em caso de atrasos nos pagamentos devidos por parte do órgão licitador;

i) o órgão pretende licitar serviços de natureza divisível reunidos em lote único sem justificativa, o que contraria as disposições legais e sumulares.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar em regime de urgência haja vista que a realização da licitação está agendada para o dia 11 de abril de 2018.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois está suficientemente instruída e é necessário que se aprofunde a investigação quanto às inconformidades narradas.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o fumus boni iuris a embasar o pedido de concessão de medida cautelar.

A primeira alegação do Representante é no sentido de que a exigência de dois atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade. De fato, o item 5.1 “h” do edital prevê dentre os documentos necessários para habilitação “Atestado de Capacidade Técnica, no mínimo 02 (dois) atestados, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para fornecimento do objeto licitado”.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Quanto a essa exigência, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, se posicionou da seguinte forma:

SÚMULA nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No caso, em razão da complexidade dos serviços a serem prestados por lote[1] pela empresa contratada quando considerados em sua totalidade, entende-se, a princípio, justificável que o órgão licitante se acatele quanto a capacidade técnica da interessada de cumprir as suas responsabilidades satisfatoriamente, inclusive para evitar posterior descontinuidade na prestação de serviços públicos.

Neste sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com as exigências tendentes a comprovar a capacidade técnica do interessado em contratar com o ente público: “3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público”.

Aduz também o Representante que não consta no edital a exigência de planilhas de custo para mensurar os valores de cada profissional que será contratado pelo regime CLT pela empresa terceirizada. Contudo, ao contrário do alegado, da análise às cláusulas editalícias verifica-se que há expressa exigência de que as empresas licitantes apresentem as planilhas de custos e formação de preços com base em convenção coletiva de trabalho. Veja-se: Edital Pregão Presencial n.º 13/2018

2.5.1 – As empresas licitantes deverão apresentar as Planilhas de Custos e Formação de Preços com base em convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva mais benéfica, aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a licitante esteja obrigada;

2.5.2 – O preço ofertado deverá incluir todos os custos diretos e indiretos da proponente, inclusive encargos sociais, trabalhistas e fiscais que recaiam sobre o objeto licitado, e constituirá a única e completa remuneração pelo fornecimento do material, incluído frete até aos locais de trabalho.

Termo de Referência (Anexo I)

5.4.1 – As empresas licitantes deverão apresentar as Planilhas de Custos e Formação de Preços com base em convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva mais benéfica, aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a licitante esteja obrigada;

5.4.2 – O preço ofertado deverá incluir todos os custos diretos e indiretos da proponente, inclusive encargos sociais, trabalhistas e fiscais que recaiam sobre o objeto licitado, e constituirá a única e completa remuneração pelo fornecimento do



material, incluído frete até aos locais de trabalho.

O terceiro apontamento refere-se à ausência de previsão de correção monetária em caso de atrasos nos pagamentos devidos por parte do órgão licitador no edital. Quanto a esta irregularidade é necessário destacar que o procedimento licitatório da modalidade pregão presencial é regido pela Lei nº 10.520/2002 a qual se aplicam apenas subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/1993. Não se desconhece que o art. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.666/1993 exige que se estabeleça já no edital os critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos e as compensações financeiras por eventuais atrasos. Ocorre há dúvidas de até que ponto as normas relativas a confecção do edital previstas na Lei nº 8.666/1993 podem ser incorporadas ao pregão presencial cuja regência se dá pelas disposições da Lei nº 10.520/2002, justamente porque a sua aplicação subsidiária não pode afrontar ou subverter as finalidades desta.

Nessa linha de raciocínio é necessário que se reconheça que a Lei nº 10.520/2002 buscou introduzir um procedimento mais ágil e eficiente ao sistema de compras públicas, do que se extrai como hipótese plausível que a previsão de formalidades que incidem sobre todos os negócios jurídicos, como a atualização monetária e seus critérios de cálculo, estejam necessariamente presentes somente entre as cláusulas do contrato final a ser firmado, na forma do art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, enunciou o Representante que o órgão pretende licitar serviços de natureza divisível reunidos em lote único sem justificativa, o que contrária as disposições legais e sumulares. Em análise ao Edital de Pregão Presencial nº 13/2018 e seu Termo de Referência (Anexo I) verifica-se que o objeto da licitação foi dividido em 2 (dois) lotes, adotando o tipo de licitação menor preço por lote.

No Lote 1 constam 13 (treze) serviços correlacionados à limpeza urbana e ao controle de vegetação tais como: roçada e capina; limpeza e desobstrução em bueiros; recolhimento de galhos; serviços de varrição, plantio, poda e erradicação de árvores; colocação de gramas em placas; coleta de resíduos domiciliares e da construção civil, enquanto no Lote 2 estão previstos 19 (dezenove) serviços concernentes a reparos e obras como: lançamento e desempenamento de concreto usinado com e sem malha, confecção de muro simples e de arrimo, pintura em paredes, massa corrida em parede, assentamento de esquadrias, recuperação de pavimentação e calçadas em paver, instalações hidráulicas e elétricas, assentamento de louças, lavatórios e pias, entre outros.

Ao menos neste primeiro momento, a divisão em lotes no caso vertente parece ter por objetivo agrupar serviços com natureza semelhante que possibilitem um ganho na economia de escala, não alcançável mediante a subdivisão por item. Ademais, nesta cognição sumária não é possível presumir-se que a subdivisão em itens seria técnica e economicamente viável.

Vale ressaltar, por fim, que o item 2.7 do Edital de Pregão Presencial traz a previsão de que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura do Pregão, quaisquer interessados poderão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação escrita e protocolada na Diretoria de Licitações do Município de Tamarana, contra cláusulas ou condições do Edital.

Apesar desta previsão, o Representante não demonstrou ter tomado qualquer providência junto às divisões do ente municipal responsáveis pela licitação, sendo de todo prudente que se dê aos encarregados pela direção do certame a oportunidade de tomarem conhecimento de eventuais omissões e equívocos das cláusulas do edital e contrato, inclusive para que possam corrigi-los voluntariamente, evitando-se a aplicação de multa por ausência de irrisignação.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

f) Inclusão na autuação como interessados do Município de Tamarana, do Prefeito Municipal – Sr. Beto Siena e do Secretário Municipal de Administração – Sr. Roberto da Silva;

g) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE TAMARANA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal – Sr. Beto Siena e do Secretário Municipal de Administração – Sr. Roberto da Silva, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

LRH

1. LOTE Nº 01 (Roçada, Capina, Limpeza, desobstrução, remoção em bueiros, recolhimento de galhos, serviços de varrição, plantio, poda e erradicação de árvores, colocação de gramas em placas, coleta de resíduos domiciliares e da construção civil) em todas as instalações (urbana e rural) do Município de Tamarana.

LOTE Nº 02 (Lançamento e desempenamento de concreto usinado com e sem malha, confecção de muro simples e de arrimo, pintura em paredes, massa corrida em parede, assentamento de esquadrias, recuperação de pavimentação e calçadas em paver, instalações Hidráulicas e elétricas, assentamento de louças, lavatórios e pias, instalação de grades e alambrados, montagem de madeiramento e cobertura de telhas, confecção de mezanino de pontes em concreto usinado e de madeira) em todas as instalações do Município de Tamarana.

PROCESSO Nº: 138728/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME, JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, NATAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

PROCURADORES: FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCAS VIANNA KUFFMANN DO NASCIMENTO, MARLA ISABELLE PONTE, TARLEY MAX DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 536/18

Tendo em vista ter sido referendada a petição juntada na peça 96, conforme peça 99, faço o exame quanto à sua admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto conjuntamente pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e pela Sra. JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES contra o Acórdão nº 390/18 – STP (peça 93), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que se opinou pela parcial procedência da representação, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.784, de 14/03/2018, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 05/04/2018, de forma tempestiva.

Da leitura da petição, se identifica clara intenção de que a peça seja recebida nos termos do artigo 486 do Regimento Interno, pelo que, constatando presentes os requisitos de admissibilidade, se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação como Recurso de Revisão e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 666151/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADORES: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 537/18

I. Nos termos da Informação nº 1.818/18 – COEX, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reprodução do conteúdo das peças 24, 26 e 27, com posterior juntada ao processo nº 114650/09, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo nº 496-A do Regimento Interno.

II. Após, em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 238/18 – STP (peça 26), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 836072/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ANTONIA BRUGG PINTO, CÉLIA CABRERA DE PAULA, JOAQUIM DOS SANTOS PINTO, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 538/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Campina da Lagoa mediante a Petição Intermediária nº 238971/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 358736/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CRISTIANE REGINA HAMMES DOS SANTOS, CRISTIANE VENDRAME BRIZOLLA, FERNANDA YASMIM MAIA DE MORAES, JOÃO INÁCIO LAUFER, LORECI TERESINHA FINKLER

PROCURADORES: MARIO LEMANSKI FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 539/18

I. Em razão de sua intempestividade, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno[1], indefere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Quatro Pontes mediante a Petição Intermediária nº 236529/18 (peças 60/61).

II. Objetivando, entretanto, evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e



eventuais prejuízos que possam vir a recair sobre os admitidos, concede-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Casa.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 389. (...) *Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 512740/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 540/18

I. Tendo em vista os termos do Parecer nº 3.424/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, entendo que o Município de Foz do Iguaçu vem cumprindo com a determinação deste Tribunal ao demonstrar o andamento atualizado das execuções fiscais instauradas em decorrência dos itens b e c do Acórdão nº 840/11 – Tribunal Pleno (peça 51).

II. Em decorrência, entendo pela renovação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de baixa provisória da respectiva pendência ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em consonância com determinações anteriores exaradas nestes autos.

III. Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 11 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 296127/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 541/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 215742/18, cujo conteúdo foi replicado na Petição Intermediária nº 215769/18, que trata de recurso interposto pelos Srs. JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, por meio do advogado José Alves Machado (OAB/PR 15.368), contra o Acórdão nº 484/18 - STP (peça 119), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que se opinou pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multas e determinação de devolução de valores.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.785, de 15/03/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 02/04/2018, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Se requer, também, a inclusão na autuação, na condição de procurador constituído pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, do advogado Andrey Salmazo Poubel (OAB/PR 36.458), conforme solicitado na petição juntada na peça 116.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 484855/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE CARLOS XAVIER, MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 542/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 237/18 – STP (peça 75), e em atenção à Informação nº 1.819/18 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 639637/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO FELICIO FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JONATHAS DE BARROS FERREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 545/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 243452/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 12 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 248063/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME
PROCURADORES: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 548/18

I. Cinge-se de representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Ltda – ME, em face do Pregão Presencial nº 048/2018, realizado pelo Município de Florestópolis.

II. A Diretoria de Protocolo, através da Informação n.º 4069/18 (peça 04), esclarece, no entanto, a existência de uma outra Representação, autuada em 12/04/2018, com o mesmo interessado e mesmo objeto, protocolada sob n.º 24643-5/18. Destaco, inclusive, que nesses autos, o ilustre Relator Thiago Barbosa Cordeiro já proferiu decisão em juízo de cognição sumário (Despacho n.º 200/18 (peça 11)).

III. Observo, neste íterim, que os expedientes possuem elementos idênticos de ação, caracterizando litispendência, nos termos do §2º, do artigo 337, do Código de Processo Civil brasileiro, razão pela qual DETERMINO sua EXTINÇÃO sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, V, do mesmo diploma processual.

IV. Encaminhe-se, para ciência, ao Relator dos autos 24643-5/18 e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 12 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 483711/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SONIA FRANCO RICHTER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 552/18

I. Defere-se o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 250181/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Tendo em vista se tratar da terceira extensão seguida do prazo, alerta-se ao instituto previdenciário que novas solicitações no mesmo sentido somente serão analisadas caso sejam acompanhadas de documentos que comprovem que o órgão está adotando as providências necessárias ao atendimento da diligência.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de



prazo.
IV. Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 236630/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 553/18

Em atenção à solicitação constante da Informação nº 4.135/18 – DP, em que se relata o insucesso da intimação por via postal do Sr. Alvaro Felipe Valério, autoriza-se a intimação deste por meio de edital, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 13 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 181910/18
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, MARIA ADRIANA PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 555/18

I. Em complementação aos termos do Despacho nº 435/18 (peça 4), de minha lavra, determino também a citação da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, na pessoa de seu representante legal, para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sejam prestadas as informações já requeridas à Companhia Paranaense de Energia – COPEL por meio do Ofício nº 621/18-ODL-DP (peça 5).

II. Solicita-se, também, a inclusão do atual Presidente da Copel Distribuição S/A entre os interessados no presente processo.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 13 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

WK

PROCESSO Nº: 686128/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: KATIA REGINA CARVALHO FREIRE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 556/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 243827/18 (peças 45/47), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 13 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 765171/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: JOSELE DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 557/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 221/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), efetuado em 02/04/2018 pela Sra. JOSELE DOS SANTOS, em cumprimento ao item II, “d”, do Acórdão nº 2.158/16 – Primeira Câmara, para a qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOSELE DOS SANTOS, CPF nº 866.230.879-15;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 259467/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 560/18

I. Tratam os presentes de Prestação de Contas do Município de Prado Ferreira em que este Tribunal, pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 543/17 – S2C (peça 26), opinou, em seu item I, pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, e, em seu item II, pela seguinte determinação:

II - Emitir DETERMINAÇÃO ao Município para que, no prazo de 60 dias, apresente a Lei de criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, já aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e devidamente Sancionada, além do Decreto de nomeações, a fim de atender a Resolução nº 777/2013-GS/SEED (Secretaria de Estado da Educação).

II. O Acórdão transitou em julgado em 11/12/2017, conforme Certidão nº 48/18 – S2C (peça 35), sem que tivesse sido alvo de petição recursal.

III. Pela petição juntada na peça 43 o gestor das contas solicitou prorrogação do prazo para atendimento da determinação, pedido que não foi conhecido em decorrência de sua apresentação extemporânea, entretanto juntou também cópia da Lei nº 438/2016 e da Portaria nº 62/2016, as quais tratam, respectivamente, da criação do Conselho Municipal de Educação e da constituição do Comitê do Transporte Escolar, pelo que se determinou a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para que informasse acerca de eventual cumprimento do Acórdão.

IV. A unidade técnica, então, por entender que as providências adotadas pelo Município de Prado Ferreira não foram capazes de satisfazer à exigência deste Tribunal, opinou pela manutenção da determinação, amparando seu entendimento no fato de que o “(...) normativo não dispõe sobre o objeto da determinação prevista no Acórdão 543/17: ‘criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar’. Por conseguinte, a composição dos membros elencadas nesta norma não atendem ao previsto nos artigos 16 e 17 da Resolução 777/2013 – GS/SEED (Secretaria de Estado da Educação)”.

V. Quanto à Portaria nº 62/2016, salienta que “novamente, o respectivo normativo não atende ao disposto na Resolução 777/2013-GS/SEED, uma vez que o instrumento legal utilizado para a constituição do Comitê não condiz com o previsto no artigo 16º da resolução citada[1].

VI. Entretanto, em nova petição (peças 53/56), o Município encaminhou a Lei Municipal nº 442/2016 que, segundo ementa, “cria o Comitê Municipal do Transporte Escolar no âmbito do Município de Prado Ferreira, conforme especifica”, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.063, de 11/08/2016.

VII. Do exposto, em que pese o opinativo da COFIM, por observar que a nova documentação atende à exigência do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 543/17 – S2C (peça 26), opino, de acordo com o artigo 514 do Regimento Interno, pela correspondente baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA.

VIII. Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação ao MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, nos termos da Instrução de Serviço nº 118/2018, e para os devidos registros em face da notícia de aprovação das presentes contas pelo Poder Legislativo daquele Município, conforme reportado na petição intermediária nº 214819/18 (peças 46/48).

IX. Cumprido isto, em inexistindo novas diligências, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

X. Publique-se.

Gabinete do Relator, 16 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

1. Art. 16 O Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal.

PROCESSO Nº: 300070/17
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
PROCURADORES: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 562/18

I. Pela petição intermediária nº 246370/18 (peças 22/23) a Presidente do Fundo de Previdência do Município de Uniflor, na pessoa de sua representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 205/18 – COFIM (peça 11).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 16 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 338522/06****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****PROCURADORES: MARTINHO CARLOS DE SOUZA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 563/18**

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

- Alterar a autuação, passando a constar como entidade o Município de Almirante Tamandaré e como interessado a Promotória de Justiça daquela Comarca;
- inclusão, entre os interessados, dos Srs. Wilson Rogério Goinski (gestor municipal à época) e Gerson Denilson Colodel (atual gestor);
- registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 77.

Após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva, conforme determinado no Despacho nº 2.112/16 – GCG (peça 72), em que deverão ser consideradas as informações apresentadas na petição intermediária nº 178650/18, que ora se conhece.

Gabinete do Relator, 16 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.***PROCESSO Nº: 219089/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL****PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 564/18**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 246826/18, que trata de recurso interposto pelo Sr. Aldnei José Siqueira, por meio de advogado, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 64/18 – S2C (peça 107), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que este Tribunal opinou pela irregularidade das contas do Município de Almirante Tamandaré relativas ao exercício de 2014, com aplicação de multas ao ora recorrente.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.789, de 21/03/2018, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 11/04/2018, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 1075961/14**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIO EDGAR SENDERSKI, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 569/18

- Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 253873/18, entretanto limitado ao período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
- Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
- Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.***PROCESSO Nº: 800257/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS****INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 570/18**

- Em decorrência da determinação do item 2.1 do Acórdão nº 1.170/17 – S2C

(peça 12), os autos foram encaminhados à COFIM para certificação quanto ao atendimento pelo Município de Paula Freitas das vedações dispostas no artigo 22, parágrafo único, da LRF e para que fosse informado acerca da impossibilidade de acréscimos no quadro de pessoal em todos os processos de admissão de pessoal da municipalidade que estivessem em trâmite neste Tribunal.

II. A COFIM, dada a competência regimental, sugeriu a remessa do feito à COFAP, que, por seu turno, informa (peça 17):

(...) que para obter as informações (...) seria necessário realizar um estudo mês a mês da mudança de remuneração de cada um dos servidores, exigindo a análise manual e pormenorizada de dados individuais.

III. Apresenta, contudo, relação de nomeações e exonerações de servidores observada no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, bem como tabela referente a horas extras pagas no mesmo tempo.

IV. Em que pese não ter sido certificada a obediência integral do item 2.1 do Acórdão, entendo que os subsídios colacionados pela unidade técnica podem vir a subsidiar a análise das contas municipais referentes ao exercício de 2016, conforme determinado no item 2.3 da mesma decisão, pelo que determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos nº 306442/17.

Gabinete do Relator, 16 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 340922/16**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA**
PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 573/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada, às peças 224, 226 e 229, de petições recursais interpostas, respectivamente, pelos interessados Evandro Machado (petição nº 204864/18), Jaime Sunye Neto (petição nº 233562/18) e Machado Valente Engenharia Ltda., Jairo Machado Valente dos Santos e Jarbas Valente dos Santos (petição nº 238122/18), contra o Acórdão nº 386/18 (peça 220), pelo qual este Tribunal julgou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas, com determinação de restituição de valores e encaminhamento de cópia ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.784, de 14/03/2018, sendo que as peças recursais foram apresentadas dentro do prazo regimental.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos de revista, e se determina o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 287312/97**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS**
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 577/18

Pela Petição Intermediária nº 270867/18 (peças 150/151) o Município de Pinhais encaminha, ainda que extemporaneamente, cópia de decisão liminar exarada nos autos do Processo PROJUDI nº 0007575-80.2016.8.16.0033, em 19/03/2018.

Da análise, considero suprida a exigência decorrente do item III da Resolução nº 11.096/99 (peça 10), entretanto, dada a precariedade da decisão judicial, opino pela suspensão temporária da pendência, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do presente ato, quando, em caso de não apresentação de certidão atualizada do andamento do processo judicial, poderá haver implantação de restrições ao ente, entre as quais o impedimento à emissão on-line da certidão liberatória.

Retornem à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 17 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 477266/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ESTELA CELINA MULLER, FERNANDO LUIZ THOMAZINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO, LUCAS**



SHENEM, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARISTELA Buseti, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, ROBERTA CORDEIRO MARCONDES, ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, ROSIANE DALPRA, SERGIO CAVAGNI, SILMARA APARECIDA GIACOMITI BELO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS

**PROCURADORES:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 579/18**

Retornam os autos em face da juntada de Petição Intermediária nº 239633/18 (Peças 342/343), na qual o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa de seu atual Prefeito Sr. Bihl Elerian Zanetti (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), solicita nova dilação de prazo para comprovação da última pendência decorrente do Acórdão nº 2879/16 – Primeira Câmara (Item VI, “c”[1]).

Contudo, compulsando os autos, observa-se que a publicação do referido Acórdão data de 22/07/2016 (Peça 213), quando iniciou a contagem do prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da determinação supra. Ainda, conforme consta do Despacho nº 1629/17 – GCAML (Peça 312), já foi concedida suspensão provisória da pendência relativa ao Item VI, “c”, do Acórdão em referência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo irrazoável o pedido de nova prorrogação. Desta forma, INDEFERE-SE o novo prazo requerido na Petição de Peça 343.

Ainda, quanto ao disposto no Despacho nº 128/18, da Coordenadoria de Execuções (Peça 340), acerca da recomendação de baixa de responsabilidade, observa-se da Instrução nº 83/18 (Peça 336), que houve o efetivo recolhimento da multa aplicada ao Sr. SERGIO CAVAGNI. Assim, acompanhando o entendimento exarado na instrução, AUTORIZA-SE a baixa de responsabilidade e emissão de certidão de quitação de débitos, em atenção ao artigo 514 do Regimento Interno e Instrução de Serviços nº 118/18.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções:

I. Para que se emita a certidão de quitação de débitos em nome do Sr. SERGIO CAVAGNI, exclusivamente em relação ao Item V do Acórdão nº 2879/2016 - Primeira Câmara.

II. Ainda, proceda o registro quanto não cumprimento da determinação constante do Item VI, “c”, do Acórdão nº 2879/2016 - Primeira Câmara.

Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

1. c) comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação de Projeto de Lei que estabeleça critérios objetivos para a concessão de gratificações, com a observância da reserva legal e dos princípios da Administração Pública;

PROCESSO Nº: 389633/13

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EUROSETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SAUL GEBRAN MIRANDA
PROCURADORES: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 581/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de proceder eletronicamente, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação do Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, então Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2012, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 637/18 - COFIM (peça nº 140), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Registra-se, apenas a título de observação, que em nosso entendimento caberia ao Prefeito Municipal indicar o Gestor para a Entidade em exame, EMDEILHAS - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S.A., em não o fazendo trouxe para si essa responsabilidade, entendimento também adotado nas Contas do exercício de 2011, nos termos do Acórdão 624/18 – S2C do Processo 16846/13, ainda pendente de Trânsito em Julgado.

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução, devendo também ser consideradas as justificativas já apresentadas pela Sra. Eurosete da Silva.

Após, ao Ministério Público de Contas e a este Gabinete.

Gabinete, 17 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 460484/17

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIM MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA
PROCURADORES: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL**

**BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA SILVA BORBA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 584/18**

Retornam os autos em atenção à Petição Intermediária nº 266053/18 (Peças 582 a 613), por meio da qual o Sr. JOÃO DALMACIO PAVINATO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ (gestões 2009/2012 e 2013/2016) apresenta vasta documentação complementar ao Recurso de Revisão protocolado às Peças 562/563, e requer concessão de novo prazo para juntada de outros documentos.

Inicialmente, vale ressaltar que, após pareceres exarados pela Coordenadoria Técnica e i. Parquet, já foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação referida, o qual expirou em 18/04/2018. Desta forma, irrazoável novo pedido de dilação de prazo, o qual não possui respaldo no Regimento Interno desta Casa.

Sendo, assim, INDEFERE-SE a concessão de novo prazo, e encaminha-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto à nova documentação.

Gabinete do Relator, 18 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

PROCESSO Nº: 257189/16

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
PROCURADORES: EDUARDO MARAFON SILVA, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 589/18**

I. Deferir-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, por meio de seu advogado, mediante a Petição Intermediária nº 260861/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 79049/18

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 591/18**

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 216/18 – GCAML (peça 6), que não conheceu da consulta, conforme Certidão nº 20/18 (peça 8), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 256960/15

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 593/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 231/2018, da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.064,86 (três mil, sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), efetuados em 23/03/2018 pelo Sr. Aurenilson Cipriano, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 4.848/17 – Segunda Câmara (peça 29), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. AURENILSON CIPRIANO;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de abril de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 538730/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ELENITA DO CARMO CRUZ SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 594/18**

I. Pela petição intermediária nº 52562/17 (peças 47/50) o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1.491/18 - COFAP (peça 41).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Gabinete, 19 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.***PROCESSO Nº: 643613/11****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, SANTINA RIBEIRO DE FARIAS, VALDENEI DE SOUZA, VIVIANA APARECIDA VICENTIN****PROCURADORES: FERNANDO FERREIRA SOARES, LUIS PAULO ZOLANDEK****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 595/18**

I. Pela petição intermediária nº 246346/18 (peças 160/173) o Sr. Clério Benildo Back e a Sra. Viviana Aparecida Mariot apresentam as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 903/17 – COFIT (peça 146).

II. Salienta-se que, apesar de nominada como requerente, a Sra. Santana Ribeiro Farias se negou a firmar a peça, conforme consta no campo destinado às assinaturas (peça 161, pág. 14).

III. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Gabinete, 19 de abril de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.***Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 530690/13****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO - ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ RIBAMAR KRÜGER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ORLANDO JORGE DE ALMEIDA SPARTALIS, PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****DESPACHO - 383/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 178) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 263470/18**ASSUNTO - DENÚNCIA****ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****DESPACHO - 384/18 – GCFAMG**Relatório

Versa o presente expediente acerca de denúncia formulada pelo Sr. ABON noticiando possíveis irregularidades de responsabilidade do Sr. DUP referentes à não observação de comandos da LC 101/00, especificamente no que tange a gastos com pessoal, bem como à apresentação de informações incompletas a esta Corte de Contas visando à obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de recursos a título de transferências voluntárias.

Fundamentação

A denúncia está instruída com a documentação necessária (tanto em relação à identificação do proponente quanto no que toca à comprovação, ao menos perfunctória, das impropriedades), indica de maneira clara seu objeto e trata de tema que se inclui nas competências desta Corte de Contas, merecendo, portanto, ser conhecida.

Não há pedido de urgência a ser analisado.

Determinações

Em face do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

- A inclusão do nome do Sr. DUP no rol de Interessados;

- A citação do Sr. DUP, por meio postal, com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 dias, apresentar: (i) sob pena de aplicação de multa administrativa, bem como demais penalidades cabíveis: todos os atos que implicaram alteração (aumento e/ou diminuição) dos gastos de pessoal desde 1º de novembro de 2017; e justificar o motivo de não haver sido apresentadas nos autos do Processo 8540-5/18 informações acerca de atos que resultam em aumento nos gastos com pessoal no exercício de 2018; (ii) caso exista interesse, defesa em relação às supostas impropriedades indicadas na peça vestibular.

GCFAMG em 18 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 655036/16**ASSUNTO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE****ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****DESPACHO - 387/18 – GCFAMG**I. Relatório

Versa o presente expediente acerca de incidente de inconstitucionalidade proposto pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no Processo 328420/10, visando à análise das Leis 2280/08, 2183/08 e 2665/11, do Município da Lapa (que preveem incorporação da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a vencimentos e proventos de aposentadoria), à luz do disposto no art. 6º, da EC 41/03, que garante a percepção de proventos integrais com base na última remuneração, o que não inclui as verbas transitórias, as quais, em obediência ao princípio contributivo, devem ser proporcionalizadas ao tempo de percepção.

Por meio do julgamento materializado no Acórdão 578/18-STP (Peça 45), decidiu esta Corte:

I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

IV – reconhecer a inconstitucionalidade do art. 104, da Lei nº 2280/08, que, ao tratar da concessão da gratificação, deixa ao gestor municipal a possibilidade de fixar referida verba em percentual variável entre 10% e 100% (dez e cem por cento) do valor do vencimento base, em contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º), princípio da legalidade estrita (art. 37, caput e inciso X) e, principalmente, do art. 38, §1º, (todos os dispositivos da Constituição Federal), que estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo sistema remuneratório da administração pública, modulando-se os efeitos desta decisão para após decorridos 90 dias de seu o trânsito em julgado;

V – emitir determinação aos Chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo da Lapa, para que, no prazo de 90 dias, sob pena de indeferimento de certidão liberatória e abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário verificado diante da continuidade dos pagamentos irregulares;



V.I – revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, quanto à previsão de concessão e incorporação de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que preveem os arts. 5º, caput, 37 caput e inciso X) e 39, §1º, da Constituição Federal;

V.II – abstenham-se de conceder aos servidores municipais vantagens pecuniárias em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados item IV.

VII – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenaria Geral de Fiscalização, para ciência, e para que juntamente com a Direção deste Tribunal adote providências necessárias objetivando a deflagração de procedimento específico destinado à avaliação da higidez do regime remuneratório do Município da Lapa.

VIII – determinar o encaminhamento de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

Visando à reforma desse decisor, o Município da Lapa interpôs recurso de revisão (Peça 49), aduzindo, em síntese:

(...) a declaração de inconstitucionalidade proferida por esta E. Corte aplicou a modulação dos efeitos da decisão exclusivamente com relação à concessão da TIDE e ainda, de forma parcial, já que os efeitos aplicados foram limitados a 90 dias após o trânsito em julgado da decisão.

Ainda, com relação à incorporação da gratificação nos vencimentos, considerando o silêncio do julgador, bem como os princípios gerais de direito constitucional aplicáveis à espécie, entende-se que a ela foram aplicados efeitos ex tunc, o que, a nosso ver, vai de encontro ao entendimento cristalizado nesta Corte de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

A exceção ocorreu apenas para a permissão da incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria na hipótese de haver contribuição correspondente, conforme entendimento já consolidado nesta Corte (Acórdão 3155/2014).

Assim, contrariamente ao V. Acórdão proferido nestes Autos e ora recorrido, segue a Jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proferida no Processo nº 45357/08 (Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno) que fica servindo como DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, assegurando o conhecimento e julgamento deste recurso:

(...)

Merece destaque ainda, o pontual entendimento do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que em data de 10 de agosto de 2015, emitiu o despacho nº 1796/2015, relativo ao ato de inativação nº 211729/12, onde, com muita propriedade esclareceu:

(...)

Ainda, também contrariamente à decisão atacada, seguem decisões proferidas pelo E. STF, nos autos de Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento nº 859.766 e no Recurso Extraordinário nº 442.683 que também servem como DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL e garantem o conhecimento e julgamento do presente Recurso de Revisão:

(...)

Da análise das decisões proferidas pelo C. STF, nos casos em que envolva benefícios de servidores públicos dotados de boa-fé, é assente o entendimento quanto a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da própria boa-fé, garantindo-se a manutenção dos atos de concessão daqueles benefícios, mesmo que a posteriori declarados inconstitucionais.

(...)

Como indicado acima, o V. Acórdão determinou que os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município da Lapa-PR revejam a legislação de pessoal, relativamente à concessão e incorporação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, no prazo de 90 dias, mediante a apresentação e aprovação de Projeto de Lei, sob pena de indeferimento de certidão liberatória e abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário verificado diante da continuidade dos pagamentos irregulares.

O prazo, porém, é insuficiente para a APRESENTAÇÃO e APROVAÇÃO de Projeto de Lei que vise a criação de nova gratificação, com a previsão de contraprestação pelo servidor (...).

Conclusivamente, são apresentados dois pedidos:

a) conceder efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade proferida nos presentes autos, garantindo-se, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que os servidores públicos municipais, aos quais já houve a concessão e/ou a incorporação da TIDE até o trânsito em julgado da decisão, possam permanecer recebendo-a, nos moldes atuais;

b) conceder o prazo mínimo de 12 (doze) meses para a revisão da legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, quanto à previsão de concessão e incorporação de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que preveem os arts. 5º, caput, 37 caput e inciso X) e 39, §1º, da Constituição Federal.

II. Fundamentação

Por se tratar de processo em que são analisadas apenas questões de direito, o incidente de inconstitucionalidade possui regulamentação diferenciada de, por exemplo, processos de contas. Assim sendo, seu julgamento não está sujeito a recurso de revista[1].

Porém, as normas regentes do recurso de revisão não deixam dúvida de que, ocorrendo uma das situações previstas nos quatro incisos do art. 486, do RITCE/PR[2], tal espécie processual se mostra cabível, ainda que em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

II.I. Juízo de admissibilidade do recurso de revisão

A revisão foi tempestivamente manejada e por parte legalmente legitimada a fazê-lo. Porém, o preenchimento das condições de admissibilidade se encerra nesses dois aspectos.

II.II. Parágrafo 4º do art. 486 do RITCE/PR

O requisito formal expressamente previsto no § 4º, do art. 486, do RITCE/PR[3], não foi atendido, havendo a parte se limitado a transcrever alguns trechos de julgados que, alegadamente, adotam orientação divergente do ora atacado.

Não basta, para o exame requerido, a análise de alguns trechos de outro julgamento. Para se comprovar 'analiticamente' (como previsto no inc. IV, do art. 486, do RITCE/PR, vide nota 2) a existência de divergência de entendimento e/ou de dissidência jurisprudencial, mostra-se essencial a verificação de vários pormenores de cada um dos processos, o que não foi realizado pelo Município.

II.III. Divergência de entendimento em relação ao Acórdão 3155/14-STP

O já censurado procedimento da parte de apenas trazer trechos de julgados, questão suficiente para o não conhecimento do recurso, merece ainda maior reprovação ao se verificar como se deu a escolha dos excertos transcritos.

Quando defendida a existência da divergência em tela, foi apresentado o seguinte fragmento:

Por último, procedendo à revisão, observou a necessidade de aplicar efeitos modulares ex nunc ao novo entendimento, não autorizando efeitos retroativos, para o fim de evitar insegurança jurídica e prejuízos ao servidor de boa-fé que já teve seu benefício registrado ou encontra-se na expectativa de registro (se já editada e publicada a Resolução de Aposentadoria subscrita por autoridade competente).

Porém, compulsando-se a integralidade do Acórdão 3155/14-STP, observa-se que o parágrafo foi retirado do relatório do decisor, especificamente quando se está expondo manifestação da Paraná Previdência, e não da fundamentação e/ou do dispositivo do julgado, no qual conclusivamente resta consignado que:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

(...)

(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

iii.c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

(sem grifos no original)

Portanto, esta Corte efetivamente julgou de maneira contrária ao defendido pelo Município da Lapa, cristalinamente atribuindo efeitos ex tunc à determinação de proporcionalização na incorporação aos proventos de verbas da caráter transitório. Nem em caráter perfunctório é possível cogitar que o requisito de admissibilidade do recurso esteja preenchido.

II.IV. Divergência de entendimento em relação a Parecer do Ministério Público de Contas e ao Despacho 1796/15-GCIZL

Conforme já visto anteriormente, o inc. IV, do art. 486, do RITCE/PR, prevê que é cabível recurso de revisão no caso de "divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas".

Tal redação dá azo à suposição de que qualquer manifestação oriunda de qualquer unidade do TCE/PR possa ensejar a interposição de um recurso de revisão. Essa tendência, porém, não se mostra razoável, devendo-se considerar que entendimento do Tribunal de Contas tem de ser oriundo de um de seus órgãos julgadores colegiados.

Cumpre destacar que a hipótese de cabimento de recurso de revisão em tela encontra semelhança com o recurso especial, que tem como objetivo, dentre outros, a uniformização da jurisprudência pátria, estando previsto na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Em relação aos recursos especiais, cabe então salientar, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência no sentido de que "decisões monocráticas não são hábeis a demonstrar a existência de dissidência pretoriana", senão vejamos um exemplo: RECURSO ESPECIAL Nº 767.641 - RS (2005/0118964-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF - ANALOGIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ.

1. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse



recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A jurisprudência desta corte encontra-se consolidada no sentido de que decisões monocráticas não são hábeis a demonstrar a existência de dissídio pretoriano, e tampouco acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal prolator do aresto recorrido.

3. Recurso especial não conhecido.

Portanto, novamente, nem em caráter perfunctório é possível cogitar que o requisito de admissibilidade do recurso esteja preenchido.

II.V. Dissídio jurisprudencial em relação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AI 859766/4

A demonstração analítica do dissídio jurisprudencial deve ser realizada mediante comparação de duas situações fáticas idênticas para as quais foram adotadas consequências jurídicas diversas.

O julgado do STF em exame deu prevalência aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, frente ao princípio da legalidade, relativamente a atos de admissão de pessoal mediante provimento derivado emitidos entre os anos de 1987 e 1992.

Não existe, dessa maneira, similitude suficiente no arcabouço fático das decisões confrontadas que sustente o recebimento do apelo revisional pretendido.

II.VI. Dissídio jurisprudencial em relação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 442683/5

A leitura da decisão do STF em tal recurso extraordinário demonstra que todos os apontamentos efetuados no item anterior se mostram plenamente aplicáveis ao presente.

II.VII. Outras considerações efetuadas pelo Município

Em relação aos demais argumentos tecidos, fundamentados, por exemplo, no magistério de doutrinadores acerca dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, assim como aos tangentes à "impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo de 90 dias", sequer houve tentativa de enquadrá-los nas restritas hipóteses de cabimento de recurso de revisão, não sendo possível sua análise.

Finalmente, não se visualiza como essencial para o cumprimento do julgado que seja previamente realizada a reforma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa. É plenamente possível que sejam realizadas as modificações legislativas necessárias para que as questões atinentes às verbas transitórias sejam adequadas ao texto da Magna Carta, e, posteriormente, essas alterações sejam consolidadas em um novo Estatuto.

III. Determinações

Face a todo o exposto, não conheço do recurso de revisão e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

GCFAMG em 18 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCE/PR: Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. [nenhuma dessas ressalvas relativas à competência originária do Tribunal Pleno diz respeito aos incidentes de inconstitucionalidade]

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

3. § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

4. EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1992. ADI nº 837-MC. Efeitos ex nunc. RE nº 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos.

2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 837, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/2/93, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões "acesso e ascensão" do art. 13, parágrafo 4º, "ou ascensão" e "ou ascender" do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/8/98 (DJ de 25/6/99), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o recurso extraordinário nº 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar).

4. No caso, cuida-se de processo seletivo interno de ascensão funcional, cujo resultado foi homologado em 8/1/92. Destarte, é de se aplicar à hipótese o entendimento firmado no referido recurso extraordinário.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

5. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III, art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999. II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido.

PROCESSO Nº - 127072/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO - ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA

DESPACHO - 389/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. JOSE ALTAIR MOREIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1351/18 (Peça 41), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 19 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 192498/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO - EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA

DESPACHO - 392/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI e da Sra. SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao Parecer 193/18-4PC (Peça 21), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 19 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 289394/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GORTE, CLAUDINEI DE SOUZA

DESPACHO - 393/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES e do Sr. CARLOS ALBERTO GORTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 143/18-4PC (Peça 20), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 236584/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO - EDSON FERREIRA, ELISEU MARCIANO PRESA, ELTON SOMAVILA, NILTON WERNKE

DESPACHO - 394/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e dos Srs. EDSON FERREIRA e ELTON SOMAVILA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 172/18-1SubPG (Peça 31), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 179935/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 597/18

Considerando que à peça 51 foi apresentada tão somente a guia de pagamento (GR-PR), intime-se o sr. Orasil Cezar Bueno da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o comprovante da operação bancária pela qual se deu o pagamento da multa, do qual devem constar, inclusive, os dados do pagador.

À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação, na forma regimental.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250806/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 598/18

Admito as petições e os documentos apresentados por Pedro Claro de Oliveira Neto às peças 220 a 229.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para novas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 611272/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, CELSO LUIS MACHADO, SILVIO GALVAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 599/18

1. Trata-se de Representação proposta[1] pelo então Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba, Sr. Silvio Galvan (gestão 2015-2016), mediante a qual informou que foi instaurado processo administrativo para apurar a "situação da obra inacabada de reforma e ampliação das instalações físicas da Câmara Municipal". Aduziu o representante que algumas das irregularidades ensejaram a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Corregedor-Geral à época[2], por meio do Despacho nº 2180/16 (peça nº 21), analisou a documentação até então juntada aos autos, solicitando complementação da documentação com a juntada de informações e conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada.

A Câmara Municipal de Mandirituba, por seu gestor Guilherme Antônio Chupel de Castro (gestão 2017-2018), manifestou-se nos autos (peça nº 32), bem como juntou cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (peças nº 32-36).

O gestor afirmou, dentre outros pontos, que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2015 foram encerrados, com aprovação do Relatório Final em 22 de fevereiro de 2016.

Ainda, informou que "a Câmara de Vereadores do Município de Mandirituba, diante da possível necessidade de aferição in loco das irregularidades noticiadas no prédio "antigo" – o que impossibilita, por hora, a realização de nova reforma, encontra-se provisoriamente acomodada no Prédio do Teatro Municipal, imóvel cedido pela Prefeitura", acrescentando, porém, que tal imóvel pertence ao Estado do Paraná.

No bojo do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (peças nº 34-36), consta que em 22 de junho de 2013 iniciou-se procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 01/2013) com o objetivo de contratar empresa especializada em elaboração de projetos executivos para readequação de layout e reforma da Câmara Municipal (445m²), restando vencedora a licitante RZM Incorporadora e Cia Ltda, com a proposta de R\$ 23.957,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais).

Na sequência, foi aberto certame licitatório (Tomada de Preços nº 01/2014) para contratar empresa especializada para adequação e reforma do prédio sede da Câmara Municipal de Mandirituba. Neste certame compareceu somente a empresa Técnica Riograndense Obras Ltda, apresentando a proposta no valor de R\$ 191.916,79, (cento e noventa e um mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) que se sagrou vencedora.

Consta nas conclusões da CPI que a Técnica Riograndense Obras Ltda. firmou contrato com a Câmara Municipal, o qual sofreu 2 (dois) aditivos: o primeiro no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e o segundo para prorrogar o prazo de execução dos serviços até 20 de fevereiro de 2015.

Posteriormente, por alteração da gestão da Câmara Municipal, a mesa diretora resolveu suspender a obra, sob as seguintes justificativas:

Por ocasião da alteração da gestão da Câmara Municipal de Mandirituba, a mesa diretora, considerando os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, ante a inexistência de documentos relacionados aos projetos arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico, prevenção de incêndios, tubulação telefônica, acessibilidade, execução e fiscalização, bem como outros necessários para lastrear o processo licitatório, bem como, considerando que houve pagamento de parte da obra no percentual de 88,48% (oitenta e oito vírgula quarenta e oito por cento), no valor de R\$ 200.779,04 (duzentos mil setecentos e setenta e nove reais e quatro centavos) e restando apenas o percentual de 11,52% (onze vírgula cinquenta e dois por cento), no valor de R\$ 26.137,75 (vinte e seis mil cento e trinta e sete reais e cinco centavos) a pagar, bem como ainda a inexistência de documento que comprove a propriedade imobiliária do imóvel onde foi edificada a obra, bem como ainda, a necessidade de avaliação das planilhas de medição e de pagamento da contratação constante dos processos licitatórios nº TP 01/2013 e TP 01/2014, através do ato nº 003/2015, resolveram suspender a execução da obra por

Em seguida, foi contratado perito técnico para apuração e levantamento de irregularidades na obra apresentada, o qual concluiu pela ocorrência das seguintes falhas:

Grande e ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Houve a contratação de Perito Técnico para apuração e levantamento de eventuais irregularidades na obra contratada, a qual apresentou relatório e parecer técnico confirmando as suspeitas levantadas e apontou, entre outras, 1) irregularidades de impropriedades na planilha inicial da estrutura de aço para cobertura. 2) divergências e irregularidade em relação a planilha final do aditivo, tais como: inexistência de reforma nas esquadrias metálicas, a pintura das paredes, teto de gesso, piso cerâmico, escada em desacordo com a norma do Corpo de Bombeiros, aliás (neste item sequer existe projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros), falta de acabamento de soleira e vidros, falta de banheiro para portador de necessidades especiais, banheiros inacabados, má colocação de luminárias e de portas, isolamento termo acústico inapropriada, limpeza inacabada, falta de finalização da platibanda e beirais de placa cimentícia, calhas e rufos, para raios, as medições e pagamentos não correspondem a realidade fática, falta de instalação de acabamentos em portas, sanitários, revestimentos de pisos e acessórios, pinturas, instalação elétrica. Ao final a perita recomendou possibilidades de solução das irregularidades, quais sejam: 1) reunião dos

A Comissão Parlamentar de Inquérito, por sua vez, verificou irregularidades tanto no processo de licitação para contratação da empresa que elaborou o projeto de reforma quanto no certame para contratação de empresa para execução da obra.

Inicialmente, quanto à Tomada de Preços nº 01/2013 (elaboração de projeto de reforma), consta no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito os seguintes achados:

- a) A modalidade "Tomada de Preços" foi inadequada, haja vista que a escolha mais apropriada seria "Concurso de Projetos";
- b) Ausência de prévio cadastramento dos licitantes, em contradição ao artigo 22, §2º da Lei nº 8666/93[3]. Sobre a questão, consta que o "envelope com os documentos para cadastramento foi apresentado no dia da abertura das propostas, descumprindo preceito legal e editalício";
- c) Ausência de ato de constituição da Comissão de licitação, em afronta ao artigo 38, da Lei nº 8666/93[4];
- d) Irregularidade da constituição da Comissão, contrariando disposto no artigo 51 da Lei nº 8666/93[5], haja vista que composta por 2(dois) servidores comissionados e apenas um servidor efetivo;
- e) Ausência de publicações exigidas legalmente, em desacordo com o previsto no artigo 21, inciso II, da Lei nº 8666/93[6], uma vez que "houve publicação apenas no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, ignorando-se o jornal diário de grande circulação e no jornal de circulação municipal e/ou na região";
- f) Irregularidade na assinatura do edital de licitação, que "está rubricado apenas pelo Presidente da Comissão de Licitação, Thiago Colturato". Entendeu a Comissão Parlamentar de Inquérito que "se o edital é a lei máxima da licitação, essa lei deve ser feita pela autoridade máxima ou alguém equivalente", conforme artigo 40, §1º[7];
- g) Ausência de aprovação do Projeto Básico, em contrariedade ao artigo 7º, §1º, da Lei nº 8666/93[8];
- h) Inobservância da ordem prevista no artigo 7º da Lei nº 8666/93, pois segundo a Comissão "teria que haver prévio processo licitatório para realizar o projeto básico antes do projeto executivo";
- i) O edital foi omissivo ao não prever a responsabilidade do contratado em proceder ao atendimento do previsto na Lei Municipal nº 435/2008 (Código de Obras Municipal). Quanto a este ponto, consta que a obra de reforma do edifício da Câmara Municipal foi embargada em 29 de julho de 2014, pelo desatendimento de requisitos previstos



no referido Código.

A despeito do embargo, "a Administração da Câmara continuou a obra até o final de sua gestão, em 31 de dezembro de 2014";

j) Superfaturamento da obra, uma vez que apesar de o certame ser voltado à elaboração de projeto de reforma, nos projetos consta "ampliação e reforma";

Quanto à Tomada de Preços nº 01/2014 (realização de reforma na sede do Legislativo Municipal), consta no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito os seguintes achados:

a) Ausência de prévio cadastramento dos licitantes, em contradição ao artigo 22, §2º da Lei nº 8666/93. Sobre a questão, consta que o "suposto credenciamento ocorreu no dia 30 de abril de 2014, mesma data da entrega dos envelopes e do julgamento das propostas, descumprindo preceito legal e editalício";

b) Ausência de ato de constituição da Comissão de licitação, em afronta ao artigo 38, da Lei nº 8666/93;

c) Irregularidade da constituição da Comissão, contrariando disposto no artigo 51 da Lei nº 8666/93, haja vista que composta por 2(dois) servidores comissionados e apenas um servidor efetivo;

d) Irregularidade na retificação das planilhas de custos, haja vista que as modificações foram feitas sem qualquer justificativa. Ainda, afirmou que após publicado o aviso de licitação, com a disponibilidade do edital, "estão fixadas, de forma rígida, as regras daquele processo licitatório e da consequente contratação";

e) Ausência de publicações exigidas legalmente, em desacordo com o previsto no artigo 21, inciso II, da Lei nº 8666/93, uma vez que "houve publicação apenas no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, ignorando-se o jornal diário de grande circulação e no jornal de circulação municipal e/ou na região";

f) Irregularidade na assinatura do edital de licitação, que "está rubricado apenas pelo Presidente da Comissão de Licitação, Thiago Colturato". Entendeu a Comissão Parlamentar de Inquérito que "se o edital é a lei máxima da licitação, essa lei deve ser feita pela autoridade máxima ou alguém equivalente", conforme artigo 40, §1º;

g) Violação de diversos princípios que norteiam a Administração pública, quais sejam: princípio da legalidade, princípio da moralidade, princípio da impessoalidade, princípio da eficiência;

h) Superfaturamento da obra, verificado a partir de alterações injustificadas nas planilhas de custo;

i) Reclamatórias Trabalhistas contra o Município em decorrência da obra na Câmara Municipal, o que denotaria falha da Administração por não exigir e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada.

Ao fim, concluiu a Comissão Parlamentar de Inquérito que as diversas irregularidades são de responsabilidade "dos agentes públicos e das empresas RZM Incorporadora e Cia Ltda. e empresa Técnica Riograndense de Obras Ltda". Consta, também, que o Ministério Público Estadual foi noticiado acerca dos fatos.

2. Considerando a notícia de que o Parquet Estadual foi notificado acerca das supostas irregularidades objeto deste processo, intime-se a Câmara Municipal de Mandrituba, por seu gestor, para que informe, em 15 (quinze) dias, quais foram as medidas adotadas por aquele órgão, apresentando a correspondente prova documental.

Ainda, deverá a Câmara Municipal trazer cópia integral dos processos licitatórios referentes aos editais de Tomada de Preços nº 01/2013 e nº 01/2014, bem como informar quais foram as medidas adotadas pela Casa Legislativa diante das conclusões obtidas na CPI.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A autuação do feito ocorreu em 4 de agosto de 2015 (peça nº 2).

2. Conselheiro Durval Amaral.

3. Art. 22. São modalidades de licitação: [...]

II - tomada de preços; [...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

4. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; [...]

5. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

6. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

7. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou

resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

8. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

PROCESSO Nº: 296943/17

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 601/18

Com fundamento no artigo 357, § 1[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob nº 263321/18 (peça 17).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 424127/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO JEAN RIBEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA

RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 602/18

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Paranaprevidência para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 2388/18 – COFAP (peça nº 28) e no Parecer nº 263/18-5PC (peça nº 29), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243889/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: MARIGEL ALVES MACHADO, ODILENO GARCIA TOLEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 603/18

Com fundamento no artigo 357, § 1[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 219489/18 (peças 79/81).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 392246/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: BENICIO SILVA ROCHA, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCURADOR: TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - ESTADUAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/18

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 03/2009 e posteriormente pelo Convênio nº 01/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6621, celebrado entre o Município de Jardim Alegre e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, que totalizaram o valor de R\$ 93.885,00 (noventa e três mil e oitocentos e oitenta e cinco reais), referente ao período de 2010/2011 e 2012, tendo por objeto a construção do Aterro Sanitário no Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos por meio da Instrução nº 204/18 (peça 48), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, com recomendação ao Município para que efetue a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais detectadas no processo (atraso na Prestação de Contas) para se adequar às exigências trazidas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 282/18 (peça 49), acompanhou a Unidade Técnica pela regularidade das contas com a recomendação.

Face o exposto, considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas,

DECIDO

Com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgar REGULAR a presente prestação de contas do Convênio nº 03/2009 complementado pelo Convênio nº 01/2011 e recomendar ao jurisdicionado que efetue a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais detectadas no processo referentes ao atraso na Prestação de Contas para se adequar às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332504/05

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 477/18

Retornam os autos de Denúncia formulada pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, por intermédio do Senhor Paulo César Alcântara da Silva, ex-Presidente do Legislativo Municipal, na qual relata supostas irregularidades na condução de 44 (quarenta e quatro) certames realizados pelo Município de Santo Antônio da Platina, na gestão do Senhor José Ritti Filho, em desconformidade com a legislação pertinente.

Na atual fase processual, o Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Santo Antônio da Platina, por meio do seu atual gestor, manifestaram-se em resposta ao Despacho nº 1811/17 – GCFC (peça 185), sob peças processuais 190/192 e 198/203, respectivamente.

Da análise do teor dos relatórios juntados pelo parquet, cotejando-se os objetos das ações civis públicas com os achados dispostos no Relatório de Inspeção, ainda remanescem algumas irregularidades, as quais não houve providência por parte daquele órgão ministerial.

Verifica-se, ainda, que as desconformidades remanescentes se tratam, em sua maioria, de irregularidades de cunho formal, inclusive, em decorrência do transcurso do tempo, tornando dificultosa as suas comprovações e eventuais responsabilizações.

Entretanto, os achados 3.2[1], 3.23[2] e 3.27[3] consubstanciam-se em irregularidades que importam suposto dano ao erário, que alcançaram o montante aproximado de R\$ 400.954,37.

Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia delimitando-a em relação aos supramencionados pontos, e determino a sua conversão em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Determino, ainda, à DIRETORIA DE PROTOCOLO que promova:

A) A alteração da autuação, passando o assunto a constar como Tomada de Contas Extraordinária;

B) A inclusão na autuação do Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu atual representante legal, como interessados;

C) A inclusão dos senhores José Ritti Filho, Celso Dias de Oliveira, Sandro Luciano Arruda, José Otávio da Silva, Walter José Lemos, Julio César de Franco, Luiz Rogério Ritti de Moura, Luiz Alencar de Toledo Gonzaga, Fabiano Ritti de Moura, Carlos Alberto Mariano, Flavio Luiz Maiorky, Jorge Reis dos Santos e Carlos Roberto Sales Barreto como responsáveis;

D) A CITAÇÃO dos responsáveis mencionados no item "C)", para que no prazo de

15 (quinze) dias apresentem defesa quanto às irregularidades de que tratam a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2018

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 3.2 – pagamentos devidos de diárias a funcionários municipais

2. 3.23 – das despesas contrárias ao interesse público

3. 3.27 – contratação de empresa de consultoria para gestão e execução de programas de compensação previdenciária - COMPREV

PROCESSO Nº: 744652/17

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 479/18

Tratam os autos da Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, diante da omissão de seu gestor de apresentar as contas do exercício financeiro de 2016.

Preliminarmente, entendo necessária a intimação do Município de Guaratuba, na pessoa do seu Representante legal, para que informe quem era o gestor/liquidante (nome e endereço) da Companhia no exercício de 2016, apresentando os documentos comprobatórios da informação.

Adicionalmente, observando que a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba não foi citada no endereço de sua sede (peça 11) e que a responsável pela nomeação do gestor da Companhia à época das contas, a senhora Evani Cordeiro Justus, ainda não foi citada, entendo necessário que lhes seja assegurado o exercício do direito ao contraditório.

Ante o exposto, determino a autuação e intimação: (i) do Município de Guaratuba, na pessoa do seu Representante legal; (ii) da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba; e (iii) a autuação e citação da senhora Evani Cordeiro Justus no seu endereço pessoal, conforme cadastro deste Tribunal, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento (AR).

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 193595/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME,

MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 487/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda. ME., em face do Município de Mandaguari, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2018, visando o "registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de roçada (...)".

Segundo o representante, em síntese, o Edital seria omissivo em relação aos custos envolvendo mão-de-obra e demais insumos para a execução do serviço de roçada e também em relação ao critério de correção monetária no caso de atraso no pagamento.

Considerando que, numa análise superficial, não existiam provas suficientes para embasar a concessão de medida cautelar, nem mesmo o recebimento do feito, determinei a intimação preliminar da municipalidade para esclarecimentos.

Atendendo o chamado, o Município de Mandaguari compareceu aos autos (peças 13 a 30) e informou que o Pregão Presencial nº 14/2018 foi revogado, acostando documentação pertinente para comprovar o alegado (peça 30).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Não se mostra necessária a atuação deste Tribunal de Contas para a correção dos fatos dos autos, pois os problemas noticiados não surtiram efeitos, já que o certame foi revogado, conforme comprovou a municipalidade.

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, não se mostra razoável e necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados, diante da perda do objeto desta representação.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já



determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 201146/01

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 491/18

A Inspeção Geral de Arrecadação – Setor de Dívida Ativa, por meio da Informação nº 0336/2018 (fl. 6 da peça 12), comunicou que houve o cancelamento da dívida ativa inscrita em cumprimento da decisão consubstanciada no item II da Resolução nº 4.479/2004 – Tribunal Pleno, de 13/07/2004 (peça 7 do Processo nº 201.239/02).

Ante o exposto, e considerando o contido na Informação nº 1.572/18 (peça 13) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 233/18 (peça 16) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da Associação dos Meninos de Campo Mourão, em relação a determinação supracitada, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 631831/17

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 492/18

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo cidadão J.M.B.A., em face do M.A., por meio da qual aduz que o C.I.S.S.L. foi contratado para a prestação serviços de saúde de natureza emergencial junto ao hospital municipal e para a prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mas que os valores não estão sendo computados na rubrica orçamentária correta de gasto com pessoal (peça 2).

Preliminarmente, para subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, solicitei manifestação da unidade técnica quanto ao conteúdo dos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução nº 251/18 – COFIT (peça 13), opinou pela intimação do denunciado para esclarecimentos dos fatos e apresentação de documentação.

Acolho o sugerido.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à denúncia e os documentos apontados pela unidade técnica na Instrução nº 251/18 – COFIT de peças nº 13 e nº 14.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 454619/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANA ZANIN ROVANI

ADVOGADO/PROCURADOR ALSÍDINEI DE OLIVEIRA SALTAVI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 493/18

Diante do fato de que o Paranaprevidência não faz parte destes autos, retifico meu Despacho nº 485/18-GCFC (peça 41), para que passe a constar o seguinte:

Para que intime a Foz Previdência, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assim, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do Despacho nº 485/18-GCFC (peça 41) com a retificação ora exposta.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 97382/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANOEL RIBAS - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 494/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Manoel Ribas, noticiando a existência de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, em face agentes públicos, por supostas irregularidades e desvios de

verbas públicas nos exercícios de 2005 a 2008, mediante fraudes no Processo Licitatório nº 63/2005.

Após trâmites processuais, visando auxiliar o juízo de admissibilidade do feito, a unidade técnica, instada a se manifestar, em sua Informação nº 297 – COFIM (peça 20), opinou pela inadmissibilidade da representação.

Isso porque segundo expõe, a existência de Ação Civil Pública (Processo nº 0001569-51.2015.8.16.0111) movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, mostra-se mecanismo bastante e suficiente para a reparação de eventuais danos e penalização dos agentes envolvidos.

Ademais, ao próprio Ministério Público Estadual seriam conferidos instrumentos diversificados de investigação e, uma vez que no âmbito deste Tribunal não há inovação investigativa, não seria razoável a multiplicação de processos com a mesma finalidade.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a COFIM, pois esta Representação não comporta recebimento.

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público Estadual já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos apurados, inclusive com ação judicial de improbidade administrativa, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Lado outro, uma vez que a ação já está em curso perante o Poder Judiciário, eventual decisão deste Tribunal em sentido contrário poderia ocasionar grave insegurança jurídica.

Não menos importante, constato que este processo sequer teve juízo inicial de admissibilidade, enquanto que os fatos em apuração ocorreram a mais de 10 anos. Nessa esteira, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VIII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 99028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADO/PROCURADOR CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MAGALY RUBEL RIBAS, MARTIM FRANCISCO RIBAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 495/18

Retornam os autos advindos da Coordenadoria de Execuções que, por intermédio do Despacho nº 311/18 – COEX (peça 208), informa que a Determinação exarada no item “k.2” do Acórdão nº 2506/14 – Tribunal Pleno (peça 92), mantido pelo Acórdão nº 2969/16 – Tribunal Pleno (peça 108) e Acórdão nº 4803/16 – Tribunal Pleno (peça 119), teve seu decurso de prazo em 16/4/2018.

Logo, o não cumprimento da decisão supracitada está bloqueando a emissão de



certidão liberatória para a municipalidade, nos termos caput do art. 95 da Lei Orgânica.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de General Carneiro, na pessoa de seu atual representante legal, para que apresente comprovante do cumprimento da decisão acima mencionada no prazo de 15 (quinze dias) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, f, da Lei Orgânica.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 335450/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: LOURDES BANACH, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 496/18

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Vosniak, Presidente no período de 22/1/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 1.040/18 – COFIM (peça 77), quando da análise do item relativo as diferenças detectadas nas transferências relacionadas no demonstrativo do consórcio e os registros de repasses de municípios consorciados, concluiu que:

Assim, como o gestor não esclareceu as divergências de R\$ 8.636,73 (R\$ 73.400,28 x 64.763,55) em relação ao Município de Curiúva e de R\$ 7.049,15 (R\$ 112.435,23 x R\$ 105.386,08) em relação ao Município de Ortigueira, o item permanece irregular. (fl. 3 da peça 77)

No entanto, compulsando os autos concluiu que referente ao Município de Curiúva há registros de receita a menor no montante de R\$ 9.763,04, já quanto ao Município de Ortigueira há registros de receita a maior no valor de R\$ 10.564,97, conforme demonstrado abaixo:

MUNICÍPIO DE CURIÚVA

RECEITA REGISTRADA SIM-AM (FL. 4 / PEÇA 65) TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (PEÇA 63) RETENÇÃO ISS DIFERENÇA (REC. – TRANSF- ISS)

MUNICÍPIO DE CURIÚVA					
RECEITA REGISTRADA SIM-AM (FL. 4 / PEÇA 65)		TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (PEÇA 63)		RETENÇÃO ISS	DIFERENÇA (REC. – TRANSF- ISS)
DATA	VALOR	DATA	VALOR		
03/07/2013	2.000,00	03/07/2013	2.000,00		-
30/07/2013	2.000,00	30/07/2013	2.000,00		-
07/08/2013	2.000,00	07/08/2013	2.000,00		-
16/09/2013	4.000,00	16/09/2013	2.000,00		2.000,00
03/10/2013	2.000,00	03/10/2013	2.000,00		-
07/11/2013	22.763,55	07/11/2013	22.763,55	1.198,08	- 1.198,08
12/11/2013	2.000,00	12/11/2013	2.000,00		-
03/12/2013	26.600,00	03/12/2013	36.636,72	1.928,24	- 11.964,96
04/12/2013	1.400,00				1.400,00
TOTAL	64.763,55	TOTAL	71.400,27	3.126,32	- 9.763,04

Obs.: Os comprovantes juntados às folhas 4 e 5 da peça 63 referem-se a mesma transferência (nr. Autenticação 0.34C.889.2DC.B8A.D5A)

MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA					
RECEITA REGISTRADA SIM-AM (FL. 3 / PEÇA 65)		TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (PEÇA 71)		RETENÇÃO ISS	DIFERENÇA (REC. – TRANSF- ISS)
DATA	VALOR	DATA	VALOR		
03/06/2013	1.666,50	03/06/2013	1.666,50		-
03/06/2013	2.000,00	03/06/2013	2.000,00		-
07/10/2013	10.389,05	07/10/2013	10.389,05		-
05/11/2013	26.937,81	05/11/2013	26.937,81		-
08/11/2013	1.417,78			1.417,78	-
28/11/2013	4.000,00	28/11/2013	4.000,00		-
28/11/2013	8.000,00	28/11/2013	8.000,00		-
03/12/2013	36.636,72	03/12/2013	26.600,00	1.400,00	8.636,72
04/12/2013	1.928,25				1.928,25
05/12/2013	2.000,00	05/12/2013	2.000,00		-
20/12/2013	10.409,97	20/12/2013	9.889,49	520,48	-
TOTAL	105.386,08	TOTAL	R\$ 91.482,85	3.338,26	10.564,97

Obs.: A transferência de R\$ 20.852,38 (fl. 21 da peça 71), ingressou no consórcio em 7/1/2014.

Conforme comprovantes de transferências juntados pelo Município de Curiúva, observo que faltou comprovar uma transferência no valor de R\$ 2.000,01, pois o Município informou que os repasses líquidos do consórcio no exercício totalizaram R\$ 73.400,28, (peça 61).

Considerando a transferência supracitada o consórcio teria registrado receitas a menor, referentes ao Município de Curiúva, no montante de R\$ 11.763,05.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

a) intimar o Município de Curiúva, na pessoa do seu representante legal, e o senhor Natanael Moura dos Santos, para que esclareçam a diferença entre ao valor informado como repassado ao consórcio (peça 61) e os comprovantes juntados à peça 63;

b) intimar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, na pessoa do seu representante legal, e o senhor Luiz Carlos Vosniak, para que esclareçam as diferenças citadas acima;

c) autuar e citar o senhor Rodrigo Alvares, responsável pelos registros contábeis do consórcio, para que apresente manifestação quanto às diferenças citadas acima, bem como documentação comprobatória.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 33081/18

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 498/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão da Controladoria Geral do Estado e da Excelentíssima Governadora do Estado do Paraná, senhora Maria Aparecida Borguetti, como interessadas no presente processo.

Após, à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação quanto ao contido na petição juntada à peça 17.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 239679/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 637/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 26/2018 - Segunda Câmara de 31/01/2018 (peça 37), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 229/18 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 336/18 da Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUCAS CAMPANHOLI, CPF nº 414.064.199-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2018.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 220/18, veiculada no DETC em 05/04/2018.

PROCESSO Nº: 281113/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 638/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Flor da Serra do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 177/18, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 313503/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: CLEBERSON SENHORIN, DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 640/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Câmara Municipal de Foz do Jordão, na pessoa de seu representante legal, bem como o responsável pelas contas, Sr. Cleberson Senhorin, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 174/18, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 256223/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA****INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 641/18**

1. De acordo com o contido na Instrução nº 888/18 (peça 98), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que apreciou o contraditório apresentado nas peças 88/89 e 93/94, restou irregular o seguinte apontamento:

- "Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação" (fls. 03/04).

Neste item, a Unidade Técnica assim concluiu:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante da ausência de manifestação por parte do responsável a respeito deste item, fica mantida a irregularidade.

Entretanto, em que pese a manifestação da Coordenadoria, conforme se observa da peça 88, a fls. 01/03, houve apresentação de contraditório específico para a referida impropriedade.

2. Nesse diapasão, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 720189/11**ORIGEM: ACAO SOCIAL ESPIRITA EDISON PEREIRA DE MAGALHAES****INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ELSON PEREIRA MAGALHÃES,****FUNDO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E****ENSINO SUPERIOR****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 643/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 73/13 – S2C (peça 42), retificado pelo Acórdão nº 686/2013 - Segunda Câmara (peça 46), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 223/18 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 277/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativo ao presente processo em favor de ELSON PEREIRA MAGALHÃES - CPF nº 185.342.959-72 e de ACAO SOCIAL ESPIRITA EDISON PEREIRA DE MAGALHAES - CNPJ nº 01.295.045/0001-01, com as conseqüentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2018.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 220/18, veiculada no DETC em 05/04/2018.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO N.º: 256058/18****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA****REPRESENTANTE: RODO SERVICE LTDA****PROCURADORA: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA****MALUTA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 280/18****EMENTA**

1) Representação prevista no § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações) com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação.

2) Exigência de dois atestados comprobatórios de vendas anteriores. Exigência, em princípio, demasiada para licitação cujo objeto é apenas a venda de um veículo (ônibus). Restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. Possibilidade de o Administrador verificar a idoneidade e capacidade econômica da licitante por outros meios, previstos na Lei de Licitações.

3) Exigência de para-brisa bi-partido. Especificação sem justificativa técnica ou econômica. Possível restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

4) Pregão presencial marcado para às 9h do dia 19/4/2018 (amanhã).

5) Probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", fumus boni iuris) e do perigo de dano ("perigo na demora, periculum in mora). Deferimento da medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Presencial regido pelo Edital n.º 24/2018 do Município de Tapejara.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação prevista no art. 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação em face do pregão presencial, disciplinado pelo edital n.º 24/2018 do Município de Tapejara, que tem por

objeto a aquisição de ônibus, primeiro emplacamento, destinado a atender à Secretaria Municipal de Saúde.

O valor total estimado para a licitação é de R\$ 296.333,33.

A postulante alega que condições fixadas no edital restringem a competitividade e configuram direcionamento licitatório, tornando imperiosa a concessão da cautelar para suspender o certame, cujas propostas serão apreciadas dia 19/4/2018 (amanhã, às 9:00).

Formula seu pleito com fulcro no art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1].

Aduz que a demanda de dois atestados de capacidade técnica, ao menos, esbarra nas diretrizes do art. 30, inc. II e § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93[2] e do art. 37, XXI, da Constituição da República[3].

Afirma que o objeto licitado não encerra complexidade tamanha a reclamar mais do que um único atestado de capacidade técnica: a exigência editalícia restringe a participação de empresas que não participaram por ao menos duas vezes de contratações semelhantes.

Igualmente, a condição imposta de que o fabricante possua assistência técnica e peças em concessionárias autorizadas a distância máxima de 100 quilômetros do Município consiste, na ótica da representante, ofensa à isonomia e limitação à competitividade.

Acrescenta a incidência de direcionamento do processo licitatório, já que a imposição de características irrelevantes ao objeto licitado manifesta e injustificadamente obsta a participação de interessados no certame, demonstrando inclinação do Município a contratar determinadas empresas. A obrigatoriedade de que o veículo seja dotado de para-brisa bi-partido é fator derradeiro a demonstrar o alegado.

Presente, em seu juízo, o fumus boni iuris, derivado das inconsistências reportadas, alerta que o periculum in mora repousa na iminência da abertura do processo licitatório evitado de vícios, marcada para o dia 19/4/2018, às 9hs.

Sopesando os fatos narrados na exordial, que, em tese, são hábeis a constituir afronta a Lei Federal n.º 8.666/93, recebi a presente Representação. Na mesma oportunidade, entendi pertinente proceder à oitiva, no prazo de 24 horas, do Município de Tapejara, visando a obter subsídios para deliberação (peça 10).

Em sua manifestação, o Município argumenta, de forma sintética, que a exigência de dois atestados de capacidade técnica visa a assegurar que os participantes possuam "ao menos uma" certificação de qualidade, comprovando a experiência da empresa licitante na execução satisfatória do objeto (peça 14).

Sustenta que a exigência dos certificados é respaldada pelo art. 30 da Lei de Licitações, e que o art. 27, II[4], do texto legal franqueia sejam estabelecidas tantas exigências quantas necessárias à satisfação do objeto.

Afirma que a fixação de assistência técnica no raio máximo de 100 quilômetros tem por objetivo limitar custos de manutenção decorrentes do deslocamento do veículo a longas distâncias.

Registra que efetuou pesquisas de possíveis oficinas aptas à prestação dos serviços na área delimitada, constatando que o número de empresas identificadas – ilustra seis, distribuídas em três Municípios – rechaça a alegação de ofensa à competitividade.

Refuta a hipótese de que a demanda por automóvel com para-brisa bi-partido direcione o certame. A existência, aduz, de vários fornecedores – citando três em específico – que comercializam veículo com essa característica é bastante a contrapor as arguições da representante.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Analisando os requisitos para a concessão da medida cautelar:

1) Probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", fumus boni iuris).

Verifico as exigências do edital impugnadas pela representante.

1.1) Exigência de dois atestados comprobatórios de venda e entrega de ônibus.

Em primeiro lugar, é importante destacar: o objeto do presente pregão é a aquisição de um ônibus novo.

A exigência de "apresentação de no mínimo 02 (dois) Atestado de Capacidade Técnica, expedidos por entidades da administração pública ou privada, demonstrando que a licitante possui aptidão para entrega do objeto licitado em características similares" (peça 7, edital do pregão, p. 7, item III, "b"; **negrito no original; sublinhado meu**), a meu juízo, em análise inicial, é exagerada.

Fosse o objeto a manutenção do veículo, a análise poderia ser outra.

O objeto licitado não encerra particularidade especial que justifique a exigência de dois atestados. Como bem ventilado na inicial, as exigências de qualificação técnica no bojo de processos licitatórios devem limitar-se àquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento das obrigações.

No caso em apreço, mostra-se desarrazoado exigir a experiência vindicada, posto que se trata de fornecimento de automóvel, o que, presume-se, não requer execução dificultosa.

A exigência acaba por gerar óbices à competitividade não compensados por eventuais benefícios ao interesse público, eis que, reitero, o objeto da licitação não é de complexa consumação a ponto de justificar a obrigatoriedade de maior experiência.

A idoneidade e capacidade econômica da empresa podem ser verificadas por outros meios.

Vislumbro, portanto, ofensa ao art. 30, § 5º[5], da Lei Federal n.º 8.666/1993, com possível restrição injustificada à competitividade do certame.

1.2) Exigência de centro de assistência técnica e venda de peças em concessionária autorizada a distância rodoviária máxima de 100 km do Município.

A exigência de comprovação de existência de centro de manutenção para o veículo num raio de 100 km parece-me razoável, desde que se entenda que tal centro de manutenção não necessariamente seja da própria empresa que apenas venderá o ônibus – o objeto da presente licitação é apenas a aquisição do veículo.

O mesmo se aplica às peças.



Os esclarecimentos apresentados pelo Município de Tapejara, em princípio, demonstram a plausibilidade da cláusula.

Nesse sentido, ressalvando-me a eventual modificação de entendimento quando do exame do mérito, parece-me, sob prisma perfunctório próprio do juízo cautelar, inexistir irregularidade apta a conceder o pleito cautelar, quanto ao aspecto debatido. Razoável o intento do gestor público de minorar despesas decorrentes da manutenção do automóvel, que, obviamente, amplia-se à medida que o distribuidor de peças ou a assistência técnica afasta-se do local da prestação.

1.3) Exigência de para-brisa bipartido no ônibus.

Finalmente, quanto à exigência de para-brisa bipartido, o Município, a meu juízo, não apresentou nenhuma justificativa técnica para tanto. O para-brisa bipartido é mais seguro? Por que o ônibus não pode ter para-brisa inteiro? O para-brisa bipartido, se avariado, pode ter um custo de reposição menor? Essas questões não foram esclarecidas e deverão ser no momento oportuno.

Não tendo sido apresentadas justificativas, a exigência, em juízo inicial, parece indicar uma possível restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

2) Perigo de dano ("perigo na demora, periculum in mora).

O perigo de dano está evidenciado: as propostas das licitantes serão colhidas em pregão presencial marcado para as 9h do dia 19/4/2018 (amanhã).

3) Conclusão.

Pelas razões expostas, presentes a probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", fumus boni iuris) e o perigo de dano ("perigo na demora, periculum in mora), defiro a medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Presencial regido pelo Edital n.º 24/2018 do Município de Tapejara.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

3.1) notifique com urgência, pelos meios eletrônico e telefônico, e, ainda, por ofício com aviso de recebimento (AR), o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que:

a) tome ciência da presente concessão e promova o imediato cumprimento; e

b) manifeste-se, no prazo de 15 dias, quanto à cautelar deferida e quanto às irregularidades veiculadas nesta representação.

Curitiba, 18 de abril de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

PROCESSO N.º: 39850/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

RESPONSÁVEL: GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 283/18

Em resposta à diligência proposta à peça 43, que solicitou listagem dos servidores cujas admissões são tratadas nos presentes autos, a entidade apresenta rol que engloba admissões que são objeto de processos de complementares (peça 48).

Com efeito, no processo 296884/13, são relacionadas as admissões dos senhores Thiago Colturato (4º colocado para o cargo de Advogado) e Michele Lima de Oliveira (2ª colocada para o cargo de Auxiliante de Serviços Gerais). Já no protocolado n.º 449273/13 versa sobre a admissão do 5º colocado no certame para o cargo de Contador, o senhor Adilson Nogueira de Lima.

Tais servidores encontram-se relacionados à peça 48, que, nos moldes dito alhures, pretende dirimir a dúvida suscitada à peça 43.

Por outro lado, não foi possível identificar em quais autos as admissões dos senhores Alexandre Gonçalves Ribas (3º colocado no cargo de Advogado) e Josiane Aparecida Moleta (1ª colocado no cargo de Auxiliar de Serviços Legislativos) foram especificamente tratadas.

Nesse sentido, por prudência, e afim de evitar registros duplicados, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio de A. R., à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente a relação dos admitidos que constitui objeto dos presentes autos, nos moldes da colacionada à p. 2 da peça 2, bem como preste os esclarecimentos ora solicitados.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 13994/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 284/18

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 31692/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARIA ATANAZIO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES,

FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY

ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA

IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 287/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 36, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

**INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB***Sem publicações***RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO***Sem publicações***EDITAIS***Sem publicações***DESPACHOS****PROCESSO N.º : 734408/16**

ORIGEM : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO : CARLOS OBLADEN, CARMEM RIBEIRO FRANCO OBLADEN, CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JANDERSON OBLADEN, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL, LUCAS OBLADEN

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1905/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/04/2018. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de abril de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS*Sem publicações***ATOS NORMATIVOS***Sem publicações***GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 218270/18**

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1476/18

Retorna o presente Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital, por meio do qual requer as principais peças procedimentais referentes ao concurso público nº 01/2006 realizado pelo Município de Laranjal-PR, bem como eventual processo de admissão de pessoal decorrente do referido certame.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se através da Informação nº 355/18 (peça 4), relacionando os processos que tratam do Concurso questionado.

No que tange ao processo digital sob nº 261779/07, já encerrados neste Tribunal, esta Presidência autoriza a liberação de cópia.

Quanto aos demais, por não serem digitais, a COFAP procedeu à juntada das peças disponíveis.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 261779/07 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 239820/18

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1503/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do qual comunica o provimento do recurso de Apelação Cível nº 7484-58.2008.8.16.0004, em trâmite perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que declarou a nulidade da Resolução nº 8148/2005 proferida pelo Órgão Pleno deste Tribunal.

Por intermédio da Informação nº 91/18 (peça 3) a Diretoria Jurídica manifestou-se no feito sugerindo a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento da ordem judicial.

Desta forma, nos termos do referido opinativo determino:

a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo nº 474820/02 para reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatização ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) da Resolução nº 8148/2005 relativamente ao senhor Francisco Carlím dos Santos, bem como dos respectivos atos executivos;

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência para as demais providências.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 206166/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1505/18

Tendo em conta o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal consubstanciado na Informação nº 272/18 (peça 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 254411/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1509/18

Trata-se de Representação protocolada por Fernando Bottega Hallberg, Vereador do Município de Cascavel, mediante a qual envia a esta Corte cópia dos Processos Administrativos 66799/2016 e 45074/2016 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 254306/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1512/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0022.13.000016-3, solicita acesso ao processo nº 236353/2012.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 254330/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1513/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0022.15.000205-7, solicita acesso ao processo nº 3844-0/16.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos em trâmite, Conselheiro Nestor Baptista, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 235646/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1527/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas por GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, matrícula nº 50.514-5, em razão do trânsito em julgado do Acórdão nº 357/18-S2C, o qual concedeu registro à aposentadoria concedida ao servidor pela Portaria nº 182/17, desta Presidência, publicada em 09/03/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 127/18 (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes ao exercício de 2017, proporcional correspondente a 09/12 (nove doze avos), cujo período aquisitivo é de 22/06/2016 a 21/06/2017.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 193/18 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que a Diretoria de Gestão de Pessoas observou o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], chegando no valor de R\$ 31.045,21 (trinta e um mil quarenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Quanto ao pagamento, registra que este deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 235611/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1529/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas por GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, matrícula nº 50.514-5, em razão do trânsito em julgado do Acórdão nº 357/18-S2C, o qual concedeu registro à aposentadoria concedida ao servidor pela Portaria nº 182/17, desta Presidência, publicada em 09/03/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 126/18 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 6º, 7º e 8º quinquênios, completados em 01/12/2002, 01/06/2007 e 01/06/2012.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 08/03/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 194/18 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que a Diretoria de Gestão de Pessoas observou o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], chegando no valor de R\$ 279.406,89 (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e seis reais e oitenta e nove centavos).

Quanto ao pagamento, registra que este deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 245382/18

ENTIDADE: GILMAR PERUFO ZOLIN FILHO

INTERESSADO: GILMAR PERUFO ZOLIN FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1531/18

Retornam os autos com a Informação nº 6/18, por meio da qual a Ouvidoria de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Gilmar Perufo Zolin Filho.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 871662/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1538/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotora de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0103.13.000212-6, solicita renovação do acesso ao processo nº 389889/13.

A liberação de cópia digital do processo pretendido foi autorizada pelo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Despacho nº 579/18 (peça 16).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 389889/13 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 259282/17**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WMN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1539/18

Trata o presente processo de Requerimento Interno - Sanções Administrativas da Lei nº 8.666/93 de expediente instaurado em decorrência de comunicação do fiscal dos Contratos de nºs 49 e 50 de 2016 ao gestor das contratações aludidas, noticiando o resultado de análises laboratoriais realizadas em pacotes de café adquiridos por esta Corte de Contas.

De acordo com o Ofício 60/2017 (peça 2), subscrito pelo fiscal dos contratos mencionados, os laudos de nºs 134/17 e 135/17 (peças 3 e 4), elaborados pelo Grupo de Avaliação do Café – GAC[1], foram obtidos em virtude de solicitação de análise de pacotes de café escolhidos aleatoriamente fornecidos a esta Corte de Contas pelas empresas POSSANI & PAULA LTDA. – EPP e WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME, signatárias das Atas de Registro de Preços de nºs 11/2016 e 12/2016, respectivamente, firmadas como resultado do Pregão Eletrônico nº 26/20163[2] (Processo 671783/16, Acórdão 5123/2013).

O laudo nº 134/17 (peça 3) diz respeito ao “Café Mineiro” (lote 37, data de fabricação 05/02/2017), fornecido pela empresa POSSANI & PAULA LTDA - EPP, e concluiu pela avaliação do café na categoria “Superior” (página 3 do referido laudo).

O laudo nº 135/17 (peça 4) é relativo ao “Café Paranoá” (lote 02, data de fabricação 02/02/2017), fornecido pela empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, e concluiu pela avaliação do café na categoria “Tradicional” (página 3 do referido laudo).

Apontou o fiscal do contrato à peça 2 que, conforme o disposto no item 2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2016, as empresas signatárias das mencionadas Atas estavam obrigadas a fornecer café com padrão de qualidade “Superior”. Na sequência, salientou que o Edital do Pregão Eletrônico nº 26/16 estabeleceu tolerância de até 1% (um por cento) para impurezas (cascas e paus). Ainda, destacou que os dois contratos firmados estabelecem no item 6.13 que “Se a entrega e/ou a substituição dos materiais não for realizada no prazo estipulado, ou se os materiais forem recusados por desaprovação do laudo técnico, o fornecedor ficará sujeito às sanções administrativas previstas nesse contrato, podendo o mesmo ser rescindido”. Posteriormente o fiscal dos contratos noticiou também o recebimento dos Relatórios de Ensaio Microscópico nº 031/17 (Café Mineiro) e nº 032/17 (Café Paranoá), acerca da avaliação de matérias microscópicas, determinando impurezas, dos pacotes de café escolhidos aleatoriamente fornecidos pelas empresas acima citadas (Informação 18/2017 – SPA, peça 10).

Foram intimadas as empresas POSSANI & PAULA LTDA – ME (registrada como fornecedora primeira colocada na Ata de Registro de Preços nº 11/2016) – para se manifestar acerca do Relatório de Ensaio Microscópico 31/17, sob pena de descrescimento da Ata de Registro de Preços e abertura de procedimento sancionatório perante este Tribunal, conforme item 20.14, do Edital nº 26/16 (Despacho 49/2017 – SLC, peça 13) –, e WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (registrada como fornecedora primeira colocada na Ata de Registro de Preços nº 12/2016), para se manifestar acerca do Relatório de Ensaio Microscópico 32/17 e do Laudo nº 135, sob pena de descrescimento da Ata de Registro de Preços e abertura de procedimento sancionatório perante este Tribunal, conforme item 20.14, do Edital nº 26/16 (Despacho 50/2017 – SLC, peça 14).

Após a instrução processual pertinente (peças 14 a 19), por considerar que havia evidências da desconformidade do café fornecido a este Tribunal de Contas pela empresa WMN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME com as exigências constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 26/2016, autorizei a instauração de procedimento para aplicação de sanções em face da empresa WMN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, em consonância com os artigos 161[3] e 162[4] da Lei Estadual 15.608/07, bem como a instauração dos demais procedimentos pertinentes ao caso, com vistas à rescisão do Contrato nº 50/2016 (art. 129, I, parágrafo único, da Lei Estadual 15.608/07) e ao cancelamento do registro do preço/descrescimento da empresa na Ata nº 12/2016 (Despacho 2839/17 – GP, peça 20).

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa, para a adoção das providências cabíveis.

Foi determinada a intimação da empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME para a apresentação de defesa, em consonância com o artigo 162, III[5], da Lei Estadual 15.608/2007 (Despacho 102/17 – DA, peça 22).

Expedido o ofício de intimação (peça 23), após três tentativas de entrega esse não foi recebido e foi devolvido ao remetente (peça 24).

De acordo com a Informação 12791/17 da Diretoria de Protocolo - DP (peça 25), a unidade buscou contato com a empresa aludida pelos telefones que constam registrados no endereço eletrônico da Receita Federal e no Cadastro desta Corte de Contas, porém, sem sucesso. Ainda, esclareceu a DP que no site da Receita Federal o endereço da empresa WMN é o mesmo que consta do Cadastro deste TCE, para onde foi enviado o ofício devolvido.

Na sequência, foi realizada a intimação editalícia, prevista artigo 54, § 2º[6], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos termos do Edital nº 156/17-DP (peça 29, certidão de publicação à peça 30).

Contudo, decorreu o prazo conferido no edital sem que tenha havido manifestação (certidão de decurso de prazo à peça 31).

Assim, os autos foram encaminhados à Comissão de Sanções, para manifestação. Foi então apresentado o Relatório Final pela Comissão de Sanções Administrativas

criada pela Portaria nº 141/17 (peça 33).

Nos termos do Relatório Final elaborado, os servidores integrantes da comissão Rogério Oliveira de Souza, presidente, e Carlos Eduardo Vanin Kuklik e Edmara Batista de Souza, membros, assim concluíram:

Isso posto, em razão do relatado, em especial da conduta da empresa em abandonar a execução contratual, com fundamento no artigo 150, inciso III, e 154, ambos da Lei Estadual n. 15.608/2007, esta comissão entende que deva ser aplicada à empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no seu prazo máximo, ou seja, pelo prazo de 2 (dois) anos, afastada a aplicação da multa conforme acima explicitado.

Instada a se manifestar, nos termos prescritos pelo artigo 162, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade formal do processo, estando o feito apto a deliberação. Todavia, sugeriu que se aplique a pena de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 1 (um) ano, conforme item 2.3 do parecer, apenas no âmbito do TCE/PR. Ainda, recomendou “... que a Presidência siga o bom exemplo da União, editando normativo para estabelecer critérios sobre conduta e dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito do TCE/PR” (Parecer 188/19 – DIJUR, peça 36).

É o relatório.

De início, importa destacar que o presente procedimento observou as regras dispostas na Lei Estadual nº 15.608/07 quanto ao procedimento de aplicação de sanções (artigos 161 e 162), consoante bem apontado no Parecer nº 188/18 DIJUR (peça 36), conforme o seguinte trecho:

O procedimento para aplicação de sanção está descrito na Lei n.º 15.608/2007, art. 162.

O Despacho da Presidência à peça 20 autorizou a instauração do procedimento e indicou os fatos, as normas e as sanções aplicáveis (incs. I e II).

O ofício de notificação para apresentação de defesa não foi recebido pela empresa (inc. III). Em decorrência disso, a empresa foi corretamente citada por edital 4.

O prazo de defesa correu à revelia.

Foi elaborado o relatório final (inc. VII).

Logo, o procedimento seguiu as formalidades legais e está apto para deliberação.

No mérito, entendo que a empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME incorreu em inadimplemento de obrigação prevista no Contrato 50/2016, e, por conseguinte, em inadimplemento do contrato.

Com efeito, consoante explicitou a Comissão de Sanções em seu relatório, o fato punível, devidamente descrito no Despacho nº 2839/17 – GP é a desconformidade do Café Paranoá, fornecido a esta Corte, com as especificações exigidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2016, vez que a amostra analisada (cf. laudos às peças 4 e 9), extraída de lote adquirido pelo Tribunal, demonstra que esse não se enquadra como café de qualidade superior, mas sim tradicional, e que tampouco observou o limite fixado para a tolerância com impurezas “cascas e paus”, de 1% (um por cento), atingindo 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento).

Destaque-se que, em consonância com o item 22.7 do instrumento convocatório, “As sanções por atos praticados no decorrer da vigência do Contrato estão previstas no mesmo”. Assim, como o edital remete à avença, cabe transcrever o teor do item 10 do Contrato nº 50/2016, que estabelece as sanções aplicáveis:

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

10.1. Constituem motivos para rescisão contratual as hipóteses especificadas nos artigos 128 e 129, ambos da Lei Estadual n. 15.608/07, c/c os artigos 77 e 78, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, com as consequências previstas nos artigos 131 e 80, respectivamente, das mencionadas legislações estadual e federal.

10.1.1. No procedimento que visa à rescisão do contrato, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

10.2. Com fundamento no artigo 150, incisos I a IV, da Lei Estadual n. 15.608/2007, nos casos de atraso injustificado, de inexecução parcial, de descumprimento de obrigação contratual, de falha na execução do contrato ou de inexecução total do objeto, garantida a ampla defesa, a CONTRATADA poderá ser apenada, isoladamente ou juntamente às multas definidas no item 10.4 (e seus subitens), com as seguintes penalidades:

10.2.1. Advertência;

10.2.2. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por prazo não superior a dois anos; ou

10.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

10.3. Poderá ser aplicada a sanção de advertência nas seguintes condições:

10.3.1. Descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas contratualmente, bem como nas situações que ameacem a qualidade do produto, serviço ou a integridade patrimonial ou humana;

10.3.2. Outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento dos serviços do TCE/PR, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave;

10.4. Será aplicada multa nas seguintes condições:

10.4.1. No caso de atraso injustificado na execução do objeto, será aplicada multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, até o limite de 15 (quinze) dias, a partir de quando será caracterizada a inexecução parcial do objeto;

10.4.1.1. No caso de reincidência, será aplicada a multa de 1,0% (um por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, até o limite de 15 (quinze) dias;

10.4.2. No caso de inexecução parcial do objeto, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parte inadimplida;



10.4.2.1.No caso de reincidência ou quando a inexecução parcial também caracterizar abandono da execução do contrato, será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da parte inadimplida;

10.4.3. No caso de inexecução total, a multa aplicada será de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato.

10.4.4. Pelo descumprimento injustificado de outras obrigações que não configurem inexecução total ou parcial do contrato ou mora no adimplemento, será aplicada multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor total do contrato;

10.4.4.1.As obrigações as quais se refere o item 10.4.4. são aquelas que não comprometem diretamente o objeto principal do contrato, mas que ferem critérios e condições nele explicitamente previstos;

10.4.4.2.Em caso de reincidência, será aplicada a multa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) sobre o valor total do contrato;

10.4.5. A fixação da multa compensatória referida nos itens 10.4.2. e 10.4.3. não obsta o ajuizamento de demanda buscando indenização suplementar em favor do CONTRATANTE, sendo o dano superior ao percentual referido.

10.5. Com fundamento no artigo 150, inciso III, e 154, ambos da Lei Estadual n. 15.608/2007, ficará impedida de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo prazo de até 2 (dois) anos, garantida a ampla defesa, a CONTRATADA que:

10.5.1. Abandonar a execução do contrato;

10.5.2. Incurrir em inexecução contratual.

10.6. Será configurada a inexecução parcial do objeto na hipótese de descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas contratualmente que comprometam diretamente o objeto principal do contrato e também:

10.6.1. Na hipótese do atraso injustificado na execução do objeto, previsto no item 10.4.1, superar o prazo máximo fixado para multa moratória;

10.7. Será configurada a inexecução total na hipótese de descumprimento total das obrigações e responsabilidades assumidas contratualmente que comprometam diretamente o objeto principal.

10.8. Será aplicada sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do que previsto nos artigos 150, inciso IV, e 156, ambos da Lei Estadual n. 15.608/2007, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

10.9. O valor da multa poderá ser descontado da fatura devida à CONTRATADA.

10.9.1. Se o valor da fatura for insuficiente, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial.

10.9.2. Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, este será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

10.10. As sanções administrativas serão aplicadas em procedimento administrativo autônomo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA.

Segundo a Comissão de Sanções Administrativas, a desconformidade do café fornecido com as especificações exigidas no edital do Pregão Eletrônico nº 26/2016 se amolda ao tipo "descumprimento de obrigação contratual", que "ocasionou ainda a inexecução parcial do contrato, uma vez que, por consequência, o TCE/PR se viu impossibilitado de realizar novos pedidos do objeto do contrato n. 50/2016". Nesse caso, de acordo com o exposto pela Comissão, as sanções contratualmente previstas são as seguintes:

a) Advertência, conforme previsto no item 10.3.1 do contrato;

10.3.1. Descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas contratualmente, bem como nas situações que ameacem a qualidade do produto, serviço ou a integridade patrimonial ou humana;

b) Multa, conforme previsto nos itens 10.4.2;

10.4.2. No caso de inexecução parcial do objeto, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parte inadimplida;

c) Impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo prazo de até 2 (dois) anos, conforme previsto nos itens 10.5, 10.5.2 e 10.6;

10.5. Com fundamento no artigo 150, inciso III, e 154, ambos da Lei Estadual n. 15.608/2007, ficará impedida de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo prazo de até 2 (dois) anos, garantida a ampla defesa, a CONTRATADA que:

10.5.1. (...)

10.5.2. Incurrir em inexecução contratual.

10.6. Será configurada a inexecução parcial do objeto na hipótese de descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas contratualmente que comprometam diretamente o objeto principal do contrato e também:

10.6.1. (...)

Após ponderar as circunstâncias do caso, a Comissão de Sanções considerou que a empresa em momento algum adotou providências no sentido de corrigir o descumprimento da obrigação contratual constatada, inércia essa que deu causa à inexecução do contrato. Isso porque, após o conhecimento do resultado do Laudo 135/17 e do Relatório de Ensaio 32/17, esta Corte se viu impossibilitada de realizar novos pedidos do objeto contratual à empresa, vez que em desconformidade com o previsto no edital e no contrato, não se obtendo justificativa ou solução do problema junto à contratada.

Destarte, a Comissão de Sanções concluiu que a conduta da empresa se amolda ao previsto nos itens 10.5, 10.5.2 e 10.6, c/c a imposição da multa prevista no item 10.4.2 do Contrato 50/2016. Ou seja, a conduta em exame atrai a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo prazo de até 2 (dois) anos, cumulada com multa de 20% sobre o valor da parte inadimplida.

Não obstante a possibilidade de se cumular a imposição de multa com outras modalidades de sanção, descritas nos itens 10.2.1., 10.2.2. e 10.2.3, nos termos do contrato, consignou a Comissão de Sanções que em virtude de que "o fornecimento de café não foi interrompido, não tendo havido desabastecimento, em face da substituição do fornecedor pelo segundo habilitado no procedimento licitatório, o qual manteve o mesmo preço do primeiro colocado", e que "apesar da inexecução parcial, não houve prejuízo ao TCEPR", "por consequência não seria proporcional e razoável a cumulação com a multa prevista", em conformidade com entendimento doutrinário sobre a matéria.

Assim, cumpre impor à empresa a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado, afastando-se, porém, a aplicação de multa.

Acerca do período de duração da pena, embora a Comissão tenha proposto o prazo de 2 (dois) anos para a sanção, é oportuno mencionar que a Diretoria Jurídica apontou que o Estado do Paraná e este Tribunal de Contas não possuem regramento para a dosimetria da pena de impedimento de licitar e contratar. Em consequência, recomendou que seja seguido o parâmetro estabelecido pela Presidência da República, a Instrução Normativa nº 1, de 16/10/2017, da Secretaria-Geral da Presidência da República, que, para a conduta tipificada como "falhar na execução contratual" – que se amolda à situação em análise – estabelece a pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 12 (doze) meses (art. 2º, V[7]). [Acolho a sugestão da DIJUR, nos moldes do Parecer, e, por analogia, imponho à empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo período de 12 \(doze\) meses.](#)

Por todo o exposto, corroborando as conclusões da Comissão de Sanções Administrativas expostas no Relatório Final lançado nos autos (peça 33), caracterizada a inexecução contratual, conforme previsão contida nos itens 10.5, 10.5.2 e 10.6 do Contrato 50/2016, haja vista a desconformidade do produto fornecido pela contratada com as exigências editalícias, o que ainda impossibilitou a continuidade da contratação, [determino a aplicação à empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo período de 12 \(doze\) meses, em conformidade com os artigos 150, inciso III\[8\], e 154, inciso IV\[9\], ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007.](#)

Saliente-se que a sanção fica restrita a este Tribunal de Contas, não se estendendo à Administração Pública em geral.

Decorrido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, consoante previsto no artigo 162[10], inciso IX, da Lei Estadual nº 15.608/2007, sem manifestação, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para o registro da sanção, e, na sequência, à Diretoria-Geral, para ciência e eventual adoção das providências consideradas necessárias em virtude da recomendação contida no Parecer 188/18 – DIJUR (peça 36).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. (<http://www.codeagro.sp.gov.br/selo-qualidade/laboratorios>).

2. Processo 671783/16, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2016, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, com padrão de qualidade global obrigatoriamente SUPERIOR, para ser consumido pelo período de 12 meses, com entrega conforme a necessidade por parte do TCEPR, com previsão de 4 a 6 entregas ao longo do período de vigência da Ata, totalizando a quantidade estimada de 10.000 (dez mil) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, para atender aos servidores e visitantes desta Casa de Contas", de acordo com as especificações do Edital. A licitação foi dividida em 2 itens, sendo o item 1 referente à cota reservada à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI (2.500 pacotes de 500 gramas), e o item 2 destinado à participação dos interessados que atendam aos requisitos do Edital (7.500 pacotes de 500 gramas).

3. Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

4. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso VI deste artigo, a comissão ou o servidor responsável pelo procedimento administrativo a que se refere o art. 161 desta Lei, dentro de quinze dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou da entidade perante o qual se praticou o ilícito; (Redação dada pela Lei 19047 de 27/06/2017).

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

6. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão



definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

7. Art. 2º Nas licitações na modalidade pregão realizadas no âmbito da Presidência da República é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para a aplicação das respectivas sanções, quando da ocorrência das condutas a seguir relacionadas:

(...)

VI - falhar na execução do contrato;

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 12 (doze) meses;

8. Art. 150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

9. Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que:

(...)

IV - incorrer em inexecução contratual

10. IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 194737/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1545/18

Retornam os autos com a Informação nº 280/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital.

Comunique-se ao Parquet solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 830680/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1546/18

Retornam os autos com a Informação nº 17/18, por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Informo, ainda, que também constam dos autos as Informações nº 51/17, 652/17 e 5/18, exaradas, respectivamente, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual e pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 202403/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1570/18

Retornam os autos com as Informações nº 115/18 e 272/18, por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao Parquet solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 263160/18

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1571/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, por meio do qual, visando instruir os autos nº 646230/11 e nº 737758/11 em trâmite neste Tribunal, encaminha cópia da petição inicial (e peças que a acompanham) autuada perante aquele D. Juízo sob o nº 0000029-78.2018.8.16.0202.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constata-se que o Ofício nº 165/2018 (peça 2) também é objeto do Requerimento Externo nº 227090/18, o qual se encontra em fase mais adiantada de tramitação.

Diante disso, a fim de evitar a duplicidade de expedientes, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 247458/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1592/18

Retornam os autos com a Informação nº 129/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Cascavel, onde esclarece que o Termo de Parceria nº 01/2007, firmado entre o Município de Cafelândia e a ADESOBRA, foi objeto de prestação de contas nos autos nº 645313/07. Em relação aos demais contratos indicados pelo Parquet, a unidade informa que não foram localizados processos a eles relacionados.

Pois bem. Quanto ao expediente retromencionado, tem-se que sua tramitação se deu em meio físico, e os respectivos autos foram encaminhados ao Município de Cafelândia, conforme tela abaixo:

Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 645313/07;
 - remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;
 - encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
- Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 238696/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1597/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Tibagi, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº 0147.18.000103-3, requer informações acerca da instauração de procedimentos envolvendo as pessoas físicas ANTONIO SIMIANO, inscrito no CPF sob o nº 440.998.789-53 e PAULO ROBERTO MELIES, inscrito no CPF sob o nº 097.088.649-78, ou ainda a pessoa jurídica ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.404.019/0001-82, especialmente em relação à



contratação contábil por municípios do Estado do Paraná.

Esta Presidência, através do Despacho nº 1425/18 (peça 3), encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, tendo as unidades apresentado as Informações nº 357/18 e 128/18, onde informaram que não foram localizados processos relacionados ao Sr. Paulo Roberto Melies. Por outro lado, apontaram a existência dos seguintes processos envolvendo o Sr. Antônio Simiano: 5445/01; 56260/06; 670026/14 e 902532/14.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes nº 5445/01 (e seus apensos 58877/02 e 132225/01) e 56260/06, já encerrados neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – Processo nº 670026/14 e apensos;

b) Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES – Processo nº 902532/14.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 271430/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1601/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante a qual informa a esta Corte, para adoção das providências cabíveis, indícios de irregularidade envolvendo as contratações para prestação de serviços médicos no Município de Mandaguari.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 263/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
11/2017	528620/16	REDISUL INFORMÁTICA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Gestão de Pessoas*	-
Fiscal do Contrato	Flavio Alves de Carvalho Sampaio	51.656-2
Fiscal do Contrato Substituto	Marcelo Costa Muller	51.657-0

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor José Marcelo Chumbinho de Andrade, matrícula 51.186-2.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 266/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
08/2018	845890/17	DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Gestão de Pessoas*	-
Fiscal do Contrato	Priscilla Mara Pallú	50.245-6
Fiscal do Contrato Substituto	Flávio Alves de Carvalho Sampaio	51.656-2

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor José Marcelo Chumbinho de Andrade, matrícula 51.186-2.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 276/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 258220/18-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA PIMPAO BRAGA, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de abril a 12 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 280/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 266371/18-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula nº 50.078-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de abril a 13 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 288/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 008/18, de 13 de abril de 2018, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JAQUELINE FERNANDES DE OLIVEIRA, C.P.F nº 026.562.329-45, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, a partir de 16 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audítores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Audítores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audítores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Mauro Munhoz

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Guilherme Vieira

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo